



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
Pautas .....	39
Atas .....	39
Acórdãos .....	39
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>41</b>
Pautas .....	41
Atas .....	41
Acórdãos .....	41
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>53</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	77
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	77
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>77</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>79</b>
Resenhas de Distribuição .....	79
Editais .....	82
Despachos .....	82
Informações .....	86
Atos de Alerta Municipais .....	86
Relatório de Gestão Fiscal .....	87
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>87</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>87</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>87</b>
Despachos .....	87
Termo de Ajuste de Gestão .....	87
Portarias .....	87
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>87</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>88</b>
Tribunal Pleno .....	88
Primeira Câmara .....	88
Segunda Câmara .....	88
Corregedoria-Geral .....	88
Ministério Público de Contas .....	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	88
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	88
Inspetorias de Controle Externo .....	88
Administrativo .....	88

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 553591/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE STURION DE PAULA, CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR, ERICA MARIA STURION DE PAULA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1998/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.  
**I – RELATÓRIO**  
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta por esta 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), MAURÍCIO



JANDOI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO, Professora, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., e seus sócios ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas no COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA, localizado no MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 083/2013.

Admitido o feito (peça n.º 11), expedidos os ofícios de contraditório (peça n.º 14 e seguintes), a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa da ex-Secretária de Estado LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS (2018), apresenta defesa (peças n.º 32/33), corroborando com a responsabilização dos envolvidos e alegando que a Secretária despendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais.

SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, também apresenta seu contraditório (peça n.º 38), sustentando que:

a) Embora tenha atuado como responsável técnico da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., atuou em conjunto com outro engenheiro, bem como não faz mais parte do quadro de pessoal da referida empresa;

b) Não foi responsável técnico do contrato em questão, que cabia ou ao engenheiro CARLOS ALBERTO STURION DE PAULA ou ao engenheiro ALBERTO SOUZA TENANI;

c) A respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi firmada por ALBERTO SOUZA TENANI;

d) Firmou assinaturas como responsável técnico por mera formalidade, o fazendo por determinação de seus superiores;

e) Não há irregularidades na execução do contrato, o que pode ser esclarecido pela CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, instrui os autos com sua defesa (peça n.º 53), sustentando que:

a) A Sétima Inspeção de Controle Externo limitou a indicar a violação genérica do dever de fiscalização, sem elencar a respectiva norma jurídica;

b) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO trava-se de intermediário entre a fiscalização das obras e autorização dos pagamentos

c) Não houve descumprimento de seus deveres, motivo pelo qual é impossível sua responsabilização por eventuais danos suportados pelos cofres públicos;

d) "(...) os fiscais eram os servidores efetivamente responsáveis pela vistoria, in loco, e pela assinatura das medições das obras, que chegavam com informações prestadas pelos engenheiros das empresas contratadas."

e) O Interessado atuava como mero burocrata, não realizando a análise material das medições e não sendo o ordenador das despesas;

f) A liberação de pagamentos não cabia a si, competindo-lhe apenas o encaminhamento das medições aos demais setores, estando seu atestado vinculado unicamente ao caráter formal das medições;

Por sua vez, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO, Professora, apresenta seu contraditório, aduzindo que:

a) Embora conste o seu nome como gestora do Contrato n.º 0240/14, nunca foi comunicada sobre esta designação, tendo, inclusive, na mesma época, sido designada como Coordenadora de Educação Física, responsável pelos jogos escolares regionais;

b) As medições e liberações eram realizadas diretamente entre a construtora e os engenheiros da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE;

c) Não cabia ao Núcleo Regional de Educação acompanhar as medições in loco, não tendo a Interessada acesso aos documentos correlatos, tendo conhecimento dos fatos apenas em meados de 2015, quando da determinação de medidas derivadas da não conclusão das obras;

d) Informalmente, EVANDRO MACHADO emitiu orientação para que todos os aspectos da obra em questão fossem tratados diretamente com ele;

e) "(...) jamais agiu com omissão, não podendo ser penalizada por aquilo que não deu causa, sendo esta uma vítima de um esquema fraudulento arquitetado por terceiros, que utilizando de seu poder de mando e investido em cargo público, vieram a utilizar e usar a Requerida/Intimada para obterem vantagem econômica indevida e por sua vez, gerar aos cofres públicos prejuízo."

ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR, ex-Sócios da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., também colacionam sua defesa (peças n.º 109 e 110), alegando que:

a) MARIO CORREA FARIA JUNIOR foi sócio da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. antes da celebração do contrato em estudo;

b) Referida construtora executou integralmente outras obras para a Administração, sem o recebimento da respectiva contraprestação, não logrando os Interessados enriquecimento com as atividades praticadas pelo Estado do Paraná e seus agentes;

c) A construtora foi extinta em razão da ausência de pagamento pelos serviços prestados;

d) A obra em análise não foi terminada ante a ordem de suspensão oriunda da Administração Pública, remanescendo serviço que somam R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais);

e) O presente caso deve ser apreciado de forma autônoma aos demais que integram a Operação Quadro Negro;

f) Contratada por meio de procedimento licitatório, as especificações originárias da obra foram posteriormente alteradas de forma significativa, para melhor atender as necessidades da Administração;

g) Todas as alterações foram informadas ao Núcleo Regional, assim como o pedido de compensação, não sabendo especificar as razões de não terem sido incluídos no contrato;

h) Não lhes foi ofertada a promessa de quaisquer benefícios pelas anotações realizadas em descompasso com a realidade;

i) Impossível imputar aos Interessados eventual conduta fraudulenta ou intenção

de auferir vantagem ilegal;

j) Devem as medições atenderem ao planejamento firmando posteriormente e não o primitivo, sendo necessária a compensação dos serviços complementares, devidamente informados aos responsáveis;

k) A execução da obra é constatada a partir das notas fiscais emitidas, compatíveis com o cronograma de compensação de serviços, que revela a inexistência de atos ilícitos;

l) Deve ser afastada a aplicação de multa proporcional ao dano, assim como a imposição de restituição de valores, uma vez que os apontamentos são genéricos e unilaterais.

Embora devidamente citados (peças n.º 14, 15, 19, 23, 28, 29, 68, 83 e 84), ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., assim como sua ex-sócia ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, não apresentaram contraditório tempestivamente (peças n.º 71 e 86).

Por meio Despacho n.º 1230/19 (peça n.º 93), foi recebida, como Memoriais, a Petição Intermediária n.º 551371/19 (peças n.º 89/91), firmada por JAIME SUNYE NETO.

O pedido de diligências formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando do Parecer n.º 293/19 (peça n.º 92), de expedição de ofício ao Coordenador Estadual do GAECO, bem como de acolhimento de demais solicitações da Sétima Inspeção de Controle Externo, foram afastados nos termos do Despacho n.º 1230/19 (peça n.º 93)

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio das Instruções n.º 34/19 e 34/20 (peças n.º 88 e 116), esclarece que:

a) A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO não foi indicada como responsáveis pelos fatos em estudo, pelo que sua defesa deve ser acolhida;

b) Juntamente com EVANDRO MACHADO, foi designado SERGIO KAZUO MARUMO como engenheiro responsável técnico da construtora contratada;

c) Ao confirmar que era responsável técnico, assim como que assinava as medições por ordem de seus superiores, SERGIO KAZUO MARUMO admite sua responsabilidade;

d) Boletins de medição com informações falsas foram assinados tanto pelo engenheiro SERGIO KAZUO MARUMO, como pelo engenheiro ALBERTO SOUZA TENANI e pela sócia da construtora, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, contribuindo a conduta destes com os danos ao Erário;

e) MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO desempenhou funções determinantes para a consumação das irregularidades, não se limitando a ações meramente burocráticas, pelo que detinha relevância seu posto e efetiva intervenção documental e decisória;

f) A inércia da gestora do contrato VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO importou em violação aos §§ 2º, 3º, inc. 3º, "b", assim como § 4º, todos do art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, não tendo ela atuado, deixando de anotar em registro próprio as ocorrências derivadas do contrato em exame;

g) Impossível que o servidor se escuse do cumprimento de tarefas compatíveis com a complexidade de seu cargo;

h) Se a gestora do contrato tivesse gerido adequadamente, teria sido constatada a discrepância entre a execução dos serviços e o cronograma físico-financeiro;

i) Devem ser responsabilizados ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), e ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, ex-sócia da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., eis que não apresentaram contraditório;

j) JAIME SUNYE NETO deve ser responsabilizado considerando sua posição de Superintendente e a incumbência da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE na execução das obras e reformas das unidades escolares estaduais;

k) o conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a participação de EVANDRO MACHADO de forma fundamental para a efetivação dos danos constatados, inexistindo documentos que corroborem em sentido contrário;

l) impossível afastar a responsabilidade de MARIO CORREA FARIA, posto que firmou sua assinatura, em nome da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., quando da contratação das obras do COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA;

m) não foi demonstrada a regular dissolução da sociedade empresária da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., motivo pelo qual devem os sócios serem responsabilizados, nos moldes do art. 110 do Código de Processo Civil;

n) A desconsideração da personalidade jurídica é possível na responsabilização administrativa, independentemente de norma específica assim prevendo.

Ao final, conclui pela ocorrência de danos aos cofres públicos no montante total de R\$ 182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoto centavos), a serem restituídos, solidariamente, por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO, Professora, e dos ex-sócios da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR, na proporção de suas cotas, além da emissão de declaração de inidoneidade. Opina, também, pela aplicação de MULTA proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) em prejuízo de VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO no percentual de 30% (trinta por cento) em desfavor dos demais interessados acima citados.

Por derradeiro, encaminhados os autos para a análise conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º), este, por intermédio do Parecer n.º 370/20 (peças n.º 119), reitera a manifestação contida no Parecer n.º 293/19 (peça n.º 92) e destaca que:

a) Impossível a responsabilização dos sócios da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., uma vez que esta foi extinta por encerramento, com liquidação voluntária, tendo sido efetivada a sua baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em 04/11/18;

b) A desconsideração da personalidade jurídica depende de análise do Ministério Público Estadual e prévia autorização judicial, sob pena de nulidade;  
 c) Deve o abuso da personalidade jurídica ser caracterizado nos moldes do art. 50 do Código Civil.  
 É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obras referentes ao COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA, localizado no MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 083/2013, em desconformidade com sua execução.

Preliminares

Preliminarmente, cumpre salientar que às peças 110, em conjunto com MARIANA NEVES FARIA TENANI e MARIO CORREA FARIO, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, ex-sócia da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., instrui seu contraditório, protocolado em abril do corrente ano. Entretanto, quanto a esta Interessada, é IMPOSSÍVEL CONHECER DA DEFESA, uma vez que apresentada extemporaneamente, posto que sua citação sucedeu em meados de agosto de 2018, conforme se extrai do Ofício de Contraditório nº 3358/18 (peça n.º 15), respectivo Aviso de Recebimento (peça n.º 23) e Certidão de Decurso de Prazo nº 30/19 (peça n.º 71).

Outrossim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), manteve-se inerte quando da oportunidade para a apresentação de sua defesa, embora regularmente citado, como se depreende do Ofício de Contraditório nº 3363/18 (peça n.º 19), respectivo Aviso de Recebimento (peça n.º 29) e Certidão de Decurso de Prazo nº 30/19 (peça n.º 71).

Neste contexto, para que não se alegue omissão desta Corte de Contas, é de se ressaltar que a petição de peça n.º 91, cuja juntada foi autorizada por força do Despacho nº 1230/19 (peça n.º 93), foi recebida unicamente como Memorials. Vale dizer, estes não substituem o contraditório que o Interessado não apresentou na devida oportunidade e, portanto, não afasta as consequências derivadas de sua desídia.

Também, cumpre salientar que ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, igualmente se mantiveram inertes, deixando transcorrer o prazo para apresentação de suas defesas, consoante Edital n.º 157/18 (peça n.º 68), Ofício de Contraditório nº 1158/19 (peça n.º 83), respectivo Aviso de Recebimento (peça n.º 85) e Certidões de Decurso de Prazo n.º 30/19 e 358/19 (peças n.º 71 e 86), nem mesmo se manifestando posteriormente.

Por fim, ainda em sede de preliminares, cabe enfatizar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o Parecer n.º 370/20 (peça n.º 119), reiterou os pedidos de expedição de ofício ao Coordenador Estadual do GAECO e de deferimento dos itens 7.V, 7.VI e 7.VII da inicial, formulados quando do Parecer n.º 413/19 (peça n.º 95), aspectos estes já apreciados pelo Despacho n.º 373/20, razão pela qual NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO.

Dos Danos

Ultrapassados os aspectos preliminares, cumpre destacar que referida obra teve origem no Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013, cuja proposta vencedora previu o valor de R\$ 442.825,07 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), resultando no Contrato n.º 0240/2014-GAS/SEED, que teve como contratada a empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

De tais valores, foi prevista as quantias de R\$ 339.348,72 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) para reparos e R\$ 103.476,35 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para melhorias, tendo destes montantes sido paga a importância R\$ 380.092,52 (trezentos e oitenta mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos);

MELHORIAS						
Protocolo	Medição	% Executado	Nota Fiscal	Valor	Data da Liberação	Data do Pagamento
Nº 13.254.948-0	1ª	25,00%	84	R\$ 25.872,38	11/07/2014	01/08/2014
Nº 13.298.715-2	2ª	49,98%	100	R\$ 24.784,22	14/08/2014	27/08/2014
Nº 13.336.785-7	3ª	68,37%	110	R\$ 25.094,59	16/09/2014	04/11/2014
Nº 13.434.713-9	4ª	85,73%	135	R\$ 17.938,70	09/12/2014	01/09/2015
Total de Serviços Executados 85,73%			Total Pago R\$ 93.689,89			

REPAROS						
Protocolo	Medição	% Executado	Nota Fiscal	Valor	Data Liberação	Data do pagamento
Nº 13.254.974-5	1ª	9,07%	83	R\$ 29.406,15	11/07/2014	01/08/2014
Nº 13.299.095-8	2ª	31,35%	99	R\$ 76.357,10	14/08/2014	27/08/2014
Nº 13.336.764-0	3ª	60,15%	109	R\$ 97.811,13	15/09/2014	04/11/2014
Nº 13.434.6922	4ª	85,88%	134	R\$ 97.328,27	09/12/2014	22/12/2014
Total de Serviços Executados 85,88%			Total Pago R\$ 291.492,64			

[1] Contudo, confrontando as medições realizadas (peças n.º 04/07) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de História de Obra formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - SUDE (peça n.º 06, fls. 23), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

“Foi realizado pelo engenheiro deste NRE, no primeiro dia de julho, um levantamento dos serviços efetivamente executados. O resultado deste levantamento aponta uma execução de 23,10% dos REPAROS contratados e a etapa referente a MELHORIAS não foi iniciada. Segundo as fichas de acompanhamento da obra, em anexo, observa-se que foram efetuados os pagamentos das etapas equivalentes a 85,87% de REPAROS e 85,71% de MELHORIAS.”

Serviços	Previstos no contrato	Contratados e executados	Contratados e executados a mais	Não contratados e executados	Contratados e não executados
Reparos	R\$ 339.348,72	R\$ 81.178,76	R\$ 99.996,72	R\$ 16.240,86	R\$ 258.169,95
Melhorias	R\$ 103.476,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.476,35
Total	R\$ 442.825,07	R\$ 81.178,76	R\$ 99.996,72	R\$ 16.240,86	R\$ 361.646,31

[2] Os sócios da empresa contratada se limitam a alegar, em suma, que a obra não foi finalizada ante a suspensão dos trabalhos por ordem da Administração Estadual, bem como que realizou outros serviços não previsto no contrato originário, os quais seriam passíveis de compensação.

Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a constatação acima indica, uma vez que os serviços realizados, embora não contratados, já foram computados para a quantificação dos danos:

“A terceira coluna, ‘serviços contratados e executados a mais’, faz-se necessário devido à execução de alguns serviços que constavam na planilha contratada, porém em quantidade insuficiente para o atendimento da real necessidade observada no local da obra. Nesta categoria, puderam ser verificados os serviços referentes a reparos no revestimento de paredes, tanto internas quanto externas, e a execução de vigas baldrame para reforço na fundação do prédio, em quantidades muito superiores às que constavam na planilha contratada. Há também, nesta mesma coluna, o item de número 4.9, referente ao serviço ‘condutor para calha de beiral (...)’ que não foi contratado, porém foi executado durante o andamento da obra, e que, por não constar na planilha original, foi acrescido na planilha de medição com quantitativo igual a 0 (zero) e na terceira coluna, a de medição, com quantitativo realmente executado, de 76,00 metros. Portanto, somando-se os serviços executados a mais que o contratado, resulta em R\$ 44.818,18.”[3]

Outrossim, a alegação genérica de suspensão da obra não justifica o recebimento de mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos valores contratados, enquanto constatada a efetiva execução de menos de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total do contrato.

Bem delineando a composição dos danos, são os comentários da Sétima Inspeção de Controle Externo:

“A inspeção no local corroborou os registros realizados pelo segundo fiscal da obra, isto é:

- dos serviços de reparos orçados, a primeira contratada (Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda.) havia executado o equivalente a R\$ 81.178,76;
- em serviços de reparos, a primeira contratada executou quantidades de alguns serviços além das orçadas, em atividades necessárias para a segurança dos usuários da edificação, com valor de R\$ 99.996,72;
- ainda em reparos, a primeira contratada executou reparos não contratados, mas necessários, com valor de R\$ 16.240,86;
- a primeira contratada nada executou dos serviços de melhorias (torre de reservatório em concreto armado); Portanto, a primeira contratada não iniciou os serviços de melhorias (torre de reservatório em concreto armado) e, em serviços de reparos, executou ao todo, serviços equivalentes a R\$ 197.416,34, que representam 44,58% do valor total do contrato (R\$ 442.825,07).

Antes da paralisação da obra, o primeiro fiscal Evandro Machado registrou execução e liberou para pagamento serviços com valor total de R\$ 380.142,96, que representam 85,84% do valor do contrato.

Pesquisa no SIAFI revelou que, neste contrato, foram pagos, ao todo, R\$ 380.092,52, equivalente a 85,83% dos serviços globais.”[4]

Vale dizer, os danos suportados pelos cofres públicos não derivam simplesmente do fato da empresa contratada ter deixado de executar a obra, mas, sim, de ter ela recebido valores em incompatibilidade com os serviços efetivamente executados, ou seja, em descompasso com a realidade fática.

Já os demais interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas quanto ao real estado da obra e sua parcial execução, limitando-se a tecerem comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais, ou seja, confirmam as constatações descritas na Comunicação de Irregularidade.

Nesta toada, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Antes de adentrar a solidária responsabilidade dos Interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, essa Corte de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto, tal como os demais processo já apreciados sobre as obras atinentes à “Operação Quadro Negro”, garantindo-se, assim, a unidade do entendimento jurisprudencial.

Da Responsabilização de SERGIO KAZUO MARUMO

O Interessado constrói sua defesa sobre a alegação de que, embora constasse como responsável técnico da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., firmou sua assinatura nos documentos que instruíram o fluxo processual de fiscalização e pagamento por mera formalidade, a mando de seus superiores hierárquicos. Acresce, de forma genérica, que a CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. possui condições de esclarecer a inexistência de irregularidades na execução do contrato.

Veja-se que seus argumentos são frágeis, sendo certo que ao subscrever a mencionada documentação (peça n.º 07), ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco, não afastando esta conclusão o simples fato de supostamente apenas cumprir ordens. Salienta-se que não há provas que tenha sido coagido, mediante eventual conduta constrangedora irresistível a justificar a prática ilegal.

Igualmente, ter firmado sua assinatura em conjunto o engenheiro ALBERTO SOUZA TENANI, cujo nome consta da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não afasta a responsabilidade solidária dos envolvidos.

Destá forma, deve SERGIO KAZUO MARUMO ser responsabilizado pelos danos na ordem de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da devida correção monetária.

Da Responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO

Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra, era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização, conforme se extrai dos documentos de peça n.º 07.

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evitá-las, responsabilizando essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos

autos nenhum documento neste sentido.

Ressalta-se que a eventual garantia contratual não possui o condão de afastar os prejuízos suportados pelos cofres públicos, que somam R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), pagos por serviços não prestados.

Logo, deve MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

Da Responsabilização de EVANDRO MACHADO e de ALBERTO SOUZA TENANI. Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, Coordenador de Fiscalização, e ALBERTO SOUZA TENANI, responsável técnico da empresa contratada, ambos Engenheiros Civis, que certificaram a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores. Conforme bem ponderado pela Sétima Inspeção de Controle Externo:

“(…) atuou diretamente na fiscalização da obra, o engenheiro civil Evandro Machado, que nas datas de 11/07/2014, 19/08/2014, 16/09/2014 e 10/12/2014, elaborou e assinou os relatórios de vistoria de obra (RVO) referentes às melhorias, e em (sem data); 19/08/2014; 16/09/2014 e 10/12/2014, assinou os relatórios de vistoria de obra referentes aos reparos às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, respectivamente, e avaliou como “BOM” a situação da obra, a qualidade dos serviços, o cumprimento do cronograma físico, o desenvolvimento da obra ou serviço e o atendimento à fiscalização, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços.

Ainda, nas datas de 09/07/2014, 08/08/2014, 15/09/2014 e 10/12/2014, certificou e aceitou a execução dos serviços constantes das faturas de melhorias e de reparos, e incluiu as quantidades e respectivos cálculos correspondentes à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, respectivamente, em desacordo com a realidade fática das obras ou serviços.

Firmou, em conjunto com a Construtora Masconi, cronograma físico-financeiro e boletins de medição constantes das planilhas de serviços e reparos, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços.

Finalmente nas datas de 11/07/2014, 19/08/2014, 15/09/2014 e 08/12/2014, em conjunto com o Diretor SUDE/DEPO, atestou – na qualidade de Coordenador de Fiscalização SUDE/DEPO – a regularidade dos procedimentos e a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos, relativos às melhorias e reparos.”[5]

“O responsável técnico ALBERTO SOUZA TENANI, na qualidade de responsável técnico da empresa contratada, pois na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica constava seu nome, firmou em conjunto com o engenheiro da SUDE Evandro Machado e com Ana Brígida Neves Faria de Paula, da Construtora Masconi, os cronogramas físico-financeiros e os boletins de medição constantes das planilhas de serviços e reparos, em desacordo com a realidade fática das obras e serviços. Vale lembrar que a Instrução nº19/19 7ªICE (peça 80) descreveu a abrangência do instrumento denominado ART, que define as obrigações e identifica os responsáveis pelo empreendimento em cada área.”

Outrossim, os Interessados não apresentaram contraditório, motivo pelo qual é imperiosa a sua responsabilização solidária quanto ao valor de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de correção monetária.

#### Da Responsabilização de JAIME SUNYE NETO

Quanto a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peça n.º 07) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

“Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(…)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(…)”

O dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas pelo referido Interessado, bem como consequente inércia, não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danos datam de meados de 2013 a janeiro de 2015, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março de 2015, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

“Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.”[6]

Entretanto, este Tribunal de Contas, recentemente e de forma reiterada, em casos idênticos ao presente, entendeu pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, eis que não se tratava do gestor ou fiscal do contrato, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

“Conforme assinalado pela inspeção, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes

subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspeção, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramenta e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiriam deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.”[7] (grifo no original)

Dentro deste contexto, ainda que não tenha apresentado oportunamente o seu contraditório, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[9], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões decidir, à fundamentação acima destacada, deixando-se de responsabilizar JAIME SUNYE NETO.

#### Da Responsabilização de VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO

VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO, Professora lotada no Núcleo Regional de Educação de Jacareizinho, é indicada na inicial como responsável solidária pelos danos em estudo, por configurar como gestora do contrato e ter, supostamente, permanecido inerte:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – DO GESTOR**

Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução nº 4507/2013 – DG/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida por Vânia Valéria Alves de Lara Araujo, RG 1.242.373-0 e suplente Josianne Palmas Nascimento, RG 8.580.921-0.

O tema então tratado não foge das conclusões auferidas em outras Tomadas de Contas Extraordinárias afetas à Operação Quadro Negro, em que se evidenciou um esquema fraudulento, em obras públicas de construção e reformas de instituições de ensino, em que efetuavam pagamentos às construtoras contratadas, mediante medições efetivadas em contrariedade com o real estado da obra.

Em mais de uma oportunidade, observou-se que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Outrossim, constatou-se em diversas Tomadas de Contas Extraordinárias, que professores, em algumas obras, foram nomeados como gestores do contrato, mesmo não possuindo quaisquer conhecimentos técnicos para o desempenho desta atividade, bem como sem terem conhecimento de que assim haviam sido nomeados. Nestes casos, a própria Sétima Inspeção de Controle Externo, com o amadurecimento dos trabalhos perante esta Corte de Contas, opinou pelo afastamento da responsabilidade dos interessados. Como exemplo, cita-se as Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 598985/15 e 598330/15, destacando-se trecho da fundamentação do acórdão proferido nesta desta última, perfeitamente cabível ao caso em estudo:

“Por fim, quanto à APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, Professor, embora conste como Gestor do Contrato, não se extrai da documentação carreada aos autos a sua efetiva participação nas fraudes em questão, não tendo aportado sua assinatura. Sobre o tema, oportunas as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo:

“Da narrativa trazida pela parte, associada às provas documentais, se extrai efetivamente que o Contratado não atuou em desídia diante das atribuições imputadas como gestor do contrato.

Por essa razão, quanto à análise que é merecida, resta evidente que o Sr. Aparecido de Sampaio Baptista deve ser afastado das responsabilidades imputadas, por não ter participado efetivamente da fiscalização e gestão do contrato.”

Assim, seguindo o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, bem como os precedentes jurisprudenciais existentes, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: (...) APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, Professor, (...)”[10]

Veja-se que embora a Interessada tenha sido nomeada como gestora do contrato, o conjunto fático probatório, formado especialmente pelos documentos de peça n.º 07, revelam robustamente a inexistência de sua participação na fraude, não tendo aportado sua assinatura em nenhum dos registros que instruíram os trâmites de

pagamento e fiscalização das obras em estudo, inexistindo, tampouco, confirmação de que detinha conhecimento de sua nomeação como gestora daquele contrato na época dos fatos, além de sua formação não guardar qualquer correlação com os conhecimentos técnicos afetos à construção civil.

Os documentos de peça n.º 61, corroboram que a Interessada não teve conhecimento de sua condição de gestora de contrato oportunamente, e quando o teve, buscou tomar providências para se inteirar sobre o andamento da obra:

“Aos dezessete do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às dez horas e cinco minutos, reuniram-se na sala da chefia deste Núcleo Regional de Educação, a chefe professora Magda Cristina Souza Nogueira, a Supervisora Vânia Valéria Alves de Lara Araújo, o Engenheiro Marco Túlio Batista Prado, o Diretor do Colégio Estadual Rui Barbosa - Márcio Junqueira e os Representantes da Empresa Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Alberto Souza Tenani e Carlos Alberto Sturion de Paula. (...) O engenheiro Túlio do NRE e a supervisora Vânia informam que não receberam o contrato, cópia de Ordem de Serviço e nenhuma outra informação concernente ao contrato. A supervisora Vânia coloca que só teve conhecimento do contrato vencido após a data de cinco de abril e em razão de ligações por ela realizadas.”

Impossível dar o mesmo tratamento à Interessada daquele direcionado aos Gestores de Contrato de outras obras inseridas no mesmo contexto da Operação Quadro Negro, em que houve participação ativa deles no fluxo processual fiscalizatório, extraindo-se a omissão proposital em relação às irregularidades concretizadas, frente ao que lhes compete legalmente.

Assim, não merece VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO ser responsabilizada pelos danos averiguados nestes autos.

Da Responsabilização de ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR

ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR são apontados como responsáveis pelos prejuízos suportados pelos Erário em razão de sua posição como ex-sócios da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a qual se confirma a partir dos documentos que instruem o presente processo. Inicialmente, é necessário afastar as ponderações realizadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afetas a desconsideração da personalidade jurídica e suposta necessidade de prévio encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de responsabilizar os Interessados acima elencados.

Como primeiro aspecto a ser destacado, observa-se que citados ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR para se manifestar em relação a todos os aspectos tratados nestes autos, inclusive àqueles atinentes à possibilidade de desconsideração personalidade jurídica por esta Corte de Contas, não a impugnaram especificamente este tema, pois se limitaram a alegar que:

- 1) MARIO CORREA FARIA JUNIOR não era sócio da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. quando da celebração do Contrato n.º 0240/2014-GAS/SEED, derivado da Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013;
- 2) Nenhum dos interessados se consorciaram com os agentes públicos, não tendo recebido oferta ou promessa de benefícios para firmar anotações e medições inverídicas;
- 3) Houve alteração do plano original de obras, respectivo cronograma e especificações da obra, tendo sido requerida a respectiva compensação;
- 4) A execução da obra foi paralisada ante a suspensão determinada pela Administração Estadual.

Ainda que se ignore a ausência de impugnação específica quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por esta Corte de Contas, é impossível afastar a aplicação do artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[11], assim como a Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte de Contas, que tratam sobre a responsabilidade solidária em caso de desvio de finalidade.

Depreende-se que CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., por intermédio de seus representantes legais, recebeu valores incompatíveis com serviços prestados, mediante o atesto da execução de obra/medições não condizentes com a realidade fática, consoante vasta documentação carreada aos autos, conforme já tratado.

Em outras palavras, a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para perpetrar ato lesivo, qual seja, fraude praticada em prejuízo dos cofres públicos, desvirtuando da finalidade da empresa, a partir do conluio existente entre seus sócios e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pagamentos.

Confirmando a pretensão dos envolvidos em se eximir de suas responsabilidades de forma fraudulenta, é a constatação do encerramento das atividades da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com a sua baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em 04/11/18, embora ciente em meados de setembro de 2018 acerca das imputações a si direcionadas (peças n.º 28 e 30).

Sobre o tema, destacam-se as oportunas palavras da Sétima Inspeção de Controle Externo:

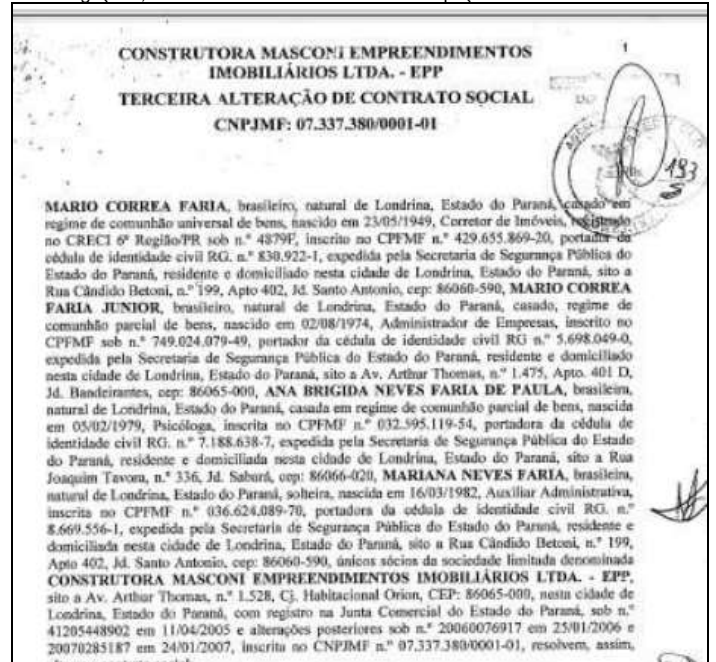
“(…) não foi em momento algum demonstrado a dissolução da sociedade e a data em que a mesma ocorreu. Conforme já afirmado, espera-se, de uma sociedade que encerra regularmente suas atividades, um procedimento formal de dissolução, o que envolve, em regra, o ato de dissolução propriamente dito (v.g. um distrato), a liquidação do patrimônio, com apurações de ativo e passivo, a partilha do acervo social restante, em caso de liquidação positiva, bem como a extinção da personalidade jurídica, com a respectiva baixa na Junta Comercial. Tais procedimentos, repita-se, não foram demonstrados.”[12]

Logo, tanto pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, como pela previsão do art. 50, § 1º, do Código Civil, como pelo disposto nos arts. 3º, 5º, III, e 14, todos da Lei n.º 12.846/13[13] é possível a responsabilização solidária sócios em casos como os relatados na seara administrativa.

Em paralelo, não se ignora a discussão travada no Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandados de Segurança de n.º 34.357, 35.506, 34.392, 34.421 e 34.410, porém, é certo que não há, atualmente, impeditivos legais e jurisprudenciais que obstem a condenação dos Interessados.

Corroborando, são os inúmeros julgados deste Tribunal de Contas que, em casos idênticos, responsabilizou os sócios das empresas envolvidas nos fatos derivados da Operação Quadro Negro, a citar, Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 598330/15,

598985/15, 606120/15, 387732/16, 343905/16, 340922/16, entre outros tantos. Voltando a tese de MARIO CORREA FARIA JUNIOR, embora alega que não mais compunha o quadro societário da empresa quando da contratação, não faz prova de suas alegações, em detrimento dos documentos de peça n.º 118:



Segundo essa linha de raciocínio, devem ser solidariamente responsabilizados ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR, pela quantia de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigida.

Nesta toada, com fulcro nos art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR, ex-sócios da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. devem ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos, a citar, R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), acrescidos das respectivas correções monetárias:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA, localizado no MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA e MARIO CORREA FARIA JUNIOR, ex-sócios da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no Colégio Estadual Rui Barbosa, localizado no Município de Jacarezinho, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013;

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por Evandro Machado, Engenheiro Civil, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, Alberto Souza Tenani, Engenheiro Civil, Sergio Kazuo Marumo, Engenheiro Civil, Ana Brigida Neves Faria de Paula, Mariana Neves Faria Tenani, Mario Correa Faria e Mario Correa Faria Junior, ex-sócios da empresa Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 03

2. Peça n.º 03.

3. Peça n.º 05, fls. 04/05.

4. Peça n.º 5, fls. 36

5. Peça n.º 8 - 88, fls. 18.

6. Ac. un. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

7. Ac. un. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas extraordinária n.º 724689/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

8. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

9. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)"

10. Ac. un. n.º 2868/19, no Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 2868/19. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 30/09/19.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

12. Peça n.º 116, fls. 04.

13. "Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa."

## PROCESSO Nº: 728235/18

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL

JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI

PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI,

LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS

LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1999/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP. Aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da ALEP em 2015 e 2016 sem procedimento licitatório e sem controle da frota. Ausência de dano ao erário. Pela procedência parcial.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 03), em face da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, devido à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, violando os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, arts. 60, 61 e 68 da Lei nº 4.320/1964, art. 1º da Lei Estadual nº 16.949/2012 e art. 5º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 5006/2012".

Constatou-se o pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.644.952,21 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte um centavos), dos quais R\$ 862.118,13 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e treze centavos) se referem ao exercício de 2015, e R\$ 782.834,08 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) ao exercício de 2016. Foram utilizados os regimes de adiantamento e ressarcimento para efetuar o pagamento dessas despesas.

Considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de fiscalização, o Relator determinou que fosse oportunizado o contraditório às partes, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 (Despacho nº 1577/18 – GCAML).

Foram citados os Srs. Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário; Roberto Costa Curta, Diretor Geral; Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico; João Ney Marçal Junior, Diretor Financeiro; Flávia Malucelli Baltazar, Controladora Interna; Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da ALEP.

O Sr. Plauto Miró Guimarães Filho apresentou defesa (peças nº 40 e 80), na qual afirmou que, ainda que as atribuições do Primeiro Secretário, constantes do Decreto Legislativo nº 52/84, estejam organizadas em funções políticas e administrativas, estas últimas são de competência dos servidores que exercem funções técnico-administrativas, restando à Primeira Secretária as incumbências de autorizar a abertura de processos de licitação, homologar os resultados e celebrar os contratos, podendo, inclusive, serem delegadas ao Diretor Geral da Casa, nos termos do art. 7º

do referido diploma normativo.

Aduz que "a supervisão a que se refere o art. 7º do Decreto nº 52/84 diz respeito a fazer cumprir as determinações nele dispostas – organograma funcional da ALEP - ou seja, distribuir entre as áreas técnicas a análise das matérias que lhe forem pertinentes".

No que tange ao mérito propriamente dito, apresentou um quadro detalhando as providências tomadas em conjunto com os demais responsáveis, com vistas a sanar os apontamentos levantados pela Comunicação de Irregularidade, afirmando que "a autorização das despesas com combustíveis e lubrificantes sem licitação prévia era feita por procedimento administrativo próprio e estava respaldado pelo Ato da Comissão Executiva nº 381/2011, que dispõe sobre os limites das despesas da administração e demais setores da ALEP, regulamentado pela Portaria nº 003/2015 – DG e posteriormente pela Portaria nº 002/2016.

Afirma que depois de ter tomado conhecimento da inadequação de tais aquisições com a legislação em vigor, determinou a elaboração de um Plano de Ação, abrangendo as áreas de controle interno, licitações e contratos, fiscalização de despesas e da gestão patrimonial.

Aduz, ainda, que após a tentativa frustrada de adesão ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pelo DETO/SEAP[1], em razão da impossibilidade de sua formalização, conforme Parecer da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado, não obteve êxito em licitar a aquisição de combustíveis, dadas as deserções dos Pregões Eletrônicos nº 23/2017 e 37/2017. Na sequência, abriu processo para dispensa de licitação, em 25/10/2017, culminando com a celebração de contratação (Contrato nº 017/2018), de forma direta, com a empresa Auto Posto TS Ltda.

No que se refere às notas fiscais sem identificação e à ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, alega que, segundo o Ato da Comissão Executiva nº 381/2011[2], o controle das despesas em comento era realizado pelo segmento técnico-administrativo da ALEP e não pelo Primeiro Secretário, a quem cabia apenas a autorização dos pagamentos.

Procura demonstrar boa-fé ao informar que, após o apontamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, foi publicado o Ato da Comissão Executiva nº 1.202/2017[3], por meio do qual aquela Casa de Leis passou a exercer o controle rígido e efetivo das quantidades e dos veículos que foram abastecidos, mediante requerimento acompanhado de nota fiscal contendo: CNPJ, placas do veículo e quilometragem, no ato do abastecimento.

Em relação à proposta de encaminhamento da 3ª ICE, sugerindo a imposição de multa proporcional ao dano[4], o Primeiro Secretário inferiu em seu arrazoado não encontrar qualquer fundamento na legislação aplicável ao tema para a imputação sugerida, por tratar-se de pedido genérico de responsabilização aos agentes públicos, sem respaldo em efetiva ocorrência de dano, mas apenas na existência de dano em potencial ou risco de dano. Portanto, "não há que se falar em "multa proporcional ao dano" se este é apenas potencial, posto que a lei exige dano efetivo e não potencial" para fins de imposição de multa proporcional ao dano.

Por fim, argumenta que a aplicação da multa administrativa aos interessados, se cabível, deve ser imputada de forma singular, uma vez que o ponto central da Comunicação de Irregularidade é o modo de aquisição de combustíveis e lubrificantes pela ALEP. Portanto, como todos os atos questionados pela 3ª ICE convergem ao mesmo fim (modo de aquisição de combustíveis e lubrificantes), caracteriza-se, em paralelo com o Direito Penal, hipótese de continuidade delitiva.

Os senhores Roberto Costa Curta, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado (peças nº 60 e 86), Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico (peças nº 34 e 95), João Ney Marçal Junior, Diretor Financeiro (peças nº 42 e 101), e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ademar Luiz Traiano (peças nº 55, 105 e 107), procuraram esclarecer, em síntese, que ao tomarem conhecimento do apontamento consignado no Relatório de Auditoria de 2015 elaborado pela 3ª ICE, a Diretoria Geral da ALEP empreendeu esforços para a adesão ao Sistema de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO. Porém, a Procuradoria Geral do Estado entendeu ser impossível a adesão ao referido protocolo, pois a Casa Legislativa não participou daquele procedimento desde seu início.

Assim, após as tentativas frustradas em licitar, a ALEP optou pela contratação direta, culminando na celebração do Contrato nº 17/2017, em dezembro de 2017, por dispensa de licitação. Asseveram que o controle e a autorização das despesas com combustíveis e lubrificantes era feita por procedimento administrativo próprio, com a fixação de cotas a serem utilizadas pelos setores competentes, com a exigência de apresentação de notas fiscais individuais, para compor a prestação de contas, respaldados pelo Ato da Comissão Executiva nº 381/2011, regulamentado pela Portaria nº 003/2015 – DG e posteriormente pela Portaria nº 002/2016.

Ratificam, ainda, que desde o segundo semestre de 2015 essa prática vem sendo revisada por meio da extinção do regime de adiantamento, dando lugar ao pagamento de combustíveis por ressarcimento. Contudo, a partir de 01/01/2017 a Comissão Executiva determinou o fim das referidas cotas e agora o controle passou a ser realizado por meio da gestão de frota de veículos locados pela ALEP.

Diante disso, informam que o acompanhamento das despesas com abastecimento passou a ser feito através do Sistema Centralizado de Expedição de Requisições de Abastecimento, cujo banco de dados é regulado por quatro módulos: Parâmetros, Requisição, Mesclagem e Conferência, tendo por base o cruzamento das informações constantes das Notas Fiscais com as requisições emitidas pelo fiscal do contrato, contendo: data, modelo e placa do veículo, quilometragem marcada no hodômetro, tipo de combustível, valor unitário praticado e quantidade de litros.

O Diretor Geral e o Diretor de Apoio Técnico entendem que a aplicação da multa administrativa aos interessados deva ser imputada de forma singular, uma vez que o ponto central da Comunicação de Irregularidade é modo de aquisição de combustíveis e lubrificantes praticado pela ALEP, sendo convergentes os atos questionados pela 3ª ICE para o mesmo fim, de modo a caracterizar - em paralelo com o Direito Penal - continuidade delitiva administrativa[5].

Finalmente, a senhora Flávia Malucelli Baltazar, Controladora Geral da ALEP, ressalta em sua defesa (peça nº 44) que não é justa qualquer responsabilização direcionada à sua pessoa, pois assumiu suas funções na Controladoria Interna da ALEP apenas em dezembro de 2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo mediante a Instrução nº 14/20 (peça nº 110), opina pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, excluindo do polo passivo a Sra. Flávia Malucelli Baltazar e propondo a aplicação de multas administrativas aos demais envolvidos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 76/20 (peça n.º 111), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica, uma vez que foi comprovada a ocorrência de irregularidades e que, em sede de contraditório, os interessados não apresentaram alegações ou documentos hábeis a alterar o posicionamento da unidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às seguintes inconformidades constatadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 03) em face da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP:

- (i) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis;
- (ii) inexistência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, violando os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, 61 e 68 da Lei nº 4.320/1964, art. 1º da Lei Estadual nº 16.949/2012 e art. 5º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 5006/2012.

Constatou-se o pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.644.952,21 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte um centavos), dos quais R\$ 862.118,13 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e treze centavos) se referem ao exercício de 2015, e R\$ 782.834,08 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oito centavos) ao exercício de 2016.

De acordo com o Relatório de Fiscalização de 2015 (peça nº 4), até do mês de maio do referido exercício, a ALEP utilizava o regime de adiantamento como forma de pagamento de combustíveis e lubrificantes, em ofensa às normativas de regência[6] sobre essa forma de realização de despesa.

A partir do segundo semestre de 2015, passou a adotar o ressarcimento como medida administrativa para realizar as despesas, distribuindo um quantitativo de litros a serem consumidos pelas unidades administrativas.

Em relação ao controle dos abastecimentos dos veículos, a equipe de fiscalização realizou exames por amostragem e, por meio destes, constatou a ausência de informações básicas nas notas fiscais e/ou cupons eletrônicos. Isso porque, com o estabelecimento de cotas de combustível, conforme o relato do Diretor Geral da ALEP[7], a análise das despesas com ressarcimento restringia-se à verificação do atingimento dos quantitativos estabelecidos pelo órgão, não havendo, portanto, a necessária avaliação e verificação das justificativas de tais pagamentos.

Não há como saber, por exemplo, se o combustível adquirido foi efetivamente utilizado em carros oficiais, o que pode violar o dever de transparência do Órgão público. A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 27/19 (peça nº 62), trouxe os seguintes apontamentos:

“Em relação ao controle dos abastecimentos da frota, a realizar exames de documentos constantes dos processos de prestações de contas das despesas com ressarcimentos, com aquisição de combustíveis e lubrificantes, foi constatado: a inexistência de dados básicos de controle nas notas fiscais e/ou cupons eletrônicos; o abastecimento de veículos fora do horário de trabalho, entre as 22 e 6 horas; a existência de cupons e notas fiscais inconsistentes, contendo o mesmo fornecedor, mesmas datas de emissão com diferenças de abastecimentos de minutos/segundos, abastecimento com quantidade de litros superior à capacidade do tanque de um veículo; abastecimento com óleo diesel, considerando que a frota locada da ALEP é composta por veículos abastecidos somente à gasolina; pagamentos de despesas com combustíveis por meio de cheques nominais a pessoas físicas, responsáveis pelas unidades administrativas da ALEP; e abastecimento de veículos não pertencentes à frota da ALEP e sem comprovação de atendimento ao interesse público.”

#### Do Mérito

Inicialmente, urge destacar a exclusão da Sra. Flavia Malucelli Baltazar do polo passivo, pois foi possível constatar que ela não teria como concorrer para a prática das irregularidades objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, já que passou a ocupar a função de Controladora Interna apenas no mês de dezembro de 2015.

Também foi comprovado, pelos documentos apresentados, que a Controladora Interna, assim que tomou conhecimento dos apontamentos exarados no Relatório de Fiscalização, em agosto de 2016 e mesmo antes desta data, conforme fez prova neste feito (peça nº 44), adotou as providências necessárias dentro do seu âmbito de discricionariedade, exercendo devidamente suas atribuições institucionais, inexistindo qualquer omissão de sua parte.

Assim, conforme pareceres unânimes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da 3ª Inspeção de Controle Externo, nenhuma responsabilização ou sanção proveniente das inconsistências apontadas na inicial deve ser aplicada a Sra. Flavia Malucelli Baltazar.

No que tange aos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário, embora tenha sido aventada, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, as argumentações trazidas não têm o condão de excluí-lo do feito, pois era sua atribuição a abertura de processos de licitação, homologar os resultados dos certames realizados e celebrar os contratos, nos termos do Decreto Legislativo nº 52/1984[8].

Os achados que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária dizem respeito justamente à realização de despesa sem licitação prévia, o que, necessariamente, atrai a responsabilidade do Primeiro Secretário.

Em relação às justificativas apresentadas, no que concerne a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a realização de processo licitatório, com o argumento de que as despesas com combustíveis e lubrificantes estariam respaldadas pelo Ato da Comissão Executiva nº 381/2011, esta Unidade Técnica entende que somada à exigência não observada pela ALEP, de realização de licitação para aquisição de bens e serviços necessários para o funcionamento daquele Órgão, cabia a este promover a regulamentação, internamente, de modo adequado, da matéria em torno da aquisição dos combustíveis e lubrificantes, buscando o controle dos referidos gastos, o que não ocorreu no período fiscalizado. 56. Assim, a equipe técnica, neste primeiro momento processual, entende que o Primeiro Secretário concorreu de forma comissiva ao autorizar[9] os pagamentos para a aquisição de combustíveis e lubrificantes pelo regime de adiantamento e ressarcimento sem o resguardo legal, e de forma omissiva ao deixar ou simplesmente se abster de adotar providências no sentido de determinar a abertura de procedimento licitatório, como a de adotar controles efetivos dos abastecimentos dos

veículos, o que mudou de figura somente após o encaminhamento do Relatório de Fiscalização de 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado.

Entretanto, é necessário considerar providências tomadas por parte da ALEP e de seus gestores e o consequente reconhecimento das omissões perpetradas ao longo dos exercícios de 2015 e 2016 – período em que ocorreu a despesa continuada.

Nota-se que o Primeiro Secretário apresentou um quadro detalhando as providências tomadas em conjunto com os demais responsáveis, com vistas a sanar os apontamentos levantados pela Comunicação de Irregularidade.

Não foi apurado dano ao erário, pois falta comprovação nos autos de que os valores gastos com combustíveis e lubrificantes não foram aplicados no abastecimento da frota da ALEP, tanto que não há pedido de ressarcimento de valores na Instrução final (peça nº 110) da Unidade Técnica nem no Parecer (peça nº 111) do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Assim, em razão da ausência de dolo ou má-fé e da inexistência de dano ao erário derivado da conduta praticada pelo Sr. Plauto Miró Guimarães Filho, propomos o afastamento das multas sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, a Unidade Técnica aduz que as alegações apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento inicialmente proferido, pois nos exercícios de 2015 e 2016 restou caracterizada sua omissão quanto ao dever funcional de supervisionar as atividades administrativas da ALEP, no que se refere às aquisições de combustíveis e lubrificantes, em observância ao artigo 6º, caput, do Decreto Legislativo nº 52/1984[10], bem como em não regulamentar, por norma específica, o abastecimento de veículos utilizados por aquele órgão, conforme art. 27, inciso II e III, alínea “b” e XII; e art. 29, inciso XXXI, respectivamente, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - Resolução nº 11/2016[11].

Entretanto, o artigo 6º, caput, do Decreto Legislativo nº 52/1984 não atribui ao Presidente da ALEP competência relativa ao processamento dos certames licitatórios, gestão de contratos ou empenho de recursos para fazer frente as despesas, mesmo que estabeleça seu dever funcional de supervisionar as atividades administrativas da ALEP.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência no sentido de que não é possível esperar que o gestor máximo de órgão ou entidade cheque todas as informações que passam pelos servidores subalternos, sob pena de se inviabilizar a administração, in verbis:

**NÃO SE PODE, TAMPOUCO, PRETENDER QUE TODAS AS INFORMAÇÕES DE SUBALTERNOS SEJAM CHECADAS POR SEUS SUPERIORES, SOB O RISCO DE INVIABILIZAR-SE A ADMINISTRAÇÃO. ALIÁS, SE ASSIM O FOSSE, NÃO SERIAM NECESSÁRIOS OS SERVIDORES SUBALTERNOS. BASTARIAM OS CHEFES [...] (ACÓRDÃO 65/1997-TCU-PLENÁRIO).**

Ademais, com o advento lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização pessoal do agente público só ocorre quando este praticar atos com dolo ou erro grosseiro.

A partir de então, é necessário demonstrar nos autos que houve culpa gravosa com grau de negligência elevado para que seja possível aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados.

No caso em análise não há provas suficientes para isso, além de também faltar comprovação de que o valor gasto com combustíveis e óleos lubrificantes não foi destinado para o uso exclusivo da Administração.

Assim, em razão da ausência de dolo ou má-fé e da inexistência de dano ao erário derivado da conduta praticada pelo Sr. Ademar Luiz Traiano, propomos o afastamento das multas sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Analisando as alegações feitas pelos senhores Roberto Costa Curta, Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado (peças nº 60 e 86), Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico (peças nº 34 e 95), João Ney Marçal Junior, Diretor Financeiro (peças nº 42 e 101), e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os interessados não apresentaram, em suas defesas, embora documentalmente instruídas, nenhum fato que negasse a existência das inconsistências apontadas.

Entretanto, embora tenham sido constatadas inconformidades no processo de aquisição de combustíveis e lubrificantes, é possível concluir que administração da ALEP procurou aderir ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pelo DETO/SEAP, tentou licitar (dadas as deserções dos Pregões Eletrônicos nº 23/2017 e 37/2017, resultando na contratação de empresa especializada, por dispensa de licitação) e passou a estabelecer requisitos mínimos de controle, com a edição do Ato da Comissão Executiva nº 1.202/2017, o que comprova a adoção de medidas no sentido de sanar as irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas.

Ademais, foi juntada aos autos Declaração de Concordância com a participação do Poder Legislativo no Procedimento Licitatório nº 15.588.517-3 (Pregão Presencial nº 011/2019), que tem por objeto a prestação de serviços contínuos por intermédio de empresa especializada no Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná, prestados por Postos de Combustíveis Credenciados no Estado do Paraná e em Brasília/DF, por meio da Implantação e operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip), e disponibilização dos combustíveis (Diesel, Diesel S10, Etanol e Gasolina Comum), nos termos da legislação vigente, conforme descrição e especificações constantes no Termo de Referência elaborado pelo Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO. Desse modo, em face da ausência de dolo ou má-fé por parte da Administração, da correção das inconformidades pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e da ausência de comprovação de dano ao erário, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas da Assembleia Legislativa do Paraná, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com RESSALVA das impropriedades constatadas no processo de aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos do órgão e da inexistência de controle dos valores despendidos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas da Assembleia Legislativa do Paraná, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com ressalva das impropriedades constatadas no processo de aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos do órgão e da inexistência de controle dos valores despendidos;

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Contrato nº 008/2014 – SEAP (Secretaria de Administração e da Previdência) /DETO (Departamento de Transporte Oficial) – peça nº 06.

2. Dispositivo normativo que regulamentava a matéria à época, o procedimento para liberação da cota mensal e o deferimento do pedido de ressarcimento, bem como a prestação de contas com os controles exigidos por meio de Formulário Padrão.

3. Estabelece os procedimentos para o abastecimento da frota de veículos oficiais da ALEP.

4. Por violação ao disposto no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, aos princípios da razoabilidade e economicidade insculpidos no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º c/c 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 60, 61, 62 e 68 da Lei nº 4.320/1964.

5. Código Penal Brasileiro - Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

6. Lei nº 4320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

7. Protocolo nº 51372016 – peça nº 11.

8. Art. 7º - Ao 1º Secretário, além de suas atribuições regimentais, compete, especificamente, supervisionar os trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer às disposições deste Decreto: I - autorizar a abertura de licitações, homologá-las e celebrar contratos, podendo delegar esta atribuição ao diretor geral;

9. Ato da Comissão Executiva nº 381/2011 (...) Art. 2º Compete ao Primeiro Secretário autorizar os adiantamentos necessários ao atendimento das despesas previstas neste Ato.

10. Art. 6º Ao Presidente, além da representação política da Assembleia Legislativa, das atribuições regimentais, da supervisão dos trabalhos da administração, interpretando e fazendo obedecer às disposições deste Decreto, compete: (...)

11. Art. 27. A Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais: (...) II - administrar a Assembleia Legislativa; III - iniciar o processo legislativo nos casos de: (...) b) organização dos serviços administrativos da Assembleia; (...) XII - expedir resolução da Mesa com objetivo de regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;

PROCESSO Nº: 903300/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2000/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Missal. Tomada de contas extraordinária. Convênio. Despesas com custos operacionais não comprovados. Irregularidade. Pelo desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, e pelos seus ex-Prefeitos, ADILTO LUIS FERRARI (gestor de 01/01/2009 a 31/12/2012), e PLÍNIO STUANI (gestor de 01/01/2005 a 31/12/2008), face ao decidido no Acórdão n.º 1718/17 (peça n.º 114), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 521344/09.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinárias, entendendo IRREGULARES as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009. Foram determinados o recolhimento parcial dos recursos repassados e a inclusão dos nomes dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Recorrente PLÍNIO STUANI (peça nº 126) busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) Sua análise quanto ao convênio, enquanto prefeito municipal, foi feita “com base nos Planos de Trabalho e na execução do objeto do termo de parceria, bem como no relatório da Comissão de Avaliação, a partir do qual constatou-se que os objetivos da parceria foram alcançados nos anos de 2007 a 2009”, presumindo-se, portanto, que não havia qualquer irregularidade;

b) Em relação ao achado nº. 1 (despesas não comprovadas a título de custos operacionais), afirma que estas “eram debitadas na conta específica do termo de parceria, sendo que o custo operacional não era debitado todos os meses, pois o saldo existente em conta era destinado prioritariamente ao pagamento de salários,

encargos e verbas rescisórias, de modo a evitar a incidência de acréscimos”. Assim, o custo operacional teria sido empregado para custeios de despesas com pessoal, gerais e administrativas, tributárias e financeiras;

c) Desse modo, as despesas operacionais e administrativas teriam ocorrido da seguinte forma: “(i) Parte dos recursos humanos é aproveitado do quadro próprio da OSCIP e os demais contratados mediante seleção, realizada paulatinamente, conforme a necessidade para composição das equipes, até completar a totalidade e necessária a execução do programa; (ii) Para as despesas relativas às aquisições ou contratação de quaisquer bens, obras, e serviços, foram observados os princípios da administração pública”;

d) Acrescenta que os custos operacionais não eram individualizados, mas englobados no valor total da execução do programa, sendo de responsabilidade da OSCIP e que, conforme parecer dos auditores independentes, concluiu-se que as demonstrações representavam adequadamente os custos da implementação dos projetos. Assim, sua atuação se deu no sentido de verificar a correta execução dos serviços, já que não tinha acesso aos documentos;

e) No tocante ao achado nº. 2 (pagamentos à Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. sem a demonstração dos serviços prestados), aduz que “a discriminação dos serviços prestados pela RISSATO consta no contrato de prestação de serviços firmados com a ADESOBRAS” e que o contrato não teve a ingerência do Município, porém houve a fiscalização no âmbito dos serviços prestados pela OSCIP. Alega, ainda, que não é cabível a devolução de valores pois os serviços foram prestados e não houve qualquer irregularidade sob o ponto de vista econômico, não havendo prova de dano efetivo;

f) Assim, sua ausência de responsabilidade se daria porque “i) as irregularidades tratam da carência de documentos que deveriam ter sido apresentados pela OSCIP; ii) há diversos pareceres e avaliações no sentido de ter sido cumprido o objeto da parceria, não podendo o RECORRENTE pressupor que haveria qualquer irregularidade; iii) inclusive, foi nomeada Comissão específica para tal fim; iv) não restou comprovado o efetivo dano ao erário, motivo pelo qual as contas deveriam terem sido julgadas regulares, ainda que com ressalvas”.

O MUNICÍPIO DE MISSAL e ADILTON LUIS FERRARI (peça nº 149) buscam a reforma do acórdão em impugnação conjunta, alegando, em suma, que:

a) A Prestação de Contas do Município de Missal relativa ao exercício de 2008 recebeu parecer prévio pela regularidade com ressalva, e as contas de 2009 pela regularidade. Argumentam que as decisões são definitivas, conforme disposto no art. 15, § 2º da Lei Orgânica do TCE, e fazem coisa julgada material em relação a todos os fatos e atos ocorridos nas gestões apreciadas. Desse modo, o acórdão recorrido teria violado o instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, garantidos constitucionalmente;

b) Quanto ao mérito, em relação ao achado nº. 1 (despesas não comprovadas a título de custos operacionais), sustentam que “o contrato realizado com a OSCIP não separa os custos operacionais para executar o programa contratado, ou seja, o valor cotado para a execução de determinado programa a entidade engloba todos os custos inclusive o custo operacional”;

c) Em relação ao processo licitatório que resultou nos termos de parceria firmados com a ADESOBRAS, afirmam que não foi constatada nenhuma irregularidade no certame. Quanto aos “Relatórios de Execuções dos Termos de Parcerias com suas Receitas e Despesas”, relativos às aplicações dos recursos repassados, aduz que “estão em conformidade, representando adequadamente os custos com as implementações dos Projetos”. Acrescenta que os termos de parceria cumpriram as exigências legais e que o acórdão recorrido descon siderou as provas apresentadas;

d) No que tange ao achado nº. 2 (pagamentos à Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.), alegam que a empresa “não tem qualquer vínculo com o Município de Missal, ou seja, não prestou qualquer assessoria ou qualquer serviço, mas se o fez, fez somente para a ADESOBRAS, que deverá comprovar os serviços prestados em sua Prestação de Contas”. Afirmam que o Município “não possui controle perante os contratos firmados pela ADESOBRAS com terceiros, sendo que as obrigações dos peticionantes ficam restritas ao real cumprimento dos Termos de Parceria (...) devendo a responsabilização ser direcionada unicamente à ADESOBRAS”.

e) Aduzem ainda que cumpriram suas obrigações quanto ao acompanhamento da execução dos programas e que não ter suas razões analisadas configura violação à garantia constitucional do contraditório e ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV CF). No que concerne ao achado nº. 2, repisam que o Município não tem a obrigação de controlar as contratações realizadas pela ADESOBRAS, sendo unicamente desta a responsabilidade pelos pagamentos. Afirmam, ainda, que “tiveram suas garantias constitucionais violadas ao ser-lhes atribuída a responsabilização pessoal sem qualquer prova, principalmente por não ter havido qualquer vínculo com a empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1351/20 (peça n.º 168), opina pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista, já que os Recorrentes não apresentaram fatos ou argumentos que desconstituíssem a irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 432/20 (peça n.º 169), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pelo DESPROVIMENTO dos recursos, pois embora os Recorrentes busquem afastar as impropriedades arguindo o sucesso dos convênios e a ausência de prejuízo ao erário, fato é que as despesas com custos operacionais permanecem injustificadas, o que sustenta a manutenção da irregularidade das contas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Contra a controvérsia à análise de Recursos de Revista interpostos face ao decidido no Acórdão n.º 1718/17 (peça n.º 114), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 521344/09, que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

Inicialmente, cumpre diferenciar os processos de Prestação de Contas Anuais dos municípios e os processos de Tomada de Contas Extraordinária.

Os primeiros têm por objeto as chamadas contas de governo e recebem o acórdão de parecer prévio que dará suporte ao julgamento a ser realizado pelo respectivo

Poder Legislativo Municipal (CF/88, art. 71, I, c/c art. 49, IX)[1]. Essas contas são prestadas anualmente e englobam a análise da gestão política do Prefeito, sendo seu escopo definido mediante instrução normativa[2].

Já os segundos dizem respeito às contas de gestão dos administradores de recursos públicos, ou seja, têm por objeto atos administrativos vistos de forma isolada, que impõem o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF/88, art. 71, II)[3], consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF/88, art. 71, § 3º)[4], quando imputar débito e/ou aplicar multa.

Assim, as conclusões do parecer prévio não elidem a responsabilidade por atos não alcançados pelo conteúdo examinado na prestação de contas. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada ou à segurança jurídica, já que os processos e seus respectivos objetos são distintos.

No que tange ao achado nº 1 (despesas não comprovadas a título de custos operacionais), os Recorrentes afirmam que o contrato realizado com a OSCIP não separa os custos operacionais para executar o programa contratado e que os objetivos da parceria foram alcançados, não tendo sido observadas outras irregularidades.

Primeiramente, conforme destacado pela Unidade Técnica, frisa-se que o repasse de recursos por meio de Termo de Parceria configura transferência voluntária, restando a obrigação de prestar contas nos termos do art. 227 e 228, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

Desse modo, todas as despesas oriundas da execução dos termos de parceria devem ser comprovadas, não sendo suficiente sua menção de maneira simplificada. Conforme se extrai das contas prestadas pelo município, verifica-se apenas o débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob justificativa de custo operacional, sem qualquer comprovação individual dos custos.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas consolidou-se no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave e passível de devolução dos recursos, in verbis:

Autos nº 250999/11, Acórdão nº 387/20-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

Autos nº 251073/11, Acórdão nº 2724/14-Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Autos nº 251073/11, Acórdão nº 3792/15-Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral:

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiança. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.

A comprovação individual dos custos evita a superestimação de valores e o enriquecimento ilícito, fatos que desvirtuam o propósito da parceria e, ao contrário do que alegam os Recorrentes, os custos operacionais não foram devidamente comprovados nos autos, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário.

Nesse sentido cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento dos autos nº TC 017.783/2014-3, Acórdão nº 352/2016, in verbis:

[...]

É vedada a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou instrumentos congêneres – como o convênio, o termo de cooperação e o termo de fomento – com entidades sem fins lucrativos, para contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde. A contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde.

No caso de contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais de saúde, deve ser realizado procedimento licitatório que considere nas propostas a modalidade de vínculo existente entre as entidades e os profissionais: se empregados via regime celetista, profissionais autônomos, sócios proprietários, cooperados entre outros.

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva.

Devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população.

Os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados, pacientes que foram atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos. (grifamos) Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os argumentos de que houve fiscalização da execução da parceria por parte do Município e de que os objetivos pactuados na parceria foram cumpridos não afastam a irregularidade acima exposta, já que não houve prestação de contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados.

Por fim, salienta-se não foram juntados aos autos planilha de controle de custos indiretos, notas fiscais ou documentos equivalentes capazes de comprovar cada gasto realizado a título de custo operacional.

Ademais, na condição de representantes legais do Município e de ordenadores de despesas, compete aos Recorrentes certificar-se junto à Comissão de Fiscalização designada acerca do destino dos recursos repassados e de sua devida comprovação, o que não restou evidenciado no processo.

Quanto ao achado nº. 2 (pagamentos à Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.), os Recorrentes alegam que a responsabilização deve ser direcionada unicamente à ADESOBRAS, por ter sido esta a responsável pelos pagamentos efetuados à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. e não o município.

Entretanto, é dever do órgão responsável pelas transferências voluntárias a fiscalização da execução do termo de parceria e da regular aplicação dos recursos repassados. No presente caso, como não foi comprovada a correta utilização dos valores pela entidade beneficiária, o Município deveria ter instaurado Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades e, como não o fez, possui responsabilidade solidária, conforme prescrevem o art. 13 da Lei Orgânica e o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (grifo nosso)

Os Recorrentes defendem, ainda, que os serviços foram efetivamente prestados, no entanto, conforme destacado pela Unidade Técnica, não apresentaram nenhuma comprovação, razão pela qual essa justificativa não merece prosperar.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1718/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 521344/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1718/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 521344/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.  
(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 71. (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 71. (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

PROCESSO Nº: 232934/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2001/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Repasse à OSCIP. Ausência de prestação de contas. Pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça n.º 117) interposto por ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (01/01/2009 a 31/12/2012), face ao decidido no Acórdão n.º 440/19 (peça n.º 111), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos de n.º 450854/10.

O Acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas de transferências voluntárias entre Município de Bela Vista do Paraíso e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP), formalizadas por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2008 e n.º 04/2008, referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, no valor de R\$ 3.632.696,78 (três milhões seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde do município. Foi determinada a restituição de valores ao erário e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) O Tribunal de Contas do Paraná não é o órgão competente para o “julgamento” de prestações de contas de prefeitos municipais, inclusive as contas de convênios (transferências voluntárias), podendo apenas emitir “parecer prévio”;

b) A competência para “julgamento” (definitivo) é do poder legislativo local, que, no caso do recorrente, é a câmara municipal de Bela Vista do Paraíso. Portanto, o Tribunal de Contas do Paraná não poderia ter desaprovado a prestação de contas e penalizado o Recorrente, deveria, no máximo, ter sugerido a rejeição das contas e a aplicação de sanções;

c) Requer o arquivamento da tomada de contas, porque as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS) passaram a ser obrigadas a apresentar prestação de contas ao TCEPR somente a partir da Resolução 28/2011;

d) Sucessivamente, converter o Acórdão n.º 440/19-S1C em “parecer prévio” e, após o trânsito em julgado, remeter o processo à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para julgamento definitivo;

e) Suspender e/ou não executar as penalidades aplicadas ao Recorrente - procedência da tomada de contas/irregularidade das contas, restituição do erário, multas e inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares - até ulterior deliberação e confirmação pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.

O Recurso de Revista foi parcialmente recebido por meio do Despacho n.º 429/19-GCFC (peça n.º 118) após verificação dos requisitos de legitimidade e de interesse recursal.

Posteriormente, o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta, por meio de sua Advogada, Sra. Adriane Terevinto Di Bacco, compareceu aos autos, conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 288034/19 (peça n.º 125), na qual comunica que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) teria acatado Mandado de Segurança impetrado por ele e concedido Liminar para fins de suspender os efeitos do Acórdão n.º 440/19-S1C, até ulterior manifestação da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Em seguida, o Relator, por meio do Despacho n.º 667/19-GCAML (peça n.º 126), determinou o sobrestamento do processo até a decisão definitiva a ser adotada nos autos judiciais, pelo prazo inicial de até 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a manifestação da Diretoria Jurídica (peça n.º 132), foram anexados ao processo decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), na qual acordam os Desembargadores do Órgão Especial do TJPR, por unanimidade de votos, em julgar “denegada a segurança” do mandamus impetrado pelo Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, conforme se depreende da Certidão de Juntada n.º 244231/20-DP (peça n.º 133) e documentos (peças n.º 134 a 135).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1032/20 (peça n.º 137), opina pelo desprovemento do Recurso de Revista ora interposto para o fim de manter incólume o Acórdão n.º 440/19, da Primeira Câmara, pois o Recorrente não apresentou argumentos ou provas que desconstruíssem a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 306/20 (peça n.º 138), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pelo desprovemento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 440/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Recurso de Revista (peça n.º 117) interposto por ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso (01/01/2009 a 31/12/2012), face ao decidido no Acórdão n.º 440/19 (peça n.º 111), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Da Preliminar de incompetência

Inicialmente, passa-se à análise da suscitada preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para o julgamento de prestações de contas de prefeitos municipais e das contas de convênios.

O Recorrente afirma que a incompetência do Tribunal de Contas é extraída do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848.826 em conjunto com o Recurso Extraordinário n.º 729.744.

Ocorre que as citadas decisões não se aplicam ao caso em tela, pois nos referidos julgados não se discutiu a questão da competência para apreciação das contas referentes a termo de parceria firmado entre município e OSCIP, mas apenas a competência para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, in verbis:

“REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE PREFEITO.

3. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Cita-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, proferida em sede de Mandado de Segurança julgado em 26/11/2019:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adler Primeiro Damasceno Girão em face dos Acórdãos n.º 1.158/2015, 4.982/2017 e 1.512/2018 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que rejeitaram as contas prestadas em decorrência de convênio da Prefeitura Municipal de Morada Nova – CE com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

(...)

O impetrante sustenta que figurou na época do referido convênio federal como Prefeito do Município, e na qualidade de ordenador da despesa, teve as contas consideradas irregulares pelo TCU, sendo condenado à devolução de parte do valor do convênio, com o acréscimo de multas.

Em síntese, sustenta que o poder de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, no caso, da Câmara Municipal de Morada Nova, que já aprovou as contas anuais de sua gestão, entendimento esse firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 729.744 e 848.826, ambos sob o regime da repercussão geral. (...)

A pretensão não merece acolhida. Como relatado, busca o Impetrante obter ordem mandamental no sentido de impedir que o Tribunal de Contas da União exerça seu mister fiscalizatório em relação às verbas destinadas por convênios federais aos Municípios, sob o argumento de que as decisões proferidas por esta Corte em sede de repercussão geral (RE 729.744 e RE 848.826) determinam que todas as contas referentes aos Prefeitos sejam julgadas apenas pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que proferirão pareceres para instruir o julgamento político dessas contas.

Todavia, consoante destaquei ao indeferir a medida liminar, a hipótese sob exame distingue-se daquelas debatidas nos referidos precedentes, uma vez que nestes autos discute-se a competência para apreciar contas relativas a convênio firmado entre o Município de Morada Nova/CE e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, ao passo que, nos paradigmas invocados pelo impetrante, tratou-se da competência para o julgamento das contas anuais de prefeitos, por atos de governo e de gestão. (...)

Nos referidos julgados não se discutiu, como visto, a questão da competência para apreciação das contas referentes ao convênio firmado por município com ente federal.

Aplica-se, ao caso, portanto, o que dispõem os incisos II e VI do artigo 71 do texto constitucional, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...) Nesse contexto, vale destacar que esta Corte, no julgamento do MS 24.379, Rel. Min. Dias Toffoli, já se pronunciou no sentido de que “não é a natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União, mas sim, a origem dos recursos envolvidos”. (...) Como bem sustentou a Procuradoria-Geral da República, em seu douto Parecer, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da competência da Câmara Municipal para julgar as contas relativas a convênio firmado pelo Município com ente federal, “esvaziaria a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

disposta no art. 71, VI, da Constituição Federal". Diante do exposto, denego a ordem postulada neste writ. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante. (MS 35.757 (546), Relator (a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/11/2019).

Transcreve-se, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral na mesma toada: "ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PSC/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do TRE/TO que deu provimento a recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Paulo Roberto Ribeiro ao cargo de Prefeito de Taguatinga/TO nas Eleições 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Presente rejeição de quatro contas relativas a convênio pelo TCU, apresentadas pelo recorrente na condição de Prefeito Municipal de Taguatinga-TO, mediante decisões definitivas proferidas em sede de Tomadas de Contas Especial, todas com sanção de ressarcimento ao Erário.

(...) DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

8. Em se tratando de contas de convênio nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio.

(...)

#### CONCLUSÃO

13. Recurso especial não provido, prejudicados o pedido de efeito suspensivo e a AC nº 0602904-76. 2016.6.00.0000.

14. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Taguatinga/TO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016." (Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator (a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58).

Infere-se, portanto, que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744 não retira a competência desta Corte para julgar as contas relativas a repasses oriundos de Termo de Parceria firmado entre Município e OSCIP.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) mencionadas pelo Recorrente (mandados de segurança nº 1.747.672-1, nº 1747790-4 e nº 1.747.938-4) tiveram como fundamento o mesmo julgado do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, pelos motivos já expostos, não obstam o uso do poder sancionatório desta Corte de Contas.

#### Do pedido de arquivamento dos autos

Ao contrário do que afirma o Recorrente, não foi somente a partir da Resolução nº 28/2011 que esta Corte de Contas firmou seu entendimento quanto à necessidade de prestação de contas dos recursos públicos repassados às entidades do terceiro setor.

A própria Constituição Federal já prevê o dever de prestar contas em seu art. 70:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária" (grifamos).

A Constituição Estadual do Paraná, observando o princípio da simetria, também trata especificamente dos recursos repassados por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, não afastando o controle do Tribunal de Contas:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (grifamos).

A Lei Complementar nº 113/2005, ao dispor sobre a competência e a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabeleceu em seu artigo 1º, inciso VI o dever de:

"fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres".

Desse modo, para regulamentar o dever constitucional de prestar contas, foram expedidas as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011. Segundo o artigo 34 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, já no exercício de 2006 incumbia às entidades privadas sem fins lucrativos efetuar a prestação de contas dos recursos públicos recebidos ao órgão municipal concedente:

"Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal" (grifamos).

"§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de

05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária" (grifamos).

Assim, mesmo que as entidades privadas sem fins lucrativos estivessem em um primeiro momento obrigadas a enviar a prestação de contas apenas ao órgão municipal, o Tribunal de Contas, caso entendesse necessário, poderia apreciá-las e efetuar o respectivo julgamento, nos termos do §1º do dispositivo citado.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 52 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, que já dispunha da competência do Tribunal para apreciar as prestações de contas de transferências voluntárias repassadas a entidades do terceiro setor em período anterior à edição da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, in verbis:

"Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas" (grifamos).

No que tange ao precedente trazido pelo Recorrente (processo nº 55540/09, de Relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski), cumpre salientar que esse entendimento constitui decisão isolada e já superada pelos julgados deste Tribunal: "Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006, afastam-se os argumentos da senhora Lilian de Oliveira Lisboa e do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento - IBIDEC quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias, aplicavam-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações.

Ainda, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público" (TCE/PR – Processo 518531/15 – Acórdão 4895/16 – Tribunal Pleno – Conselheiro Fábio de Souza Camargo – Sessão: 13/10/2016)

"Referente à alegação de incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como indicou o Instituto Confiance, na medida em que o feito encerra o trespasse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 75, V, da Constituição Estadual 2, em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, da qual não se pode esquivar. Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução nº 03/2006." (TCE/PR – Processo nº 201445/14 – Acórdão 558/16 – Tribunal Pleno – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 18/02/2016)

"Diga-se, preliminarmente, que não é caso de arquivamento dos autos na forma requerida pelos interessados, pois o feito encerra o trespasse a entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo, à época, tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tabula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira", que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias." (TCE/PR – Processo 250964/11 – acórdão 7349/14 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão 25/11/2014).

Depreende-se, do exposto, que nos exercícios de 2008 a 2010 a legislação regente já permitia a esta corte tomar as contas das entidades privadas integrantes do terceiro setor que recebiam recursos públicos (art. 70, § único, CF; art. 75, inc. V, CE; art. 1º LC 113/2005; art. 34 e 52 da resolução 03/2006-TCE). Não há, portanto, razão alguma para que o feito seja arquivado.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 440/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos de nº 450854/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 440/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos de nº 450854/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 420331/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEOM, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2002/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ALI HUSSEIN EL KADRI, servidor da Universidade Estadual de Londrina, em face do decidido no Acórdão n.º 1048/20 (peça n.º 530), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 849504/18.

O acórdão embargado julgou irregulares as contas da Universidade Estadual de Londrina em razão da prática de contratar seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia. Foram aplicadas multas administrativas aos gestores responsáveis e expediu-se recomendação.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Em petição protocolada em 30 de março de 2020 (peça nº 526), o servidor juntou petição requerendo em caráter liminar e extraordinário o afastamento da cautelar imposta em razão da pandemia de Covid-19. Conforme fundamentação apresentada, após a imposição da cautelar que impede os servidores de prestarem plantões para empresa terceirizada atuante no HU, o setor do autor passou repetidas vezes por carência de médicos e até mesmo fechamento do pronto socorro;

b) Contudo, nenhum dos argumentos e requerimentos do autor na peça nº 526 foram apreciados, conforme declarou o próprio relator, pois assim constou na decisão recorrida, logo, o Acórdão evidentemente incorreu em omissão, que deve ser sanada;

c) No Acórdão, o TCE/PR votou pela manutenção da cautelar, que impede os servidores de prestar plantões à empresa terceirizada atuante no HU. Porém, a vedação imposta já causou lacunas no atendimento por carência de profissionais e conseqüente fechamento do pronto socorro obstétrico, segundo documentos já anexados. Esse cenário fere diretamente o princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, argumentos estes também não apreciados pelos julgadores;

d) Junta decisão proferida liminarmente em sede de Recurso Inominado nos autos de nº 0040030-53.2019.8.16.0014, cuja cópia na íntegra segue em anexo, em que obteve liminar que o autoriza a realizar plantões médicos pela terceirizada, na hipótese de necessidade e compatibilidade de horários.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 539).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Inicialmente, quanto à falta de análise da petição protocolada em 30 de março de 2020 (peça nº 526), cumpre citar o acórdão embargado:

## II – VOTO

Primeiramente, quanto à petição recentemente protocolada pelo Sr. ALI HUSSEIN EL KADRI com pedido de tutela de urgência (peça nº 526), esclarece-se que o pleito não será analisado em virtude de os fatos narrados já estarem incluídos no julgamento do mérito da presente demanda.

O pedido de revogação da liminar perde o objeto ante o julgamento do mérito do feito, já que as irregularidades que embasaram sua foram concessão foram definitivamente analisadas no bojo do Acórdão.

Urge esclarecer que a manutenção da cautelar não foi confirmada no dispositivo da decisão, não estando mais vigente. Em seu lugar foi expedida RECOMENDAÇÃO à Universidade Estadual de Londrina:

Ainda, destaca-se a necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseqüente, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina.

Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da continuidade do serviço público e à supremacia do interesse público.

Além disso, a decisão proferida nos autos de nº 0040030-53.2019.8.16.0014 se aplica tão somente ao embargante, já que se trata de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, por ele proposta em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, não interferindo neste processo.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis”[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[3]

Seguindo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado:

“Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.”[4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”[5]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.

5. TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019”

PROCESSO Nº: 438230/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ADVOGADO / PROCURADOR MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2003/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Omissão. Obscuridade. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, em face do decidido no Acórdão n.º 1184/20 – Tribunal Pleno (peça n.º 65), Recurso de Revisão, protocolado sob o nº 34301/20.

O Acórdão embargado julgou preliminarmente, por conhecer o feito como Recurso de Revista e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo incólume o Acórdão nº 3735/19 – Tribunal Pleno, o qual, por sua vez, aplicou ao recorrente quatro multas administrativas previstas no art. 87, IV, alínea “g”, LCE nº 113/05 e determinou o apensamento dos autos aos de Admissão de Pessoal nº 251218/18.

As irregularidades que geraram a oposição das multas são referentes à adoção do pregão presencial como modalidade de licitação, indícios de direcionamento da licitação, descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital e contratação em valor superior (R\$ 28.999.99) ao informado no portal deste Tribunal de Contas (R\$ 15.000.00), com indícios de superfaturamento.

À peça 68, o Embargante alega, sinteticamente:

- Que o Recurso de Revista apresentou documentação demonstrando que o peticionário não cometeu nenhuma irregularidade, pois não há impedimento para a utilização da modalidade licitatória adotada, tampouco houve descumprimento da Lei nº 10520/20 e por fim, que o valor da licitação foi adequado;
- Que não há vedação legal para a utilização de pregão para a contratação para a realização de concurso público e que outros órgãos públicos já o fizeram;
- Que o acórdão vergastado manteve a multa aplicada ao embargante e que este padece de obscuridade e omissão, já que não esclarece qual teria sido a “ofensa à norma legal”, cometida pelo embargante, vez que a Lei nº 10.520/02 não veda a utilização desta modalidade licitatória para o objeto contratado;
- Quanto ao prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, o Acórdão deixou de observar a ausência de prejuízo ao procedimento licitatório, bem como a ausência de prejuízo ao erário, além de ter deixado de observar o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado por este Tribunal;
- Que nenhuma outra concorrente compareceu ao certame, em nenhuma das fases da licitação, o que demonstra que nenhuma licitante foi preterida em razão do prazo entre a republicação do edital (29/12/2017) e a realização do certame (10/01/2018);
- Que o prazo legal exigido é de 8 dias úteis e que no presente caso o prazo cumprido foi de 7 dias úteis contados da publicação do edital, não podendo se entender que a diferença de um dia útil tenha prejudicado o certame;
- Quanto a alegada restrição de competitividade, que nenhuma licitante foi preterida, não havendo que se falar em prejuízo ao certame ou ao ente público;
- Quanto a aplicação de multa por suposto superfaturamento, que o Acórdão nº 3735/19 não aponta qual teria sido a norma legal ofendida de que trata a alínea “g” do art. 87, IV, do Regimento Interno;
- Que o acórdão padece de omissão e obscuridade, pois em nenhum momento trata do aspecto subjetivo do tipo penalizador, não fundamenta a existência de dolo do agente e não fundamenta a existência de responsabilização objetiva para as punições aplicadas;
- Que a decisão recorrida deixou de observar as prescrições da LINDB, que prevê que o agente público só pode ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo o caso dos autos;
- Que sobre os mesmos pontos elencados no acórdão embargado houve denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná e que esta foi arquivada, ante a ausência de qualquer elemento de irregularidade;
- Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, para fim de reformar a decisão embargada, absolvendo-se o embargante.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 71). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, buscam os Recorrentes, na verdade, o reexame da matéria ao sustentar supostas omissões, visando dar ao presente efeitos infringentes, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara e concisa a tese recursal apresentada.

Em se tratando especificamente das supostas omissões/obscuridades na aplicação das multas no Acórdão recorrido, ausência de aplicação da LINDB e “aspecto subjetivo do tipo penalizador”, denota-se que tais argumentações não foram apontadas em sede de Recurso de Revista pelo embargante, tratando de verdadeira inovação da defesa, com a finalidade de modificar o mérito da decisão. Assim sendo, deve ser discutida em espécie recursal própria, já que não se refere a defeito de fundamentação da decisão embargada, nos termos do art. 76, da Lei Orgânica. Nesse sentido, cabe colacionar decisão desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. Razões não alegadas em contraditório. Inovação. Impropriedade para a espécie recursal em questão. Não provimento.

O Embargante, consórcio intermunicipal, opôs o recurso sob a alegação de omissão na decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 de consórcio intermunicipal. Segundo expôs, no referido exercício o status da entidade ainda era de associação o que vedaria a aplicação da Lei nº 11107/05.

Do Acórdão extrai-se que “os Embargos de Declaração não tem por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como obscuridade, contradição e omissão”.

Com isso, o Relator afirma que as alegações do Embargante não foram realizadas por ocasião do contraditório, tratando-se de inovação na defesa, a fim de modificar o mérito da decisão. Em suas palavras: “Tendo em vista que são inéditas nos presentes autos e se referem ao mérito da decisão, tais alegações devem ser discutidas em espécie recursal própria (...) e não em sede de Embargos de Declaração, pois não

se referem à defeito de fundamentação da decisão, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal”. (grifou-se)

Processo nº 258867/18 - Acórdão nº 1070/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Desta forma, deixo de conhecer os embargos de declaração uma vez que a alegação de que o dano moral deveria considerar as três inscrições como um todo somente foi suscitada nos presentes embargos declaratórios. Assim sendo, a matéria não ventilada em primeiro grau, tampouco em recurso inominado, constituindo-se em evidente inovação recursal. O conhecimento de tal matéria implicaria em cerceamento de defesa assim como em supressão de instância. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (DAMS). PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO . - Uma vez que a peça recursal deu enfoque a matéria não ventilada NÃO CONHECIDO em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo “ad quem”, não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, do . (TJPR - 1ª C.Cível - AC - “tantum devolutum quantum apelatum” 1464610-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 04.02.2016) (destaquei)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRETENSÃO DOSUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGURADO DE RECEBER A INDENIZAÇÃO RELATIVA A DUAS LESÕES. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER À INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recursos conhecidos e improvidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002765-66.2014.8.16.0119/0 - Nova Esperança - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 08.07.2016) (destaquei) (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003438-73.2017.8.16.0048ED1 - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - j. 24.10.2018)

Assim, pode-se entender que a argumentação acerca das supostas omissões acima relatadas pelo embargante foi alcançada pela preclusão, já que não a lançou no tempo processual adequado (dormientibus non succurrit jus).

Destarte, as demais alegações tratam de matéria de fato, não apreciáveis por esta espécie recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1184/20 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1184/20 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 389379/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2004/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades ocorridas no Município de Antonina envolvendo professores da rede municipal de ensino. Pela extinção sem julgamento de mérito de parte dos apontamentos. Pela improcedência dos demais. Determinação ao Município para que inclua no SIAP a Lei Municipal que trata do pagamento de Auxílio Transporte no Município, sob pena de aplicação de sanção. Aplicação de multa ante o não encaminhamento da documentação solicitada por esta Corte.

I – RELATÓRIO

Trata o presente acerca de Representação proposta por JOSÉ RODRIGUES LEMOS (Professor Lemos), Deputado Estadual, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, que, em sua peça exordial, acostou documentos encaminhados pela APP Sindicato dos Trabalhadores e Educação Pública do Estado do Paraná, os quais noticiam as seguintes possíveis irregularidades:

- Os professores municipais não estariam recebendo Vale Transporte;
- Em pleito formulado pelos Professores no tocante a regulamentação do Plano de Carreira do Magistério, o Município não apresenta as informações ou quando encaminha, o faz de modo incompleto;
- Há divergências de informações na utilização dos recursos do FUNDEB/2014;
- Recursos, de até 40% do FUNDES, em manutenção e desenvolvimento da educação, após análise na folha de pagamento de 2015, observou-se que em relação a alguns pagamentos, em tese, deixaram dúvidas quanto ao procedimento.

Aduz ainda que a Câmara Municipal de Antonina aprovou pedido de intervenção do Governo Estadual no Município, em razão da não aplicação pelo Chefe do Poder Executivo do percentual mínimo de 25% da receita municipal anual na manutenção e desenvolvimento da educação.

O feito foi recebido como Representação para investigação das irregularidades narradas, e, por decisão do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, foi determinado que a então Diretoria de Contas Municipais/COFIM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) realizasse inspeção naquela municipalidade para averiguação.

#### II – INSTRUÇÃO

Por meio da Informação nº 972/17 (peça 12), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no tocante ao Vale Transporte e à regulamentação do Plano de Carreira, entendeu pela necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para apreciação.

Em se tratando de supostas divergências nos dados atinentes à recursos do FUNDEB/2014, não apontou irregularidade passível de análise por este Tribunal, esclarecendo que de acordo com o processo de Prestação de Contas do Município de Antonina do exercício de 2014, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério foi de 61,11%, dando cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11494/07 (FUNDEB). Ainda, que a inserção dos dados no sistema SIOP/FNDE é realizado pelo próprio Município, sendo suscetível a existência de divergências quanto à consistência dos valores.

Por fim, quanto ao último item de análise, atinente às dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação, a unidade técnica aduziu que dentre os documentos enviados pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, existiam relações de pagamentos de servidores, tais como: auxiliar de serviços gerais, segurança municipal, celoteiro, motorista, operador de máquinas, assistente social, eletricitista, nutricionista e assistente administrativo.

Ponderou, entretanto, em que pese o Parecer da Gestão dos recursos do FUNDEB para fins de Prestação de Contas anual, datado de 26.03.2015, ter atestado como regulares as despesas empenhadas à conta do FUNDEB 40%, que somente a análise in loco seria capaz de apurar se o recurso foi, efetivamente, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 2219/18 (peça 14), considerou que não existiam elementos suficientes para se manifestar no mérito quanto às duas primeiras supostas irregularidades, já que em análise à folha de pagamento constante no Banco de Dados deste Tribunal (SIAP) consta que atualmente os Professores Municipais de Antonina recebem a verba intitulada "Auxílio Transporte" (Código 70), regulamentada pela Lei Ordinária nº 38/98 e que acerca do Plano de Carreira, não havia no SIAP informações sobre eventual legislação disciplinando o quadro de cargos dos professores.

Assim, a unidade concluiu opinando pela requisição de esclarecimentos ao Município, para que este apresentasse a Lei que disciplina o pagamento de Auxílio Transporte e para que prestassem informações sobre o quadro de cargos e plano de carreira dos professores do Município de Antonina.

Manifestou-se, ainda, pela expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para que informasse acerca de eventual medida adotada pelo órgão ante solicitação efetuada pelo Sindicato.

Devidamente oficiado, o Ministério Público Estadual informou (peça 22) que, ante edição da Lei Municipal nº 23/2016, arquivou o Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade da reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração do quadro de pessoal do magistério do Município de Antonina.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina (peça 30), informou acerca do andamento e arquivamento de inquéritos civis que foram inicialmente instaurados para apurar aplicação dos recursos públicos e atos de improbidade e noticiou que continuam tramitando os que foram instaurados para apurar se o Município de Antonina efetivamente aplicou os 40% dos recursos do FUNDEB.

Encaminhados os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 177/19 (peça 32), opinou por nova comunicação ao Município, visando que a atual gestão trouxesse aos autos a norma que regulamentou o pagamento de auxílio transporte aos professores ou, caso não houvesse, que promovesse a imediata cessação do pagamento deste montante aos servidores.

Em que pese devidamente intimado (peça 34), o Município não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada à peça 36.

Por tal razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo anteriormente exarado, pela intimação do Município para que apresentasse a normativa citada ou para que promova a imediata cessação do pagamento, sob pena de aplicação de sanções ao gestor responsável previstas na Lei Orgânica desta Corte (Parecer 2135/19 - peça 37).

Novamente intimada (peça 39), a municipalidade não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (peça 41).

Por meio do parecer nº 347/20 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação, opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, visando apurar o dano causado ao erário, assim como para a aplicação das medidas sancionatórias pertinentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 263/20 (peça 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski corroborou com a conclusão geral esboçada pela unidade técnica, pela conversão dos autos.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre Representação apresentada pelo então deputado JOSÉ RODRIGUES LEMOS (Professor Lemos), Estadual, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA.

Segundo o Representante, por meio de documentação encaminhada pelo APP Sindicato dos Trabalhadores e Educação Pública do Estado do Paraná, haveriam as seguintes irregularidades em relação aos Professores Municipais de Antonina: a) estes não estariam recebendo Vale Transporte; b) em pleito formulado pelos Professores no tocante a regulamentação do Plano de Carreira do Magistério, o Município não apresenta as informações ou quando encaminha, o faz de modo incompleto; c) há divergências de informações na utilização dos recursos do FUNDEB/2014; d) recursos, de até 40% do FUNDES, em manutenção e desenvolvimento da educação, após análise na folha de pagamento de 2015, observou-se que em relação a alguns pagamentos há dúvidas quanto ao procedimento.

Em se tratando do item "a", acerca do Auxílio Transporte, em que pese ter noticiado que os professores municipais não estavam recebendo tal verba do Município, conforme pontuado pela unidade técnica, em consulta aos contra-cheques constantes do SIAP (Código 70), verificou-se que tal verba está sendo paga com fulcro na Lei Ordinária nº 93/98, motivo pelo qual o presente item deve ser considerado IMPROCEDENTE.

No entanto, considerando que mesmo oficiada por duas vezes, a Prefeitura Municipal de Antonina não apresentou cópia da legislação citada (a qual também não consta dos sistemas desta Casa de Contas), entendo que deve ser expedida DETERMINAÇÃO à municipalidade para que no prazo de 15 dias apresente a legislação solicitada, assim como a cópia da sua publicação, sob pena de aplicação de multa do artigo 87, III, "f", da LCE nº 113/2005.

Com relação ao item "b", conforme pontuado pelo Ministério Público Estadual, em 2016 houve a promulgação da Lei Municipal nº 23/2016 instituindo o Plano de Cargos e Carreira do Magistério. Assim, considerando que a promulgação de tal normativa satisfaz o pleito da classe, entendo que tal requerimento perdeu seu objeto de forma superveniente, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo quanto ao seu mérito.

Em se tratando do item "c", que trata da existência de supostas divergências de informações na utilização dos recursos do FUNDEB/2014, conforme bem pontuado pela CGM, de acordo com o processo de Prestação de Contas do Município de Antonina do exercício de 2014, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério foi de 61,11%, e que os dados são inseridos no sistema SIOP pelo próprio Município, sendo passível de ocorrer algumas divergências.

Assim, considerando que a unidade técnica atestou que a Prefeitura de Antonina vem dando cumprimento ao art. 22, da Lei nº 11494/2007 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, além do fato de não ter sido apontada a existência de irregularidade de forma concreta, entendo que o presente item deve ser julgado IMPROCEDENTE, já que, conforme apontado pela CGM, a existência de divergência nos dados pode vir a ocorrer pelo fato da própria municipalidade inseri-los no sistema.

Por fim, em relação ao item "d", que trata de dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos nos 40% do FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento da Educação, considerando que o Ministério Público Estadual está apurando os fatos por meio de Inquérito Civil – MPPR – 0006.16.000231-4, visando dar atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de apreciar o mérito desde item.

Por fim, conforme consta dos autos, em que pese reiteradamente intimado, o Município não prestou qualquer esclarecimento a esta Corte, nem mesmo acostou a documentação solicitada, demonstrando sua desídia para com este Tribunal de Contas. Desta forma, entendo pela aplicação de MULTA do artigo 87, I, "b", da LCE nº 113/2005 ao Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA (01/01/2017 a 31/12/2020).

#### IV – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, quanto a ausência de pagamento de vale transporte (item "a") e divergência de informações da utilização dos recursos do FUNDEB/2014 (item "c"); e pela EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito quanto aos apontamentos acerca do Plano de Carreira dos Professores Municipais (item "b") e dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação (item "d").

Proponho DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, cópia da Lei Ordinária nº 93/98, assim como sua publicação, que instituiu o pagamento de Auxílio Transporte aos Professores da rede municipal, sob pena de aplicação de MULTA do artigo 87, III, "f", da LCE nº 113/2005.

Por fim, proponho aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b", da LCE nº 113/2005 ao Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA (01/01/2017 a 31/12/2020), posto que, devidamente citado, deixou de se manifestar nos autos, bem como de apresentar os documentos solicitados por esta Corte, caracterizando desídia por parte do jurisdicionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

(i) julgá-la improcedente quanto a ausência de pagamento de vale transporte (item "a") e divergência de informações da utilização dos recursos do FUNDEB/2014 (item "c");  
(ii) determinar a extinção sem julgamento de mérito quanto aos apontamentos acerca do Plano de Carreira dos Professores Municipais (item "b") e dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação (item "d");

II – determinar ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, cópia da Lei Ordinária nº 93/98, assim como sua publicação, o pagamento de Auxílio Transporte aos Professores da rede municipal, sob pena de aplicação de multa do artigo 87, III, "f", da LCE nº 113/2005;

III – aplicar a multa do artigo 87, I, "b", da LCE nº 113/2005 ao Sr. Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito do Município de Antonina (01/01/2017 a 31/12/2020), posto que, devidamente citado, deixou de se manifestar nos autos, bem como de apresentar os documentos solicitados por esta Corte, caracterizando desídia por parte do jurisdicionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BORGILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 49286/15**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ÔNIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VÁLDIR LUIZ ROSSONI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA SWIECH**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2016/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Prejuízo ao erário. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público, restituição de valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 025/2010, destinado à “Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano”[2].

Nesta categoria de licitação, “publicidade e jornalismo”, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) os processos licitatórios foram iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviço por parte das empresas vencedoras, não tendo sido originado a partir da constatação de uma necessidade da Administração; e (b) os objetos dos certames foram definidos com base nas propostas de prestação de serviço apresentadas pelas vencedoras, utilizando-as como referencial para fixação do valor máximo, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Ainda, destacou que empresas de maior porte não foram convidadas, de modo que não participaram dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao Convite n.º 025/2010, este teve origem na proposta da Editora Correio Paranaense Ltda. (vencedora), tendo sido convidadas a participar, também, as licitantes Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.

A fim de corroborar a existência de conluio, restou demonstrada nos autos a proximidade dos valores apresentados pelos participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que evidenciaria a ausência de competitividade. Também, verificou-se que as empresas apresentaram proposta com a mesma redação, embora não existisse qualquer modelo no edital para tanto.

A auditoria ainda informou que a Editora Correio Paranaense Ltda. e a Editora Jornal do Ônibus Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que a licitação contou, na prática, com apenas dois participantes efetivos.

Ademais, a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. já havia assinado contrato com a ALEP em 02/03/2010 para o mesmo objeto, decorrente do Convite n.º 004/2010, concluindo-se, no relatório, que participou do Convite n.º 025/2010 apenas como coadjuvante.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (peça 41) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 43) e as empresas Editora Correio Paranaense Ltda. (peça 49), Editora Jornal do Ônibus Ltda. (peça 49) e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 53)

O Sr. Abib Miguel, embora citado, não se manifestou nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 74/17 (peça 78), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 025/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Editora Correio Paranaense LTDA. – EPP, Editora Jornal do Ônibus LTDA. – EPP e a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 025/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes”.

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 44/18, peça 79):

a) O ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pela empresa Editora Correio Paranaense LTDA. – EPP, tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, “d” e “g”, combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

d) A declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Editora Correio Paranaense LTDA. – EPP, Editora Jornal do Ônibus LTDA. – EPP e a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o

certame Edital 025/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica” (Parecer n.º 549/18, peça 80).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 432/15 (peça 44), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 47), de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e imparcialidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 025/2010 foi iniciado com a proposta da Editora Correio Paranaense Ltda., a qual ofertou à entidade “a divulgação de matérias de interesse público da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no Jornal Correio Paranaense, de Março a Dezembro/2010”, sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 42, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

Além da Editora Correio Paranaense Ltda., foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5] da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 74/17-3ICE (peça 78):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Verifica-se dos autos, também, que duas das empresas convidadas – Editora Correio Paranaense Ltda. e Editora Jornal do Ônibus Ltda. – pertencem ao mesmo grupo econômico.

Ainda, a proximidade dos preços ofertados evidencia a ausência de competitividade, além do pequeno desconto oferecido em relação ao preço máximo[6]:

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	26.000,00
Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda	25.850,00
Editora Jornal do Ônibus Ltda	25.400,00
Editora Correio Paranaense Ltda	25.000,00
Desconto em relação à vencedora (%)	3,85

Fonte dos Dados: Protocolos de ALEP referente aos processos licitatórios realizados.  
 Obs.: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Em análise ao procedimento de contratação, observa-se que as propostas contêm praticamente a mesma redação e formatação, embora o objeto do convite tenha sido genérico. Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[7], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, verifica-se que foram averiguadas 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

LICITAÇÕES - ALEP		PARÂMETROS LEI <sup>10</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	MOD 2		
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	Convite	-704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame – oferta espontânea de

serviço pela empresa vencedora, falta de especificação do objeto, ausência de verificação do preço de mercado, dentre outras –, aliadas à forma como as empresas foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de empresas do mesmo grupo, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o certame não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si. Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade e fraude à licitação por meio de conluio.

Nesse sentido, a Instrução n.º 44/18-COFIE apontou os indícios, convergentes e concordantes, da existência de conluio, in verbis (peça 79):

a) os processos de contratação das empresas mostraram uma situação singular, todos, inclusive este referente ao Edital 025/2010, foram iniciados com a apresentação de propostas de serviço por parte das empresas, conforme pode ser constatado no Quadro QLC 04 do Anexo ALC 01 (peça 8, processo 581964/12) e DOC II dos Anexos 24 ao 35 (peças 31 à 42, processo 581964/12), não tendo sido, em nenhum caso, originado a partir da constatação de uma necessidade da Administração, condição prévia a ser satisfeita, além do que, foram as vencedoras dos procedimentos efetuados, conforme Quadro QLC 04.04 (p. 55, peça 6, processo 581964/12). Ora, conforme descrito pela Inspetoria (fls. 6 e 7 da peça 78), o simples fato de se ter empresas que propõem a prestação de serviços à Administração não gera, em princípio, nenhuma irregularidade, mas quando a Administração inicia os certames com estas propostas, utilizando-as como referencial para fixar os seus valores, sem que tenham sido analisadas para verificar a compatibilidade com os praticados pelo mercado e a motivação da contratação e, situação surreal, sendo estas mesmas empresas as vencedoras dos certames, permite inferir que seguramente não houve processo competitivo e muito menos se deu em ambiente de saudável competição;

b) A proximidade de preços apresentados, bem como ausência de orçamento detalhado, além de que algumas propostas foram preenchidas à mão, o que pode significar propostas não efetivas com intuito de legitimar o êxito da empresa vencedora. Ora, o valor total proposto pelas empresas de jornalismo e publicidade foi de R\$ 784.500,00, correspondente à 12 editais, sendo que o total das vencedoras foi de R\$ 770.520,00, representando um desconto de apenas 1,78% sobre o total proposto. No caso desta Tomada de Contas, referente ao Edital 025/2010, o desconto foi de apenas 3,85%, além de que a Editora Correio Paranaense Ltda e a Editora Jornal do Ônibus Ltda pertencem ao mesmo grupo de fato II e, então, este certame, modalidade Convite, teve efetivamente a participação de dois licitantes;

c) Nesse caso específico, Edital 025/2010, verificou-se, embora não existisse nenhum modelo de proposta no Edital, que as empresas apresentaram propostas com a mesma redação (DOC V do Anexo ALC 35), com grifos indicando esta situação, conforme a seguir:

“... Editora Correio Paranaense Ltda, se habilita na licitação a realizar -se dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de Março até dezembro deste corrente ano (...)”  
“Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda, se habilita na licitação a realizar-se dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano (...)”  
“Editora Jornal do Ônibus Ltda, se habilita na licitação a realizar -se dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano. ...”;

d) Nesse caso específico, Edital 025/2010, conforme descrito pela Inspetoria (fl. 9 da peça 78), a análise das evidências documentais permite inferir que a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda. participou desta licitação como coadjuvante, uma vez que já havia assinado contrato, em 02/03/2010, decorrente de processo licitatório na modalidade de Convite n.º 004/2010 (DOC IX do Anexo ALC 27), para prestar o mesmo tipo de serviço para o qual já havia sido contratada, ou seja, “... realizar serviços de publicação de matérias de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.”, o que permite, que se faça a seguinte indagação: Como pode alguém ser contratado duas vezes para realizar ou prestar o mesmo serviço? A conclusão, com base em evidências documentais, em procedimentos investigativos e na análise conjunta dos fatos, seja restrita à esta licitação ou na observância da atuação do conjunto de empresas participantes nesta categoria, é a de que a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda. apenas participou deste certame para atender ao número mínimo previsto na legislação. Nessa mesma linha de inferência, verifica-se que a empresa beneficiada neste Convite, Editora Correio Paranaense Ltda., teria favorecido, no Convite n.º 005/2010, a empresa CGNX, o qual é integrante do “grupo de fato” com a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda. Ademais, nesse caso em apreço, Edital 025/2010, a Editora Correio Paranaense Ltda. e a Editora Jornal do Ônibus Ltda (peça 49) assumem que integram único Grupo Econômico, o Grupo R3A Comunicação Integrada, ou seja, também, um “grupo de fato”;

e) empresas de maior porte desta categoria de jornalismo e publicidade e, portanto, de maior abrangência geográfica e divulgação, não participaram em nenhum momento destes processos, pois sequer foram convidadas;

f) contratos somente elaborados após a adjudicação e homologação da vencedora, não tendo havido manifestação anterior, na fase interna do certame, referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato;

g) a administração da ALEP iniciou os certames sem que os objetos estivessem adequadamente definidos e possibilitassem a formulação efetiva de propostas.

Também sobre as irregularidades, o relatório de auditoria (peça 03, fls. 111/112):

b.1) fatos gerais:

- processos licitatórios iniciados com a apresentação de propostas de prestação de serviços para publicação de matérias de interesse da ALEP, por diversas empresas, vencedoras dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração (DOC II dos Anexos);
- diferença % entre o valor teoricamente cotado e o da proposta vencedora aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição (Quadro QLC 04.01);
- valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade (DOC V dos Anexos);
- ausência das necessárias motivações para os fins das contratações pretendidas, tendo a Administração se valido das propostas de prestações de serviços apresentadas para iniciar os certames, sendo relegado ao esquecimento os

princípios da motivação e do interesse público;

- o exame do protocolo no que se refere à especificação do objeto:
  - não permite afirmar que foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que foi utilizado o orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços (DOC III e DOC IV);
  - permite afirmar, conforme apontado no texto da “ESPECIFICAÇÃO”, que não possibilitaria a apresentação de propostas pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a administração da ALEP se utilizou da proposta de prestação de serviços da empresa proponente/vencedora para que as licitantes propusessem seus preços (DOC II e DOC III); além disto, a administração coloca para as empresas a definição da especificação do objeto, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);
  - quanto às propostas (DOC V dos Anexos) identificam-se algumas situações nos protocolos submetidos à análise:
    - fazem menção à proposição de especificações que não são comparáveis;
    - ausência de orçamento detalhado, muito embora o edital exigisse, a comissão permanente de licitação no seu julgamento ignora esta condição;
    - semelhanças nas propostas apresentadas;
    - propostas apresentadas contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, indicativo de conluio entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;
    - ausência da minuta do Contrato anexada à minuta do Edital.

Assim, confirmadas as ilegalidades, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 025/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, “ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas” na norma de regência.

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8.º, §1.º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8.º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1.º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral “no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 79).

Conseqüentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional

vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 025/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada a responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 41), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 44/18 (peça 79):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 025/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 025/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 43), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º – É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações.

Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viciado (peça 42, fls. 09, 13 e 14, dos autos n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico,

por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 025/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

## 2.4 EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA., EDITORA JORNAL DO ÔNIBUS LTDA. E PUBLICITÁ EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 025/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano", foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora Correio Paranaense Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora Correio Paranaense Ltda.) com o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa conjunta (peça 49), as empresas Editora Correio Paranaense Ltda. e Editora Jornal do Ônibus Ltda. alegaram que o relatório de auditoria é abrangente e trouxe um caráter punitivo geral a todos os envolvidos.

Quanto ao Convite n.º 025/2010, afirmaram que, "em dúvida sobre qual seria a condição das empresas participantes e sobre onde o serviço seria realizado — na capital ou no interior — decidiu apresentar 2 (duas) propostas de empresas distintas, que integram seu Grupo de Comunicação. A primeira para jornal que circula em Curitiba e a segunda proposta de jornal que circula no interior".

Confirmaram que as empresas têm sócios entre membros da família, mas foram constituídas em momentos distintos. Assim, são empresas diversas, "sendo um jornal com assinantes e venda em bancas e outro, popular, de distribuição gratuita em toda a Grande Curitiba e interior". Nesse ponto, sustentaram que não há qualquer restrição, no ordenamento jurídico, quanto à participação de empresas de um mesmo grupo em uma licitação, segundo consta do relatório de auditoria.

Asseveraram que a empresa vencedora realizou a publicação das matérias solicitadas e cumpriu todos os termos do contrato, inexistindo prejuízo ao erário.

Ao final, alegaram que não há prova da ação ou omissão dos requerentes, tampouco demonstração de dolo ou culpa.

A empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., por sua vez (peça 53), afirmou, em síntese, que não pertence a grupo econômico, nem participou de qualquer ajuste ou conluio.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios na licitação e de dano ao erário, bem como pela configuração de conluio, "ao menos na ótica administrativa", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Inobstante os argumentos de defesa, verifico que estes não são suficientes a afastar a responsabilidade das interessadas.

Primeiro, em relação ao argumento de que o relatório de auditoria é abrangente e trouxe um caráter punitivo geral a todos os envolvidos, oportuno transcrever a Instrução n.º 44/18-COFIE nesse ponto, in verbis (peça 79):

(...) não procede a alegação da Editora Correio Paranaense Ltda. de que se estaria julgando o processo no todo, ignorando-se a diversidade de análises e, especialmente, a singularidade de alguns setores. Ora, prova disso é que esse caso em apreço se refere a categoria Publicidade/Jornalismo - supostos "Grupos Econômicos". Logo, a análise será feita, em atendimento ao Acórdão e, sempre que possível, em conjunto com os processos em conexão.

Quanto à existência de conluio, conforme já demonstrado, entendo que assiste razão às unidades desta Corte, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, o direcionamento fica comprovado com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Segundo relatado, a ausência da especificação do serviço, da delimitação do objeto e da minuta do contrato dificultam, senão impossibilitam, a objetiva formulação de propostas num ambiente de competição, porém, no Convite n.º 025/2010 não houve qualquer pedido de esclarecimento pelas proponentes nesse ponto, evidenciando que não houve competitividade, de fato.

A corroborar tal afirmação, consta da defesa das empresas Editora Correio Paranaense Ltda. e Editora Jornal do Ônibus Ltda. que ficaram "em dúvida" sobre "a condição das empresas participantes e sobre onde o serviço seria realizado", de modo que decidiram participar com duas empresas integrantes do grupo. Nesse sentido, a Instrução n.º 74/17-3ICE asseverou (peça 78):

A apresentação de duas propostas por empresas do mesmo grupo com o argumento que havia dúvida quanto à circulação não prospera e reafirma a posição da equipe de que a descrição do objeto licitado era imprecisa e mesmo assim foram apresentadas propostas sem que fossem dirimidas as questões de amplitude de atuação.

Resta clara a falta de competitividade entre as empresas que possuem vínculo familiar e mesmo domicílio aliado à imprecisão do objeto que não permite clareza na determinação dos serviços a serem prestados. Salienta-se que mesmo na proposta prévia de prestação de serviços o objeto também estava eivado de imprecisão.

Também, nota-se que as empresas participantes apresentaram proposta contendo praticamente a mesma redação, embora não existisse qualquer modelo no edital para tanto, como bem pontuou a inspetoria de controle (peça 78):

Verificou-se, embora não existisse nenhum modelo de proposta no Edital, que as empresas apresentaram propostas com a mesma redação (DOC V do Anexo ALC 35), com grifos indicando esta situação, conforme a seguir:

"... Editora Correio Paranaense Ltda, se habilita na licitação a realizar -se dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de Março até dezembro deste corrente ano (...)"

"Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda, se habilita na licitação a realizar-se

dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano (...)"

"Editora Jornal do Ônibus Ltda, se habilita na licitação a realizar -se dia 17/03/2010 às 10:30 horas para contratação de veículo de comunicação para publicação de matérias de interesse desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná até dezembro deste corrente ano..."

Adiante, observa-se que foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite, em que não foram convidadas a participar empresas de maior porte da categoria, que detêm maior abrangência geográfica e capacidade de divulgação, tampouco foi afixada cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Segundo se verifica dos autos, ainda, as empresas Editora Correio Paranaense Ltda. e Editora Jornal do Ônibus Ltda. pertencem ao Grupo R3A Comunicação Integrada, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes.

Nesse ponto, como bem destacou a COFIE, embora não exista "restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum", tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 44/18-COFIE, in verbis (peça 79):

(...) de fato, não há restrição legal a participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. (...)

Entretanto, (...) nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Na mesma linha, o TCE-SP tem considerado esses casos como irregulares, conforme excerto abaixo:

[...] DECISÃO [...]. Ademais, o convite de empresas de um mesmo proprietário, ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, prejudica sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pelos motivos óbvios. [...] JULGO IRREGULARES a licitação Carta Convite nº 05/2011 [...]. (TCESP-000112/016/15, Corpo de Auditores. Sentença do Auditor Samy Wurman. Data da Sessão: 04.01.2016). Grifo Nosso.

Ademais, consta dos autos que a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. assinou contrato com a ALEP no dia 02/03/2010 para o mesmo objeto, decorrente do Convite n.º 004/2010. Logo, em conformidade com as unidades desta Corte, entende-se que a referida empresa participou do Convite n.º 025/2010 apenas como coadjuvante.

Nesse contexto, a participação de duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – que, frise-se, apresentam produtos e públicos distintos –, somada ao convite à terceira empresa que já havia assinado contrato com a Administração para o mesmo objeto e aos diversos outros indícios já mencionados convergem à conclusão de que houve designio de interesses para restringir a competitividade da licitação e promover o direcionamento do certame.

Por conseguinte, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as empresas concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Outrossim, não ficou comprovada nos autos a efetiva prestação dos serviços, o que também caracteriza prejuízo ao erário.

Por oportuno, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega". 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos, sendo a vencedora também responsável pelo prejuízo ao erário.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[10], c/c o artigo 86, parágrafo único[11], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[12] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[13], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

d) determinar, com base no artigo 85, inciso IV[14], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a restituição do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pela Editora Correio Paranaense Ltda.; e

e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar, aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a expedição de declaração de inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar, com base no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a restituição do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, pela Editora Correio Paranaense Ltda.;

VI – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 42 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria.

consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. "Contratação de empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano" (2010).

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Peça 78, fl. 08.

7. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

13. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

14. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

**PROCESSO Nº: 220142/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ ADVOGADO / PROCURADOR ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2021/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Pessoa jurídica criada para participar de licitação na qual a empresa de propriedade de vereadora não podia participar. Fraude. Violação de princípios. Procedência. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador, em face do Sr. José Luiz dos Santos (prefeito), da Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos (vereadora), do Sr. Luciano Otílio dos Santos e da empresa individual Jean Vitor Moraes, em virtude de supostas irregularidades na contratação desta empresa pelo Município de São Carlos de Ivaí.

Relata o requerente que, analisando os gastos com peças e manutenção da frota municipal, verificou inúmeros empenhos em nome da empresa individual Jean Vitor Moraes (CNPJ n.º 27.448.338/0001-67), cujo endereço seria em Maringá. No entanto, ao examinar o cartão CNPJ, constatou que a pessoa jurídica tem sede no próprio Município de São Carlos do Ivaí e que fora fundada em abril de 2017.

Aponta, contudo, que seu endereço é o mesmo da empresa L. O. dos Santos e Trevelin Ltda., de propriedade da vereadora Fabiana Magnani Trevelin dos Santos e de seu cônjuge Luciano Otílio dos Santos, que também atua no ramo de peças para veículos.

Ainda, informa que o Sr. Jean Vitor Moraes é, em verdade, funcionário da citada empresa, "tendo sido convencido pelos denunciados a abrir a empresa".

Assim, alega que a conduta dos representados configura improbidade administrativa e denota a intenção de infringir a lei, bem como de burlar a fiscalização.

Diante disso, requer, liminarmente, seja determinada ao Município de São Carlos do Ivaí a suspensão de qualquer contrato firmado com a pessoa jurídica Jean Vitor Moraes e, no mérito, a procedência da demanda.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido em virtude da existência de "indícios de que a empresa individual foi constituída para participar da licitação do Município de São Carlos do Ivaí, sendo, em verdade, dirigida pelos sócios da L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA.". O pedido liminar, contudo, foi indeferido, eis que o ajuste firmado com a empresa já teria encerrado (Despacho n.º 1017/18, peça 44). Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Luiz dos Santos, da Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, do Sr. Luciano Otílio dos Santos e da empresa individual Jean Vitor Moraes.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 59, 61, 63 e 66.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1111/20 (peça 67), opinou pela procedência da Representação, "com aplicação aos denunciados das sanções

previstas no art. 87, IV, g, e nos artigos 96 e 97, todos da Lei Complementar Estadual n. 113/05."

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica, "sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração quanto ao eventual cometimento de crime descrito na Lei de Licitações", nos termos do Parecer n.º 398/20 (peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Consta dos autos que a pessoa jurídica Jean Vitor Moraes foi contratada pelo Município de São Carlos do Ivaí em decorrência do Pregão Presencial n.º 35/2017, que tinha por objeto a "aquisição de peças, acessórios e similares, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota municipal".

No entanto, todos os elementos demonstram que a contratada, em verdade, era uma empresa de "fachada", que foi "constituída" para participar dos certames nos quais a pessoa jurídica L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA., de propriedade de Luciano Otílio dos Santos e Fabiana Magnani Trevelin dos Santos (vereadora do Município de São Carlos do Ivaí), estava impedida de participar, em vista do disposto no artigo 40, inciso I, "a", da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

Corroborando tal afirmação, verifica-se, primeiro, que há identidade de endereço entre as pessoas jurídicas, as quais atuam no mesmo ramo.

Ainda, segundo a defesa, o Sr. Luciano estava propenso a encerrar suas atividades (comércio de peças) e seu funcionário, o Sr. Jean, pretendia continuar no ramo, de modo que resolveu ajudá-lo a constituir a empresa, cujo registro no órgão competente ocorreu em 03/04/2017. Contudo, como já destacado no Despacho n.º 1017/18 (peça 44), a pessoa jurídica L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA. ainda se encontrava ativa, porém, a empresa individual estava com situação cadastral "baixada", tendo sido encerrada por liquidação voluntária.

Observa-se, também, que a constituição da empresa Jean Vitor Moraes deu-se apenas quatro dias antes da realização do Pregão Presencial n.º 35/2017, o que indica a intenção de participar daquele certame.

Ademais, a defesa apontou que houve auxílio do Sr. Luciano à empresa individual em todos os atos do processo licitatório e que "os bens repassados ao Município de São Carlos do Ivaí, foram repassados da L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA.". Nesse ponto, transcrevo as conclusões da unidade técnica (Instrução n.º 111/20, peça 67):

Ora, convenha-se, não parece crível que tudo tenha orbitado uma suposta relação de assistência, como quer a defesa. Não há, com efeito, nada a indicar que o terceiro denunciado fosse próximo de Jean Vitor Moraes a ponto de prestar-lhe tão acentuada ajuda, realmente de raro altruísmo se pensado que o negócio a cuja abertura ele disse ter concorrido poderia competir com o seu próprio, observado que, a teor de suas próprias alegações, à época, nada havia de decidido a respeito da suspensão das atividades de sua empresa.

A propósito, e como bem salientado pelo despacho acostado à peça n. 44, o que se sabe é que a sociedade aberta pela segunda e pelo terceiro denunciados permanece ativa, ao contrário da quarta denunciada, criada em abril de 2017, ou seja, cerca de um mês antes da abertura do certame impugnado, e hoje já liquidada voluntariamente, o que é sintomático.

Somem-se a isso as alegações contidas na própria defesa, no sentido de que os bens alienados ao município foram cedidos pela empresa L O dos Santos e Trevelin Ltda, de resto em cujo endereço permaneceu sediada a quarta denunciada, e tem-se quadro indiciário suficientemente robusto para se concluir que havida, no caso, fraude, por meio de empresa interposta, popularmente denominada "laranja", para burlar impedimento de se contratar com a Administração Pública.

Assim, conclui-se que os representados agiram para burlar a norma municipal insculpida no artigo 40, inciso I, "a", da Lei Orgânica do Município, em evidente fraude à licitação. Ainda, violaram os princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Não bastassem os elementos extraídos dos presentes autos, os quais, por si só, já comprovam a fraude perpetrada pelos representados, verifico que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paraíso do Norte a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000829-06.2019.8.16.0127, ajuizada pelo Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos.

Dentre outros elementos, consta da sentença que "A fraude foi ratificada por Luciano em Juízo, que confessou o "erro" e disse "estar pagando" por isso". Ainda, "durante os procedimentos da licitação a empresa foi representada por Luciano Otílio dos Santos".

Referido processo encontra-se em fase recursal.

Por todo o exposto, uma vez caracterizada a fraude na licitação, a infringência à norma municipal e aos princípios administrativos, resta procedente a demanda.

Quanto aos responsáveis, entendo que todos os representados devem ser sancionados no presente caso.

O Sr. José Luiz dos Santos, enquanto prefeito, adjudicou e homologou o certame, tendo ciência de todos os atos da licitação. Ainda, consta no procedimento licitatório que o Sr. Luciano representava a pessoa jurídica contratada, mas não era sócio desta, situação que deveria ter sido verificada, especialmente porque o Sr. Luciano é proprietário de outra empresa já contratada pelo município.

Quanto à Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, em que pese a defesa tenha sustentado que ela não tinha conhecimento dos fatos, é de se salientar que a representada é vereadora no Município, tendo por atribuição, dentre outros, fiscalizar os atos do Poder Executivo. Inclusive, o representante nos presentes autos era vereador no Município. Ainda, não é crível que a interessada não tinha ciência do ocorrido na empresa de sua propriedade, em sociedade com seu cônjuge, de modo que também deve ser responsabilizada nos presentes autos.

Ademais, os Srs. Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes também devem ser penalizados, diante do ajuste realizado para a prática da fraude.

Veja-se que se manifestou nos autos a pessoa jurídica Jean Vitor Moraes quando ela já estava encerrada. Ainda, trata-se de empresa individual, que se confunde na pessoa do sócio.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes.

A fraude perpetrada ainda acarreta a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, a qual estipulo em 02 (dois) anos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, a José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes; e

b) Expedir declaração de inidoneidade de José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, a José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes;

III – determinar a expedição da declaração de inidoneidade de José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 562469/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2022/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Despesas de pessoal. Realização de pregão eletrônico para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos". Procedência. Expedição de determinação e recomendações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá.

Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000003-8, "que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Paranaguá, em conformidade à Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em decorrência de tal procedimento, o prefeito municipal e o controlador interno receberam a Recomendação Administrativa n.º 17/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, bem como advertiu que as despesas com terceirização de mão de obra devem ser consideradas gastos com pessoal, "ainda que não correspondam a nenhum cargo previsto na legislação municipal".

Inobstante, a municipalidade promoveu o Pregão Eletrônico n.º 16/2018 para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos", com vistas a suprir a carência do quadro de servidores enquanto não realiza concurso público. E, segundo manifestação do controlador interno, os gastos decorrentes do

certame não serão contabilizados como despesas com pessoal.

Nesse sentido, aduz o representante que a Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte determina a "inclusão da terceirização de mão de obra e outros expedientes similares na respectiva rubrica do Relatório de Gestão Fiscal", de modo que o município vem descumprindo tal regramento.

Ainda, relata que o Município de Paranaguá faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN n.º 56/2011.

O Parquet também afirma que o parecer jurídico proferido no procedimento licitatório não abordou a necessidade de realização de concurso público e de preferência para entidades sem fins lucrativos, bem como que o edital não foi precedido de estudo técnico que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos.

Segundo alegado, tais situações descumprem a Constituição Federal (artigo 199, §1º), a Lei n.º 8.080/90 (artigos 24 e 25) e a Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 16/2018, "bem como para que a Municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público".

Após manifestação preliminar, recebi a Representação quanto aos seguintes pontos (Despacho n.º 143/19, peça 165): a) possível inobservância do limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá no exercício de 2018; b) suposto cômputo ilegal das despesas com pessoal no referido exercício; c) realização do Pregão Eletrônico n.º 16/2018, destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos". Por conseguinte, determinei a citação do Município de Paranaguá, por seu representante legal, da Sra. Rosiana do Rocio Pereira Pesch, Pregoeira e signatária do edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2018, e do Sr. Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e signatário do edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2018.

As peças 172 e 186, o representante apresentou documentos complementares, os quais foram recebidos, sem alterar o objeto da demanda.

O Município de Paranaguá, por sua vez, apresentou defesa às peças 192/202.

Os demais interessados não se manifestaram nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1241/20 (peça 206), opinou pela procedência parcial da demanda, com expedição das seguintes determinações ao Município de Paranaguá:

3.1 - que os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município – incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago – sejam classificados como —Outras Despesas de Pessoal para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

3.2 - que os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal sejam englobados nos limites municipais de despesa com pessoal (art 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção da participação do Município de Paranaguá no contrato de rateio;

3.3 - havendo necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, 1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei n.º 8080/90, em especial a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 213/20 (peça 207), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos da demanda.

**2.1. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2018:**

Quanto ao limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá no exercício de 2018, a questão é objeto dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 204833/19, tendo a CGM apontado que "não foram constatadas irregularidades em relação ao limite de despesa de pessoal, sendo emitido somente alertas de Limite de 95% da Despesa com Pessoal (bimestres 2 e 4) e de Limite de 90% da Despesa com Pessoal (Bimestre 6)." (peça 206).

Assim, deixo de apreciar este ponto da Representação, eis que é objeto de expediente próprio.

**2.2. SUPOSTO CÔMPUTO ILEGAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2018:**

Nos termos da peça inicial, o Município de Paranaguá realizou o Pregão Eletrônico n.º 16/2018 "visando contratar profissionais médicos" e "suprir a carência do quadro de servidores do Município enquanto não realiza concurso público". No entanto, aduz o representante que os gastos decorrentes desse certame não seriam contabilizados nos gastos com pessoal, em desconformidade com as orientações desta Corte.

Também, relatou que a municipalidade faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN n.º 56/2011.

Em defesa (peça 193), o município sustentou que "os serviços contratados no Pregão Presencial nº 016/2018 não se incluem atribuições da atenção básica a saúde, cuja responsabilidade é do Município, apenas prevê serviços complementares de urgência e emergência e especialidades."

Ainda, "os plantões médicos (atendimentos fora do horário normal de expediente – noturno, finais de semana e feriados - de urgência e emergência) são atividades complementares ao serviço básico, não se caracterizando como atividade-fim. Iguamente as especialidades médicas: clínica médica, clínica cirúrgica, clínica gineco-obstétrica e clínica pediátrica."

Ademais, defendeu "a inaplicabilidade do artigo 3º, §2º, inciso I, da IN nº 56/2011 do TCE/PR e art. 18, §1º, da LRF, aos contratos advindos do Pregão Presencial nº 016/2018, não se tratando de terceirização de mão-de-obra, mas de complementação de serviços de saúde de assistência básica."

Quanto ao CISLIPA, o município representado reconheceu que não contabiliza nos gastos de pessoal tais repasses, destacando que "tais informações, pela natureza sui

generis, devem ser registradas sob a rubrica de despesa específica, "através do elemento de despesa 3.3.71.70.00.00 — Rateio pela participação em consórcio público".

Nesse ponto, resta procedente a Representação.

De início, cabe salientar que a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios[1]. A execução dos serviços básicos de saúde cabe aos entes municipais[2], neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno, que deve ser inserido nas atividades executadas diretamente pelo município, por não extrapolar suas atribuições próprias.

Sobre o tema – responsabilidade dos municípios pelo atendimento de urgência no período diurno –, cabe transcrever o Acórdão n.º 1622/19[3] – STP, proferido em sede de Recurso de Revista (n.º 198430/18), que manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/18 – S1C:

Acórdão n.º 1622/19 – STP:

Conforme conta da própria decisão recorrida, é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

Assim, como bem destacou a unidade técnica, "há entendimento de ser responsabilidade dos Municípios o atendimento de urgência no período diurno e somente a terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência em período noturno, fins de semana e feriados não deveriam ser enquadrados como despesas de pessoal." (peça 206).

Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados como despesas de pessoal, confirmam-se os Acórdãos n.º 3894/16-S2C[4] e n.º 4535/16-S2C[5].

Em relação ao cômputo de despesas com pessoal, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, §1º:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

No caso concreto, verifica-se que o Município de Paranaguá realizou o Pregão Presencial n.º 016/2018, que tem por objeto a "Contratação de empresas para fornecimento de serviços Médicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde", compreendendo (i) médicos de urgência e emergência e clínico geral para trabalhar em pronto atendimento e unidades de saúde, nos períodos diurno e noturno, todos os dias da semana, inclusive feriados, (ii) médico ginecologista obstetra para trabalhar em unidade de saúde e em hospital, no período diurno, de segunda a sexta-feira, e (iii) médico pediatra para trabalhar em pronto atendimento, nos períodos diurno e noturno, ininterruptamente, todos os dias da semana, incluindo feriados (peça 20).

Logo, foram contratados mediante procedimento licitatório serviços/especialidades que deveriam ser diretamente prestados pelo município, por compreenderem pronto atendimento presencial diurno e em dias úteis. Por conseguinte, não procede a alegação da defesa de que a contratação questionada buscou apenas serviços complementares, razão pela qual os gastos decorrentes de tais serviços deveriam ser computados como despesa de pessoal, nos termos das normas acima transcritas. Ainda, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 206):

(...) não obstante a defesa alegar que os contratos tinham prazo de apenas 06 meses e eram temporários, é possível visualizar que foram promovidos aditivos aos referidos contratos, estando pelo menos o firmado com a empresa EXALIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (peças 24/25) ainda vigente, como se vê do portal de transparência municipal:

(...)

Observa-se, também, que o Município promoveu o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019 – SAÚDE e o Concurso Público 01/2019, com candidatos aprovados para cargos de diversas especialidades médicas.

Assim, não obstante a relatada e conhecida dificuldade dos Municípios em proverem os cargos de médicos, deve tal provimento ser sempre privilegiado em relação à terceirização, em respeito ao que prescreve a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação

dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Nesse contexto, acompanhando o opinativo técnico, determino ao Município de Paranaguá que classifique como "Outras Despesas de Pessoal", para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os "gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município", decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, "incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago".

Adiante, sobre a alegação de que o Município de Paranaguá faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não as contabiliza como despesa de pessoal, verifico que a defesa reconheceu que não adota tal prática, consoante o contraditório à peça 193.

Inobstante, corroborando a instrução da CGM, observa-se que a Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre consórcios públicos, estabelece:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

(...)

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. Da mesma forma, a Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte, já transcrita.

Assim, recomendo ao Município de Paranaguá que englobe nos limites municipais de despesa com pessoal (artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção de sua participação no contrato de rateio, os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal, nos termos da instrução. Por fim, entendo por oportuno encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão do artigo 175-H, inciso IX[6], do Regimento Interno.

**2.3 REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS":**

Nesse ponto, defendeu o município que "O pregão presencial em questão diz respeito a contrato firmado com empresa para prestação de serviços médicos de urgência, emergência e especialidades, como forma de privilegiar o direito a saúde constitucionalmente assegurado da melhor forma a população. Almejava-se, enquanto ocorre a reorganização administrativa no Município de Paranaguá, complementar a atenção básica a saúde".

Argumentou que "a alta rotatividade de médicos em Paranaguá e sua falta de adesão aos processos seletivos, resulta em graves problemas de atendimento aos usuários do sistema de saúde municipal, sendo que são poucos os profissionais médicos que ocupam as vagas e permanecem em seus postos de trabalho no atendimento da saúde básica, ausentes os médicos plantonistas de emergência e urgência, e especialistas".

E, "em relação a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos", alegou que já enfrenta diversos problemas com algumas entidades.

Pois bem.

Primeiramente, cabe reiterar que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também, a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, estabelece, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais abaixo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Observa-se, portanto, que não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde; contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

No caso em análise, verifico que o procedimento licitatório não deu preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Embora os representantes tenham relatado que contratações anteriores de tais entidades causaram dano ao erário, tal situação não pode servir de "fundamento para que sejam desconsiderados os ditames legais, existindo meios adequados para evitar a participação de empresa que

causou dano ao erário em futuras licitações”, conforme bem ressaltado pela unidade técnica.

Além disso, extrai-se do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que há mais de 200 vagas de médico no Município de Paranaguá (peça 50), sendo que apenas 99 estavam preenchidas à época da defesa, consoante documento à peça 49, de modo que há considerável número de cargos a serem providos por concurso público, e não mediante contratação de empresas privadas.

Ademais, oportuno salientar que os serviços de atendimento médico não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão.

Por todo o exposto, resta procedente a Representação também neste ponto. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, eis que há notícia nos autos de que foi realizado concurso público para a contratação de médicos de diversas especialidades – Concurso Público n.º 01/2019 –, bem como processos seletivos simplificados.

Cabível, porém, a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que, havendo necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei n.º 8080/90, em especial a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

I. **Determinar** ao Município de Paranaguá que classifique como “Outras Despesas de Pessoal”, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago, devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de até 90 (noventa) dias;

II. **Recomendar** ao Município de Paranaguá que englobe nos limites municipais de despesa com pessoal (artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção de sua participação no contrato de rateio, os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal, nos termos da instrução;

III. **Recomendar** ao Município de Paranaguá que, havendo necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei n.º 8080/90, em especial a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do artigo 175-H, inciso IX, do Regimento Interno.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente;

II – **determinar** ao Município de Paranaguá que classifique como “Outras Despesas de Pessoal”, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF, os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que deveriam ser prestados diretamente pelo Município, decorrentes do Pregão Presencial n.º 016/2018, incluindo-se, por exemplo, os plantões usuais de clínico geral (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago, devendo comprovar o cumprimento da determinação no prazo de até 90 (noventa) dias;

III – **recomendar** ao Município de Paranaguá que englobe nos limites municipais de despesa com pessoal (artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção de sua participação no contrato de rateio, os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal, nos termos da instrução;

IV – **recomendar** ao Município de Paranaguá que, havendo necessidade de complementar os serviços de saúde com a iniciativa privada, observe os ditames estabelecidos pelo artigo 199, §1º, da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei n.º 8080/90, em especial a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do artigo 175-H, inciso IX, do Regimento Interno;

VI – determinar, por fim, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Lei Federal nº 8.080/1990: Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

1 - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.”

3. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Processo n.º 301641/16. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator) e Fabio de Souza Camargo.

5. Processo n.º 293657/16. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (Relator) e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

6. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

IX – realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal e expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

PROCESSO Nº: 349568/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LINDSLEY DA SILVA

RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO,

MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2024/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de escrituração contábil dos valores inscritos em dívida ativa. Exercícios financeiros de 2004 a 2009. Irregularidade não sanada até o presente momento. Pela procedência com cominação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010 (peça n.º 02), por meio da qual os técnicos então integrantes da equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo detectaram “a inexistência contábil da conta “Dívida Ativa”, em desconformidade com o disposto nos arts. 39, da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964” junto ao Instituto Ambiental do Paraná. Em decorrência da nulidade reconhecida por meio do v. Acórdão n.º 2567/15-STP (peça n.º 120), reabriu-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados (Despacho n.º 1830/15-GCNB, peça n.º 125).

Deferidos os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (peça n.º 129) e pelo Instituto Ambiental do Paraná (peça n.º 140), foram devidamente ofertadas justificativas e documentos destinados a afastar as irregularidades inicialmente suscitadas pela equipe designada.

O Instituto Ambiental do Paraná, através de seu gestor, Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peças n.os 148/149), reproduziu a defesa apresentada antes da declaração de nulidade relatada (peça n.º 45), a qual tomo a liberdade de transcrever:

(...)

Cabe esclarecer que os valores mais significativos, tais como, auto de infração lavrado contra a Petrobrás (R\$ 93.654.360,00) e Hexion Química Indústria e Comércio S/A (R\$ 12.351.500,00), ainda não foram ajuizadas em razão de ação de nulidade de auto de infração ajuizada pela parte devedora. Conforme consta no relatório 2, o total de processos inscritos em 2009 com valores acima de R\$ 50.000,00 correspondem a aproximadamente a 3% do total inscrito.

Relativamente à conta bancária específica para arrecadação das multas cobradas através de ação judicial, informamos que a mesma foi aberta em maio deste ano e tão somente a partir dessa data teremos os extratos bancários demonstrando os depósitos realizados originados através das referidas cobranças judiciais. Entretanto, o fato de não existir esta conta específica não foi impedimento para a realização das cobranças, conforme já demonstrado.

Tendo em vista a inexistência de um sistema disponível e acessível pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, ou um controle automatizado dos processos da dívida ativa, sejam os inscritos, recebidos ou cancelados, os lançamentos não foram efetivados na contabilidade. No Plano de Contas do SIAF existem as contas de lançamentos da Inscrição (Debitando 531 O. 0000 - créditos, em contrapartida com 7131.0000 - variações extra-orçamentárias ativas), do Recebimento (Debitando 7221.0000 - cobrança da dívida ativa e creditando 5310.0000 - créditos dívida ativa) e do Cancelamento da Dívida (Debitando 7231.0000 - cancelamento da dívida ativa em contrapartida com 5310.0000 - créditos). A ausência da escrituração deverá ser sanada neste exercício, com a implantação do sistema automatizado, onde a contabilidade terá acesso as informações desde o início do processo até a sua conclusão.

(...)

Na mesma oportunidade, trouxe extensa explicação a respeito do instituto da conversão de multas ambientais, bem como defendeu que “a doação de bens como forma de serviços indiretos ou a doação em pagamento por multas já julgadas é uma das formas mais eficientes de se promover o aparelhamento e fortalecimento do órgão”.

Por sua vez, o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, asseverou que “a medida adequada ao regular processamento deste feito, é que em primeiro lugar seja intimado o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para que apresente as informações do CD, no meio adequado para ser incluído no presente feito eletrônico, oportunizando-se o contraditório a quem de direito, e em momento oportuno, para que não recaia em novo cerceamento do direito de defesa” (peça n.º 151).

Desse modo, o IAP trouxe, no formato PDF, os documentos mencionados pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (peças n.os 154/166).

Com isso, no r. Despacho n.º 2204/16-GCNB (peça n.º 174), foi determinada a adoção das seguintes providências:

1. Considerando o lapso de tempo analisado nesta Tomada de Contas Extraordinária (21/12/2004-31/03/2009), determino a inclusão do Sr. Lindsley Rasca Rodrigues, gestor da entidade entre 01/01/2004 e 11/02/2007, no polo passivo deste procedimento administrativo;

2. Após, determino a intimação do Instituto Ambiental do Paraná- IAP para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da documentação faltante e relatada na certidão presente na peça n.º 46, especialmente a adequação da mídia eletrônica

1. Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

2. Constituição Federal: “Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

apresentada em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 27/11.

Independentemente do conteúdo presente na mídia não juntada àquele tempo, determino que o IAP junte aos autos os seguintes itens, conforme já requerido na peça n.º 50:

a) Relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido em dívida ativa executada judicialmente; constando a quantidade e número de processos no período fevereiro 2007 a abril de 2010;

b) Relatório demonstrativo do montante inscrito e recebido administrativamente inclusive as parceladas, constando quantidade e número de processos relacionados;

c) Apresentação de cópia do extrato bancário e respectiva conciliação referente nesse período, indicação da conta contábil onde as importâncias são contabilizadas no recebimento, juntamente com cópia do razão demonstrando a movimentação do período acima;

d) Justificativa pela inexistência contábil do respectivo montante a título de dívida ativa, em seus relatórios, em cumprimento a legislação vigente.

3. Apresentada a resposta acima, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Vitor Hugo Burko e o Sr. Lindsley Rasca Rodrigues para apresentação de contraditório nos autos;

4. Por fim, recebo os documentos presentes nas peças n.º 155-166, pois não representam prejuízo processual aos interessados.

5. Após o cumprimento de todos os itens acima, ou certificação e decurso de prazo para as manifestações acima, retornem os autos conclusos.

Uma vez deferido seu pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (peça n.º 195), com pequenas alterações de estilo em sua redação, ratifico, na íntegra, a fundamentação consignada na defesa do IAP (peça n.º 148), pugnando, de modo complementar, que:

(...)

4.1. Preliminarmente, a aplicação do art. 267, I do CPC, pela ausência de fundamento para a ação em face da ausência de conjunto probatório, pela via inadequada, pela falta de interesse de agir, pela ausência de objeto, declarando-se a carência da ação em relação ao senhor RASCA e a sua extinção, no mesmo vetor, sem julgamento do mérito;

4.2. Sucessivamente que seja intimado o IAP, Instituto Ambiental do Paraná, para que venha a se pronunciar no tocante ao mencionado no item "III" da presente peça. Podendo assim promover o efetivo contraditório no ao período entre 21/12/2004 e 31/03/2009.

4.3. Que se considere que o senhor RASCA RODRIGUES agiu observando os princípios norteadores do ordenamento pátrio, uma vez que todo o cuidado ambiental deve levar em conta a prevenção, ou seja, procurar evitar danos ambientais a repará-los.

4.4. Que se reconheça, por fim, que durante o período em que presidiu o IAP, o senhor RASCA RODRIGUES, agiu de forma cuidadosa e sempre em observância ao texto constitucional e a legislação infraconstitucional. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1426/17-GCNB (peça n.º 201), a Coordenadoria de Gestão Fiscal, por meio da Informação n.º 14/17 (peça n.º 204), vislumbrou que a defesa apresentada não detém o condão de alterar os fundamentos da irregularidade comunicada, uma vez que sequer foi abordada diretamente a questão da ausência de registro contábil dos valores inscritos em dívida ativa. Em seu entendimento, ainda, "o longo arazoado serve, ao contrário, para comprovar o absoluto descontrole do montante que deveria ter sido inscrito, baixado e contabilizado em Dívida Ativa, inclusive no período de sua gestão, ou seja, de 01/01/2004 a 11/02/2007".

Pelos motivos expostos, concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos termos propostos pela equipe responsável por lavrar a Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, em seu Parecer n.º 8778/17 (peça n.º 205), opinou, de modo preliminar, "pela realização de nova intimação do Instituto Ambiental do Paraná, para atendimento integral do "item 2" do Despacho antes referido, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, com posterior intimação do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko para atendimento do artigo 5º, LV da Constituição Federal".

Destacou, na mesma oportunidade, que a questão abordada no corrente expediente, abrangendo os anos de 2004 a 2009, também é tratada no protocolo de Tomada de Contas n.º 316347/16, instaurado após fiscalização realizada em 2015, pela 5ª ICE, oportunidade na qual "foi apurada a ausência de registro de contabilização dos valores inscritos em Dívida Ativa, decorrentes de lavratura de autos de infração ambiental, nos anos de 2010 a 2015", o que denota que a situação em pauta vem ocorrendo desde o ano de 2004.

Por conseguinte, vencida a preliminar levantada, concluiu "pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas, aplicando-se aos gestores do referido órgão, no período de 2004 até 2009, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR n.º 113/05".

Com efeito, o Despacho n.º 360/18-GCNB (peça n.º 207) acatou o opinativo do Parquet, o que redundou no protocolo dos documentos constantes das peças n.os 218 (Relatório de Inscrição de Dívida Ativa), 219 a 222 (Relatórios Inscritos 2007 a 2010), 223 a 226 (Relatórios Quitados 2007 a 2010), 227 (Extratos Bancários e Razões) e 228 (Extratos Bancários).

Em suas razões (peça n.º 229), asseverou, entre outros pontos, que o IAP visando aperfeiçoar os registros, levando em conta o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e demais dispositivos legais vigentes e de forma atender o objetivado pelo Tribunal de Contas, já efetuou consulta a Divisão de Contabilidade Geral – Coordenação do Tesouro Estadual quanto aos procedimentos, fluxos processuais e respectiva escrituração.

Por fim, nos moldes do r. Despacho n.º 1426/18-GCNB (peça n.º 233), foram os autos encaminhados à 4ª ICE, que, na Informação n.º 45/18 (peça n.º 238), consignou que "em observância ao art. 262, §5º, do Regimento Interno, devem os autos ser encaminhados à atual 5ª ICE".

Em seguida, no Despacho n.º 899/18-CGF (peça n.º 239), a Coordenadoria Geral de Fiscalização certificou a irregularidade das contas, visto que:

(...)

Embora tenha sido parcialmente atendida a determinação da Relatoria, verifica-se, no entanto, que os demonstrativos encaminhados às peças 218 a 226, por não se encontrarem devidamente totalizados, dificultam a esta equipe fornecer parecer quanto ao montante exato dos valores inscritos, recebidos (judicial e

administrativamente) e saldo restante a receber à título de Dívida Ativa, no período de fevereiro de 2007 a abril de 2010.

Apenas foi possível apurar uma arrecadação de R\$ 1.696.054,32, em multas, recolhidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente Estadual, conforme Razão Analítico anexo (peça 227), período de 2007 a 2010, valor pequeno em termos de procedimentos adotados para cobrança, se considerado como real o montante informado como inscrito em Dívida Ativa, R\$ 82.093.981,29, segundo o demonstrativo anexado ao processo pelo próprio Instituto (peça 165).

Complementarmente, informa-se que em consulta ao Balancete Contábil Mensal de Dezembro/2017, junto ao SEI-CED, tanto do Instituto Ambiental do Paraná quanto do Fundo Estadual de Meio Ambiente, embora até conste no primeiro a Conta 12111040000 – Dívida Ativa Tributária, não se observa qualquer registro de montante parecido ou próximo ao informado neste processo (peça 165).

Desta forma, em que pese as informações até então prestadas às peças 218 a 229, resta pendente a contabilização dos respectivos valores à título de Dívida Ativa, como determina o artigo 39 da Lei 4320/64.

(...)

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 780/18-5PC (peça n.º 240), ratificou "o opinativo ministerial à peça 205, no sentido da irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE 113/05 aos gestores responsáveis pelo IAP entre os períodos de 2004 e 2009".

Ato contínuo, nos termos do r. Despacho n.º 59/19-GCDA (peça n.º 244), foi o expediente remetido à 3ª ICE que, por meio da Informação n.º 4/19 (peça n.º 246), destacou que diante do disposto no art. 157, I c/c o § 5º, do art. 262, do Regimento Interno, deveria ocorrer o encaminhamento do presente feito à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Tal sugestão não foi acatada e os autos foram devolvidos à 3ª ICE, resultando na emissão da Instrução n.º 12/19 (peça n.º 249), por meio da qual restou certificado que, "consultando os balancetes contábeis mensais, gerados por meio do sistema SEI-CED relativo ao mês de dezembro de 2018 (Anexo – 1) e pelo sistema Novo SIAF relativo ao mês de março de 2019 (Anexo – 2), certifica-se que até o presente momento a situação levantada na Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010 não se encontra regularizada, visto que não há registro da dívida ativa a receber na contabilidade do IAP".

De modo conclusivo, o Parquet ratificou seu opinativo anterior (Parecer n.º 250/19-5PC, peça n.º 253).

Após derradeira remessa dos autos para a Coordenadoria Geral de Fiscalização, o feito retornou com manifestação por novo encaminhamento à 5ª ICE (Despacho n.º 1446/19-CGF, peça n.º 258), o que foi afastado, conforme se extrai do Despacho n.º 1490/19-GCDA (peça n.º 259), oportunidade na qual se sugeriu a abertura de prazo para contraditório ao IAP, afim de apresentasse as razões que motivam a persistência da irregularidade contábil tratada nos correntes autos desde, ao menos, o exercício financeiro de 2004, bem como apresente as medidas adotadas – ou a serem implementadas – no sentido de adaptar os fatos ao disposto na Lei n.º 4.320/1964 e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Em resposta, vislumbra-se, em suma, que (peça n.º 266):

a) Inicialmente ressaltamos que todos os valores a receber possuem controles e estão registrados administrativamente nos setores competentes;

b) Estamos trabalhando em conjunto com a Secretária da Fazenda, visando relatórios com informações dos valores registrados por eles que constam no balanço geral do Estado;

c) Foi elaborada Nota Técnica de Orientações Contábeis acerca dos registros de Dívida Ativa de origem Não Tributária (anexo III). Ressalto ainda, que as contabilizações na esfera administrativa ainda não ocorreram, pois como está sendo realizada a comunicação de cancelamento com os autuados e a inscrição pela SEFA, estamos aguardando para que seja contabilizado o valor correto na conta contábil 12111040100 – Créditos Não 2567Previdenciários Inscritos;

d) A dependência de nota da nota técnica devia-se em função de evitar a duplicidade na contabilização da receita entre o IAP e a Fazenda e) A referida nota técnica, que vai em anexo, parametrizará a situação em tela para todo o Estado, uma vez que todos os órgãos que encaminham cobranças a Secretária da Fazenda possuem o mesmo problema.

f) Foram realizadas diversas reuniões com o Contador Geral do Estado visando sanar tal situação;

g) Esperamos já estar com a questão resolvida para o encerramento do balanço de 2020.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após exaustiva análise dos autos, verifico que o panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão do Acórdão n.º 2214/14-STP (peça n.º 63) resta inalterado – ressalva feita à nulidade já saneada e reconhecida por meio do v. Acórdão n.º 2214/14-STP (peça n.º 63) –, razão pela qual reitero as considerações e conclusões nele vertidas:

A questão central dos autos se refere à ausência de contabilização e posterior cobrança da dívida ativa referente às penalidades ambientais impostas pelo Instituto Ambiental do Paraná entre os anos de 2004-2009. Tal fato foi amplamente comprovado nos autos, seja pelas manifestações da Inspeção de Controle Externo, não combatidas pelos interessados, seja pelas próprias manifestações do Instituto Ambiental do Paraná, que revelaram a ausência de um sistema de contabilização do montante de dívida ativa.

A importância da discussão acerca da falta de escrituração dos valores em dívida ativa revela a negligência do gestor em promover o adequado controle das multas ambientais impostas, cujo regime jurídico é diferenciado das demais sanções econômicas. Normalmente, a sanção administrativa é vista como um desestímulo, sobretudo econômico, aplicado ao particular para que este não viole as normas. A sanção administrativa ambiental segue racionalidade diversa: seu objetivo principal é a resolução do dano causado, ou seja, a recuperação do dano ambiental em si. Embora não seja desimportante, o desestímulo econômico a novas infrações deve ser perseguido, caso não seja possível a reparação do dano ou haja a possibilidade de recuperação natural da área afetada em tempo razoável.

Dessa forma, a busca pela solução do dano representa o objetivo primário da sanção imposta. Não se trata, porém, de mero objetivo legal. A Constituição Federal, por meio do art. 225, § 1º, determina a obrigação do Poder Público de assegurar a todos o chamado meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo, o órgão ambiental não somente deve aceitar as tentativas viáveis de recuperação, mas buscá-las de forma ativa e material junto aos municípios e evitar a continuidade do processo de imposição da multa administrativa.

Outro ponto relacionado à cobrança da dívida ativa é a efetividade da sanção imposta. A falta de contabilização ou a demora excessiva na cobrança da dívida ativa se revela em dois tipos de prejuízos. O primeiro deles é aquele vinculado à demora na conclusão do processo de inscrição, pois o art. 1º da Lei 9873/99 c/c art. 21 do Decreto n.º 6.514/08 determinam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do dano, para que se exija a sanção aplicada.

O segundo, e aplicável ao caso concreto, é vinculado à possibilidade de cobrança judicial das multas aplicadas. Após a decisão administrativa definitiva, o valor apurado deve ser inscrito em dívida ativa, para que seja possível o ajuizamento da execução fiscal contra os infratores. A Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça é clara em determinar que "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Assim, a ação negligente do órgão ambiental e respectivo gestor, à época, acarretou a ineficácia pecuniária das sanções impostas e, mais ainda, a impossibilidade completa de reparação do dano ambiental, o que ocorreu nos presentes autos. A falta de escrituração correta impossibilitou a correta cobrança dos valores aos infratores e expôs esses créditos à prescrição e inocuidade da ação dos fiscais do Instituto Ambiental do Paraná. Viou diretamente o art. 39, da Lei n.º 4.320/64 ao não contabilizar corretamente os valores de dívida ativa, assim como a competência fiscalizatória deste Tribunal ao não prestar as devidas informações em várias ocasiões.

Portanto, a irregularidade da presente tomada de contas extraordinária instaurada é medida que se impõe, pois verificada a violação ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 39 da Lei Federal 4.320/64 e ao art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, ensejando aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Destaco, por fim, que nas defesas contidas nas peças n.os 148, 229 e 266, o próprio IAP reconhece a necessidade de registro das multas em dívida ativa nos lançamentos contábeis, o que reforça e confirma as irregularidades aqui abordadas, de responsabilidade conjunta dos Srs. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (01/01/2003 a 11/02/2007) e Vitor Hugo Ribeiro Burko (12/02/2007 a 25/04/2010), com cominação, a cada um, da multa prevista nos artigos 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO:

I - pela procedência da corrente Tomada de Contas Extraordinária, originária da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010 (peça n.º 02), devido às irregularidades alusivas à inexistência contábil da conta "Dívida Ativa", em desconformidade com o disposto nos arts. 39, da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko;

II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, individualmente, aos Srs. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e Vitor Hugo Ribeiro Burko, gestores do IAP no período da fiscalização;

III - pelo encaminhamento do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização no IAP para que tome ciência dos documentos consignados na peça n.º 266 no intuito de tomar eventuais medidas cabíveis, se necessárias;

IV - após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da corrente Tomada de Contas Extraordinária, originária da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010, devido às irregularidades alusivas à inexistência contábil da conta "Dívida Ativa", em desconformidade com o disposto nos arts. 39, da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, individualmente, aos Srs. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e Vitor Hugo Ribeiro Burko, gestores do IAP no período da fiscalização;

III. Encaminhar o feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização no IAP, para que tome ciência dos documentos consignados na peça n.º 266, no intuito de tomar eventuais medidas cabíveis, se necessárias;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263596/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS

FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2025/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Curitiba. Achado n.º 29 do Relatório Preliminar n.º 29/12. Desnecessidade das despesas e desvio de finalidade das contratações. Promoção pessoal em detrimento da publicidade institucional. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de diversos Recursos de Revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 1175/16-S1C (peça n.º 424), por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas em pauta, no seguinte sentido:

III – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado n.º 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Editora Femoclarm & Fecampar Ltda. (R\$ 259.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 285.670,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza, e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclarm & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Seja imposta contra o Sr. Valdenir Dielle Dias a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

e) Seja imposta contra o Sr. Marcelo Adriano de Souza a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens "a" e "b";

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "b";

h) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

i) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

j) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

k) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Valdenir Dielle Dias.

l) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Valdenir Dielle Dias, Sr. Marcelo Adriano de Souza, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

m) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedidos de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O julgamento em destaque diz respeito à Tomada de Contas Extraordinária instaurada como desmembramento dos fatos inicialmente apontados no Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça n.º 686 do protocolo n.º 43137-3/11), que trouxe à tona indícios de danos ao erário, decorrentes da celebração de inúmeros contratos com agências de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Curitiba.

Por meio do r. Despacho n.º 1/13 (peça n.º 687 do protocolo n.º 43137-3/11), foi determinada a fragmentação do processo, tendo-se em conta o considerável número de irregularidades apuradas, a complexidade dos fatos, bem como a quantidade de empresas e servidores envolvidos.

No corrente protocolo, analisa-se o Achado n.º 4.29 (Relatório Preliminar n.º 29/12), no qual são discriminadas irregularidades relacionadas aos pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa editora FEMOCLAM & FECAMPAR LTDA. que tem por sócia servidora da CMC – empresa edita e divulga jornal da associação da qual o vereador Valdenir Dielle Dias é presidente (peça n.º 04).

A partir de tal constatação, foram enumerados os seguintes efeitos caracterizadores de indícios de impropriedades:

1) Pagamentos efetuados sem a adequada liquidação das despesas, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso, e dos diretores do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Relindo Schlegel, (período janeiro/2005 a abril/2010) e Sr. João Carlos Milani Santos (período maio/2010 a

dezembro/2011);

2) Pagamento de serviços de publicidade sem caráter institucional, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso e do Vereador indevidamente beneficiado, Sr. Valdenir Dielle Dias;

3) Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso;

4) Pagamento a empresa de servidor da CMC; em afronta aos dispositivos legais e contratuais, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso; dos diretores do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Relindo Schlegel, (período janeiro/2005 a abril/2010) e Sr. João Carlos Milani Santos (período maio/2010 a dezembro/2011); e da servidora beneficiada, Sra. Maria Eliane de Lima. Feita esta breve introdução, verifica-se que os pleitos recursais foram devidamente recebidos pelo Despacho n.º 1047/16-GCIZL (peça n.º 448).

Inicialmente, o Sr. João Carlos Milani Santos, Diretor do Departamento de Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), aduziu, em resumo, que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo assim não era de competência do recorrente a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência (peça n.º 427).

Após ciência do Acórdão em destaque, igualmente, o Ministério Público de Contas ingressou com o Recurso de Revista constante da peça n.º 429, pleiteando que, de acordo com os opinativos constantes da instrução do feito, seja imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa proporcional dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em percentual a ser arbitrado do total da condenação a que se referem os itens 'a' e 'b' da decisão recorrida, observada a delimitação dos pagamentos realizados nos estritos períodos em que ambos exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba.

Mais adiante, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina Da Notícia Ltda. (peça n.º 435), em suas razões recursais, alegaram, em suma, que os pagamentos efetuados à Oficina da Notícia Ltda. foram feitos como contraprestação pelos serviços de administração e veiculação de material publicitário, contratados pela Câmara Municipal, tudo devidamente comprovado pelas notas fiscais e cheques apresentados, de modo que não há que se falar em irregularidades de atos praticados pelos ora requerentes.

Por sua vez, o Sr. Valdenir Dielle Dias, ofertou recurso subdividido nos seguintes tópicos (peça n.º 440):

A) NULIDADE DA R. DECISÃO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PÓLO PASSIVO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: EDITORA FEMOCLAM - FECAMPAR LTDA QUE DE FATO RECEBEU TODOS OS VALORES REFERENTES AO CONTRATO COM A VISÃO PUBLICIDADE LTDA E OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

B) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VISÃO PUBLICIDADE E DE SEUS SÓCIOS.

C) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA DO RECORRENTE QUE POSSA SUBSUMIR-SE AOS DITAMES DO ARTIGO 16 DA LEI 8.443/92 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTAMENTO NECESSÁRIO

D) DA INEXISTÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO

E) AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

F) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO ORA RECORRENTE VALDENIR DIELE DIAS NO CONTRATO ENTABULADO COM A EDITORA FEMOCLAM (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 07.598.90810001-98 E OS FATOS PRESUMIDOS PELA EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA - INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE QUAISQUER VALORES OU LIGAÇÃO DO ORA RECORRENTE DA AGENVIA OFICINA DA NOTÍCIA OU VISÃO PUBLICIDADE

Já os Srs. João Claudio Derosso (ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba) e Relindo Schlegel (Diretor do Departamento de Administração e Finanças de janeiro/2005 a abril/2010), após extenso relato dos diversos processos desmembrados a partir do Relatório Preliminar n.º 29/12, equacionaram seu peticionamento nas seguintes frentes (peças n.os 442 e 444):

a) PRELIMINARMENTE - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA INSTRUÇÃO COM O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS FEITOS - CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA EVIDENTE - PREJUÍZO AO REQUERENTE INTERESSADO NOS 56 FEITOS DESMEMBRADOS.

b) PRELIMINARMENTE - APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS PELO TCE-PR - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

c) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL AO MÉRITO.

d) PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA.

e) No mérito, arguíram que os contratos de publicidade eram necessários, foram devidamente cumpridos, que os valores pagos foram estritamente os previstos nos contratos, sendo que os Recorrentes não enriqueceram ilícitamente, não malversaram o dinheiro público, os pagamentos somente foram realizados após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público, objetivando a ampla e irrestrita publicidade de temas afetos à Câmara Municipal de Curitiba, sem conexão com promoção pessoal de João Cláudio De Rosso;

f) Por fim, que seja considerado para uma possível condenação o fato de que o Recorrente Relindo se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fator supervenientes à data de sua aposentadoria.

Por fim, no Recurso interposto por Marcelo Adriano de Souza (peças n.os 446/447) foi pugnada a declaração de nulidade do processo em seu nome, em decorrência de vício oriundo da ausência de citação pessoal, e, se superada a preliminar aventada, seja o recorrente absolvido, a fim de declarar a inexistência de responsabilidade solidária, para com a restituição dos valores recebido pela editora FEMOCAM FECAMPAR, pela ausência denexo causal a qualquer dano ao erário público, e também que seja declarada numa a multa aplicada, por não estar de acordo com os

requisitos do art. 89, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Em decorrência, do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, o Sr. João Carlos Milani dos Santos (peça n.º 466), em sede de contrarrazões, certificou, em resumo, que a gestão contábil, outrora exercida pelo Sr. João Carlos, é acima de tudo uma atividade de cunho técnico, razão pela qual a efetivação de pagamentos somente se dá após atestada a execução dos serviços; atestado esse conferido pelo seu antigo superior hierárquico e ordenador da despesa, o ex-vereador Sr. João Claudio Derosso. Refugindo, portanto, do rol de atribuições do Sr. João Carlos a verificação aprofundada ou pormenorizada do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência da ordem de pagamento emitida pela presidência da CMC.

Após aprofundada análise do caso e das razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 380/20 (peça n.º 475), sugeriu o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais Recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

Quanto aos demais recursos, opinou, de modo irretocável, pelo não provimento. Consoante se extrai do Parecer n.º 84/20-PGC (peça n.º 476), o Parquet adotou idêntico entendimento àquele consolidado pela unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merecem conhecimento os Recursos de Revista em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Dito isso, ingresso na análise de mérito, destacando que a abordagem terá por base, entre outros fatores, os diversos entendimentos deste Tribunal Pleno em decisões recursais derivadas de processos semelhantes, decorrentes do desmembramento determinado no Despacho n.º 1/13 - GCIZL, inclusive já por mim exteriorizada quando da prolação do v. Acórdão n.º 5422/16 - STP, constante do Recurso de Revista n.º 79724-4/15.

Enfatizo, desde já, que acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento dos recursos interpostos por João Carlos Milani Santos, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., Valdenir Dielle Dias e Marcelo de Souza.

Em contrapartida, respeitosamente, divirjo das manifestações quanto ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, em relação ao qual também entendo pelo desprovimento.

(a) Recurso de Revista de autoria do Sr. João Carlos Milani Santos (peça n.º 427) Como Diretor do Departamento de Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), aduziu, em resumo, que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo assim não era de competência do recorrente a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência.

Contudo, conforme entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em casos de mesma natureza, era, em verdade, de sua responsabilidade a apuração dos elementos expressamente discriminados no artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Uma vez que não foram apresentadas provas contundentes e irrefutáveis da efetiva prestação dos serviços pagos, do mesmo modo se conclui que tais documentos não foram previamente entregues ao setor responsável à época, sendo de imediato liberado o pagamento sem a devida conclusão da etapa de liquidação, visto que incompleta a conferência legalmente exigida no artigo 63, §2º, III, o que motiva a irregularidade em apreço.

Dito isso, não há como se afastar a evidente atuação deficiente por parte do Departamento de Administração e Finanças, a qual, apesar de não ser apta a inserir-lo como corresponsável pelos danos causados ao erário, certamente justifica a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por conta da omissão no atendimento a todas as etapas de liquidação de despesas.

Desse modo, não merece provimento o recurso em destaque.

(b) Recurso de Revista de autoria do Ministério Público de Contas (peça n.º 429)

Quanto à irrisignação do Parquet, ressalto, de plano, a impossibilidade de se dar provimento ao pleito formulado, uma vez que, conforme asseverado por este Relator no tópico precedente, se está diante de infração a texto de lei, mais especificamente aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, sem qualquer nexos de causalidade direto entre o dano ao erário apurado e as condutas individualizadas dos Srs. João Carlos Milani e Relindo Schlegel, o que afasta a necessidade de inserção dos mesmos na solidariedade pela recomposição dos danos e, conseqüentemente, de eventual multa proporcional, sendo suficiente e pertinente a aplicação de sanção pecuniária.

Em realidade, tal fato "não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos", mas apenas configurou, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças."

(c) Recurso de Revista da Sra. Cláudia Queiroz Guedes, do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e da Oficina Da Notícia Ltda. (peça n.º 435)

Inicialmente, insta destacar que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida, no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não

merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinente.

Outrossim, de acordo com o artigo 75 da Constituição do Estado, temos que:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Com isso, desnecessário se que a atuação desta C. Corte no corrente expediente, concretizada no decisum ora combatido, decorre da comprovada constatação de danos ao erário, bem como do irretocável exercício do nexo de causalidade entre os fatos, seus autores e corresponsáveis pelo respectivo ressarcimento.

A Oficina Da Notícia Ltda., a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos foram indicados como agentes que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou prejuízo ao erário público, uma vez que, como bem enfatiza a decisão questionada, realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados à FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2011, no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba, sem qualquer comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a administração pública.

Os fatos foram enquadrados no conceito de despesa desnecessária e caracterizados pelo desvio de finalidade, justamente por evidenciarem ausência de interesse público, e, ainda, finalidade de promoção pessoal dos membros integrantes do Poder Legislativo de Curitiba.

Assim, não sendo apresentado nenhum elemento novo que eventualmente tivesse escapado da análise do Relator da primeira decisão, reputo inalterado os fundamentos fático e jurídico que subsidiaram a prolação do v. Acórdão n.º 5695/15-S1C, no sentido de condenar à restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Femoclaml & Fecampar Ltda. (R\$ 31.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, pelo Sr. Marcelo Adriano de Souza e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson.

(d) Recurso de Revista de autoria Valdenir Dielle Dias (peça n.º 440)

Quanto às preliminares de mérito invocadas, não vislumbro a possibilidade de reconhecê-las, consoante abaixo arrazoado.

Inicialmente, no que diz respeito à invocada necessidade de denunciação à lide da empresa que recebeu os valores contidos nos achados de auditoria, sem o que se teria a nulidade da decisão, discordo em absoluto de tal assertiva, principalmente se considerarmos, conforme bem enfatizado pela unidade técnica, que a Editora FEMOCLAM - FECAMPAR LTDA. não possuía contratos formalizados diretamente com a Câmara Municipal de Curitiba, e sim com a empresa Visão Publicidade Ltda. e com a empresa Oficina da Notícia, as quais subcontrataram a prestação de serviços da editora citada e tinham, por sua vez, o dever legal/contratual de garantir os serviços prestados, inclusive no que diz respeito a eventual caracterização de desvio de finalidade e promoção pessoal.

Do mesmo modo, a inclusão da editora em pauta não alteraria a responsabilidade e consequente condenação do recorrente.

No que diz respeito à eventual ocorrência de prescrição quinquenal, iniciada no mês de agosto de 2008 e encerrada em agosto de 2013, tomo a liberdade de transcrever trecho da decisão de minha lavra, constante do v. Acórdão n.º 4448/16-STP:

(...)

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária. Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Superadas as questões preliminares, passo a analisar os tópicos levantados pelos recorrentes resumidos nos seguintes aspectos: (i) inexistência de qualquer conduta do recorrente que possa subsumir-se aos ditames do artigo 16 da lei 8.443/92 - improcedência da imputação de responsabilidade solidária - afastamento necessário e (ii) da inexistência de culpa in eligendo e in vigilando ausência de promoção pessoal - afastamento de responsabilidade solidária; e (iii) da inexistência de qualquer participação do ora recorrente Valdenir Dielle Dias no contrato entabulado com a Editora FEMOCLAM (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.598.90810001-98 e os fatos presumidos pela Egrégia Câmara julgadora - inexistência de recebimento de quaisquer valores ou ligação do ora recorrente da Agência Oficina da Notícia ou Visão Publicidade.

Os aspectos levantados pelo recorrente sobre a solidariedade e a suposta responsabilidade indevida por ato de terceiro, foram minuciosamente abordados no

Acórdão recorrido, não havendo elementos recursais novos para desconstituí-los e, portanto, afastar as responsabilizações definidas.

Neste sentido:

“Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ser vereador municipal, ele mesmo estava diretamente ligado, como já fundamentado, a uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Editora FEMOCLAM e FECAMPAR Ltda., responsável pela edição do Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, Federação cuja presidência era ocupada pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, tendo sido inclusive beneficiado por inúmeras reportagens nele publicadas.

Diante desse contexto, o Sr. Valdenir Dielle Dias deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível convivência do agente político, haja vista que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, conforme amplamente exposto.

Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhes proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.”

Conforme exposto, reputo inalterada a decisão por seus próprios fundamentos.

(i) Recurso de Revista de autoria dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel Linha a abordagem com as preliminares suscitadas pelos recorrentes e, na mesma linha do que defendi no v. Acórdão n.º 5422/16-STP, no que tange à preliminar relativa ao desmembramento dos Achados, verifico que o tema restou devidamente superado no julgamento do protocolado n.º 87655-1/15, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 4448/16-STP, a cujos fundamentos me reporto:

(...)

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Destá feita, considerando-se as razões acima apresentadas e que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, afasto a preliminar

levantada.

Mais adiante, no que tange à aprovação das contas municipais anuais pelo TCE/PR, o que resultaria na impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, destaco trecho da mesma decisão em epígrafe:

(...)

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os mesmos assuntos tratados na Tomada de Contas Extraordinária, mais especificamente sobre os itens 4.39 e 4.40, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Por estas razões, afastado a preliminar suscitada.

(...)

Ainda dentro do mesmo decurso, no que diz respeito à avertada prescrição para aplicação da sanção administrativa correspondente à multa proporcional ao dano aplicada individualmente ao Sr. João Claudio Derosso, vislumbra-se que:

(...)

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Por fim, no intuito de esgotar a análise das preliminares lançadas, quanto ao idealizado cerceamento de defesa técnica do recorrente Relindo Schlegel, o fato restou igualmente ponderado na mesma ocasião, nos seguintes termos:

(...)

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...). 3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido. (...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte faculta a representação das partes por procuradores, prevendo o seu artigo 383 que:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado. [...]

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

Igualmente, dentro deste universo, de primordial relevância invocar o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n.º 05, mostrando-se oportuno transcrever o teor do precedente representativo que originou tal consolidação jurisprudencial:

Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos

manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas.

[RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12-9-2008.] Diante de todo o exposto, mostram-se infundadas as preliminares de mérito ofertadas, razão pela qual as afastado de plano.

Dentro dos argumentos trazidos no mérito, não encontro nada que possibilite a reforma do decisum vergastado, conforme passo a discutir doravante.

Ressalto que divirjo parcialmente das conclusões acerca da responsabilização dos agentes delineada pela Coordenadoria de Contas Municipais.

Especificamente quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.

Inferre-se das atribuições previstas na Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006) para o Departamento de Administração e Finanças daquela Casa não ser possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços.

Assim, mister reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:

"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara. (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...)

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação."

Por outro lado, era de sua incumbência a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que não foi observado, uma vez que a unidade técnica constatou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação das despesas. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.

Já no que tange à responsabilização do Sr. João Cláudio Derosso, esta encontra respaldo no fato de que ao atuar como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possuía, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do Município De Curitiba, eis que lhe cabia gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Ademais, as sanções foram imputadas de forma proporcional, moduladas em conformidade com a atuação dos responsáveis, na exata proporção dos valores gastos indevidamente e em razão das graves falhas na ordenação de despesas, fiscalização e gestão dos contratos.

j) Recurso de autoria do Sr. Marcelo Adriano de Souza (peças n.os 446/447)

Verifico que a tese da nulidade por falta de intimação pessoal consiste não merece provimento, principalmente de considerado que o recorrente exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (peça n.º 51), sendo seus argumentos integralmente considerados e enfrentados pela unidade técnica durante a instrução.

Do mesmo modo, nos moldes da avaliação realizada pela unidade técnica, a alegação de ausência de nexo causal por inexistir relação com a Editora FEMOCAM é totalmente descabida, como ressaltado pela decisão recorrida:

"Cumprir mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário da Editora Femoclam & Fecampar Ltda., o interessado contribuiu sobremaneira para prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela redação das matérias que, além de desnecessárias, visavam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Asseverar-se, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Valdenir Dielle Dias. Ademais, o fato de o Sr. Marcelo Adriano de Souza ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviam para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações."

Diante do exposto e, parcialmente de acordo com o consignado pela Coordenadoria

de Gestão Municipal (Instrução n.º 380/20, peça n.º 475) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 84/20, peça n.º 476), não vislumbro, nos presentes autos, novo elemento e/ou documentos hábeis a desconstituir a decisão recorrida, razão pela qual VOTO pelo conhecimento e não provimento dos seis Recursos de Revista interpostos, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1175/16-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos seis Recursos de Revista interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1175/16-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 404310/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCACOES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VINICIUS KRAINER, WILLIAM ROMERO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2026/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorrência. Provimento dos embargos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por SÉRGIO RICARDO VERONEZE e ERNANE FLÁVIO PEREIRA, em face do Acórdão n.º 1005/2019 do Tribunal Pleno (peça 111), que julgou parcialmente procedente representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por WS LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1202/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a contratação de serviços de locação de veículos, em razão da ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais e imposição de penalidades cumulativas.

Em suas razões (peça 114), os recorrentes alegam que o aresto foi omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, eis que foram citados para compor o polo passivo da representação, no entanto, eles não exerciam mais as funções de diretor administrativo e gerente de aquisições. Em específico, Ernane Flávio Pereira foi destituído da função de gerente de aquisições, a partir do dia 21/01/2019, e, em seu lugar, foi designada para a referida função Sandra Maria dos Santos Bem, a partir de 21/01/2019. Já Sérgio Ricardo Veroneze foi destituído da função de diretor administrativo, a partir de 14/01/2019 e, em seu lugar, foi designada para a função Priscila Marchini Brunetta, a partir de 14/01/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

Efetivamente, quando da apresentação de manifestação pela SANEPAR (peça 88)

foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes, nos seguintes termos:

“Além da SANEPAR, também foram chamados para compor o polo passivo da presente Representação, os Srs. Sérgio Ricardo Veroneze e Ernane Flávio Pereira, conforme se depreende dos avisos de recebimento de citação colacionados aos autos (MOVS. 84 e 86).

No entanto, cumpre salientar, que os empregados Sérgio Ricardo Veroneze e Ernane Flávio Pereira já não ocupam mais as funções de Diretor Administrativo e Gerente de Aquisições desta Companhia, respectivamente

O empregado Ernane Flávio Pereira foi destituído da função de Gerente de Aquisições, a partir do dia 21/01/2019, consoante Resolução nº 022/2019 – DP/DA (DOC. 1) e, em seu lugar, foi designada para a referida função a empregada Sandra Maria dos Santos Bem, a partir de 21/01/2019, conforme Resolução nº 025/2019 – DP/DA (DOC. 2).

Por sua vez, o empregado Sérgio Ricardo Veroneze foi destituído da função de Diretor Administrativo, a partir de 14/01/2019 e, em seu lugar, foi designada para a função a Sra. Priscila Marchini Brunetta, a partir de 14/01/2019, conforme Ata da 19ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, de 11/01/2019 (DOC. 3) e Termo de Posse (DOC. 4).

Logo, quando foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 1202/2019, na data de 22/04/2019, quem exercia as funções de Diretora Administrativa e Gerente de Aquisições, respectivamente, eram as Sras. Priscila Marchini Brunetta e Sandra Maria dos Santos Bem, as quais já haviam sido designadas para tais funções a partir de 14/01/2019 e 21/01/2019. Inclusive foram elas que assinaram o edital do certame. Portanto, revela-se incontestável a ilegitimidade de parte dos Srs. Sérgio Ricardo Veroneze e Ernane Flávio Pereira para responderem aos termos dessa Representação, pois quando do lançamento do edital do Pregão Eletrônico nº 1202/2019 já não desempenhavam mais as funções afetas ao tema aqui tratado, motivo pelo qual, em relação a esses interessados, requer-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Porém, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera e se põe apenas para argumentar, requer-se que a matéria de defesa aduzida nessa peça seja também considerada como razões de contraditório dos Srs. Sérgio Ricardo Veroneze e Ernane Flávio Pereira (procurações em anexo – DOCs. 5 e 6)”. Em verdade, como afirmado no recurso, quando da publicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 1202/19, os embargantes não mais titulavam os cargos de gerente de aquisições e de diretor administrativo consoante se retira do referido instrumento (peça 10), datado de 10 de abril de 2019, os quais foram substituídos por Sandra Maria dos Santos Bem e Priscila Marchini Brunetta.

Assim, há que se dar provimento aos presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes extinguindo o feito em relação a eles sem o julgamento de mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos por SÉRGIO RICARDO VERONEZE e ERNANE FLÁVIO PEREIRA para reconhecer sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito em relação a eles sem julgamento de mérito; II) após o trânsito em julgado, determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo de Representação da Lei 8666/93 de n.º 549660/19.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por SÉRGIO RICARDO VERONEZE e ERNANE FLÁVIO PEREIRA para reconhecer sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito em relação a eles sem julgamento de mérito;

II. Determinar após o trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo de Representação da Lei 8666/93 de n.º 549660/19;

b) em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro;

c) finalmente, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794940/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: BETHA SERVICOS LTDA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, M. F. FRAGA MATIAS - EIRELI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, IVONE NARESKI BLASCZYK, JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2028/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Falhas na planilha de custos – correções que não implicaram em alteração no valor global.

Insuficiência do quadro de pessoal – inexistência de indícios de prova de que os serviços não estariam sendo prestados a contento; existência de declaração atestando a sua regular e satisfatória prestação.

Não apresentação de GFIP, necessária ao recebimento pelos serviços – ausência de prova da alegação; juntada dos documentos aos autos.

Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por BETHA SERVIÇOS LTDA., em face de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhos e a empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI - ME, decorrente do Pregão Presencial n.º 073/2019, cujo objeto é a "execução de serviços de limpeza urbana, mão-de-obra de varrição, coleta, pintura de guias públicas e serviços gerais de limpeza e conservação do Município, incluindo materiais, equipamentos, pessoal com EPI's e demais itens necessários para a execução dos serviços."

A representante alega, em síntese, que:

A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME não possui nem 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal exigido no contrato, conforme item 14 do edital de licitação, bem como também não está apresentando a GFIP exigida para recebimentos dos serviços. A empresa está fazendo remanejamento de funcionários de outros municípios, como de Ivaiporã no norte do PR, onde a mesma presta também serviços. A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME também não apresentou em sua planilha de custos, ao vencer o ato licitatório, impostos obrigatórios como 20% de INSS e 3% de RAT/FAP, pois se trata de prestação de serviços e locação de Mão de obra, tornando seus valores INEXEQUÍVEIS, mas mesmo assim foram aceitos pela pregoeira/Prefeitura Municipal de Matinhos.

Em atenção ao Despacho n.º 1629/19-GCDA (peça 4), a empresa representante acostou aos autos seu ato constitutivo e demais documentos hábeis a demonstrar a sua legitimidade (peças 7 a 10).

O feito foi, então, recebido (Despacho n.º 79/20-GCDA, peça 12).

Foram citados o Município de Matinhos; o Prefeito Municipal senhor Ruy Hauer Reichert; a Pregoeira Janete de Fátima Schmitz; e a licitante vencedora M.F. Fraga Matias EIRELI.

Em petição conjunta, o Prefeito e a pregoeira alegaram, em síntese, que a questão envolvendo a ausência de previsão dos encargos sociais na planilha de custos não teria o condão de macular o certame, isso porque "a apresentação da planilha tem por finalidade que a empresa tenha noção dos seus custos para o fim de elaborar a proposta, sendo que eventual incorreção da planilha poderá ser sanada pela empresa vencedora, não sendo esse motivo suficiente para sua desclassificação". Trouxeram os esclarecimentos tecidos por contador municipal no sentido de que a análise das planilhas no dia do certame é feita superficialmente. Após o seu encerramento, com a declaração do vencedor, é que são apresentadas novas planilhas, de acordo com a oferta ganhadora. Nesse contexto, informou-se que o caso em exame seguiu tal praxe, tendo sido apresentada pela vencedora a respectiva planilha readequada, a qual foi devidamente analisada e aprovada, estando em consonância com a legislação aplicável.

Aduziram, também, que equívocos no provisionamento dos encargos impactariam a licitante, e não o ente público. Indicaram precedentes deste Tribunal de Contas e do da União no sentido de que incorreções/omissões na planilha de custos não ensejam a desclassificação da licitante, notadamente quando mantido o respectivo valor global.

Informaram que o contrato foi devidamente assinado e a prestação dos serviços tem sido cumprida regular e satisfatoriamente, conforme atestado pela Secretaria de Meio Ambiente em Relatório de Fiscalização.

Consignaram que, conforme informado pela Secretaria de Finanças, as respectivas GFIPs são apresentadas mensalmente pela empresa representada, a qual está cumprindo com suas obrigações legais, cumprimento este que teria o condão de afastar, inclusive, a aventada inexecução da proposta.

Esclareceram, por fim, que as informações e documentos que haviam sido solicitados pela representante perante a municipalidade foram devidamente disponibilizados, conforme recibo lavrado por sua advogada.

Em defesa anexada às peças 37 a 44, a empresa contratada explicou, inicialmente, que, conforme suas necessidades, promove a transferência de seus empregados mediante alteração de local de trabalho, prática esta que possui amparo no ordenamento jurídico, notadamente na CLT.

Quanto aos encargos afetos à sua planilha de custos, asseverou que o modo como se dá o seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL a desobriga de realizar tais recolhimentos atinentes ao INSS e ao RAT/FAP.

Aduziu que caso suas atividades fossem tributadas exclusivamente na forma do anexo IV da Lei Complementar n.º 123/06 de fato estaria obrigada a promover tais recolhimentos em apartado. Porém, como suas diversas atividades não se restringem ao referido anexo, havendo inserções também nos anexos I, II, III e V, a lei teria supostamente lhe facultado a isenção do recolhimento da cota patronal.

Por fim, informou a juntada nos autos dos demonstrativos do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, bem como as cópias de notas fiscais emitidas referentes às atividades desempenhadas e a última alteração de contrato social.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade concluiu pela improcedência do feito (Instrução n.º 1177/20-CGM, peça 45).

Na ocasião, consignou que "depreende-se dos documentos anexados à peça 29 dos autos que a planilha de composição de custos foi efetivamente readequada pela empresa M.F. Fraga Eireli ME, mediante o ajuste do módulo 4, item 4.1, letra A, fazendo constar os encargos sociais devidos ao INSS".

Nesse contexto, pontuou que readequações em planilhas de custos que não impliquem em majoração do preço global ofertado têm sido admitidas pela jurisprudência.

Além disso, como o contrato já foi assinado e está sendo satisfatoriamente cumprido, a teor do informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concluiu que não há que se falar em inexecução da proposta.

Em relação à alegação da representante de que a contratada não teria 50% do quantitativo de pessoal necessário, ponderou que inexistem nos autos quaisquer indícios probatórios nesse sentido. Não bastasse, considerou que a declaração mencionada no parágrafo anterior sugere a utilização do quantitativo adequado de pessoal.

A questão afeta à não apresentação das GFIPs também foi afastada, tendo em conta que tais documentos, referentes às competências de setembro a dezembro de 2019, foram anexados ao feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado pela unidade instrutiva, concluindo "pela improcedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa Betha Serviços Ltda., em face do contrato firmado

entre o Município de Matinhos e a empresa M.F. Fraga Matias Eireli – ME, a partir do Pregão Presencial n.º 073/2019" (Parecer n.º 50/20-6PC, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, me coaduno com o entendimento exarado pela unidade instrutiva e pelo Parquet de Contas de que a presente deve ser julgada improcedente. Isso porque os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Pregoeira (peças 28 a 31) se prestam a demonstrar que as falhas nas planilhas de custos apresentadas no curso do certame foram devidamente sanadas, não tendo ocasionado o aumento do preço global da contratação.

Saliente que, embora a representada tenha consignado em sua defesa que não se submete ao recolhimento da cota previdenciária patronal, o fato é que restou comprovada a adequação de suas planilhas mediante a inserção de tais encargos e sem a extrapolção do valor global.

Aliás, como bem defendido pela unidade técnica, a jurisprudência dominante tem se firmado no sentido de que tais adequações não maculam o ajuste.

O Tribunal de Contas da União, em Acórdão de n.º 1.811/14 – Plenário, entendeu que "erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".

A teor dos julgados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1177/20-CGM, peça 45), denota-se que tal entendimento tem sido mantido. Confira-se:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço unitário. Erro.

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

(Acórdão 898/2019 – Plenário – Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler – Informativo n.º 261/2019)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Prazo. Reabertura. Preço global. Preço máximo. Inexequibilidade. Entendimento.

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art 48, §3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecução da proposta.

(Acórdão 1368/2019 – Plenário – Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues – Informativo n.º 269/2019)

Acrecente-se à todo o exposto a inexistência indícios de que os serviços não estejam sendo devidamente prestados. Existe, em sentido reverso, Relatório de Fiscalização emitido pelos fiscais do contrato e pelo Secretário de Meio Ambiente atestando a sua regular e satisfatória realização, o que, por decorrência lógica, afasta também as alegações afetas à inexecução da proposta e à insuficiência do quadro de pessoal da licitante vencedora.

Por fim, considerando a juntada aos autos das respectivas GFIPs, bem como de recibo atestando a entrega, à procuradora da representante, dos documentos que por ela haviam sido solicitados, não encontra amparo a alegação de ausência, tampouco de resistência na sua apresentação.

II. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da representação e, no mérito, julgar pela improcedência.

II. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 817185/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2029/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Rolândia. Pregão Presencial. Inabilitação de licitante em razão da ausência do CNPJ no envelope de habilitação, apresentado no credenciamento. Excesso de formalismo. Manifestação tempestiva e motivada da intenção de recorrer sem a apresentação de razões recursais. Não processamento do recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro. Violação art. 4º, inc. VIII e XXI, da Lei n.º 10.520/02. Procedência e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata o feito de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por R.A. MARTINS

DISTRIBUIDORA EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 159/2019 promovido pelo Município de Rolândia, para o registro de preços para aquisição de materiais e reagentes para o laboratório municipal.

A representação se fundamenta na irrisignação contra ato do pregoeiro que inabilitou a representante do certame por não ter encaminhado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no envelope de habilitação, afirmando que o apresentara no ato de credenciamento e alegando excesso de formalismo.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 223/20, peça 33), para a apuração dos seguintes fatos: (i) embora devidamente notificado o município para a apresentação da integralidade dos documentos da licitação (Item X, in fine, do Despacho n.º 1651/19, peça 16), o procedimento licitatório não foi enviado na sua totalidade, dada a ausência dos documentos de credenciamento (os quais poderiam lastrear o pedido do representante), como também das propostas de preços, habilitações e outros mais que obrigatoriamente deveriam compor o expediente; e (ii) como já restara apontada no despacho anterior, “ao que parece, da inabilitação da licitante houve manifestação motivada da intenção de recorrer, mas mesmo assim, o pregoeiro adjudicou itens do certame (dos quais não se sabe qual a licitante inabilitada teria ficado em primeiro lugar, dado que o anexo onde se verifica a sequência de lances não fora juntado), contrariando o art. 4º, XXI, da Lei n.º 10.520/02”.

Aberto o contraditório (peças 34-35 e 37-38), a municipalidade compareceu aos autos (peça 40), alegando que: (i) “o pregoeiro, ao verificar a documentação da empresa R. A. MARTINS DISTRIBUIDORA – ME notou a ausência do cartão CNPJ, em conformidade com o artigo 9.1 letra A do Edital Convocatório para o certame licitatório, ocorrendo assim à desclassificação do mesmo e dando continuidade ao andamento do Pregão Presencial n.º 159/19, classificando a empresa que ficou em segunda colocada” (fls. 1); e (ii) a empresa R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI manifestou interesse em interpor recurso perante a municipalidade e por isso foi aberto o prazo recursal, mas a interessada não apresentou suas razões de recurso, protocolando a presente representação diretamente neste Tribunal de Contas.

MARCELO DA SILVA FERREIRA, pregoeiro responsável pelo certame, apresentou manifestação (peça 55) similar à do município, reeditando os mesmos argumentos. O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1269/20, peça 69), que opinou pela procedência, arguindo que: (i) em razão do princípio de formalismo moderado, a Administração deveria ter aceito o CNPJ não encaminhado dentro do envelope de habilitação, mas efetivamente entregue quando do credenciamento do representante da licitante; e (ii) o município não esclareceu o procedimento adotado no pregão, que, conforme consta na ata, foi adjudicado apesar do recurso interposto pela representante, não tendo havido o seu julgamento, ainda que a insurgência verbal constituísse recurso, mesmo não havendo a apresentação das respectivas razões recursais. Diante disso, a unidade técnica opinou pela expedição de determinação ao município (para que reavalie a habilitação da R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI, considerando o comprovante de inscrição e situação cadastral, do CNPJ, apresentado no momento do credenciamento, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado) e aplicação de multa ao pregoeiro em razão da violação do procedimento delineado no art. 4º, da Lei n.º 10.520/02.

Divergindo da unidade técnica, o órgão ministerial (Parecer n.º 490/20, peça 70) opinou pela improcedência da representação, sob os seguintes argumentos: (i) embora seja razoável a aplicação do formalismo moderado a todos os procedimentos administrativos, a aplicação estrita do edital não é reprovável mesmo nos casos em que há excesso formal, mostrando-se desarrazoada a imposição de penalidade ao pregoeiro; e (ii) a admissão da insurgência oral na sessão do pregão como recurso tem fundamento na doutrina, mas não encontra amparo em expresso dispositivo de lei de modo que não há fundamento legal para condenar o comportamento do pregoeiro, nem para justificar a não apresentação de recurso escrito no prazo de três dias, como estipula a Lei n.º 10.520/02.

É, naquilo que importa, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da divergência entre os opinativos que instruem o feito, assiste razão à unidade técnica.

Ainda que o instrumento convocatório tenha requerido que o documento comprobatório da inscrição no CNPJ tivesse sido encaminhado dentro do envelope de habilitação, de fato, a representante apresentou o referido documento quando da fase de credenciamento (peça 58, fls. 29). A conduta do pregoeiro quando inabilita o licitante em razão da ausência do CNPJ do envelope de habilitação, mas presente na documentação entregue para fins de credenciamento, é por demais desarrazoado, pecando por um formalismo exagerado que refreia a princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e se descompromete com um dos objetivos da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93), o que não se admite.

De há muito se prega a prevalência do conteúdo sobre a forma, a preferência a um formalismo mais moderado no julgamento de licitações sem se perder a segurança, o adequado grau de certeza e o respeito à legalidade. Ora, o mesmíssimo documento que se funcionaliza para atestar que a licitante se encontrava devidamente inscrita como pessoa jurídica, o qual era para estar dentro da habilitação se encontrava nas mãos do pregoeiro. A propósito, confira-se:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão n 357/2015, Pleno, Tribunal de Contas da União).

Essa Corte, por meio do Acórdão n.º 937, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Szchoerper Linhares, já teve oportunidade de decidir que:

“Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si

mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)”. Destarte, a eventual dúvida quando do julgamento da habilitação e da proposta de preços deveria ter sido afastada mediante simples diligência, na forma preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei 10.520/02):

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No caso específico dos autos, o CNPJ ausente na habilitação, estava presente no credenciamento, mostrando-se descabida a sua inabilitação. A simples alegação de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não exime o pregoeiro de agir com razoabilidade, tendo em conta outros princípios que informam o processo de contratação pública, notadamente aqueles de estatura constitucional como o outrora propalado princípio da eficiência. De fato, literalidade dos preceitos do edital possa ser flexibilizada para o atendimento a outros princípios, não observados no caso dos autos.

Relativamente à questão atinente à ausência de julgamento do recurso da representante, novamente cumpre dar razão à unidade técnica.

Da ata juntada (peça 13), retira-se que:

“A empresa R. A. MARTINS DISTRIBUIDORA – ME, inabilitada, manifestou interesse em interpor recurso pelo motivo de que foi apresentado o cartão CNPJ junto com os documentos de credenciamento onde os mesmos foram protocolados juntos com os envelopes lacrados. Os demais licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou os itens do presente certame” (fls. 5).

Consoante a referida ata, documento que goza de fé pública, o pregoeiro ignorou o comando contido no art. 4º, inc. XX e XXI, da Lei n.º 10.520/02:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Em razão dos citados preceitos, somente se admite a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro em inexistindo a interposição de recurso. Presente o recurso, somente a autoridade superior pode adjudicar o objeto após a decisão dos recursos. Na referida ata se reconhece que a representante manifestou a intenção de recorrer e, no mesmo ato, o pregoeiro e inadveridamente adjudica o objeto da licitação. Há, aqui, clara violação à legalidade. Nem se argua que não houve a apresentação de razões escritas a permitir a adjudicação, eis que o pregoeiro sequer aguardou o esaurimento do prazo para a oferta das razões para proceder à referida adjudicação, não podendo naquele momento se utilizar de tal justificativa, incidindo no caso o referido inc. XXI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02.

A Lei n.º 10.520/02 impõe que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, ou seja, explicitada a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, tem-se aperfeiçoado o recurso.

Novamente, da referida ata se abstrai que:

“A empresa R. A. MARTINS DISTRIBUIDORA – ME, inabilitada, manifestou interesse em interpor recurso pelo motivo de que foi apresentado o cartão CNPJ junto com os documentos de credenciamento onde os mesmos foram protocolados junto com os envelopes lacrados”

Ressoa claro dos autos que a intenção foi tempestiva e foi declinado motivo razoável, não podendo ela ser simplesmente desconsiderada como se não houvesse sido proposta.

Nesse ponto, discorda-se do órgão ministerial quando assevera que:

“a admissão da insurgência oral na sessão do Pregão como Recurso tem fundamento na doutrina, mas não encontra amparo em expresso dispositivo de lei de modo que não há fundamento legal para condenar o comportamento do Pregoeiro, nem para justificar a não apresentação de recurso escrito no prazo de 3 dias, como estipula a Lei 10.520/2002” (peça 70, fls. 2).

Qual a razão da exigência legal de que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada, para caso não juntadas as razões escritas desconsiderá-la? Nenhuma. Tempestivamente manifestada a intenção de recorrer – após a declaração do vencedor – e declinados os motivos que a alentam, nasce para a Administração o poder-dever de decidir, eis que presentes todos os elementos necessários para tal. Aliás, é isso que se colhe da doutrina:

“Independentemente do instituto desvelado pela norma, se decadência ou se preclusão, a explicitação motivada da intenção de recorrer importa na efetiva interposição do recurso, não se podendo discordar de Jair Eduardo Santana quando afirma que não há simples intenção de recorrer, “trata-se de fase na qual o licitante recorre ou não recorre”9 . O direito de recorrer se exerce a um só tempo, em que pese a lei ter distinguido dois momentos do mesmo ato: a manifestação motivada da intenção de recorrer e a apresentação das razões do recurso.

Atente-se que o exercício do direito de recorrer se dá com a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. A apresentação de razões em momento posterior é mera faculdade que não aperfeiçoa o ato. Em assim sendo, a manifestação da intenção recursal desacompanhada das razões obriga o conhecimento do recurso pelo pregoeiro, exigindo, como consectário lógico, sua decisão fundamentada. Noutro ponto, não se admite que o licitante deixe de expor sua intenção de recorrer e após, ainda que dentro do prazo, junte razões recursais. Nessa hipótese, não há que se conhecer do inconformismo externado apenas pelas razões” (Ivano Rangel de Oliveira. O recurso administrativo no pregão. Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná, n.º 11, jan./mar. 2015, Curitiba: Tribunal de Contas do Paraná, p. 26-47). Destarte, aqui também se mostrou irregular a atitude do pregoeiro e a defesa apresentada pela municipalidade.

Reconhecidas as impropriedades acima aventadas, cumpre verificar as suas consequências.

Nesse ponto, há que se destacar a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação para que o município, caso deseje prosseguir com o certame, reavalie a habilitação da R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA – EIRELI, considerando o

comprovante de inscrição e situação cadastral, do CNPJ, apresentado no momento do credenciamento

Ante à sugestão de anulação de ato do procedimento licitatório em epígrafe, é oportuno trazer à colação dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que tocam ao presente:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso e em apertada síntese dos dispositivos legais, há que se considerar as consequências práticas (jurídicas e administrativas) da decisão de invalidação do ato, a sua necessidade e adequação.

Compulsando o histórico do pregão e o resultado da classificação após os lances (peça 53, fls. 23-36), verifica-se que dos 96 itens em disputa, a representante participou de 51, tendo a melhor proposta em 8 desses (Itens 1, 19, 27, 28, 34, 72, 90 e 91), ou seja, um pouco mais de 8% da totalidade do objeto licitação.

Cotejando o valor da proposta da representante nos lotes em que sua restou classificada em primeiro lugar (peça 53, fls. 23, 25-27, 32, 35) com o valor daquela que ficou em segundo lugar, resta uma diferença total de R\$ 776,50, conforme didaticamente explicitado na seguinte tabela:

LOTE	R. A. MARTINS DISTRIBUIDORA (R\$)	2ª COLOCADA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
1	7.802,80	8.408,80	606,00
19	1.550,00	1.575,00	25,00
27	1.310,00	1.330,00	20,00
28	182,00	197,50	15,50
34	980,00	989,00	9,00
72	404,00	405,00	1,00
90	20.750,00	20.800,00	50,00
91	14.750,00	14.800,00	50,00
<b>TOTAL:</b>			<b>776,50</b>

Ou seja, caso a licitante fosse reintegrada à disputa geraria uma economia ao erário de R\$ 776,50, para uma licitação cujo preço máximo fixado foi de R\$ 248.697,20, representando aproximadamente 0,31% desse montante.

Concessa venia, tendo em vista esses valores, a determinação de anulação do ato de inabilitação da representante importaria no regresso do certame à sua fase de habilitação e de todas as etapas subsequentes, para que durante a contratação se chegar a uma economia máxima de R\$ 776,50. Diga-se máxima, eis que como se trata de registro de preços, consoante o art. 15, §4º, da Lei n.º 8.666/93, inexistiu obrigatoriedade para a aquisição dos produtos cujos preços se encontra registrados, podendo a Administração adquirir uma quantidade inferior, ou simplesmente nada, do quantitativo originalmente estimado.

Dito isso não se mostra adequada a sugestão de invalidação do ato administrativo contestado.

Apesar disso, impõe-se a expedição de à municipalidade para que, em futuros certames, abertos sob a modalidade pregão, havendo a manifestação motivada da intenção de recorrer, de forma tempestiva, dê processamento à fase recursal em atenção ao art. 4º, inc. XVIII e XXI, da Lei n.º 10.520/02.

Por derradeiro, embora a conduta do pregoeiro não tenha se pautado pela razoabilidade e legalidade, deixo de acatar a proposição de penalização pecuniária por entender que inexistiu dolo ou má-fé na sua atuação.

**III. VOTO**

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para que, em futuros certames, abertos sob a modalidade pregão, havendo a manifestação motivada da intenção de recorrer, de forma tempestiva, dê processamento à fase recursal em atenção ao art. 4º, inc. XVIII e XXI, da Lei n.º 10.520/02, somente procedendo à adjudicação do objeto da licitação na inexistência de recurso;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da representação;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que, em futuros certames, abertos sob a modalidade pregão, havendo a manifestação motivada da intenção de recorrer, de forma tempestiva, dê processamento à fase recursal em atenção ao art. 4º, inc. XVIII e XXI, da Lei n.º 10.520/02, somente procedendo à adjudicação do objeto da licitação na inexistência de recurso;
- III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 87855/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR JETSON JOSIAS SZRAJIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2036/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas por falta de parecer do controle interno, decorrente de parentesco entre a responsável e a contadora. Nepotismo não configurado. Impedimento de natureza relativa, que não se refere diretamente ao gestor que atinge apenas parcialmente a atividade do controle. Juntada de novo relatório, que pode configurar novo elemento de prova de que trata o inciso II do art. 494, do Regimento Interno. Procedência do pedido, com afastamento da irregularidade e apontamento de ressalva.

**I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Laercio Antônio Cipriano, em face do Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rebouças, exercício de 2014, pela ausência de Relatório de Controle Interno, em razão da falta de independência necessária para a fiscalização contábil da Entidade, em função da controladora interna (servidora efetiva do Município cedida à Câmara) ser irmã da contadora, aplicando multa contra o gestor.

Fundamentou seu pedido de rescisão, nos incisos III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam, erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de Lei.

Primeiramente, suscitou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido regularmente intimado da inclusão do seu processo na pauta de julgamento e nem do Acórdão proferido.

Segundo seu entendimento, teria sido violada a obrigatoriedade de sua intimação pessoal pela via postal, sustentando ser indevida a sua intimação por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal, em razão de não ter procurador nos autos.

Para tanto, citou os artigos 44, §1º, I, e 54, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil, além de jurisprudências sobre o tema.

No mérito, destacou que o art. 11 da Resolução nº 02/2008, que previa o exercício da função de controlador interno por servidor comissionado foi revogado pela sua inconstitucionalidade, o que reforça a conduta de ter nomeado servidora efetiva cedida do Município para a função.

Na sequência, apontou erro material na decisão rescindenda, pois teria imputado ao requerente a responsabilidade pela nomeação da controladora interna, quando de fato a nomeação ocorreu no exercício anterior, cujo mandato vigia por 4 anos, na forma do art. 10, da Resolução nº 02/2008.

Aduziu, ainda, que a decisão rescindenda não levou em consideração que a Câmara Municipal de Rebouças naquele exercício contava em seu quadro de pessoal efetivo somente com um auxiliar de limpeza, uma técnica legislativa e uma contadora e, portanto, se valeu da cessão de uma servidora efetiva do Município, qualificada, para exercer as funções de controladora interna, em observância ao disposto no art. 10, da Resolução 002/2008.

Além disso, sustentou ausência de elementos que demonstrassem a má-fé da servidora ou mesmo a violação ao princípio da impessoalidade, e, para comprovar, juntou, como novo elemento de prova, Parecer de Controle Interno emitido pela atual controladora da Câmara Municipal, Sra. Celia Margarete Podgurski de Andrade, atestando a sua regularidade (peça nº 7).

Arguiu, na sequência, a ausência de subordinação entre a controladora e a contadora e, portanto, a inexistência de nepotismo.

Por fim, suscitou erro e contradição na decisão rescindenda, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois embora tenha mantido a irregularidade para o relatório de controlador interno, converteu em ressalva a questão pertinente ao cargo de advogado, mesmo diante do fato de que nas duas situações ocorreu o saneamento posterior das impropriedades.

Visando à concessão de efeito suspensivo ao seu pedido de rescisão, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu, diante da plausibilidade do direito alegado, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda para que o nome do requerente seja provisoriamente retirado da lista dos agentes com contas julgadas irregulares, uma vez que pode prejudica-lo nas eleições próximas.

Pelo Despacho nº 187/20, o pedido foi recebido, apenas com base no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, referentes a elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos e ao erro material, deixando de ser recebido quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 329/20, da peça nº 36) é pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº90/20 (peça nº 38), opina pelo indeferimento da liminar, reservando “o opinativo de mérito após a deliberação sobre o pedido cautelar e facultado o contraditório à parte”.

Pela decisão contida no Acórdão nº 557/20, foi deferida a liminar pleiteada, com a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3488/18, da 2ª Câmara, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que prestou a Informação nº 1368/20 (peça nº 44), à Coordenadoria de Gestão Municipal, que manifestou ciência da decisão na Informação nº 240/20 (peça nº 45), e ao Ministério Público de Contas, que juntou o Parecer nº 209/20 (peça nº46), no qual opina pela “procedência deste Pedido de Rescisão, com a consequente reforma dos itens I e III do v. Acórdão nº 3488/18-S2C, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Rebouças, exercício de 2014, em razão do item relacionado ao exercício das funções de assessora jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR” (fl. 4).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

2. Preliminarmente, observo que, tanto pelo Despacho nº 187/20, como pelo Acórdão nº 557/20 (peça nº41), o pedido deixou de ser conhecido em relação aos fundamentos de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, superada a matéria.

No mérito, em face da convergência do entendimento do Ministério Público de

Contas, contido no Parecer nº 209/20, às razões de deferimento da liminar e não tendo havido nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, reporto-me, por brevidade, aos próprios fundamentos do Acórdão nº 557/20.

A questão cinge-se, em última análise, à possibilidade de ser afastada a irregularidade das contas do requerente, do exercício de 2014, por ter a Sra. Neusa Salette Taffarel Mazur ocupado a função de controladora interna da Câmara Municipal de Rebouças, sendo ela irmã da contadora da entidade, Sra. Marinet Taffarel.

O fundamento da decisão rescindida foi de que teria restado "prejudicada a imparcialidade na análise dos atos relacionados à Contabilidade", não tendo o Gestor do exercício de 2014 tomado "o devido cuidado ao indicar como Controladora uma Servidora com vínculo de parentesco com os Agentes controlados, pondo em risco a independência necessária para o exercício da função", fato esse também motivo de irregularidade nas contas do exercício anterior, conforme Acórdão nº 439/18, também da 2ª Câmara, em fase de instrução do recurso de revista apresentado pelo gestor. Entendo, contudo, que o requerente logrou trazer argumentos que podem descaracterizar essa premissa.

Em primeiro lugar, trata-se de servidora efetiva do Município de Rebouças, nomeada para a função de controladora interna do Poder Legislativo Municipal, mediante cessão funcional, em virtude da falta de servidores efetivos da entidade, que, à época, contava, apenas, com os cargos preenchidos de Auxiliar de Limpeza e de Técnico Legislativo, além da própria contadora (fl. 12 da peça nº 3).

Tratando-se de servidora efetiva, há que se observar que as regras que proíbem o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>, possuem tratamento diverso daquelas aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo.

Nesse sentido, releva notar a exceção prevista no §1º do art. 2º da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, à proibição do inciso II do mesmo artigo:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

(...)

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Especificamente com relação a qualificação da controladora interna, o requerente, a fl. 13 da peça nº 3, aduz que "possui o Curso Superior de Formação Específica em POLÍTICAS PÚBLICAS E GERÊNCIA MUNICIPAL, desde o ano de 2007 e o Curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu – em CONTROLADORIA E FINANÇAS, desde o ano de 2012, conforme se faz prova os certificados em anexo". Ademais, não havia, a rigor, relação de subordinação dessa servidora com a contadora, que, conforme exigido pela referida normativa, também é servidora efetiva.

Afastada, em tese, a situação de nepotismo, cabe analisar a matéria sob a ótica do prejuízo à imparcialidade e impessoalidade no exercício da função de controladora interna, por seu objeto envolver atos da contadora, sua irmã.

Sob esse viés, a decisão rescindida entendeu como inexistente o parecer prévio juntado aos autos da prestação de contas original, tendo sido esse, justamente, o motivo da irregularidade:

que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, em razão da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno (Acórdão n3488/18, da 2ª Câmara, grifamos).

Entendo, contudo, poder ser afastado o vício que teria implicado na inexistência do ato.

Observe-se, inicialmente, que o parentesco não é com o gestor das contas, mas, com a servidora efetiva da Câmara que ocupa o cargo de contadora, motivo pelo qual, eventual fragilidade do controle não abrangeria diversas das atividades discriminadas no Relatório do Controle Interno juntado na peça 7 dos autos originais, nº 25560-3/15, como aquelas referentes, por exemplo, a subsídios dos vereadores, licitações e contratos, compras e almoxarifado, diárias, gastos com telefones e demais despesas de manutenção.

Por outro lado, mesmo nas atividades de controle que, em tese, tomariam por base, de forma direta, os dados da contabilidade, como é o caso, por exemplo, da execução orçamentária, gastos de pessoal, limites constitucionais e fidelidade dos dados enviados a este Tribunal, não foi apontado no decorrer de toda a instrução do processo originário qualquer fato que pudesse indicar desvio de conduta, com o objetivo de atestar, erroneamente, a regularidade de atos que pudessem estar maculados por falhas.

Nesse ponto, levando em conta que o impedimento não seria absoluto, relacionado ao próprio gestor, mas, relativo, referente à fidedignidade de atividade contábil da entidade, divirjo do opinativo da unidade técnica, de que não seria possível verificar a imparcialidade da atuação da controladora (fl. 7 da peça nº36).

Vale acrescentar que essa mesma conclusão já havia constado da Instrução nº 2204/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fl. 3 da peça nº 22 dos autos nº 25560-3/15<sup>[2]</sup>, com a ressalva, contudo, de que "a medida adotada pela entidade no exercício de 2017 afasta quaisquer dúvidas em relação à efetividade do controle restar comprometida devido à interferência dos laços pessoais na imparcialidade do responsável, questão levantada pelo Ministério Público de Contas", além da expressa assertiva de que "A situação seria passível de saneamento diante de eventual avaliação das contas de 2014 pelo atual Controlador" (grifamos).

Nesse ponto, divirjo, novamente, da conclusão da CGM lançada nestes autos de rescisória (fls. 7/10 da peça nº36), no sentido de que o Relatório do Controle Interno juntado na peça nº 7 não se subsumiria à condição de novo elemento de prova.

Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a

época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"<sup>[3]</sup>, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório.

A propósito, vale reproduzir o item X da parte dispositiva do mesmo prejudgado:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (grifamos).

Entretanto, para além da questão processual abordada, a juntada no novo relatório do controle interno, atendendo à condição anteriormente indicada pela própria unidade instrutória, põe em relevo a ausência de efetivo fundamento para a conclusão acerca da violação dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, em virtude da ausência de apontamento específico que indicasse dolo ou mesmo negligência na avaliação da contabilidade da entidade, no exercício de 2014.

Na verdade, em nenhum momento da instrução processual originária houve qualquer apontamento acerca do conteúdo do relatório de controle interno então apresentado, mesmo em se tratando de vício relativo, não absoluto, conforme já apontado, concluindo-se, de plano, por sua inexistência.

Com a juntada no novo relatório, contudo, houve, em última análise, a confirmação dos pontos de controle então apresentados, por pessoal alheia à relação de parentesco verificada, mas, competente, em tese, para proceder a essa avaliação, por se tratar, exatamente, da atual ocupante dessa função, Célia Margarete Podgurski de Andrade.

Ouso entender de forma contrária, novamente, ao pretendido pela CGM, que aponta inconsistência no documento, por exigir que "o controle interno atua concomitantemente aos atos de gestão que visa atestar, ou pelo menos no mesmo exercício" (fl. 9), condição essa que, a rigor, embora prevalente nos atos de controle, não encontra respaldo nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 113/05, que definem a finalidade e as atividades do controle interno, inclusive, a realização de auditorias nas contas dos responsáveis por seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer, sem a referida limitação temporal (art. 5º II).

Dentro de todo esse contexto, considerando não estarem configurados os requisitos do nepotismo, sendo de natureza relativa o impedimento entre a contadora e a responsável pelo controle interno, cuja atividade foi ratificada pelo relatório juntado na peça nº 7, entendo que deve ser julgado procedente o pedido, a fim de que seja afastada a irregularidade referente à "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", indicada no item I do Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara, consignando-se a ressalva referente à relação de parentesco de segundo grau entre a Contadora e a responsável pelo Controle Interno, o que é corroborado, ainda, pela nomeação subsequente de outra servidora, no exercício de 2017, que saneou a impropriedade.

Por último, merece deferimento o pedido do Ministério Público de Contas, "pela comunicação à CMEX para que mantenha a ressalva indicada no item II do Acórdão nº 3488/18-S2C" (fl. 4), haja vista que essa ressalva, referente ao "Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR", não foi objeto deste pedido rescisório.

Deixo de acolher, contudo, a sugestão de "comunicação à CGM para que leve em conta na análise do Recurso de Revista nº 206476/18, relativo as contas de 2013 do Legislativo de Rebouças, a decisão de mérito que vier a ser proferida neste autos", haja vista que essa ciência, exatamente para essa finalidade, já foi dada pela decisão que concedeu a liminar, incumbindo à mesma coordenadoria, a partir dessa notícia, o acompanhamento processual.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja julgado procedente o presente pedido de rescisão, a fim de que seja afastada a irregularidade referente a "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", indicada no item I do Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara, consignando-se a ressalva referente à relação de parentesco de segundo grau entre a Contadora e a responsável pelo Controle Interno, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento, a fim de que mantenha a ressalva relativa ao "Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR", do item II da mesma decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

IV – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Com a devida vênia, dissentimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, inicialmente porque o presente pedido de rescisão não reúne condições para seu recebimento, diante do não preenchimento dos requisitos ensejadores da medida, como adiante destacaremos, e, no mérito, também não se mostra loquaz a reforma da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 3488/18, da Segunda Câmara. Pela decisão rescindida, esta Corte julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2014, diante da falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do controle interno local, sendo ressalvado o exercício das funções de assessoria jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Como se destacou na oportunidade, seguindo as orientações da análise técnica, tanto o relatório do controle interno, como o seu Parecer foram considerados inválidos diante da violação ao Princípio da Impessoalidade, uma vez que a controladora interna designada pelo Poder Executivo, Sra. Neusa Salette Taffarel, possui grau de parentesco íntimo (irmã) com a contadora do Poder Legislativo local, ficando evidente o comprometimento das peças emitidas pelo controle interno.

Contra a decisão, o agora requerente intentou recurso de revista sustentando as mesmas teses aqui defendidas, porém, a pretensão não foi recepcionada, conforme Despacho nº 389/19-GCAML (pç. 63 – autos 255603/15) diante de sua flagrante impetividade.

Agora a insurgência se fundamenta nos incisos III e V, do artigo 77, da LOTC, diante de supostos erros de cálculo ou material e violação de literal dispositivo de Lei, com alegações preliminares, de violação ao contraditório e ampla defesa.

Em seu voto, o douto Relator afasta de plano as nulidades processuais aventadas pela inicial, no entanto, recebe o pedido rescisório calcado nos incisos II e III, da LOTC, referente a elementos de prova capaz de desconstituir os anteriormente

produzidos e ao erro material, consoante despacho n.º 187/20 (peça 35). Nessa manifestação, o douto Relator afirma que o novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos estaria calcado pela emissão do novo parecer do controle interno emitido pelo atual controlador interno do Município, o que teria o condão de alterar o juízo sobre a regularidade das contas.

No que tange ao erro material, também são acolhidas as manifestações da parte ao se destacar que não era de responsabilidade do requerente a nomeação da servidora ocupante do cargo de controle interno, posto que tal ato teria sido praticado na gestão anterior e com mandato de quatro anos.

No que tange ao mérito, o voto condutor sustenta que se trata de servidora efetiva do Município de Rebouças, nomeada para a função de controle do Poder Legislativo através de cessão funcional, em virtude da falta de servidores efetivos na entidade.

Invoca a ausência de nepotismo, baseado na exceção prevista no §1º, do art. 2º, da Resolução n.º 07/2005 do CNJ, destaca as qualificações da servidora designada para a função e ausência de subordinação entre o contador e o controle interno.

Afirma que a eventual fragilidade no controle, não abrange todas as funções exercidas e discriminadas no relatório do controle interno, ressaltando que não foram apontados, no decorrer do processo, qualquer fato que pudesse indicar desvio de conduta, com o objetivo de atestar, erroneamente, a regularidade de atos que pudessem estar maculados.

No que tange ao conceito de elemento novo, utilizado exclusivamente pelo Relator para recepcionar o presente pedido, destaca que esta Corte, ao aplicar o Prejulgado n.º 04, tem decidido, de forma reiterada, que a época de produção do documento não é fator relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão, citando como paradigma, o Acórdão n.º 277/07.

Este é o suscinto relatório. Passo as razões da divergência.

V – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Como bem destacado anteriormente, o requerente fundamenta sua pretensão rescisória nos incisos III e IV, do artigo 77, da LOTC, que são baseados em eventuais erros de cálculo ou material e violação de literal disposição de Lei.

No entanto, o pedido "ex officio", é recepcionado por fundamento diverso, sem que tal fato tenha sido abordado pela inicial, ou mesmo que tal intento tenha sido pretendido pelo requerente.

Muito embora entenda que o Relator tem certa discricionariedade para reconhecer de ofício, determinadas situações não alegadas pela parte, mas que possam surgir no decorrer da análise dos autos, vejo que os requisitos essenciais para a ação são estabelecidos por Lei, e como tal, estabelecem-se as partes o dever de preenchê-las, sob pena de se fazer letra morta ou transformar todos os recursos e pedidos rescisórios, previstos no regramento interno, em mera revisão de julgado, cabendo as partes somente intentá-los dentro do prazo estabelecido.

Ao passo disso, quanto ao suposto "novo elemento de prova" defendido exclusivamente pelo Relator, baseado não na data de sua emissão, mas sim, considerando que se reporta a fatos ocorridos na época, também entendo que tal interpretação não merece prosperar, uma vez que um dos elementos essenciais para a existência e previsão constitucional dos sistemas de controle interno, é o acompanhamento concomitante dos atos de gestão.

Destaca-se que a nova convalidação dos atos pela emissão de novo parecer do controle interno, emitido em 28 de fevereiro de 2019, ou seja, quase cinco anos após a prática da maioria dos atos sujeitos a controle, não pode ser aceita pela Casa, sob pena de se extrair precedente temerário a própria gestão ou mesmo aos elementos fiscalizatórios desta Casa, que sempre estariam sujeitos a uma reavaliação futuras.

Cabe salientar que as diversas decisões desta Casa, ao abordarem o Prejulgado n.º 04, reafirmando que o eventual "documento novo" não se refere a data da sua emissão, mas sim, ao seu conteúdo, se reportam a elementos concretos, cujo conteúdo reflete uma avaliação, com base em elementos atuais, a real situação da época dos fatos, citando como exemplo, um laudo pericial, uma certidão de obra, ou mesmo um relatório de gestão.

Neste interim, dispõe o Acórdão n.º 3196/17, do Tribunal Pleno (rel. Cons. Nestor Baptista):

O Prejulgado n.º 04 deste TCE-PR (Acórdão n.º 277/07 – STP, retificado pelo Acórdão n.º 925/07 – STP) prescreve que documentos juntados posteriormente ao Acórdão rescindendo (art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 494, II, do Regimento Interno), para serem considerados "novos elementos de prova", devem ser desconhecidos "pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente ao tempo dos fatos".

O pedido foi baseado na juntada posterior do balanço contábil da entidade do exercício de 2014, devidamente assinado pelo contador responsável. O Acórdão rescindendo não reconheceu o balanço juntado anteriormente como válido para eximir as irregularidades da prestação de contas anual originária exatamente pela ausência da assinatura pelo responsável pela contabilidade da entidade. Visto que trata de documento existente à época dos fatos e ausente ao tempo da análise do Acórdão rescindendo, é possível o recebimento do Pedido de Rescisão neste ponto. O próprio Acórdão n.º 277/07, que eterniza o Prejulgado n.º 04 no arcabouço de regras desta Casa, é extremamente claro neste aspecto:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior." (grifo nosso)

Neste viés, notadamente os "citados novos elementos de prova" não alegados pela parte, mas recepcionados pelo Relator, não se enquadram, por óbvio nem como um "documento existente a época dos fatos", e, tanto menos como "documento que deveria ter sido produzido à época e não foi".

Fica claro, contudo, que mesmo diante de uma eventual nulidade relativa, como defende o relator, todos os atos praticados pelo controle interno de outrora, também não podem agora ser convalidados pelo atual servidor, pois seria necessário seu acompanhamento concomitante à época dos fatos.

No que tange ao eventual erro material, o requerente afirma suas pretensões baseado no fato de que a ele teria sido imputada responsabilidade pela nomeação da servidora ocupante do cargo de controle interno, quanto na verdade tal ato teria sido realizado na gestão anterior e com mandato definido de quatro anos.

Analisando detidamente a decisão questionada, não se evidencia "prima facie"

qualquer imputação ao requerente pela nomeação da servidora em questão, no entanto, não se pode olvidar, que a partir do início de sua gestão, a manutenção da servidora em cargo de controle, cujo controlado possui íntimo grau de parentesco (irmã), não lhe retira a responsabilidade pelo vício, já que se trata de Município de pequeno porte, não havendo como se escusar do fato alegando desconhecimento, até porque tal situação já havia sido apontada na análise das contas do exercício anterior – Processo n.º 261944/14.

Como bem destaca o douto Relator, a decisão rescindendo traz a seguinte menção: Ainda que a Sra. Neusa tenha passado a exercer suas atividades exclusivamente no Executivo Municipal a contar de 2017, que tenha sido nomeada outra Servidora Estável do próprio Legislativo para a função de Controladora também a contar de 2017 e, por fim, que tenha ocorrido a nomeação de outro Contador efetivo que entrou em exercício em janeiro de 2016 no Legislativo Municipal, temos como necessário considerar que o Gestor do exercício de 2014 não tomou o devido cuidado ao indicar como Controladora uma Servidora com vínculo de parentesco com os Agentes controlados, pondo em risco a independência necessária para o exercício da função. (grifo nosso)

De fato, muito embora a controladora interna tenha sido nomeada em gestão pretérita, o responsável pelo exercício sob análise (2014), poderia tê-la rejeitado, solicitando sua substituição, já que se tratava de uma cessão de servidor, ou mesmo, descentralizado seu controle, uma vez que para o momento, o Município contava com outros servidores para as funções, conforme se observa da Instrução n.º 514/16 (peça 48, dos autos 47198/18).

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE					
Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	CLAUDEMR DOS SANTOS HERTHEL	022.803.839-29	01/01/2013	31/12/2016	0
Contador	EDUARDO AARON CLAZER	046.406.999-29	01/01/2013	31/12/2016	064211/O-0
Controle Interno	CESAR AUGUSTO CABRAL	608.825.819-53	15/09/2014	31/12/2016	-
Controle Interno	JOVANE AFONSO VEIRA LOPES	016.199.459-83	01/01/2013	14/09/2014	-

Neste ponto urge destacar que, muito embora conste da manifestação do ilustre Relator, questões acerca do afastamento de nepotismo e sejam ressaltadas as qualificações da ocupante do cargo de controle na época, essas questões jamais foram levantadas na decisão rescindendo, ao contrário, se destacou que a servidora possuía as qualificações técnicas para o cargo.

Entretanto, tais condições, aliadas aos fatos de ser servidora efetiva e não estar subordinada a servidora parental, não lhe retiram a possibilidade subjetiva, de uma análise parcial das ações de controle, principalmente na avaliação dos atos contábeis.

Veja-se que, o fato de ser a controladora interna servidora efetiva do Poder Executivo não lhe confere, por si só, a esperada boa-fé. O status do agente, seja efetivo, comissionado ou político, não é fator condicionante para, isoladamente, garantir-lhe imparcialidade, lisura ou ética na condução de sua designação.

Ademais, não são raras as vezes em que, mesmo os servidores efetivos, são designados para funções de confiança com acréscimo salarial e portanto, dependência financeira, o que pode gerar a mesma subordinação atribuível aos cargos de livre nomeação e exoneração.

Como bem frisa o Relator, não há nos autos elementos que possam caracterizar atitude lesiva ou imparcial do controle interno, entretanto, todos os atos praticados na ocasião, justamente pela proximidade entre fiscalizador e fiscalizado, coloca-os sob suspeita, uma vez que não se pode garantir que, verificada qualquer impropriedade, esta seria relatada à Corte.

Diferente dos autos, no entanto, é a recente decisão da Primeira Câmara desta Casa, materializada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/20, de Relatoria do Cons. Fabio Camargo, que ao julgar o processo de prestação de contas do Município de Ibituva, afasta a inconformidade quanto ao vínculo parental entre controlador interno e contador, por entender que neste caso, ambos eram concursados pelo mesmo Ente, sendo a função de controle um cargo efetivo e não designado ou com sistema de mandato.

Considerando que os senhores Christiano Rodrigues dos Santos e Silvio Luiz Rodrigues dos Santos ocuparam, no exercício de 2018, os cargos pelos quais foram aprovados em concurso público, respectivamente, de controlador interno e de contador, cujas nomeações foram registradas por este Tribunal de Contas, afasto a ressalva em razão da existência de vínculo de parentesco entre os servidores. (Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/20 – Primeira Câmara – Rel. Cons. Fabio Camargo)

VI – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante disso, considerando que não estão presentes os requisitos ensejadores de admissão da medida, mesmo aqueles acolhidos ex officio pelo Relator, não havendo fato novo próprio, seja pela concepção do Prejulgado n.º 04 e nem pelas decisões desta Casa, e ainda, não estando caracterizado erro material, uma vez que o agente político, embora não responsável pela nomeação, manteve a servidora cedida no cargo de controle, mesmo ciente de seu impedimento, proponho a IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se integralmente os termos da decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 3488/18, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente a fim de que seja afastada a irregularidade referente a "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", indicada no item I do Acórdão n.º 3488/18, da Segunda Câmara, consignando-se a ressalva referente à relação de parentesco de segundo grau entre a Contadora e a responsável pelo Controle Interno, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento, a fim de que mantenha a ressalva relativa ao "Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR", do item II da mesma decisão.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e IVAN LELIS BONILHA, votaram pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

2. (...) "entende-se não ser possível aferir a imparcialidade da Controladora na avaliação de questões relacionadas à área de atuação de sua irmã, como também não é possível afirmar que houve violação ao princípio da impessoalidade".

3. Acórdão 277/07, fls. 5, item "b".

**PROCESSO Nº: 436742/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2046/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93 – Ausência de cumprimento de contrato – Serviços essenciais, que não podem ser suspensos – Monocraticamente deferida cautelar determinando o cumprimento do contrato – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A presente representação, apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, tem como objeto o questionamento de atos praticados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná-DER, reputados como ilegais e lesivos à ordem pública, representados por inadimplemento de obrigações contratuais, como a seguir resumido:

a. Discorre inicialmente sobre a atual crise decorrente da pandemia do COVID-19, com medidas e formas de prevenção, com a suspensão de atividades não essenciais, com legislações nacionais e locais sobre a necessidade de não serem afetados os serviços e atividades públicas essenciais, citando a Lei 13.979/20, o Decreto 10.282/20 e o Decreto Estadual 4317/20;

b. Entende, assim, que os serviços contratados pela Representada com a Representante, após devidos processos licitatórios, de limpeza e conservação da malha rodoviária estadual, estariam caracterizados como essenciais, reafirmado por Ofício Circular 002, de 25/03/20, do DER;

c. Em função dessas contratações e emissão das respectivas ordens de serviço, a Representante realizou investimentos para atender à demanda contratual, com aquisição de equipamentos, contratação de serviços, dentre outras inerentes à execução dos respectivos contratos;

d. Informa, em sua inicial, que o DER está descumprindo os contratos em execução, não efetuando o pagamento do total das medições dos serviços já realizados e medidos, com prejuízos à Representante e aos serviços que entende como essenciais na forma da legislação já mencionada;

e. Relaciona os 8 (oito) contratos firmados e em execução, conforme item 2 do pedido exordial, descrevendo o quantitativo de quilômetros a serem objeto de "conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviárias estadual", divididos por trechos e Superintendências Regionais do DER, com início de execução em 2019, para o total aproximado de 2.000 km de estradas estaduais;

f. Argumenta que, na certeza da execução dos serviços, realizou os investimentos necessários e vem prestando os respectivos serviços, ao passo que a Representada, ao não realizar os pagamentos dos serviços já medidos e executados, sob a alegação da inexistência de recursos financeiros, está a violar as regras básicas de execução orçamentária, já que o empenho prévio é condição fundamental;

g. Passa a apontar os valores das medições realizadas e os valores efetivamente limitados pelo DER, em R\$ 80.000,00, a exemplo dos demonstrativos do mês de junho de 2020;

h. Alega, ainda, que tal situação se repetirá para o mês de julho de 2020, mediante ato unilateral do DER, e de natureza verbal, contrariando as ordens de serviço e as medições realizadas, com a supressão em média de 56% dos valores devidos;

i. Reafirma que, além de as determinações serem de natureza verbal, foram realizadas informalmente pelos gestores dos contratos, não permitindo a adequada execução dos contratos, ficando a Representante sob risco de instabilidade financeira e inexecução contratual;

j. Que, ainda, durante este período de pandemia e garantia de realização de serviços essenciais, recebeu comunicado sobre a impossibilidade de paralisação dos serviços, mesmo sem a realização do pagamento integral do serviços executados e medidos, com sensível desequilíbrio financeiro e econômico

k. Em seu item 3, a petição descreve as obrigações contratuais e as infrações à Lei 8.666/93, conforme art. 7º, § 2º, III e à Lei 4.320/64, no art. 58;

l. Destaca a impossibilidade de alteração contratual, pela essencialidade do serviço, combinado com os riscos à estabilidade financeira das prestadoras de serviços, que estão obrigadas à prestação desses serviços essenciais, para a garantia da segurança dos usuários das rodovias estaduais, reafirmado pelo Ofício Circular 002, de 25/03/20, da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná;

m. Em complemento, afirma que os serviços de manutenção, limpeza e conservação das faixas de domínio da malha rodoviária estadual têm importância não só pela segurança dos usuários, mas também em relação ao combate aos focos dos mosquitos transmissores da dengue;

n. Ao final, deduz a aplicabilidade do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para ser reconhecida ainda mais a irregularidade dos atos denunciados;

o. Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar, reconhecendo a essencialidade dos serviços de limpeza e conservação das estradas estaduais, bem como para que seja cumpridas as ordens de serviços emitidas, realizadas as medições conforme o plano de trabalho e efetuado o pagamento sobre a integralidade dos serviços executados, não permitindo a supressão dos contratos durante este momento de pandemia;

Considerando as características do atual momento de enfrentamento da crise e a relevância dos fatos narrados, solicitei, com urgência, por meio do Despacho 598/20 (Peça 30), manifestação preliminar da entidade Representada, a qual, apesar de devidamente intimada, deixou de encaminhar qualquer resposta a respeito dos atos narrados, razão pela qual, passo a examinar o conhecimento da representação e o pedido de concessão da cautelar.

Por meio do Despacho 641/2020 (Peça 34), deferi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

**Fundamentação**

A representação merece, em caráter excepcional, ser recebida. É conhecida minha posição pessoal a respeito de expedientes que tratam de caráter e interesses privados decorrentes das relações contratuais firmadas com o Poder Público. Todavia, no caso em exame, entendo que as questões envolvidas ultrapassam os interesses privados da Representante, mesmo que envolvam obrigações de pagar, considerando que a matéria traz em seu contexto a apreciação de essencialidade de serviços contratados em período de crise pandêmica, a continuidade de serviços tidos como essenciais e a necessária adequação do equilíbrio contratual para a continuidade desses serviços em prol da sociedade e dos interesses públicos. Estes aspectos, em meu sentir, estão a justificar o conhecimento da representação e, ressalte-se, ainda, a omissão deliberada da Representada em prestar as informações preliminares solicitadas, seja para juízo de admissibilidade ou apreciação do pleito de urgência.

Em função do conhecimento, passo a examinar a existência de fumus boni juris e do periculum in mora, de forma a justificar a concessão da cautelar pleiteada que, desde já, em juízo de cognição sumária, merece ser deferida, nos termos que a seguir apresento.

Em primeiro lugar, reafirmo dois pressupostos para a análise do pedido que, embora possa ser satisfativo em parte, apresentam-se como além do interesse público, qual seja, a essencialidade dos serviços e a necessidade de os serviços serem ainda prestados na manutenção e conservação das faixas de domínio da malha rodoviária estadual e, ainda, o cenário de crise pandêmica existente neste momento.

Por outro lado, considerando a ausência de manifestação preliminar da Representada, apesar de devidamente intimada, o exame em juízo sumário será efetuado exclusivamente com os argumentos e documentos anexados pela Representante.

Em 07/07/20, a Representante apresentou solicitação ao DER (peça 08), afirmando a falta de pagamento integral do valor medido em junho/20, segundo determinação verbal da fiscal de um dos contratos, estando caracterizada assim, nesta avaliação preliminar, a violação às obrigações contratuais e ainda sem qualquer ato formal (presume-se a veracidade desta afirmação, neste momento, diante da falta de informações solicitadas à Representada).

Pelo Ofício Circular 02, de 25/03/20, do Diretor Geral do DER, endereçado aos Diretores do DER, ficou expressamente asseverados que os serviços essenciais "não podem ser interrompidos durante o período de combate ao vírus" e prossegue afirmando que "considerando que a cadeia de infraestrutura de transportes foi relacionada como serviço essencial, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-DER destaca que não há qualquer recomendação de paralisação parcial ou total dos serviços de manutenção e conservação rodoviária bem como das obras rodoviárias em execução no âmbito do Estado do Paraná". Ao final, determina que "sejam comunicadas as empresas contratadas do teor do presente ofício circular, bem como para que adotem todas as medidas necessárias para garantir a proteção e a saúde dos colaboradores, na prevenção e controle da transmissão do coronavírus COVID-19"

Sem dúvida que, em face do contido neste ofício circular, combinado com os termos dos contratos relacionados e com as respectivas ordens de serviço, que têm como objeto a "execução dos serviços de conservação rotineira da faixa de domínio e estradas da malha rodoviária estadual", tais contratos e serviços foram considerados pela própria Representada como essenciais, pelo que inexistente recomendação de paralisação total ou parcial.

Ou seja, o único ato formal expedido pela Representada, pelas informações trazidas até o momento, está a afirmar que os serviços de manutenção e conservação são essenciais, inexistindo recomendação de suspensão total ou parcial dos serviços.

Este ato formal da Representada está em perfeita consonância com as normas gerais estabelecidas pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal já acima mencionadas, sendo que estas recomendações estaduais e comunicações feitas ao Diretores da Representada e aos contratados de serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária, por si só, já caracterizam, neste particular, a essencialidade dos serviços contratados e sua necessidade para segurança dos usuários e utilidade para a cadeia produtiva e outras necessidades básicas da população quando em utilização das estradas paranaenses. Caracterizado, assim, o primeiro pressuposto para a existência do fumus boni iuri, sendo claro, também, a violação às obrigações contratuais, à execução dos serviços e às regras de execução orçamentária (Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64).

Acrescento, ainda, como caracterizador de aparente violação, não só às obrigações contratuais, mas de elementar regra de isonomia e equilíbrio contratual, ao exigir a continuidade da prestação dos serviços sem a devida contraprestação pecuniária, total ou parcial.

E agravado, ainda, por meras manifestações informais, sem qualquer ato de alteração contratual, caracterizando, inclusive, enriquecimento ilícito do contratante, ao usufruir de serviço já executado e medido com pagamento correspondente a aproximadamente 50% do valor devido e, ainda, segundo documento anexado e comunicado ao DER, com declaração de que o próximo faturamento obedecerá a mesma forma, independentemente de medição de serviços a maior.

Resta, assim, a análise em juízo preliminar do perigo de dano, que entendo caracterizado, seja pela caracterização da essencialidade dos serviços, assim afirmado pela própria Representada (manutenção e conservação das rodovias estaduais e logicamente das faixas de domínio), com recomendação de continuidade

da execução dos serviços, seja por impor à contratada ônus financeiro desproporcional, ao exigir a prestação dos serviços sem a devida contraprestação financeira.

Esse desequilíbrio econômico e financeiro, sobretudo em serviços já prestados e medidos, com pagamentos a menor, podem implicar inclusive na impossibilidade de continuidade dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária.

E, ainda, perigos maiores nos riscos de danos materiais e pessoais aos usuários das estradas estaduais, com a diminuição da necessária segurança na utilização das estradas sem a devida manutenção e conservação das faixas de domínio.

Vê-se, pois, que a questão extrapola os interesses puramente privados.

A Publicação IPR 713, do DNIT, ao fixar instruções de proteção ambiental das faixas de domínio e lindeiras das rodovias federais, embora tratem de questões ambientais e paisagísticas, revelam a importância da vegetação e manutenção em faixas de domínio e lindeiras às estradas federais.

Pesquisa da Confederação Nacional de Transportes de 2019 revela também a importância de manutenção da vegetação de faixas marginais sobre a segurança de trânsito, inclusive sobre a visibilidade das placas de sinalização.

Em rápida pesquisa na internet sobre o assunto se confirma a extrema importância da manutenção das faixas marginais para a segurança do trânsito em estradas rodoviárias, a exemplo das seguintes matérias:

<https://www.marangoni.com.br/seguranca-viaria/2019/11/12/afinal-qual-e-a-manutencao-minima-que-uma-rodovia-deve-ter/>

<https://pesquisarodovias.cnt.org.br/relatorio-gerencial>

<http://www.odariodemogi.net.br/91714-2/>

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/jornal-do-almoco/videos/t/edicoes/v/falta-de-rodada-coloca-motoristas-em-risco-nas-rodovias-da-serra/4665046/>

[Determinações](#)

(i) Conheço da Representação e determino seu processamento;

(ii) Defiro os pedidos de urgência formulados pela Representantes para fim de, cautelarmente:

- Reconhecer a essencialidade dos serviços contratados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, vedando a supressão do contrato durante o período de pandemia;

- Determinar o integral cumprimento das ordens de serviços expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados (nos quais restam incluídas as diferenças relativas a parcelas vencidas, bem como as parcelas futuras);

(iii) Proceda-se à inclusão do Sr. Fernando Furiatti Saboia no rol de interessados, bem como à respectiva citação, via, e-mail, para que:

- No prazo de 48 horas apresente manifestação de ciência do presente decisor e comprovação de medidas visando ao respectivo cumprimento em relação ao pagamento das diferenças relativas a parcelas vencidas;

- No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente manifestação/defesa em relação às questões tratadas pela Representante, assim como ao conteúdo do presente.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 641/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 641/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada ao Departamento de Estradas de Rodagem:

- Reconhecer a essencialidade dos serviços contratados junto à Empresa Representante, vedando a supressão do contrato durante o período de pandemia;

- Determinar o integral cumprimento das ordens de serviços expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados (nos quais restam incluídas as diferenças relativas a parcelas vencidas, bem como as parcelas futuras).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 641/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada ao Departamento de Estradas de Rodagem:

- Reconhecer a essencialidade dos serviços contratados junto à Empresa Representante, vedando a supressão do contrato durante o período de pandemia;

- Determinar o integral cumprimento das ordens de serviços expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados (nos quais restam incluídas as diferenças relativas a parcelas vencidas, bem como as parcelas futuras).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 450451/20

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2056/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Deferimento de medidas de sigilo processual. Sobrepreço e superfaturamento em serviços prestados por empresas contratadas. Dano ao erário. Ratificação plenária da medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a irregularidades constatadas em razão da adoção de uma nova modelagem de contratos com empresas terceirizadas para a

execução dos serviços contratados, em que foi apontado “superfaturamento originário de sobrepreço ocorrido na contratação de serviços, além do consequente reconhecimento contábil de ativos acima do valor de mercado” e “pagamentos em duplicidade por serviços, resultando em prejuízo (...) e reconhecimento contábil de ativos inexistentes” (fl. 2 da peça nº 4), verificado de março de 2016 a julho de 2019. De acordo com a auditoria realizada pela Inspeção responsável na entidade fiscalizada, as irregularidades verificadas foram sintetizadas em dois achados, a saber:

Achado nº 01 – Sobrepreço e superfaturamento nos preços pagos pela nova modelagem contratual;

I.1. Da elevação de custos do novo modelo contratual em relação aos contratos anteriores;

I.2. Das irregularidades nos processos de contratação;

I.3. Da queda vertiginosa dos custos dos serviços durante a execução do novo modelo contratual;

I.4. Do alerta à pré-contratação feita pelo Diretor Financeiro;

I.5. Das ilícitudes verificadas no Relatório da Superintendência de Auditoria Interna;

I.6. Do não atingimento das metas do Plano de Negócio de 2015;

I.7. Do desvirtuamento das consultorias contratadas;

I.8. Da subcontratação indevida e acima de 40%;

I.9. Do dano ao erário (março/2016 a julho/2019);

Achado nº 02 – Pagamentos indevidos e em duplicidade no âmbito da execução dos contratos de prestação de serviços;

II.1. Serviços faturados em mais de um boletim (faturamento em duplicidade - 945 casos);

II.2. Fornecimento de materiais sem a disponibilização dos serviços (233 casos);

II.3. Divergência nas quantidades dos serviços (2.000 casos);

II.4. Inconsistências nas datas do serviço (4.489 casos);

II.5. Do dano ao erário;

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis, tendo em vista a magnitude do desfalque ao erário e o risco acentuado para o resultado útil da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme tabela de individualização de valores constante do Relatório inaugural (peça 4, fls. 189/190).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente destaque-se que, corroborando a manifestação do Conselheiro Superintendente (peça 132) e da respectiva Inspeção (peça 141), e considerando ainda que o objeto da presente apuração abrange dados e informações sensíveis relativos à atividade da entidade fiscalizada, cuja divulgação irrestrita pode, ainda que numa análise inicial, não exauriente, prejudicar suas atividades, em conformidade com o art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/20123, que regulamentou o art. 22 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e prevê restrição à divulgação de informações, pelo Despacho nº 973/20 (peça 142) foi deferido o pedido de sigilo processual, determinando-se a manutenção da restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno e art. 3º, §§ 2º e 4º da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017.

Diante disso, a redação dos despachos processuais adotará os procedimentos de sigilo previstos nessas normas, o que pressupõe a referência aos sujeitos do processo mediante siglas, bem como a remissão de modo sucinto ao objeto da apuração, conforme segue abaixo, dentre outras providências.

Reitero, contudo, conforme consignado no Despacho nº 973/20, que o sigilo poderá ser objeto de nova deliberação, após a análise do contraditório, caso se verifique não persistirem os motivos de sua decretação.

3. Considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos dos arts. 236, §1º e 262 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

De início, registre-se que a referida Tomada de Contas Extraordinária está embasada em Relatório da Superintendência de Auditoria Interna de 2019, que evidenciou a atuação pessoal dos Diretores da entidade fiscalizada à época para a alteração do modelo vigente e implementação da nova modelagem de contratos, bem como a falta de ações para solucionar os apontamentos feitos pelas consultorias anteriormente contratadas para revisar o modelo de custos que embasou os valores praticados.

A partir disso, esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, realizou auditoria na entidade, sendo que a Inspeção responsável consolidou os apontamentos nas seguintes irregularidades que compõem os supracitados achados:

I. Achado nº 01 – Sobrepreço e superfaturamento nos preços pagos pela nova modelagem contratual;

I.1. Da elevação de custos do novo modelo contratual em relação aos contratos anteriores;

Até 2016, a entidade fiscalizada possuía vários contratos com terceirizadas para o fornecimento da mão-de-obra para os serviços em análise.

Por este modelo, a contratada fornecia apenas a mão-de-obra, retirando equipamentos e materiais na entidade, sendo que o valor médio da mão-de-obra era de R\$ 375,33.

Por sua vez, o valor médio total dos serviços era de R\$ 1.352,60, que é obtido pela soma do custo médio pago por equipamento (R\$ 503,20 – Quadro 2), com o custo médio dos materiais de R\$ 474,07 (Figuras 1 e 2), acrescido do custo médio de mão-de-obra de R\$ 375,33 (Quadro 1, peça 4).

No entanto, em outubro de 2015, a Diretoria da entidade fiscalizada implementou um novo Plano de Negócios que previa a adoção uma nova modelagem de contratação, segundo a qual as empresas terceirizadas forneceriam o serviço completo, ficando responsáveis pela prestação completa dos serviços, com mão-de-obra, equipamentos e demais materiais necessários.

Assim, em março/2016, a entidade fiscalizada realizou o primeiro certame que resultou na assinatura dos dois novos contratos de fase 1 com as empresas IES (Anexo 19) e WEE (Anexo 21), pelos quais o valor médio total dos serviços foi elevado de R\$ 1.352,60 para R\$ 2.460,71.

De acordo com a Inspeção, dentre os três insumos utilizados nos serviços, o maior acréscimo incidiu sobre a mão-de-obra (serviços de campo + logística, gerenciamento e supervisão), que de R\$ 375,33 passou a custar R\$ 1.511,00, o que importa num acréscimo individual de R\$ 1.108,11, equivalente a 189,71% (v. Quadro 6, peça 4).

Apesar da elevação notória e desarrazoada dos preços contratados, que por si só

mandariam a revisão do modelo de contratação, a Administração da entidade aceitou complacentemente este aumento, o que evidenciaria o consentimento dos Diretores Presidente e Adjunto e do Superintendente de Engenharia, todos responsáveis pelas contratações pelo novo modelo contratual, de 2015, 2016 e 2017.

1.2. Das irregularidades nos processos de contratação;  
A nova modalidade de contratação vigorou entre março de 2016 a janeiro de 2020, portanto, ao longo de 4 anos. Os contratos foram divididos em três fases (1, 2 e 3), precedidos de processos licitatórios.

Em março de 2016 a entidade fiscalizada lançou o primeiro edital licitatório para a contratação de empresas pelo novo modelo.

Em primeiro lugar, a Inspeção apurou que este edital contou com apenas dois orçamentos obtidos com as mesmas empresas que se sagraram vencedoras do certame (IES e WEE), sendo que o preço médio apenas da mão-de-obra cotada foi de R\$ 939,74, o que representava uma elevação de mais de 150% em relação ao valor que a mesma pagava.

Em segundo lugar, verificou ainda que as empresas vencedoras da licitação apresentaram no processo licitatório valores para os equipamentos bem inferiores aos que a entidade fiscalizada havia pago nas compras feitas antes do novo modelo, que as próprias empresas haviam fornecido. A diferença chegou a 66% (R\$ 740,00 – nas compras anteriores; e nos novos contratos, R\$ 444,00).

Portanto, as empresas vencedoras IES e WEE reduziram os valores dos equipamentos entre a fase de orçamentação e a de propostas, sem, contudo, reduzir o custo total das propostas, e a entidade fiscalizada não exigiu o repasse da redução para os preços contratados, permitindo que o preço total permanecesse inflando o lucro das empresas.

Em terceiro lugar, nenhuma das empresas que prestavam serviços à época concorreram na licitação do novo modelo. No entanto, a maior parte delas foi subcontratada pelas empresas vencedoras a preços inferiores ao licitados.

Em quarto lugar, nas três licitações para os contratos com a nova modelagem foi incluída cláusula prevendo o pagamento pelos serviços prestados somente após 90 dias do faturamento, em afronta direta ao disposto no art. 40, XIV, "a", e art. 31 da Lei de Licitações, e art. 37, XXI da Constituição.

De acordo com a Inspeção, a referida cláusula criou restrição indevida à competição, na medida em que impôs a necessidade de um grande fluxo de caixa/capital de giro para fazer frente aos custos da operação pelo prazo de 4 meses (120 dias), criando de forma indireta, requisito de habilitação não permitido em lei, o que resultou na baixíssima participação de licitantes nos certames.

A propósito, salientou que a justificativa apresentada pela entidade fiscalizada, de que desta forma "não irá realizar grandes investimento iniciais" e "representará ganho financeiro" (conforme Memorial da licitação) não condiz com seu balanço orçamentário, que permitiria esse investimento.

Finalmente, salientou que foi adotada a modalidade do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sendo que não foi constatada justificativa que demonstrasse a vantajosidade ou necessidade de se adotar o modelo presencial, o que teria dificultado ainda mais a concorrência aos certames.

1.3. Da queda vertiginosa dos custos dos serviços durante a execução do novo modelo contratual;

Os contratos de fase 1, firmados em março/2016, tinham previsão inicial de 12 (doze) meses, no entanto, após 05 (cinco) meses de vigência os valores foram repactuados, sofrendo o primeiro decréscimo, inicialmente de apenas 2%.

Na sequência, em dezembro de 2016, após 10 (dez) meses de vigência e mais de 24 mil serviços pagos, os dois primeiros contratos de fase 1 foram substituídos por contratos de fase 2, firmados com as mesmas empresas IES (Anexo 25) e WEE (Anexo 29), entrando em vigor em 16/12/2016.

Nesta ocasião foi promovida a inclusão de vários novos serviços, saindo de 09 para 51 itens. No entanto, de modo contraditório, os serviços sofreram uma redução média de 22%.

Passados outros 10 meses, foi realizado o terceiro processo licitatório e, em 19/10/2017, passaram a valer os contratos de fase 3. Além das duas empresas que vinham realizando o serviço (IES e WEE), uma terceira empresa passa a operar, o Consórcio GPP, formado por duas empresas.

Nesse momento, os preços dos serviços sofreram um aumento médio de 17% sem que tenha havido alteração na sua especificação, o que evidencia uma flutuação desconexa de preços.

Após um ano de execução contratual da fase 3, em outubro de 2018, foi realizada uma repactuação nos contratos com aplicação do INPC.

No entanto, após 6 meses, em abril/2019, foi realizada nova revisão dos valores, que acarretou uma redução de valor de mais de 34%, que foram praticados até janeiro/2020.

Em suma, os valores dos contratos decorrentes da nova modelagem sofreram uma redução média de quase 45%, que chegaram ao final de sua duração (janeiro/2020) com um valor médio de R\$ 1.356,07, valor este próximo ao custo que a entidade fiscalizada dispndia nos contratos anteriores, quando ainda adquiria os equipamentos e os materiais, licitando apenas a mão-de-obra (R\$ 1.352,60).

Apesar disso, não foi possível encontrar e nem foi apresentada pelos responsáveis qualquer justificativa técnica para embasar a flutuação dos valores, sendo que a prática de valores mais baixos, tanto antes quanto depois da nova modelagem, evidencia a ocorrência de sobrepreços e o consequente superfaturamento dos valores.

Ao contrário, a redução nos preços ocorreu em um cenário de retração no quantitativo dos serviços (em 2019), exatamente o inverso da situação havida em 2016, quando se previa um significativo acréscimo no número dos serviços, o que veio a se concretizar, porém, os custos do novo modelo estavam sendo orçados com sobrepreço e superfaturamento.

Verificou-se, ademais, que o número de serviços previstos nos novos contratos veio sempre sendo aumentando em cada uma das 3 fases (licitações). Enquanto a fase 1 trouxe 09 tipos de serviços, a fase 2 alcançou 51 e a fase 3, 54.

Finalmente, a Inspeção relata que, após a apresentação preliminar deste Achado no Relatório de Auditoria II, ocorrida em 18/12/2019 (ora convertido em Tomada de Contas Extraordinária), em janeiro de 2020 os contratos da 3ª fase foram encerrados e substituídos por novos contratos, que foram pactuados por preço médio de apenas R\$ 276,76, contemplando a mão-de-obra e materiais (exceto os equipamentos) – (v. Quadro 13, peça 4).

Quando comparado ao preço médio praticado ao final da vigência da nova modelagem, mesmo nos serviços sem a previsão da entrega do equipamento, o valor

médio praticado pelas empresas IES, WEE e Consórcio GPP era de R\$ 927,31, o que significa que o valor imediatamente anterior praticado era 70% mais elevado que o atual (v. Quadro 14, peça 4).

Em suma, o preço médio atual de R\$ 276,76 (v. Quadro 15, peça 4), após quatro anos, é 86% inferior ao preço que foi pago por meio dos contratos de fase 1 (R\$ 2.460,71) em março/2016, e ainda 26% inferior ao valor médio que a entidade fiscalizada pagava às empresas que forneciam apenas a mão-de-obra (R\$ 375,33) no início de 2016, a evidenciar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

1.4. Do alerta à pré-contratação feita pelo Diretor Financeiro;  
Conforme apurações, um novo Diretor Financeiro entrou nos quadros da entidade fiscalizada em abril/2016, um mês após a assinatura dos primeiros contratos da fase 1 (março/2016), sendo que 6 (seis) meses depois, em 11/10/2016 encaminhou um e-mail ao corpo diretivo da entidade fiscalizada e da matriz e ao Superintendente de Auditoria alertando dos prejuízos advindos da nova modelagem de contratação adotada.

No referido e-mail, o ex-Diretor discorre sobre o acréscimo no custo decorrentes dos novos contratos, dos problemas do certame licitatório, dos erros do modelo de custo elaborado pelo setor de Engenharia e da possibilidade de destruição da atividade da entidade fiscalizada, em face dos altos valores pactuados, caso aqueles preços continuassem a ser praticados.

Dentre os pontos abordados, o ex-Diretor afirma que o custo anterior dos serviços girava em torno de R\$ 1.200,00, e que nos contratos da nova modelagem passaram para R\$ 2.540,00, o que poderia "destruir" o valor econômico da entidade fiscalizada, e levou à antecipação orçamentária de 2018, em relação ao que seria gasto somente em 2017.

No entanto, três dias após o envio do e-mail, o então diretor foi desligado, o que, de acordo com a Inspeção, evidenciaria que os responsáveis "foram alertados do superfaturamento e mesmo assim deram sequência à contratação com os preços objetos da denúncia, agiram com a intenção de continuar com a modelagem danosa à empresa, pois dois meses mais tarde, em dezembro/2016, entraram em vigor os contratos (...) fase 2." (peça 4, fl.68)

1.5. Das ilicitudes verificadas no Relatório da Superintendência de Auditoria Interna;  
De acordo com o resumo da Inspeção, os achados do referido Relatório da Superintendência de Auditoria Interna (peças 84/87 desentranhadas para formar o processo sigiloso indicado na Informação 5821/20 – peça 137) robusteceram as irregularidades constatadas e ainda apontam para a ocorrência de várias outras ilicitudes, conforme resumo exposto nas fls.69/70 da peça 4.

Do relato feito, destacam-se as seguintes: (i) encontros de representantes de subcontratadas (terceirizadas pelas titulares dos novos contratos) com Diretores dentro da entidade fiscalizada, sem vínculo direto, que eram remuneradas a valores significativamente inferiores aos licitados; (ii) atuação do Diretor Adjunto para que não fossem aplicadas multas às empresas contratadas; (iii) descoberta de áudios no computador do Superintendente de Engenharia contendo diálogos acerca da participação figurativa de licitantes nos certames; (iv) distinção de valores entre cotações dos equipamentos adquiridos.

No entanto, a natureza das ilicitudes relacionadas extrapola as competências de controle externo desta Corte de Contas e justificam a comunicação destes fatos, concomitante ao trâmite da presente Tomada de Contas Extraordinária, ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, no âmbito de suas competências, adote as medidas cabíveis para apurar os fatos supracitados.

1.6. Do não atingimento das metas do Plano de Negócio de 2015;  
Em junho/2015 a então Diretoria da entidade fiscalizada aprovou o novo Plano de Negócios. Naquele momento, a oferta dos serviços pela entidade alcançava um número significativo de regiões e o plano previa um incremento anual equivalente a esse número, entre 2016 e 2018, que continuaria até 2024, conforme indicado pela Inspeção. Para tanto, projetou-se a necessidade de financiamento, via emissão de debêntures até 2018.

Ao lado disso, com a expansão dos serviços, previu-se um incremento de receita, sendo que nos anos de 2016, 2017 e 2018 os aumentos seriam de 48%, 36% e 27%, respectivamente, com faturamentos prospectados refletindo esse incremento, de 2016 a 2018.

A Diretoria da entidade fiscalizada, contudo, não concretizou as projeções e metas do Plano de Negócios. No entanto, apesar da discrepância entre o planejado e o executado, os aportes financeiros previstos no Plano de Negócios não só foram mantidos, como ampliados, conforme se depreende dos resultados indicados no Quadro 16 (peça 4, fl.77).

Entre 2015 e 2018 a entidade recebeu recursos mediante financiamentos com terceiros (emissão de debêntures) além de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (v. planilha "Debêntures" - peça 4, fl.76).

Portanto, a injeção de recursos foi ampliada mesmo recebendo como contrapartida somente 22% do objetivo traçado e apenas 70% de receitas operacionais prospectadas o que evidencia a ausência de acompanhamento dos resultados pela matriz.

A entidade fiscalizada desembolsou significativos recursos, indicados no supracitado Quadro 16 (peça 4, fl.77), para custear os contratos da nova modelagem entre 2016 a 2018, que consistiu em sua maior fonte de despesa, equivalente a 70% dos gastos. No início de 2019, a entidade fiscalizada trocou sua Diretoria, e começou a promover mudanças nas contratações para mitigar os prejuízos decorrentes dos contratos firmados em 2016, 2017 e 2018 e, também, reconhecimento (parcial) contábil de despesas com depreciação e de execuções de serviços tratado como Ativo Imobilizado que deixaram de ser realizadas pela gestão anterior.

Assim, de acordo com a Inspeção, a falha na contabilização de despesas relacionadas à depreciação (pela classificação indevida de Ativos Imobilizados "em serviço" como "em curso") e o superfaturamento de execuções de serviços classificados como Ativo Imobilizado permitiram o acobertamento do prejuízo decorrente dos contratos firmados pela nova modelagem e evidenciaria a "ausência de impessoalidade dos antigos gestores em relação à condução de assuntos relacionados aos contratos (...), bem como à falta de ação quanto aos apontamentos feitos pelo escritório de consultoria (...) contratada para avaliar o modelo de custos que embasou os valores praticados na fase 2 dos contratos." (peça 4, fl.80)

1.7. Do desvirtuamento das consultorias contratadas;  
Por fim, a Inspeção argumenta que as duas consultorias independentes realizadas (peça 4, fls.111/148) foram orientadas pelos próprios Diretores denunciados, responsável pela confecção da modelagem contratual, o que teria resultado no esvaziamento do objeto destas consultorias, que deixaram de reunir a documentação

necessária para a apuração dos reais custos da mão-de-obra.

1.8. Da subcontratação indevida e acima dos 40%;

Nesse contexto, a Inspeção apontou que a nova modelagem contratual foi idealizada com o intuito de incluir a figura de empresas intermediadoras ou atravessadoras (denominadas de "integradoras"), que não realizavam efetivamente os serviços, mas, apenas, os gerenciavam e subcontratavam, para além do limite de 40% constante do contrato, em violação aos arts. 72 e 78, VI da Lei 8.666/93 e da Cláusula XX constante dos contratos celebrados.

Além disso, a entidade fiscalizada não realizava o devido e efetivo acompanhamento e controle das subcontratações, sendo que as consultorias realizadas apontaram que ela sequer possuía as informações referentes às subcontratadas.

De acordo com o apurado, cada uma das empresas IES e WEE possuía 12 subcontratadas (peça 4, fls.134/135), sendo que a informação constante dos processos licitatórios era de que possuíam apenas 3, destacando que as subcontratações ocorreram em um contexto de franca expansão dos serviços.

Neste ponto, com relação ao Consórcio GPP, não há menção ou informações nos trabalhos de consultoria sobre o seu modelo de operação, provavelmente, por ter ingressado apenas na 3ª fase, ocorrida a partir de outubro/2017, quando os trabalhos da segunda e última consultoria já estavam em curso, razão pela qual ficou excluída desta análise.

1.9. Do dano ao erário (março/2016 a julho/2019);

A falha persistiu por anos sem que tivesse sido identificada pelos inúmeros atores do processo – engenheiros, contadores, gestores, setor responsável pelos testes de recuperabilidade, controlador interno avaliativo, agente de controle interno administrativo, e auditoria independente contratada para emitir parecer sobre as demonstrações contábeis – até 2018, quando surgiram denúncias na Ouvidoria da entidade fiscalizada, sendo então, em 2019, apurada pela auditoria realizada na entidade fiscalizada.

Em abril de 2019, a nova Administração da entidade fiscalizada repactuou os contratos em curso, reduzindo os preços em 34%, em média, começando a diminuir o prejuízo. Enfim, em janeiro de 2020 os contratos da 3ª fase foram encerrados, dando lugar a novas avenças a preços até 86% menores do que aqueles pagos, conforme já mencionado.

Assim, de acordo com os cálculos da Inspeção, somando-se os valores pagos a maior pelos serviços nos 07 (sete) contratos celebrados naquela modelagem com as empresas IES, WEE e Consórcio GPP, que vigoraram por 4 anos, constatou-se o significativo prejuízo ao erário público indicado nos Quadros 17 e 18 (v. peça 4, fls.97/98), considerando o superfaturamento da mão-de-obra de março/2016 até julho/2019.

Finalmente, a Inspeção destaca que o montante do dano ao erário foi calculado de forma conservadora, sendo que o prejuízo poderia ser bem maior por vários motivos, dentre os quais destacam-se dois mais relevantes: (i) o cálculo do superfaturamento se deu com base nos serviços prestados até 31/07/2019, e os contratos vigoraram até janeiro/2020, ou seja, não foi apurado sobre os serviços pagos entre agosto/2019 e janeiro/2020; (ii) caso a apuração do superfaturamento tivesse sido feita com base nos contratos firmados em janeiro/2020, que apresentaram preços bem inferiores aos que foram usados no cálculo, o prejuízo teria atingido quase o dobro dessa projeção.

II. **Achado nº 02** – Pagamentos indevidos e em duplicidade no âmbito da execução dos contratos de prestação de serviços;

Das análises e verificações desenvolvidas pela Inspeção, quatro indicaram evidências de possíveis não conformidades, a saber: II.1. Serviços faturados em mais de um boletim (faturamento em duplicidade - 945 casos); II.2. Fornecimento de materiais sem a disponibilização dos serviços (233 casos); II.3. Divergência nas quantidades dos serviços (2.000 casos); II.4. Inconsistências nas datas dos serviços (4.489 casos); II.5. Do dano ao erário.

De acordo com a apuração, houve deficiências na organização e integração dos sistemas informatizados quanto ao registro dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas. Além disso, essas deficiências acarretaram prestação de serviços com valores acima daqueles considerados normais para a operação.

Finalmente, a própria entidade fiscalizada reconheceu a existência de valores pagos de modo indevido e comunicou ter instaurado processos administrativos para buscar a restituições destes valores das empresas beneficiadas, IES, WEE e Consórcio GPP, restando, todavia, pendente a comprovação dos resultados obtidos.

Com base nos cálculos realizados pela entidade fiscalizada relativos aos valores em duplicidade (v. Anexos 62 a 72 – peça 89/99) a Inspeção apurou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor indicado nos quadros e tabelas da fl. 167 da peça 4, de responsabilidade das empresas IES, WEE e Consórcio GPP.

4. Da cautela de indisponibilidade de bens

Diante dos fatos narrados, entendendo devida a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens em face dos responsáveis pela alteração do modelo de contratação dos serviços para uma nova modelagem em março de 2016, e das respectivas empresas que, em tese, ofereceram orçamentos superestimados e se locupletaram ilícitamente pelo recebimento de pagamentos com valores superfaturados e pela subcontratação indevida da quase totalidade do serviço contratado.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inequívoca no sentido de que os Tribunais de Contas dispõem de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles conduzidos.[1]

De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a competência dos Tribunais de Contas, especificamente, para a decretação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens, em decorrência de suas competências constitucionais e legais para a proteção do patrimônio público, bem como admite que sua concessão se faça sem a audiência da parte contrária e ainda que as ordens de indisponibilidade podem alcançar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios administradores de empresas indevidamente beneficiadas, sem que tal procedimento implique na desconsideração da personalidade jurídica

A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

Mandado de Segurança. 1. Possibilidade de o TCU, com fundamento na teoria dos poderes implícitos e nos termos regulamentados pelo seu Regimento Interno, inclusive sem oitiva prévia da parte, decretar medida cautelar, com vistas à preservação do patrimônio público, sem que isso configure ofensa ao devido processo legal, ao direito de defesa e ao contraditório, conforme alegado pelo impetrante. Jurisprudência do STF. 2. Jurisdição e competência do TCU em relação

aos terceiros particulares que concorram para o cometimento de dano ao erário. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os terceiros particulares se sujeitam ao poder fiscalizatório e sancionador do TCU, cuja ratio reside na origem pública dos recursos, e não no exame da natureza jurídica dos terceiros envolvidos. Precedentes do próprio STF: MS 23.550, MS 29.599, MS 24.379 e MS 30.788. 3. É impróprio se falar no caso de que se cuida em 'desconsideração da personalidade jurídica', vez que 'alcança-se os sócios administradores da empresa' em razão das 'premissas da responsabilização constitucional do particular, em especial no art. 70, parágrafo único, e no inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa a irregularidade que resulte prejuízo ao erário'. 4. Não obstante, ainda que se considere que o acórdão atacado valeu-se da desconsideração da personalidade jurídica, os seus pressupostos fáticos estariam devidamente caracterizados no caso concreto, ante o abuso da personalidade jurídica da empresa com a finalidade de perpetrar atos ilícitos contra a Administração Pública, possibilitando a indisponibilização de bens dos sócios da empresa. 5. Possibilidade de o TCU aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, e a exemplo do que preveem a Lei n. 12.529/2011, art. 34, e a Lei n. 12.846/2013, art. 14. 6. É importante acentuar que a aplicação do instituto da desconsideração ('disregard doctrine'), por parte do Tribunal de Contas da União, encontraria suporte legitimador não só na teoria dos poderes implícitos, mas, também, no princípio constitucional da moralidade administrativa, que representa um dos vetores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, 'caput'), em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática do abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito.' (STF, MS 32.494, Min. Celso de Mello, DJe de 13.11.2013)

Mandado de Segurança. (...) 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (...)

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta probabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92). (...)

(STF, MS 33.092, Min. Gilmar Mendes, DJe 17.8.2015)

Medida Cautelar em Mandado de Segurança. (...)

No que tange à alegação da impossibilidade de aplicação da cautela de indisponibilidade de bens pelo TCU a particulares, também não assiste razão aos impetrantes. A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O texto constitucional assentou ainda o rol de competências conferidas à Corte de Contas, nos seguintes termos: Art. 70 e 71 da CF (...)

Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92), em seu art. 16, § 2º, determina que a Corte de Contas, ao decidir pela irregularidade das contas em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Confira-se: (...)

Assim, tendo em vista o rol constitucional das competências conferidas ao TCU (arts. 70 e 71), bem como o disposto na Lei 8.443/92, é claramente perceptível que também lhe compete a fiscalização dos recursos públicos aplicados irregularmente por particulares que firmam contrato com a Administração. (...)

Feitas essas considerações, não me parece razoável excluir da incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU os particulares que possam ter causado prejuízo ao erário. Assim, o que deve determinar a sujeição de pessoa física ou jurídica à atividade fiscalizatória da Corte de Contas é a origem dos recursos por ela utilizados.

Por fim, não é possível extrair dos autos a ocorrência da suposta desconsideração à personalidade jurídica da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. pela Corte de Contas, conforme alegado pelos impetrantes. Pelo contrário, o que se verifica é que a determinação da construção cautelar se deu em virtude de indícios de responsabilidade pessoal dos impetrantes no evento danoso aos cofres públicos (ultra vires). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

(STF, MS 35.555 MC, Min. Gilmar Mendes, DJe 17/04/2018)

Mandado de Segurança. (...) Cumpre destacar que esta Corte já firmou orientação no sentido de que, como consequência do poder geral de cautela, a Corte de Contas possui competência para decretar a indisponibilidade de bens, diante de circunstâncias graves e que se justifiquem pela necessidade de proteção efetiva ao patrimônio público. Nesse sentido cito o seguinte julgado: (...) (MS 33.092, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.8.2015)

Cumpre destacar que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação à atuação do TCU que, ao determinar a indisponibilidade dos bens, agiu em consonância com suas atribuições constitucionais, com disposições legais e com a jurisprudência desta Corte".

Também, colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal.

É o que asseverou o ministro Celso de Mello, por exemplo, ao indeferir medida

liminar no MS 26.547/DF, (DJ 29.5.2007), a saber: "Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder providimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os providimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União". (...)

(STF, MS 35.555, Min. Gilmar Mendes, DJe 25.02.2019)

Mandado de Segurança. (...) 8. Da legalidade e legitimidade do acórdão impugnado. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos ora impetrantes encontra-se devidamente fundamentada e motivada no voto do relator que integra o Acórdão 2305/2017-TCU-Plenário, no qual se demonstra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo improcedentes as alegações em sentido contrário. Razoabilidade e proporcionalidade da decisão do TCU. 9. A assertiva dos impetrantes no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens levada a efeito pelo TCU implica na quebra de sigilo bancário constitui-se em mera alegação desprovida de respaldo nos fatos concretos. 10. Mesmo que viesse a ocorrer bloqueio financeiro em face dos impetrantes, nessa hipótese, a indisponibilidade de bens financeiros, decretada pelo TCU, além de não propiciar efetiva devassa acerca das movimentações bancárias do impetrante, por consistir em medida voltada a segregar ativos para o pagamento de eventual condenação de ressarcimento ao erário, em absoluto evidencia 'quebra' de sigilo bancário, mas apenas a transferência de informações protegidas à autoridade impetrada, à qual competirá adotar medidas para sua salvaguarda.

(STF, MS 35.404, Min. Rosa Weber, DJe 09.04.2019)

Finalmente, destaca-se que, recentemente, o presidente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo de Suspensão de Segurança (SS) 5335, restabeleceu ato em que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN) havia determinado a indisponibilidade dos bens de responsáveis, tendo em vista que "a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, (...) e a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender os efeitos de acórdão regularmente prolatado pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Norte, acabou por inibir sua atuação."

Em corroboração a este entendimento, o Min. Dias Toffoli citou em sua decisão os seguintes precedentes proferidos pelo Min. Cezar Peluso: Suspensões de Segurança nº 5.149/CE (DJ 6.10.2016); 5.182/MA (DJ 2.8.2017); e 3.789/MA (DJe de 11/4/18).

É inequívoca, portanto, a competência deste Tribunal de Contas para a decretação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens em desfavor do patrimônio de responsáveis pelo desfalque de recursos públicos, conforme expressamente previsto no art. 53, §2º, II, [2] de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e art. 401, II, [3] de seu Regimento Interno.

Posto isto, verifica-se que, no caso concreto, as irregularidades narradas possuem fortes indícios de materialidade e a magnitude do desfalque ao erário em apuração é de grande importância, de modo que podem comprometer o resultado útil da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a conduta atribuída aos gestores públicos responsáveis e empresas beneficiadas evidencia que protagonizaram atos especialmente reprováveis, que trouxeram risco à ordem econômica e à saúde financeira da entidade e criaram passivo financeiro para as gestões subsequentes, com especial destaque aos fatos relatados no Achado nº 01.

Nesse contexto, com relação a esse achado, o deferimento da medida de indisponibilidade de bens das empresas contratadas e ex-diretores se justifica pela necessidade de se resguardar a recomposição do suposto prejuízo ao patrimônio da entidade fiscalizada, valendo destacar que resta dispensada a comprovação de existência de efetivos atos de dilapidação patrimonial insitos ao requisito do perigo da demora, consoante consolidada jurisprudência supracitada do STF, bem como do STJ.[4]

Por outro lado, tendo em vista que a entidade fiscalizada admitiu a ocorrência da falha e instaurou procedimentos para recuperar os valores pagos em duplicidade referidos no Achado nº 02, aliado ao fato de se tratar de montantes ainda que expressivos, mas, significativamente inferiores, se comparados aos do superfaturamento (equivalentes a 1%, aproximadamente), neste momento, deixo de incluir estas irregularidades no objeto da medida acautelatória.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de renovação do pedido de indisponibilidade e reapreciação da inclusão dos demais responsáveis individualizados na Matriz de Responsabilidade no curso do processo, referente aos valores do Achado nº 2, caso as evidências e apurações indiquem a necessidade de inclusão dos mesmos para garantir a preservação do interesse público e da efetividade das decisões do presente processo.

Diante do exposto, defiro a emissão de ordens de indisponibilidade dos bens em desfavor dos agentes públicos responsáveis pelo Achado nº 1, ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Adjunto, Superintendente de Engenharia Operações e Sistemas e Diretor Financeiro da entidade fiscalizada, e das pessoas jurídicas beneficiadas - as empresas IES e WEE e aquelas que compõem o Consócio GPP, nos exatos valores propostos pela Inspeção para o "valor do dano total do Achado 1", constante da tabela de fls. 189/190 da peça 4.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 985/20-GCIZL (peça 144), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação da entidade fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Após, para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis indicados, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que adote as seguintes providências:

7.1. forme autos apartados e apensos ao presente processo, com o auxílio da Diretoria de Protocolo e observância das mesmas medidas de sigilo, para a execução desta medida cautelar, instruindo-o com cópia da presente decisão e do respectivo Acórdão de ratificação;

7.2. nos novos autos apartados, oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.3. nos novos autos apartados, oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.4. nos novos autos apartados, informe eventuais outras medidas necessárias à execução das ordens de indisponibilidade de bens, em especial para o registro da indisponibilidade em imóveis de titularidade dos responsáveis e o cadastro das respectivas ordens de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);

8. Na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

8.1. nos termos do art. 400 do Regimento Interno, proceda à imediata citação de todos os responsáveis indicados na Matriz de Responsabilidades constante do Relatório de Auditoria - peça nº 04 (fls.203/319), via ofício com aviso de recebimento, para que exerçam o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária e medidas cautelares adotadas;

8.2. remeta cópia do Relatório de Inspeção (peça 4) e da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as medidas cabíveis no âmbito de suas competências para apurar os fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, alertando sobre o sigilo com que os autos tramitam nesta Corte;

9. Após, retornem os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 985/20-GCIZL (peça 144), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação da entidade fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, após, para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis indicados, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que adote as seguintes providências:

(i) forme autos apartados e apensos ao presente processo, com o auxílio da Diretoria de Protocolo e observância das mesmas medidas de sigilo, para a execução desta medida cautelar, instruindo-o com cópia da presente decisão e do respectivo Acórdão de ratificação;

(ii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iv) nos novos autos apartados, informe eventuais outras medidas necessárias à execução das ordens de indisponibilidade de bens, em especial para o registro da indisponibilidade em imóveis de titularidade dos responsáveis e o cadastro das respectivas ordens de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);

IV – determinar, na sequência, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

(i) nos termos do art. 400 do Regimento Interno, proceda à imediata citação de todos os responsáveis indicados na Matriz de Responsabilidades constante do Relatório de Auditoria - peça nº 04 (fls.203/319), via ofício com aviso de recebimento, para que exerçam o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária e medidas cautelares adotadas;

(ii) remeta cópia do Relatório de Inspeção (peça 4) e da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as medidas cabíveis no âmbito de suas competências para apurar os fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, alertando sobre o sigilo com que os autos tramitam nesta Corte;

V – determinar, após, retornar os autos conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mandado de Segurança. (...) O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. (...) (STF, MS 24.510/DF, Min. Ellen Gracie, DJe 19.3.2004)

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

II – indisponibilidade de bens;

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II – indisponibilidade de bens;

4. Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018;



28/2011 e (v) não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011. Opinou, assim, pela irregularidade das contas (Parecer n.º 3361/14-DAT peça 5).

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram seus esclarecimentos às peças 14, 35, 37 e 39, além da documentação anexada às peças 15/28.

De volta à DAT, esta entendeu que as defesas não justificaram as falhas formais, mas opinou pela inaplicabilidade de sanções, com emissão de recomendação aos responsáveis em relação a tais apontamentos. Considerou sanada a restrição relativa à área de atuação do tomador não compatível com atividades da transferência. Contudo, quanto à ausência de pesquisa de preços, manteve o opinativo de irregularidade e aplicação de multa. Por fim, recomendou a concessão de novo contraditório tendo em vista a ilegitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objeto pactuado. Imputou a aludida irregularidade à Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, Secretário de Estado da Comunicação Social e ao Sr. Nilton Cesar Pabis, Presidente da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná (Instrução 793/16, peça 40).

Oportunizado novo contraditório, a Secretaria de Estado da Comunicação Social argumentou, em suma, que diante das atribuições dos órgãos, os gestores da época interpretaram estar presente o interesse público no patrocínio do Congresso. Defendeu a importância do evento de interação e salientou que “hoje em dia, 100% dos jornais recebem as notícias do Estado através de envio direto, e mais de 90% das notícias enviadas são aproveitadas pelos periódicos”.

Sustentou ser imensurável a economia aos cofres públicos, na medida em que as informações chegavam aos cidadãos sem depender da mídia paga e afirmou que a escolha do hotel se deu ante a sua localização geográfica e capacidade de abrigar o público.

Argumentou que para cumprir integralmente o mandamento constitucional de dar publicidade aos atos e ações governamentais, foi primordial e necessária a aproximação maior com os todos os veículos de comunicação, seja por meio de visitas de representantes da Secretaria da Comunicação, seja recebendo os representantes dos veículos na Secretaria da Comunicação, seja promovendo eventos para integração, seja com a interação diária via e-mail ou telefonemas para que se garanta a ampla divulgação de tudo o que está sendo feito pelo governo estadual em todas as suas esferas.

Por fim, afirmou que nos anos de 2014 e 2015 foram divulgadas pelos jornais da ADJORI cerca de 3,3 mil matérias envolvendo de alguma forma o governo estadual e com reflexos em áreas de interesse da sociedade.

O Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani também apresentou defesa às peças 51, ocasião em que reproduziu de forma resumida os mesmos argumentos da Secretaria de Comunicação. Anexou documentação referente ao convênio.

A Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná também se manifestou, oportunidade em que alegou não ter sido comprovada a má-fé ou outra ilegalidade na contratação em análise. Discorreu sobre a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado e afirmou que a instrução técnica se consubstancia numa opinião sem lastro probatório.

Salientou a existência de Plano de Aplicação com pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica da Casa Civil e Procuradoria Geral do Estado e defendeu que mediante a integração realizada foi viabilizado o acesso a jornalistas de todo o interior do Estado, em evidente benefício dos cidadãos (peça 53).

Por força do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria e Gestão Estadual, esta salientou ausência de resposta por parte do Sr. Nilton, o que, contudo, não prejudicaria a análise técnica. Corroborando o opinativo exarado na Instrução 793/16-DAT, posicionou-se no sentido de que a presente Prestação de Contas deve ser julgada irregular uma vez que o repasse de recursos não atendeu ao interesse público, em resumo, porque não foram respeitados os ditames legais para a escolha do parceiro tomador dos recursos.

Argumentou a ausência da pesquisa de preços e sustentou que os pareceres favoráveis não demonstram a legalidade do convênio. Opinou, ao final, pela irregularidade das contas, aplicação de multas, devolução de valores e outras implicações legais (Instrução 205/20, peça 55).

O Ministério Público de Contas corroborou com a Instrução da unidade técnica (Parecer 197/20-1PC, peça 56).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente a então DAT apontou as restrições de cunho formal, consubstanciadas (i) no atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) na ausência de certidões na formalização da transferência e (iii) na ausência de certidões durante a execução da Transferência.

Com efeito, como ponderou a unidade técnica, tais restrições por possuírem caráter meramente formal podem ser convertidas em recomendação conforme precedentes deste Tribunal.

Contudo, consoante relatado, as impropriedades destacadas inicialmente pela DAT e, posteriormente, confirmadas pela CGE, não se resumiram às de cunho formal, tendo emergido dos autos a ausência de pesquisa de preços e a ausência de interesse público no objeto do convênio.

No tocante à pesquisa de preços, verifica-se que os documentos anexados aos autos não satisfazem as exigências da Resolução 28/11, que em seu art. 18, § 1º, [1] dispõe sobre a necessidade de realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores.

Não bastasse tal constatação, malgrado os argumentos de defesa, fato é que o repasse de recursos objeto do convênio em análise serviu a custear a estadia em resort, com sistema all inclusive, para 120 participantes do 23º Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJORI, sem que este objetivado o benefício de tal dispêndio à população do Estado. Vale dizer que, na prática, não se vislumbra tenham as partes se preocupado em atingir os interesses comuns e de relevância para a coletividade em geral, tal como preconizado pelo art. 1º, § 1º I, do Decreto Federal n.º 6.170/07 e pelo art. 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nota-se que a Secretária de Estado da Comunicação Social arrolou inúmeras manchetes de assuntos relacionado ao Estado do Paraná, supostamente veiculadas em virtude da integração promovida pelo evento (peça 49). Contudo, não se faz

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 891898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2072/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Ausência de interesse público no objeto da parceria. Ausência de pesquisa de preços para a realização da despesa. Irregularidade das contas, devolução de valores e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, no valor de R\$ 73.508,00 (setenta e três mil, quinhentos e oito reais), tendo por objeto "o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros etc.) com a realização do 23º Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJORI".

Em um primeiro exame, a antiga Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes restrições: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iii) ausência de certidões durante a execução da Transferência; (iv) atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência, em contrariedade ao art. 5º, §1º, da Resolução n.º

possível avaliar ou mensurar se tais publicações decorreram necessariamente do evento, sendo perfeitamente aceitável que o alegado contato com os profissionais pudesse ocorrer de forma menos custosa ao erário.

Ainda, consoante realizado pelas unidades técnicas, houve flagrante ofensa ao disposto no art. 9º, X, da Resolução 28/11, deste Tribunal, porquanto o Convênio contemplou benefício a uma categoria profissional e, mesmo que a defesa alegue a existência de pareceres favoráveis quando da tramitação interna do convênio, fato é que tais opinativos não imprimem legalidade à despesa.

Ademais, conforme realçou a DAT:

Não ficou evidenciado o interesse público na celebração do convênio em análise, isto é, o benefício gerado ao coletivo dos paranaenses ou ao Estado do Paraná pelo repasse à associação de jornalistas, para custear diárias em resort de luxo aos seus membros [...].

O atendimento ao interesse da Associação dos Jornais e de seus integrantes pôde ser facilmente observado na celebração do convênio em análise. O recurso repassado pelo ente público correspondeu ao pagamento integral das diárias em resort de luxo dos jornalistas e demais participantes do evento, não vinculados, sob nenhum aspecto, ao Estado do Paraná. O valor relativo a essas diárias correspondeu a quase 80% das despesas totais do evento e, delas, não decorreu nenhuma contraprestação direta de serviços ao Estado do Paraná ou a seus habitantes.

No tocante ao atendimento dos interesses do Estado, dentre as metas do convênio elencadas no Plano de Aplicação, citada na fundamentação jurídica do concedente para justificar a celebração da avença (fl. 10, peça 16), está a de "buscar a integração entre a Agência de Notícias do Estado, com os jornais e revistas associados à Adjori-PR, como forma de viabilizar a difusão de campanhas educativas e orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado do Paraná".

É utilizado o vago conceito de "buscar a integração" para a definição da meta, de difícil mensuração ou verificação objetiva de atingimento. Contudo, ainda que tenha ocorrido essa "integração", não foram esclarecidas quais foram as campanhas educativas veiculadas nesses impressos, de forma não onerosa ao Estado, que tenham resultado do patrocínio estatal quase integral ao evento.

Não foi possível vislumbrar, pela documentação anexada ao SIT ou ao processo, qualquer benefício obtido pelo Estado ao patrocinar diárias a participantes de um congresso privado, de interesse direto e pessoal de pessoas não vinculadas à Administração Pública e sem qualquer vulnerabilidade social comprovada, que justificasse o incentivo estatal, não concedido muitas vezes aos próprios servidores do ente, quando solicitada a participação em eventos do gênero.

No caso dos autos, o repasse efetuado à Associação dos Jornais do Interior do Estado não serviu ao atendimento de qualquer projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, pelo contrário, destinou-se ao pagamento de diárias em resort all inclusive que beneficia exclusivamente alguns jornalistas, associados da entidade tomadora.

A concessão de tais benefícios via convênio fere, portanto, a natureza convencional, a qual pressupõe, a atuação conjunta tanto da entidade concedente quanto da entidade tomadora no desenvolvimento de uma atividade de interesse social, o que não se faz presente no caso ora em exame.

Além disso, não se tratam os associados e participantes do Congresso de beneficiados em situação de vulnerabilidade social ou econômica. Assim, o objeto do convênio poderia ser financiado com recursos exclusivamente privados, da associação ou dos associados, não havendo justificativa para a destinação de recursos públicos para o pagamento das diárias. Bastantes usuais até são os congressos e feiras promovidos por entidades de associação profissionais, financiados com taxas de participação cobradas dos próprios participantes, que também são responsáveis por custear as suas estadas em hotéis e passagens aéreas.

A participação do Estado nesses eventos, quando ocorrer, deve sempre possuir caráter excepcional, quando ficar claramente demonstrado o interesse público e social, e suplementar, limitando-se ao suporte institucional, como por meio da cessão de algum servidor para ministrar palestra ou de auditório para a realização dos encontros. Outrossim, deve o evento atender ao critério da generalidade, ou seja, ser aberto à participação do maior número de interessados, não ficando restrito a um grupo de associados de determinada entidade.

Caso o evento fosse promovido pelo próprio Estado do Paraná, o pagamento de diárias a participantes estranhos à Administração já seria abusivo. O patrocínio integral de diárias em luxuoso hotel a não integrantes a Administração Pública para a participação em eventos privados, então, foge a qualquer conceito de razoabilidade e bom uso do dinheiro público.

Também extrapola qualquer noção de proporcionalidade a divisão do patrocínio ao evento feita entre a Associação dos Jornais e a Secretaria de Estado.

Enquanto a organizadora e maior interessada e beneficiada pela concretização do Congresso foi responsável pela locação do espaço físico, dos equipamentos de som e imagem e pelos brindes distribuídos, correspondentes a somente 21% das despesas totais do evento, o Estado do Paraná, que apenas poderia obter algum resultado de modo indireto e com critério de avaliação impreciso, foi o financiador de 79% dos custos.

Mais grave ainda foi o fato de o conveniado privado ter bancado toda a infraestrutura necessária e essencial ao evento, enquanto o Estado do Paraná foi o pagador da parte supérflua e ostentadora, as diárias em resort de luxo, com sistema de pensão completa (all inclusive), complexo aquático com piscinas cobertas, campo de golfe, futebol, quadras esportivas e programação noturna, com shows e apresentações temáticas, aos participantes do evento, regalias evidentemente dispensáveis à realização do encontro e ao atingimento do propósito de integrar a Agência de Notícias do Estado com os jornalistas participantes.

O Congresso poderia ter sido realizado em qualquer hotel ou salão de eventos do Paraná que possuísse auditório com capacidade para 120 pessoas, que o suposto benefício estatal pretendido teria sido alcançado da mesma forma. Todavia, optou-se pela realização do evento em hotel com diárias precificadas por itens de lazer e mordomias que nenhuma relação possuíam com os temas em discussão, com a proposta do evento ou com o benefício a ser gerado.

Somado a todas essas irregularidades, a entidade tomadora dos recursos é uma associação privada, de representação da classe de jornalistas do interior do estado, portanto, destinada a proporcionar benefício a um círculo restrito de associados, situação vedada expressamente pelo Art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de

sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

X – Transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

A violação ao interesse público (desvio de finalidade) torna o objeto do convênio ilícito, o que constitui causa de nulidade do negócio jurídico firmado, de acordo com a norma do Art. 166, II do Código Civil vigente, e enseja a irregularidade das contas<sup>3</sup> e a restituição integral dos valores repassados aos cofres do Estado do Paraná, devidamente corrigidos, pelos responsáveis a seguir relacionados.

Em razão da ocorrência do demonstrado dano, motivado diretamente pela aplicação de recursos públicos em objeto de exclusivo interesse privado, opina-se ainda pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no Art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em percentual a ser proposto pelo relator e definido em Acórdão.

Assim, como não restou comprovado qualquer benefício público com a realização do objeto do convênio que aparentemente serviu à conveniência da entidade tomadora, nos termos do art. 85, IV, da LC 113/05, cabível a restituição integral dos valores transferidos, a serem corrigidos até a data do recolhimento, a serem custeados de forma solidária pela Associação dos Jornais do Interior do Estado do PR - ADJORI, pelo Sr. Nilton Cesar Pabis, Presidente da entidade e pelo Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, Secretário de Estado da Comunicação Social à época da celebração do convênio.

Ademais, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05[2], cabível a aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10%[3] do dano, tendo em vista a prática de ato que importou despesa indevida, em prejuízo do interesse público e que resultou lesão ao erário.

Face ao exposto, em consonância com o opinativo da Coordenaria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I) pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio.

II) pela restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma solidária entre Associação dos Jornais do Interior do Estado do PR - ADJORI, pelo Sr. Nilton Cesar Pabis, Presidente da entidade e pelo Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, Secretário de Estado da Comunicação Social à época da celebração do convênio.

III) pela aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05, tendo em vista a prática de ato que importou despesa indevida, em prejuízo do interesse público e que resultou lesão ao erário.

IV) pela aplicação, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio.

V) por recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI) pelo encaminhamento de cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio.

II. Determinar a restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma solidária entre Associação dos Jornais do Interior do Estado do PR - ADJORI, pelo Sr. Nilton Cesar Pabis, Presidente da entidade e pelo Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, Secretário de Estado da Comunicação Social à época da celebração do convênio.

III. Aplicar aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis a multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05, tendo em vista a prática de ato que importou despesa indevida, em prejuízo do interesse público e que resultou lesão ao erário.

IV. Aplicar, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio.

V. Recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI. Encaminhar cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual.

VII. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização

de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2986/12 (peça 9), n.º 5136/12 (peça 53) e n.º 924/19 (peça 72), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

– Infração: artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008; artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006; artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011; e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Autorização para contratação de obra em data anterior a assinatura e publicação do Termo de Convênio

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1178/19 - 5PC (peça 73), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, posicionou-se pela concordância com a conclusão apresentada pela Coordenadoria Técnica.

Em razão da falta de indicação da norma jurídica que prevê o apontamento do item II, este Relator, por meio do Despacho n.º 296/20 (peça 74), solicitou o retorno dos autos à CGE para esclarecimentos.

A CGE, mediante a Informação n.º 121/20 (peça 75), explicou que “a fundamentação jurídica que embasou o apontamento da CGE foi o fato de a obra ter iniciado antes da publicação do Termo de Adesão (pç. 2 fl. 12), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (pç. 57).”.

O Órgão Ministerial manteve seu entendimento inicial.

VOTO

1. Quanto aos itens I e à II, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados têm caráter meramente formal e não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio. Por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1].

Ademais, este entendimento se coaduna com as decisões-[2] nas situações em que não há danos ao Erário. Diante disso, acompanho o entendimento pela ressalva dos itens.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pelas ressalvas deve ser atribuída aos gestores encarregados pelo Paranacidade à época dos fatos: Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), em razão do início da obra (11/06/2010) antes da assinatura do Termo de Adesão n.º 19/2010 (14/06/2010); e Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), por conta da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos após o fim do convênio.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Ribeirão Claro, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

II. Autorização para contratação de obra em data anterior a assinatura e publicação do Termo de Convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Ribeirão Claro, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013);

II. apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) autorização para contratação de obra em data anterior a assinatura e publicação do Termo de Convênio;

III. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 73, páginas 6/7 e 12/13; e peça 75, páginas 1/2.

2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 254692/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GERALDO MAURICIO ARAUJO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA

GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2085/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1833, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Ribeirão Claro, por meio do Termo de Adesão n.º 19/2010, com vigência de 14/06/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 216.630,36 [duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos], direcionado à construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

PROCESSO Nº: 999819/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, MARCELO ORTH, MARIO WEBER  
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2088/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público para cargo de Controlador Interno. Câmara Municipal de Campo Bonito. Matéria apreciada no Acórdão nº 3443/18 – Tribunal Pleno. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações à entidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de ato de admissão de pessoal, para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno, do quadro da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, disciplinado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2016, do qual resultou a nomeação do sr. MARCELO ORTH, por meio da Portaria nº 15/2015, em 02.03.2017.

II – INSTRUÇÃO

Após diligências para dirimir dúvidas junto à origem, em seu parecer conclusivo (Instrução nº10060/20 – peça 86), a CAGE – COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, aduziu que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pela possibilidade de registro da admissão, expedindo, ainda, as seguintes determinações e recomendações à entidade:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de reserva, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, em observância aos princípios do contraditório, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório), do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- Disponos nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendações

- Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 591/20 (peça 89), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo registro da admissão e do término do vínculo, sem prejuízo do exame da admissão subsequente, em expediente complementar. Ainda, aduziu a nulidade da justificativa para a contratação ora analisada, já que à peça 06, o Presidente da Câmara Municipal alega que houve determinação no parecer ministerial nº 4906/16 (protocolo nº 259226/15) para que fosse criado de forma imediata o cargo de Controlador Interno sob pena de desaprovção das contas do exercício de 2016 e subsequentes, caso não realizasse a contratação citada.

Acerca do assunto, o Procurador transcreveu excerto do parecer mencionado pelo jurisdicionado comprovando que não houver qualquer determinação acerca do assunto, mas ao contrário.

Defendeu ainda que é contrário à criação de cargo isolado de Controlador Interno, mas que tal tese ministerial não foi acolhida quando do julgamento da PCA de 2015, por meio do Acórdão nº 2798/16-2ª Câmara, assim como não restou provido o recurso de revista nº 577000/16, proposto pelo próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E que, não obstante se verifique haver antinomia jurídica da legislação local, entre o disposto na Lei Municipal nº 617/07 (que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal) e na Lei Municipal nº 1251/16 (que criou o cargo de Controlador Interno no Poder Legislativo), assim como a inobservância das orientações com caráter normativo dessa Corte, a análise da impropriedade da legislação local restou prejudicada pela decisão objeto do Acórdão proferido nos autos de recurso de revista nº 577000/16.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem destacado no parecer Ministerial, o Acórdão nº 3443/18 – Tribunal Pleno, em que relatei os autos de Recurso de Revista supramencionados, efetivamente considerou que houve esforço por parte da Câmara Municipal de Campo Bonito para solucionar a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sede de Prestação de Contas, cabendo destacar o seguinte trecho:

Mesmo que a municipalidade não contasse com lei específica que estabelecesse e regulamentasse a atividade de controle interno do Legislativo por controlador vinculado ao Poder Executivo, verifica-se que a Câmara Municipal de Campo Bonito adotou as medidas necessárias para regularizar a situação apontada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quais sejam:

- A edição da Lei Municipal nº 1251/2016, que cria e regulamenta o cargo e a vaga de Controlador Interno, através de provimento efetivo, para integrar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Campo Bonito – Estado do Paraná, alterando o anexo I da Lei nº 623/2007;
- Instaurou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo nº 999819/16 – Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, referente ao

concurso público para o cargo de Controlador Interno.

Este processo se encontra sob responsabilidade da CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem emissão de análise conclusiva na data de edição da presente instrução;

iii) Conforme consta no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito relativa ao exercício de 2017, protocolado nº 249680/18, a partir de 01/03/2017 o controle interno passou a ser exercido pelo Sr. Marcelo Orth, servidor nomeado no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Corroborando-se, portanto, o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, afastando-se a violação da Lei Municipal nº 617/2007 como causa de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Bonito do exercício de 2014. Por tal razão, considero a presente matéria superada, em que pese efetivamente o fundamento jurídico utilizado para a criação do cargo efetivamente seja nulo, já que não reflete a verdade dos fatos, conforme bem ponderado.

Assim, entendo que deve a admissão do sr. MARCELO ORTH ser considerada legal para fins de registro nessa Corte de Contas. Acolho também as ponderações realizadas pela CAGE como recomendações à serem expedidas à Câmara Municipal de Campo Bonito, quais sejam:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de reserva, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, em observância aos princípios do contraditório, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório), do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- Disponos nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.
- Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro da nomeação de MARCELO ORTH no cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Bonito, expedindo-se as seguintes recomendações à entidade:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de reserva, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, em observância aos princípios do contraditório, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório), do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- Disponos nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.
- Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro da nomeação de MARCELO ORTH no cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Bonito, expedindo-se as seguintes recomendações à entidade:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de reserva, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos, em observância aos princípios do contraditório, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório), do

Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;  
d. inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;  
e. constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;  
f. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;  
g. dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.  
h. constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 61112/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, CLEVER BEIL, DINAIR RIBAS ROCHA, EDUARDO PIRES FERREIRA, ELIO IRINEU TABORDA, GELVASIO MALINOSKI, GERSON ROBERTO HONORIO, JACQUELINE NIEZER MARQUES, JOAO NUNES, JOEL CAVALHEIRO, JOSE JOANICIO CUBAS MACHADO, JOSNEI JOSÉ GROSSKOPF, JUCELIA GUINTA TURECK, LEONIDES MAAHS, MARCOS AURELIO MIELKE, ROGÉRIO SADI DA SLVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2092/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Legislativo municipal. Achados regularizados: não realização do registro da concessão de férias de forma integral; deficiências nos controles sobre os procedimentos licitatórios; irregularidades na concessão de diárias; inconformidades no controle patrimonial. Regularidade. Determinação de conclusão da efetiva implementação da alteração do sistema de registros de férias, de modo a incluir a anotação da data do pagamento do terço constitucional. Recomendação de que as atividades referentes à manutenção bens públicos sejam executadas por servidores do órgão exercentes de cargo que contemple tais atribuições, se houver.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), tendo por objeto irregularidades em procedimentos, atos e pagamentos da Câmara Municipal de Piên, nos exercícios de 2015 a 2018, constatadas em fiscalização in loco realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2019.

Em seu trabalho inicial (peça 4), a unidade técnica relatou fundamentadamente a constatação das seguintes irregularidades, com as respectivas matrizes de responsabilidade:

- Achado 1: não realização do registro da concessão de férias de forma integral;
- Achado 2: deficiências nos controles sobre os procedimentos licitatórios;
- Achado 3: irregularidades na concessão de diárias;
- Achado 4: inconformidades no controle patrimonial.

Em razão de tais achados, a CAUD propôs, caso não afastados na fase de defesa, a expedição de determinações à Câmara Municipal de Piên e a aplicação de sanções reconstitutivas e punitivas, previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, dentre as quais a restituição de valores no montante de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), em virtude das irregularidades na concessão de diárias.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determinei, no Despacho 245/20 (peça 22), o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que trouxessem aos autos todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputassem pertinentes às razões de fato e de direito que viessem a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Câmara Municipal de Piên, na pessoa de seu representante legal;
2. Leonides Maahs, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 01/01/2015 a 31/01/2017;
3. Clever Beil, CPF nº 030.721.639-01, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 02/02/2017 a 09/05/2017;
4. Eduardo Pires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 17/05/2017 a 14/11/2018.

Ainda, considerando que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária reputava irregular o pagamento de diárias a outros agentes que não os anteriormente indicados, determinei o encaminhamento dos autos à CAUD para que apresentasse listagem contendo os nomes dos agentes beneficiados, o cargo público ocupado quando do recebimento das diárias e o montante percebido, a fim de que fossem também citados para manifestação no feito.

Em atendimento, a unidade apresentou a listagem constante da Informação 2/20-CAUD (peça 24). Além dos agentes acima indicados, a relação aponta como beneficiários das diárias irregulares os seguintes:[1]

- a) Jose Joancio Cubas Machado;
- b) Gerson Roberto Honorio;
- c) Antonio Carlos de Ramos;

- d) Arlindo Machado;
- e) Dinair Ribas Rocha;
- f) Elio Irineu Taborda;
- g) Gelvasio Malinoski;
- h) Jacqueline Niezer Marques;
- i) João Nunes;
- j) Joel Cavalheiro;
- k) Josnei Jose Grosskopf;
- l) Jucelia Guinta Tureck;
- m) Marcos Aurelio Mielke;
- n) Rogerio Sadi da Silva.

Na sequência, a Câmara Municipal de Piên, antecipando-se, exerceu o contraditório por meio da petição e documentos às peças 26 a 31.

Face ao relatado até aqui, e pelos fundamentos expostos no Despacho 245/20 (peça 22), determinei a citação, também, dos agentes “a” a “n”, acima (Despacho 368/20, peça 32).

A Diretoria de Protocolo praticou os atos citatórios de sua atribuição e apresentaram respostas:

- a Câmara Municipal de Piên, por meio de seu atual presidente (Eduardo Pires Ferreira), Clever Beil e Leonides Maahs (petição à peça 38 e documentos às peças 36 e 37);
- Leonides Maahs (peça 66);
- Marcos Aurélio Mielke (peça 67);
- Jacqueline Niezer (peça 68);
- Antonio Carlos de Ramos (peça 69);
- Clever Beil, Eduardo Pires Ferreira, José Joancio Cubas Machado, Gerson Roberto Honorio, Elio Irineu Taborda, João Nunes, Joel Cavalheiro, Jucelia Guinta Tureck e Rogério Sadi da Silva (peça 70);
- Arlindo Machado (peça 80);
- Dinair Ribas Rocha (peça 81);
- Gelvasio Malinoski (peça 82);
- Josnei José Grosskopf (peça 83).

Na Instrução 1611/20 (peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou regularizados todos os achados anteriormente especificados, opinando “pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 230/20 (peça 91), acompanhou a manifestação da unidade técnica e concluiu que “as irregularidades foram superadas, podendo ser extinto o feito com baixa de responsabilidades”.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acolho as manifestações do segmento técnico e do Parquet, dada a regularização das situações descritas nos achados da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

O achado 1, “O Legislativo não realiza o registro da concessão de férias de forma integral” traduz-se, conforme se extrai da peça inicial (peça 4), na ausência de “registro da data do pagamento do 1/3 de férias no histórico funcional dos servidores”, ocasionando “o risco de pagamentos em duplicidade das férias e o risco de passivos decorrentes de indenizações trabalhistas”.

As razões de defesa acerca desse primeiro ponto foram assim relatadas na instrução processual (peça 90):

Em relação ao achado 1 – não realização do registro da concessão de férias de forma integral, justificaram que as férias dos servidores, os períodos de aquisição e de gozo são publicados por meio de portarias de escala de férias e as informações são anotadas nas fichas funcionais de cada servidor.

Informaram que a Câmara Municipal de Piên vem melhorando seus controles e gestão e que no exercício de 2019 foi implementado o cronograma de férias em conformidade com a Portaria 21, de 1.º de julho de 2019, sendo pago o terço de férias no primeiro período usufruído.

Informaram que há sistema que registra o cadastro das férias e que o sistema efetua a busca dos dados do período aquisitivo e dos dias de direito às férias para cada matrícula. Ressaltaram que o sistema é online para maior confiabilidade e segurança dos dados e que impossibilita o pagamento em duplicidade de férias.

Afirmaram que foi realizado chamado junto à empresa responsável pelo sistema para que incluía a data do pagamento do terço de férias no relatório da ficha funcional dos servidores.

A CGM considera que o item foi regularizado, porquanto [...] se refere a uma melhoria dos controles administrativos da Câmara Municipal de Piên, sem a identificação de irregularidades que tenham causado dano ao erário, além de ter sido enviada comprovação de solicitação de inclusão da informação do pagamento do terço de férias ao sistema informatizado”.

Com efeito, verifico que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária não noticiou a efetiva ocorrência de pagamentos em duplicidade do terço de férias ou de passivos derivados deste achado. Aventou tão somente a possibilidade de que se deem.

Assim, tenho que a comprovação (peça 27) de que a Câmara Municipal abriu chamado, junto à empresa responsável pelo sistema de registro de férias, solicitando a abertura de campo apropriado para a inserção da data de pagamento do terço constitucional é suficiente para regularizar o achado.

Nada obstante, é pertinente que se efetue determinação ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que, em prazo razoável, comprove nos autos a efetiva implementação da alteração do sistema.

O achado 2, “Deficiências nos controles sobre os procedimentos licitatórios”, consiste na falta de “diversificação das fontes de pesquisa de preço para fins de formação do preço de referência nas licitações do Legislativo”, que “adota como padrão apenas orçamentos junto a empresas”. De acordo com a CAUD, “Também não há documento que contenha a consolidação das pesquisas de preço, com a metodologia adotada, o preço obtido e o servidor responsável pela pesquisa”.

As falhas, segundo a unidade técnica, geram risco de sobrepreço e superfaturamento, bem como falta de transparência quanto ao preço estipulado.

As razões de defesa acerca desse segundo ponto foram assim relatadas na instrução processual (peça 90):

Em relação ao achado 2 – deficiências nos controles sobre os procedimentos licitatórios, justificaram que a Câmara Municipal de Piên está sempre buscando a licitação dos serviços públicos, porém, devido ao porte pequeno do município, isso seria mais difícil, já que existiriam poucas empresas e pequenos comércios locais, ocorrendo a busca nos municípios vizinhos e nos meios eletrônicos para o

atendimento das necessidades do ente público.

Afirmaram que o município instituiu a Lei Municipal n.º 1.362, de 23 de agosto de 2019, que dispõe sobre as ferramentas para realização de pesquisa na formação de preço máximo para aquisições de bens e contratações de serviços em geral, como forma de dar prosseguimento às recomendações do relatório de auditoria.

Justificaram que no ano de 2019 foram implementados novos mecanismos e procedimentos para melhoria de diversas áreas administrativas do Legislativo, como a pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, busca por mais fontes de preços e utilização de mapa comparativo de preços.

A CGM considera que o item foi regularizado, uma vez que

[...] se refere a uma melhoria dos controles administrativos da Câmara Municipal de Piên, sem a identificação de irregularidades que tenham causado dano ao erário, além de ter sido enviada comprovação de atendimento das sugestões da fiscalização, conforme lei municipal instituída e procedimento licitatório enviado, entende-se que o item foi regularizado

Como bem observa a unidade instrutiva, assim como no primeiro achado, também neste a proposta de instauração de tomada de contas apontou risco de dano ao erário, mas não constatou a sua efetiva ocorrência.

Nota-se que a Câmara não era de todo omissa quanto à adoção de providências para a adequação estipulação dos preços de referência, apesar de valer-se de metodologia limitada, constituída apenas pela obtenção de orçamentos junto aos fornecedores.

Ainda, o Poder Legislativo demonstrou adotar, atualmente, outros meios para a definição dos aludidos preços, previstos inclusive em lei municipal de 2019. Conforme expõe a CGM, “pesquisa no portal Menor Preço - Nota Paraná e pesquisas em sítios eletrônicos” são alguns dos métodos que a Câmara comprovou ter utilizado em contratação direta realizada em 2020, “bem como foi inserido mapa de apuração dos preços que identificou os servidores responsáveis pela pesquisa”.

Assim, acolho o opinativo técnico, que tem por regularizado o item.

Diferentemente dos itens anteriores, no achado 3, “Irregularidades na concessão de diárias do Poder Legislativo”, a CAUD apontou a efetiva ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), decorrente da concessão indevida de “diárias a Vereadores para a realização de visitas a Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais”, nos exercícios de 2015 a 2018.

Segundo a CAUD,

As justificativas para o pagamento das referidas diárias não se enquadram como justificativas válidas, pois os motivos das viagens não são compatíveis com as atividades administrativas da Câmara Municipal e exorbitam das competências do Legislativo Municipal

As razões de defesa acerca desse terceiro ponto foram assim relatadas na instrução processual (peça 90):

Em relação ao achado 3 – irregularidades na concessão de diárias, destacaram que a vereança segue os princípios da legalidade e da boa-fé em suas justificativas para a realização de viagens aos Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais e demais órgãos de interesse público.

Afirmaram que as visitas dos vereadores aos Deputados têm total razoabilidade e evidenciam os princípios da finalidade e do interesse público na busca de recursos financeiros através de emendas parlamentares.

Os vereadores aduzem que o recebimento das diárias se justifica, sobretudo, pelo princípio da legalidade, já que a concessão das diárias está prevista em regulamentação legal que prevê mecanismos relacionados ao controle e à transparência dos gastos com a concessão das diárias.

Justificaram que os valores das diárias são compatíveis com os demais regramentos constitucionais e com os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Afirmaram que a atividade do Legislativo ficou mais consolidada e independente perante o orçamento público com a edição das Emendas Constitucionais do orçamento impositivo, que teria fortalecido a atuação do legislador em prol do município.

Justificaram que a Emenda Constitucional n.º 105/2019 fortaleceu o exercício da vereança no sentido de empreender os contatos e mediação dos vereadores junto aos Deputados, pois estes poderiam concretizar emendas impositivas que beneficiariam os municípios.

Justificaram que os pagamentos de diárias foram feitos com base nas normas vigentes e nos princípios constitucionais e que foram realizados ao longo de diversas administrações, de forma a demonstrarem a função dos vereadores na intermediação do pedido de emendas parlamentares junto aos Deputados.

Afirmaram que, sendo competência reservada aos Deputados a edição de emendas parlamentares relacionadas ao orçamento, por simetria, os agentes políticos das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais também teriam a atribuição de efetivar emendas orçamentárias, portanto, a ação entre agentes políticos ocorreria nas visitas aos gabinetes e nas reuniões.

Afirmaram que a fiscalização vai além do município e abrange órgãos que prestam serviços à população, assim, o trabalho do Vereador como agente fiscalizador dos serviços públicos seria evidenciado na visita às Diretorias ligadas ao Poder Público, que, na maioria das vezes, estariam localizadas fora do Município de Piên.

Ressaltaram que as emendas parlamentares dos Deputados Estaduais são tema de suma importância para os Municípios, conforme Leis Orçamentárias do Estado do Paraná de 2015 a 2019, com destaque para as destinações de recursos ao município de Piên.

Afirmaram que a atividade parlamentar do Vereador é caracterizada pelo diálogo com outras esferas de poder, com destaque para a intermediação junto aos Deputados Federais. Afirmaram que o Vereador é o agente público eleito mais próximo ao município, por isso seria o agente que mais conhece as necessidades da população que representa, e que as demandas seriam expostas aos Deputados Federais para que estes possam agir por meio da liberação de recursos criados a partir de emendas parlamentares.

Destacaram que foram destinados e aplicados mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) no município de Piên nos últimos anos por meio de emendas parlamentares estaduais e federais e por meio de órgãos do estado e da União.

Justificaram que a diária é uma despesa de caráter indenizatório, utilizada para suprir os custos advindos da atuação do agente público em prol do Município, e que o gasto realizado com diárias nos quatro exercícios auditados é ínfimo perante o orçamento total do Legislativo e perante os benefícios conquistados.

Afirmaram que as diárias em questão estão revestidas de interesse público e que a apresentação de emendas estaduais e federais não pode ser prejudicada, tendo em vista que a atuação do Vereador nas visitas, nas reuniões e na participação em

Gabinetes de Deputados, é conveniente para a obtenção de recursos para o município.

Justificaram que as despesas com diárias foram realizadas com o intuito de buscar recursos e melhorias para os municípios de Piên e que a finalidade das viagens e visitas aos parlamentares é respaldada pela razoabilidade.

Destacaram que o poder de agir em defesa de determinada necessidade do município não pode ser considerado inadequado, já que é compatível com a atividade parlamentar, além de não existir prova de desvio de finalidade, conforme trecho citado do Acórdão n.º 5.764/16 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...) Corroborando com a regularidade do recebimento das diárias, são os documentos de peças n.º 05/17, que revelam a frequência nos cursos indicados, bem como a presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, em conformidades com o interesse público. Em relação a estas últimas, a declaração firmada pelo gabinete do respectivo Deputado Estadual, constando como matérias discutidas as de interesse do Município, mostra-se suficiente para averiguar o interesse público. (...) Grifou-se (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Primeira Câmara, Acórdão n.º 5.764/16 Processo n.º 102223/16, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43).

[...]

A manifestação dos interessados foi no sentido de que concordam com as manifestações de defesa apresentadas pela Câmara Municipal de Piên, que os valores das diárias têm previsão legal, que as diárias foram em valores ínfimos, que as viagens e deslocamentos foram sempre para tratar de assuntos de interesse público, que houve comprovação das visitas e que as diárias não se referem à complementação de remuneração, tampouco representam enriquecimento ilícito, já que os valores estariam dentro da razoabilidade.

A CGM considera que o item foi regularizado, porquanto

[...] diante dos documentos enviados [...] (peça n.º 29), verificou-se que houve comprovação de comparecimento [...] às visitas e reuniões aos Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais, com informações que permitem identificar o interesse público no pagamento das diárias [...].

Complementarmente, a unidade instrutiva aduz que o pagamento das diárias pelo Poder Legislativo tem amparo normativo, que os valores apontados como irregulares pela CAUD são reduzidos, que o montante despendido pela Câmara em diárias no período de 2015 a 2018 (R\$ 28.350,00, em 287 diárias) é razoável e que, segundo o Acórdão 5764/16-1C, “a comprovação da presença em reuniões nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa são suficientes para demonstração de conformidade com o interesse público[2]”.

Pois bem. Neste ponto, também tenho por correto o entendimento manifestado pela CGM.

A proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 4) traz, em seu apêndice 2 (páginas 33 a 41), a listagem dos pagamentos de diárias que reputa irregulares, contendo, entre outros elementos, a “descrição/objetivo” da viagem correspondente.

É fundamental atentar para o fato de que a CAUD não apontou a inexistência de comprovação de que os vereadores tenham comparecido aos compromissos indicados como motivadores das viagens e, por conseguinte, das diárias. Tampouco alegou que os objetivos dos deslocamentos, indicados pela Câmara, sejam falsos. O que a unidade aduz é que “os motivos das viagens não são compatíveis com as atividades administrativas da Câmara Municipal e exorbitam das competências do Legislativo Municipal”.

Entretanto, pelos elementos que constam dos autos, não é possível concluir que os aludidos compromissos não tenham se destinado ao atendimento do interesse público ou sejam alheios às atribuições dos vereadores.

Nesse sentido, a própria peça inicial assevera que as diárias questionadas, concedidas aos vereadores, se destinaram à “realização de visitas a Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais”. Dada a forma federativa de Estado, a necessidade de cooperação entre seus entes para o atendimento ao interesse público, a previsão constitucional de competências concorrentes e comuns, bem como a repartição de receitas e as transferências obrigatórias e voluntárias, da União e dos Estados para os Municípios, não se pode considerar as referidas diárias irregulares unicamente com base na constatação de que foram pagas para viabilizar as reuniões entre os referidos agentes políticos.

Ressalve-se que à peça 9, páginas 5 a 7 e 17 a 19, consta comprovação de pagamento de duas meias-diárias, cada qual no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao então presidente da Câmara, que em março e novembro de 2016 levou veículo oficial para revisões periódicas realizadas no Município de Mafra, no Estado de Santa Catarina – diárias estas que não foram objeto de análise técnica, seja na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, seja na instrução processual. Contudo, o valor é manifestamente irrisório, o que não afasta o cabimento de uma recomendação ao Legislativo municipal, a fim de tal tipo de atividade, de manutenção de bens, seja executada por servidor que a tenha como atribuição, se houver.

No mais, e conforme já exposto anteriormente, destaco que, de acordo com a CGM, os gastos com diárias da Câmara Municipal no período de 2015 a 2018 não se mostraram excessivos.

Face ao exposto, tenho por regularizado o item.

O quarto achado que é objeto do feito, “Inconformidades no controle patrimonial do Legislativo”, consiste em que “o relatório dos bens patrimoniais não contém informações sobre a localização física de cada bem e não há registros da identificação dos responsáveis pela guarda e administração de cada bem”.

As razões de defesa acerca desse quarto ponto foram assim relatadas na instrução processual (peça 90):

Em relação ao achado 4 – inconformidades no controle patrimonial, justificaram que a Câmara Municipal buscou promover o aperfeiçoamento recomendado no relatório de auditoria.

Afirmaram que foram criadas áreas de localização correspondentes ao espaço físico da Câmara Municipal para a correta identificação dos bens da instituição. Quanto à atribuição de responsabilidade sobre o bem patrimonial, informaram que o sistema de gestão patrimonial passou a registrar o servidor responsável pela guarda e uso de cada bem.

A CGM considera que o item foi regularizado, apresentando a seguinte análise:

A manifestação da Câmara Municipal de Piên (peça n.º 26) foi no sentido de que promoveu o aperfeiçoamento recomendado pela fiscalização, com a modificação do

sistema patrimonial, no qual foram criadas áreas de localização correspondentes aos espaços físicos da Câmara Municipal para a classificação dos bens, além de ter sido efetuado o registro do servidor responsável pela guarda e uso de cada bem.

Na peça n.º 31, foi enviado relatório do sistema de controle patrimonial que evidencia a classificação dos itens patrimoniais por localização e que identifica o servidor responsável.

Com efeito, como bem observa a unidade instrutiva, a peça 31 dos autos contém relatório dos bens da Câmara Municipal, com indicação de local e responsável, de modo que o item foi regularizado.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela regularidade dos itens correspondentes aos achados indicados na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/20-CAUD (peça 4), de responsabilidade de Leonides Maahs, presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 01/01/2015 a 31/01/2017, Clever Beil, presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 02/02/2017 a 09/05/2017, e Eduardo Pires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 17/05/2017 a 14/11/2018.

II. Por determinar à Câmara Municipal de Piên, na pessoa de seu representante legal, que conclua a efetiva implementação da alteração do sistema de registros de férias, de modo a incluir a anotação da data do pagamento do terço constitucional, com comprovação nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

III. Por recomendar à Câmara Municipal de Piên que as atividades referentes à manutenção de seus bens – como o deslocamento de veículos oficiais à oficina para revisão periódica, por exemplo – sejam executadas por servidores do órgão exercentes de cargo que contemple tais atribuições, se houver.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar regulares os itens correspondentes aos achados indicados na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária n.º 02/20-CAUD (peça 4), de responsabilidade de Leonides Maahs, presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 01/01/2015 a 31/01/2017, Clever Beil, presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 02/02/2017 a 09/05/2017, e Eduardo Pires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piên no período de 17/05/2017 a 14/11/2018;

II. expedir determinação à Câmara Municipal de Piên, na pessoa de seu representante legal, para que conclua a efetiva implementação da alteração do sistema de registros de férias, de modo a incluir a anotação da data do pagamento do terço constitucional, com comprovação nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

III. apor recomendação à Câmara Municipal de Piên para que as atividades referentes à manutenção de seus bens – como o deslocamento de veículos oficiais à oficina para revisão periódica, por exemplo – sejam executadas por servidores do órgão exercentes de cargo que contemple tais atribuições, se houver;

IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Aqui indicados na ordem em que se encontram na listagem em questão.

2. "(...) Corroborando com a regularidade do recebimento das diárias, são os documentos de peças n.º 05/17, que revelam a frequência nos cursos indicados, bem como a presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, em conformidades com o interesse público. Em relação a estas últimas, a declaração firmada pelo gabinete do respectivo Deputado Estadual, constando como matérias discutidas as de interesse do Município, mostra-se suficiente para averiguar o interesse público. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Primeira Câmara, Acórdão n.º 5.764/16 Processo n.º 102223/16, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão n.º 43)."

**PROCESSO Nº: 909503/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR, LUCIANO APARECIDO COELLI DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2093/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas. Despesas não previstas no plano de aplicação. Despesas não comprovadas. Impropriedades formais. Montante do possível dano inferior ao valor de alçada (Resolução 60/2017). Encerramento sem resolução do mérito.

**1 RELATÓRIO**

Conforme relata a Instrução processual,[1] trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social a fim de apurar impropriedades em transferência voluntária daquela Pasta à Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho, em compasso com o termo de convênio 055/10 (SIT nº 593), com seis aditivos, celebrado originariamente em 30/12/2010 e vigente até 29/12/2016, com repasses previstos na ordem de R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto a manutenção do programa de tratamento de adolescentes dependentes de

substâncias psicoativas.

Segundo dados do SIT, durante a vigência do ajuste restaram efetuados repasses de R\$ 123.429,63 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual relatou que

a Secretaria noticiou uma série de impropriedades formais (exempli gratia, lançamentos em SIT diverso, equívocos em data lançada), além de despesas não previstas no plano de aplicação (em particular despesas bancárias) e gastos não devidamente comprovados.

Por conseguinte, segundo o relatório conclusivo da comissão responsável (peça 15), teria sido configurado dano ao Erário quantificado em R\$ 2.830,54 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). (Grifo nosso.)

A unidade técnica acrescentou que "não identificou novas irregularidades na prestação de contas apresentada além daquelas já apontadas pelo Controle Interno e pela Comissão Especial no âmbito da Secretaria".

Assim, a CGE opinou pelo encerramento do processo, diante do diminuto quantum do possível dano ao erário, que é de R\$ 2.830,54 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), inferior ao valor de alçada, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução 60/2017 deste Tribunal (artigo 5º, § 1º[2]).

A informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) foi negativa quanto à reincidência em anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º, da referida resolução[3] (Informação 2611/20, peça 18).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, diverge da CGE e propõe o prosseguimento do processo, ao argumento de que o dispositivo regulamentar anteriormente mencionado, que dispõe sobre o valor de alçada, "não abrange os processos de Prestações de Contas, destinando-se o dispositivo aos procedimentos fiscalizatórios que investiguem fatos específicos" (Parecer 532/20, peça 25).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acolho a manifestação da unidade técnica, pelo encerramento do processo sem resolução de mérito, em razão de o montante do possível dano ao erário se mostrar inferior ao valor de alçada, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela Resolução 60/2017 deste Tribunal.[4]

No caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades noticiadas na tomada de contas especial seria de R\$ 2.830,54 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, a CMEX informou que "não foram encontrados registros que se referem ao artigo 2º, § 1º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal, relativamente à COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO".

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, a Resolução 60/2017 incluiu expressamente entre os processos sujeitos ao valor de alçada as tomadas de contas, como a presente, consoante artigo 1º, inciso I.[5]

Além disso, este Tribunal procedeu ao encerramento sem resolução de mérito em recentes casos similares, com anuência do Ministério Público de Contas, conforme, por exemplo, Acórdãos 1397/20.[6] 1204/20[7] e 467/20,[8] todos da Primeira Câmara.

Sendo assim, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução 423/20-CGE, peça 16.

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo."

3. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

4. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

5. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

6. Tomada de Contas Especial 527187/19. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 02/07/20.

7. Tomada de Contas Especial 732798/18. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 18/06/20.

8. Tomada de Contas Especial 802880/14. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 02/03/20.

**PROCESSO Nº: 224842/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2094/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina – UEL, referente ao Convênio nº 240/2007, no valor de R\$ 260.970,88 (duzentos e sessenta mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), com prazo de vigência de 30/10/2007 a 10/04/2010, tendo por objeto a implementação do Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores: Programa Primeiros Projetos – PPP/2006 – Chamada de Projetos 19/2006.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 3387/10[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência do termo de cumprimento de objetivos, b) ausência do termo de instalação e funcionamento de todos os equipamentos adquiridos e c) ausência de extratos bancários da conta corrente específica.

Em contraditório, foram apresentadas as manifestações acostadas às peças 37 e 38. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2733/12-DAT[2], na qual opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, com ressarcimento de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15061/12[3], corroborou a instrução da DAT.

Oportunizado novo contraditório (Despacho nº 1108/12-GCDA[4]), os interessados manifestaram-se às peças 74, 81-83 e 90-91.

Por meio da Instrução nº 189/13[5], a DAT entendeu sanadas as restrições que haviam sido assinaladas. Pronunciou-se, contudo, pela irregularidade das contas, haja vista a falta de comprovação do recolhimento do montante de R\$ 3.618,12, apurado pela entidade concedente, nos termos da documentação juntada à peça 81. Pelo Parecer nº 9794/13[6], o órgão ministerial acompanhou a instrução da unidade técnica.

Mediante o Despacho nº 1723/13-GCDA[7], foi determinada a intimação do Senhor Wilmar Sachetini Marçal, ex-Reitor da Universidade Estadual de Londrina, indicado como responsável pela irregularidade, a fim de que apresentasse suas razões de contraditório.

O prazo, entretanto, transcorreu sem manifestação[8].

Diante disso, a DAT (Instrução nº 3572/13[9]) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 18470/13[10]) reiteraram suas manifestações anteriores, no sentido da irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 3.618,12.

Após a inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[11].

A UEL apresentou novos documentos às peças 106-107, admitidos pelo Despacho nº 840/14-GCDA[12].

Na sequência, o feito foi a mim redistribuído[13].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 456/20[14], manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista a comprovação da devolução do valor pendente.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 222/20-6PC[15], propugnou, igualmente, pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas.

Conforme se extrai dos autos, as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica foram regularizadas por intermédio dos extratos bancários apresentados à peça 38, bem como do termo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos, acostados à peça 90.

Acerca da devolução do valor de R\$ 3.618,12, apurado pela Fundação Araucária na análise da prestação de contas final do convênio[16], a Universidade Estadual de Londrina comprovou, à peça 107, que o recolhimento havia sido efetuado em data de 08/11/2012.

Desse modo, todas as inconformidades detectadas no decorrer da instrução processual restaram devidamente sanadas, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 27.

2. Peça 63.

3. Peça 66.

4. Peça 67.

5. Peça 94.

6. Peça 96.

7. Peça 97.

8. Peça 100.

9. Peça 101.

10. Peça 102.

11. Peça 104.

12. Peça 108.

13. Peça 110.

14. Peça 111.

15. Peça 112.

16. Peça 81.

17. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

18. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

20. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº: 233608/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DANIWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2095/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Despesas não comprovadas. Manifestações uniformes. Irregularidade. Ressarcimento ao erário estadual. Responsabilidade solidária. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, com repasse de R\$ 74.010,00 (setenta e quatro mil e dez reais) no exercício de 2009, em decorrência de termo de cooperação técnica e financeira para o atendimento de 146 (cento e quarenta e seis) pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais. Após diligências, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6612/14 – DAT (peça 53), opinou pela negativa de registro da prestação de contas, com ressarcimento e aplicação de sanções aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

a) Pagamentos de Despesas fora da vigência, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Despesas não comprovadas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Incongruências nos relatórios DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Ausência de processos administrativos utilizados nas contratações, com

fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) Pagamentos das despesas de forma agrupada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) Solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) Ausência do comprovante de publicação do Termo de Cooperação, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunizado novo contraditório, em atendimento à solicitação contida no Parecer Ministerial nº 13719/14 (peça 54), a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba apresentou os documentos de peças 68-72 e 77-78.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 184/20 (peça 93), destacou que os documentos foram encaminhados de forma desordenada, indicando haver “verdadeira incógnita contábil e jurídica quanto aos documentos ausentes, bem como, quais seriam os valores envolvidos no conjunto desordenado de recibos e algumas notas fiscais”.

Concluiu, assim, pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1067/19 (peça nº 62), diante da não regularização dos apontamentos anteriormente formulados, não se opôs ao julgamento pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas sancionatórias descritas no item 6.2 da Instrução n.º 6612/14 – DAT (peça 53).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas refere-se a repasses efetuados no exercício de 2009 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, em decorrência do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, com vigência a partir de 01/04/2009 (peça 10, págs. 20-25).

Após análise dos documentos apresentados pelos interessados[1], especialmente dos demonstrativos de execução das despesas (DAT 05, peça 52, pag. 2-9), a unidade técnica constatou que, em relação ao repasse de R\$ 36.000,00 (referente a empenho do exercício anterior, que não havia sido informado inicialmente na prestação de contas), foram identificados pagamentos no montante de R\$ 24.034,33 (vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

Portanto, nos termos da instrução, a quantia de R\$ 11.965,67 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que não teve a sua utilização comprovada, deverá ser ressarcida ao erário municipal.

Prosseguindo na análise, a unidade técnica identificou pagamentos realizados em data anterior à vigência do Termo Cooperação (01/04/2009), no valor de R\$ 27.168,09 (vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e nove centavos), em desconformidade com os arts. 5º, IV e 16, II, da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR[2]. Desse montante, R\$ 6.807,43 foram destinados a pagamentos de pessoal e de ação trabalhista, despesas expressamente vedadas pelo Termo de Cooperação, em sua cláusula primeira, parágrafo único (peça 10, págs. 26/30)[3].

Nesse ponto, divergindo em parte do opinativo técnico, entendo que os valores correspondentes a gastos não previstos no termo de cooperação deverão ser ressarcidos, em razão do desvio de finalidade, ressaldando-se as despesas realizadas antes da vigência do termo de cooperação.

Além das irregularidades na comprovação das despesas, os demonstrativos não trazem os dados referentes ao número dos Cheques/Operação Bancária, inviabilizando o confronto dos relatórios das despesas com o extrato bancário da conta apresentada no processo e demonstrando que os pagamentos constantes dos itens de despesa dos relatórios foram realizados de forma agrupada, ou seja, débito na conta corrente do Termo de Cooperação de um só montante para pagamento de vários fornecedores, quando o procedimento correto seria realizá-los de forma individual, através de cheque nominal ou transferência a conta específica, conforme o disposto no Art.13 da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas.[4]

Em relação à ausência de processos administrativos de pesquisas de preços na aquisição de produtos e de serviços, com critérios objetivos nas contratações, na forma estabelecida pelo Art. 17 da Resolução nº 003/2006.[5] a entidade informou que as pesquisas eram feitas por contato telefônico, sem apresentar documentos que comprovem o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.

Quanto aos comprovantes de despesas[6] e demais documentos complementares solicitados pela unidade técnica[7], relativos aos gastos com pessoal e encargos, nos termos expostos pela unidade técnica[8], os documentos apresentados nas peças 68-72 e 77-78 não atenderam a diligência.

Da mesma forma, não foi sanada durante o contraditório a irregularidade referente à ausência de publicação do Termo de Cooperação, de responsabilidade da gestora municipal, consoante exigência do art. 34, “d”, da Resolução nº 003/2006[9].

Desse modo, nos termos da instrução técnica e ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas irregulares, uma vez que a ausência de documentos impede a aferição da correta destinação dos recursos públicos, além de evidenciar a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal/ordenador de despesa.

Por este aspecto, entendo que a gestora municipal deverá ser responsabilizada solidariamente pelas despesas não comprovadas, juntamente com a entidade tomadora e o representante deste, com base nas disposições legais que tratam do tema.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os opinativos técnico e ministerial, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eloair da Silva de Freitas, Presidente da APAE, (período de 01/01/2008 a 10/07/2009), do Sr. Gabriel Gonçalves, Presidente da APAE (período de 11/07/2009 a 17/03/2010) e da Sra. Evani Cordeiro Justos, Prefeita (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão da ausência de comprovação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo município, determinando:

I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.965,67 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e no valor de R\$ 6.807,43 (seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba e pelos Srs. Eloair da Silva de Freitas, Gabriel Gonçalves e Evani Cordeiro Justos, nos termos dos arts. 14[11] e 18[12] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, [13] do Regimento Interno;

II - a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. Eloair da Silva de Freitas e Gabriel Gonçalves, em razão da não comprovação da observação dos princípios de economicidade, eficiência e

isonomia nos processos de contratação de bens e serviços, na forma estabelecida pelo Art. 17 da Resolução nº 003/2006;

III – a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Evani Cordeiro Justos, em razão da não comprovação da publicação do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, em descumprimento ao art. 34, “d”, da Resolução nº 003/2006;

IV – a oposição de ressalva em relação às despesas realizadas em data anterior à vigência do Termo Cooperação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eloair da Silva de Freitas, Presidente da APAE, (período de 01/01/2008 a 10/07/2009), do Sr. Gabriel Gonçalves, Presidente da APAE (período de 11/07/2009 a 17/03/2010) e da Sra. Evani Cordeiro Justos, Prefeita (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão da ausência de comprovação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo município;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.965,67 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e no valor de R\$ 6.807,43 (seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba e pelos Srs. Eloair da Silva de Freitas, Gabriel Gonçalves e Evani Cordeiro Justos, nos termos dos arts. 14[15] e 18[16] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º,[17] do Regimento Interno;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. Eloair da Silva de Freitas e Gabriel Gonçalves, em razão da não comprovação da observação dos princípios de economicidade, eficiência e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços, na forma estabelecida pelo Art. 17 da Resolução nº 003/2006;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Evani Cordeiro Justos, em razão da não comprovação da publicação do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, em descumprimento ao art. 34, “d”, da Resolução nº 003/2006;

V. apor ressalva em relação às despesas realizadas em data anterior à vigência do Termo Cooperação;

VI. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 6612/14 – DAT (peça 53)

2. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e suspensão do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

....;

II – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

....;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

3. O presente convênio tem por finalidade a cooperação técnica e financeira complementar, cujo objetivo é o atendimento de 146 (cento e quarenta e seis) pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, que estudam na APAE de Guaratuba, através do fornecimento pelo CONVENENTE de gêneros alimentícios, material de higiene, material de limpeza, material de expediente, material pedagógico, material de informática (toner, cartucho e peças), transporte, combustível (diesel e gasolina), gás de cozinha, manutenção de veículos, além disso, haverá a cessão de pessoal para auxiliar na prestação de serviços, sendo dois motoristas, dois auxiliares de serviços gerais, um auxiliar de manutenção, conforme especificado nas planilhas anexas.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego de verbos do presente convênio em finalidade diferente da enumerada no caput, muito menos o pagamento de despesas com pessoal, de serviços terceirizados, dívidas previdenciárias ou trabalhistas. destacado

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos

para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

5. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

6. Art. 34, § 2º, “b”, e do art. 33, § 1º, “p”, da Resolução nº 003/2006

(...)

p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

7. a) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2009, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;

b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2009;

c) Cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

d) Folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba para execução dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira, referente ao ano de 2009.

8 Informação n.º 184/20-CGE (peça 93)

9. Art. 34, “d”, da Resolução nº 003/2006:

e) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

11. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

12. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

13. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

f) dano ao erário.

15. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

16. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

17. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

#### PROCESSO Nº: 104497/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES,**

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2097/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Proposta de voto pela regularidade das contas com recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mariluz, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 63/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, mediante o qual foram repassados R\$ 181.846,66, tendo como objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

Houve apensamento do processo nº 606425/13, o qual trata de complementação desta prestação de contas.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo nº 6301/14 (peça 27), nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 572/20 (peça nº 28) e opinou pela regularidade e emissão de recomendações atinentes aos prazos e verificação prévia de documentos nos termos da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 481/20 - peça 29), opinou igualmente pela regularidade das contas com emissão de recomendações.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe apontar que a presente prestação de contas de transferência voluntária abrangeu exercícios financeiros de 2011 e 2012, abarcando, desta forma, a vigência de duas normas regulamentadoras, as Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas as quais foram analisadas pela unidade técnica.

Contatou-se, em suma, a não apresentação dos documentos exigidos previamente à formalização do convênio, motivo pelo qual não foi possível confirmar se o Concedente averiguou, de maneira prévia e integral, a adimplência do Tomador na formalização do convênio.

Além de não apresentar as certidões que devem ser conferidas antes da avença, houve atraso na presente prestação de contas, que foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar.

Diante dessas constatações, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade das contas com recomendações para que tais impropriedades formais não voltem a se repetir, considerando o caráter formal das irregularidades e precedentes[2] desta Corte de Contas,

Corroboro os entendimentos uniformes pela regularidade e emissão de recomendação, pois além da natureza predominantemente formal das irregularidades, o princípio de segurança jurídica reforça a solução proposta face o tempo decorrido que separa o presente julgamento dos exercícios financeiros que versam a presente prestação de contas.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação aos gestores das entidades concedente e tomadora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram atrasos nas prestações de contas, bem como reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação aos gestores das entidades concedente e tomadora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorram atrasos nas prestações de contas, bem como reincidência de ausência de certidões durante a transferência;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

“Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

“Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

#### PROCESSO Nº: 804928/13

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE**

**VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUZ DE OLIVEIRA,**

**PARANAPREVIDENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI**

**FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO**

**OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2098/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Licenças médicas iniciadas no primeiro dia de exercício no cargo. Doença preexistente. Precedente. Negativa de Registro. Notificação da interessada nos termos do Prejulgado 11.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez concedida à Maria Amélia da Silva, no cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988[1].

Em manifestação conclusiva, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que a doença que motivou a aposentadoria por invalidez seria preexistente, uma vez que a interessada não chegou a exercer um dia na função pública, em razão das sucessivas licenças médicas (Parecer nº 1425/18, peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 897/18 (peça 67), corroborou a manifestação da unidade técnica.

Em atendimento à diligência determinada no Acórdão nº 2028/19-S2C, a Paranaprevidência encaminhou cópias dos exames admissionais da Sra. Maria Amélia da Silva em envelope fechado (peça 91).

A fim de resguardar o sigilo da documentação médica, o documento foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para ser examinado por um analista da área médica (peça 93).

Por meio da Informação nº 578/19-DGP, o Dr. Gilmar Jorge dos Santos atestou que não constou da avaliação médica admissional qualquer informação a respeito da doença que justificou a inativação da interessada, esclarecendo que, se não houvesse a omissão de informações no exame admissional, a servidora não teria sido considerada apta para o trabalho. Ao final, sugeriu que fossem inquiridos os médicos que a examinaram para saber se foi constatado, à época, algum indício da doença e se houve algum tipo de investigação (peça 95).

Intimada, a SEAP informou que os candidatos aprovados não foram avaliados

presencialmente por equipe médica da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, sendo que, dos dois médicos que constam como avaliadores, um já faleceu e o outro não possui vínculo formal com o Estado do Paraná, inexistindo registros quanto ao seu nome nos cadastros do Poder Executivo (peça 102).

Em nova análise, contida da Informação nº 145/20 (peça 105), o Dr. Gilmar Jorge dos Santos considerou prejudicada a diligência e ratificou a conclusão no sentido de que, se não houvesse a omissão de informações no exame admissional, a interessada não teria sido considerada apta para o trabalho no Governo do Estado.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o expediente refere-se à aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Maria Amélia da Silva, em decorrência de doença grave atestada em laudo médico pericial emitido pela junta médica da Parana Previdência (peça 6).

Durante a instrução, a unidade técnica constatou que a interessada permaneceu afastada de suas funções desde a data em que deveria ter entrado em exercício, 14/04/2011, até a data da aposentadoria, concedida em 02/10/2013.

Os documentos juntados pela Parana Previdência, relacionados às licenças concedidas (peça 65), indicam que a doença que a acometeu (varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação) é de longa data.

Em relação ao início do agravamento (aparecimento de úlceras), consta da ficha médica pericial (peça 65, fl. 19), firmada por médico ortopedista na data de 25/01/2013, observação no sentido de que a úlcera teria se desenvolvido há três anos.

Já no resumo da história clínica (peça 65, pag. 21), firmado por outro médico perito em 08/05/2013, que recomendou a aposentadoria, consta que se trata de patologia crônica com evolução arrastada, inclusive com piora, abertura úlcera há mais ou menos 720 dias.

Em relação aos exames admissionais, foi verificado junto ao Edital de Concurso Público nº 301/2010, de 06 de dezembro de 2010, que a Sra. Maria Amélia da Silva foi considerada apta após a convocação para realizar novos exames.

Apesar de entender, em um primeiro momento, que a convocação para realizar nova avaliação médica poderia indicar que teria ocorrido investigação a respeito da doença, a Informação nº 578/19-DGP (peça 95) atestou que a interessada não informou que possuía a doença em sua ficha médica, conforme exames admissionais encaminhados.

Desse modo, considerando a omissão da servidora a respeito da doença preexistente que a impediu de exercer suas funções, deverá ser negado registro ao ato de inativação.

No mesmo sentido, cito o Acórdão nº 1343/20-S2C[2] (processo nº 804723/13), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratou de situação análoga a destes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Doença preexistente. Omissão de servidor na comunicação de condição de sua saúde por ocasião do exame admissional. Pela negativa de registro. Pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que intime o servidor acerca da fluência do prazo recursal nos termos do Prejulgado nº 11 – TCE/PR.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e, em conformidade com precedente desta Corte, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria ora analisada, em razão da omissão no exame admissional a respeito de doença que a impediu de exercer suas funções.

Em observância ao Prejulgado 11[3], além de adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, a Parana Previdência deverá comprovar que a interessada foi notificada a respeito desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria ora analisada, em razão da omissão no exame admissional a respeito de doença que a impediu de exercer suas funções;

II- determinar, em observância ao Prejulgado 11[4], além de adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, que a Parana Previdência comprove que a interessada foi notificada a respeito desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução de Aposentadoria nº 10859. Pub. DO 9077 de 31/10/13.

2. Decisão unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

4. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 581213/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS  
DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CAMILA RODRIGUES DAVID,  
CAROLINA RODRIGUES DAVID, JOAO MARIANO FILHO, SELMA CRISTINA  
RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2099/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida à Camila Rodrigues David e à Carolina Rodrigues David, filhas menores da servidora Selma Cristina Rodrigues, falecida em 23.9.2012.

O presente expediente permaneceu sobrestado até o julgamento do processo de admissão protocolado sob o n.º 662278/11.

Por meio do Parecer nº 853/20 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo.

Posteriormente, no Parecer nº 997/20, exarado em atendimento ao Despacho nº 864/20 (Peça 21), a unidade técnica informou que não consta no sistema de admissão de pessoal o registro do ato de ingresso da servidora falecida, em que pese a admissão desta no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais estar incluída no processo nº 662278/11, julgado legal por esta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 500/20-4PC, peça 23) sugeriu novo sobrestamento do feito ou, caso não seja este o entendimento do relator, opinou pelo registro do ato concessivo de pensão, sem prejuízo de alertar-se quanto à necessidade de nova apreciação dos atos admissionais objeto dos autos nº 662278/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja DDM nº 27/20 determinou o registro apenas da admissão para o cargo de arquiteto.

Por meio do Despacho nº 758/20, o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares informou que está ciente do conteúdo do Parecer 997/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal e que determinou a remessa dos autos de admissão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro da Decisão Definitiva Monocrática 27/20.

É o Relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Assim, entendo que o ato reveste-se de legalidade.

Quanto ao registro da admissão da servidora, foi informado pelo Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que o processo nº 662278/11, que trata da admissão da servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi reencaminhado à CAGE para proceder à anotação dos registros.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em análise.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e registro do ato de pensão em análise;

II- remeter os autos, após devidamente certificado o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispensa sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

PROCESSO Nº: 913078/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FERNANDA PEGORARO DE  
GODOI MELO, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHMIT, SERGIO CARLOS DE  
CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES, JOSE LUIZ  
ALDUAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2100/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina por Concurso Público para provimento no cargo de Professor de Ensino Superior nos termos do Edital nº 153/2015, publicado em 04/11/2015.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 15941/16 - COFAP - Fase 1 (peça 9), Parecer nº 17557/16 - COFAP (peça 25), Instrução nº 1646/20 - CAGE - Fase 4 (peça 40). Ao final a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. para que, próximos certames, apresente os documentos financeiros e orçamentários nos moldes da legislação vigente, atualmente, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 334/20, peça 51).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação (aos próximos concursos ou processos seletivos):

a. Apresentar os documentos financeiros e orçamentários nos moldes da legislação vigente, atualmente, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação (para os próximos concursos ou processos seletivos):

a. apresentar os documentos financeiros e orçamentários nos moldes da legislação vigente, atualmente, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/18;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

(peça 18), Instrução nº 4598/19 – CAGE – Fase 4 (peça 50) e Instrução nº 9942/20 – CAGE – Fase 4 (peça 57). Ao final a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 252/20, peça 60).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação (aos próximos processos seletivos):

a. Observar os prazos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação (para os próximos processos seletivos):

a. observar os prazos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 447283/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ACYR PONGO, ALAN SAQUELI, ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANA PAULA LATYKI, ANEZIO DORIGON, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DANIEL DIOGO DOS REIS, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DAVID DEIVES DOS REIS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIRLEI APARECIDO FERREIRA, EDEVALDO RIBEIRO, EDSON APARECIDO DA SILVA, EUGENIO SOARES DA SILVA JUNIOR, FABIO EMERSON FERREIRA, FERNANDO COUTINHO CINTRA, FRANCISCO BUENO DA SILVA, GILSON GARCEZ DE OLIVEIRA, HELE GONCALVES BORGES, ISAIAS CELERINO DE ARAUJO, JASMINOR DIVINO DE ARAUJO, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOHN LENON VENCANIO DA SILVA, JORGE SOARES DA SILVA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LOURDES BANACH, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NELSON GARCES DE OLIVEIRA, OSVALDIR PEREIRA DE ALMEIDA, PAULO CESAR ZAMBONI, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RONALDO CARLOS DE FREITAS, SILVIO SANTOS PINHEIRO, VALDINEI DOS SANTOS, VERCIONE MOREIRA DOS SANTOS, WANTUIL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2101/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ortigueira para provimento de cargos temporários para diversos cargos, por Processo Seletivo Simplificado (PSS) executado pela própria Entidade.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 6223/17 - COFAP – Fase 1 (peça 8), Parecer nº 5445/17 - COFAP

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 89907/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALESSANDRA LUCIO, ALEXANDRE TAVARES, ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANGELA ADRIANE PEREIRA MENDES, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CRISTIANE DO BELEM DE CASTRO, JANAINA DA SILVA HOTZ, JOSIANE DE PAULA, LEONI DE FÁTIMA GONÇALVES, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUCIO DE MARCHI, MARCIA CEOLIN, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA VIEIRA DOS SANTOS, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, RENATA PEREIRA DA CRUZ, SOLANGE TEREZINHA ENINGER, SUSANA BORGES DA SILVA, TERESA JULIANA PEREIRA DA CRUZ JURACH, VANDA PEREIRA DE ANDRADE, VANIA MARIA RODRIGUES BELARMINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2102/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado municipal. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro, com expedição de recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Toledo, mediante processo seletivo simplificado destinado à ocupação de vagas[1] por tempo determinado.

Por intermédio da Instrução nº 10923/20 (peça 56), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao não detectar irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação[2].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 305/20, peça 59).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, da análise das peças processuais, depreende-se que os atos em apreço observaram os requisitos legais aplicáveis.

Assim, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões merecem ser registradas.

Adicionalmente, a unidade técnica ressaltou que, no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão, não houve o devido cumprimento de prazo[3].

Quanto a tal extemporaneidade e à respectiva determinação sugerida, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem um acompanhamento para que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Nesse sentido já decidiu esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 1669/19[4], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Acompanhando esse entendimento, converto em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas, com a expedição da recomendação pertinente.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, com expedição de Recomendação ao Município para que, em futuros processos de seleção de pessoal, cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro às admissões constantes dos autos, com expedição de recomendação ao Município para que, em futuros processos de seleção de pessoal, cumpram-se os prazos previstos para envio das informações e documentos, conforme Instrução Normativa vigente;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Para as funções de Professor II e Professor de Educação Infantil.

2. Para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

3. O encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis contados da data do fim do prazo de sessenta dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/05/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/07/2020.

4. Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

### PROCESSO Nº: 735391/19

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DYOGO BRENDON CORREA, EVELYN GOMES RIBEIRO, JANAINA VALENTE LOPES, JAQUELINE RAMOS CASTILHO, JUCIL CRISTIANE GONCALVES, LETICIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL APARECIDA SANTOS DE LIMA, VANIA APARECIDA GONCALVES PENAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2107/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Curitiba, mediante teste seletivo, para contratação por tempo determinado de Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública.

Após a apresentação do contraditório (peças 52 e 53), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 3751/20 - CAGE (peça 54), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de recomendação para que o Município providencie a realização de concurso público para a contratação de profissionais da saúde no cargo de Técnico de Saúde Bucal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 479/20, peça 57).  
É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Anota-se, contudo, a recomendação no sentido de que o Município providencie a realização de concurso público para a contratação de profissionais da saúde no cargo de Técnico de Saúde Bucal.

Do exposto, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], no sentido da legalidade e registro das admissões.

Ante o exposto, diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município providencie a realização de concurso público para a contratação de profissionais da saúde no cargo de Técnico de Saúde Bucal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município providencie a realização de concurso público para a contratação de profissionais da saúde no cargo de Técnico de Saúde Bucal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

### PROCESSO Nº: 445520/19

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUCELI SIMIANO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2138/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Transformação de reserva remunerada em reforma. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos em razão da transformação de reserva remunerada para reforma de Juceli Simiano Junior, ocupante da patente de coronel, com fundamento no art. 91, da Lei Estadual nº 6417/1973[1] e art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1943/1954[2], conforme Resolução nº 17.059, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10338, de 19/12/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 164 dias.

Por meio do Despacho nº 545/19 (peça processual nº 015), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento da inativação do segurado, protocolada sob nº 284523/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 695/19 – peça processual nº 028) informou que a inativação foi registrada conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 15/2020-CAGE/GP, bem como verificou a regularidade da documentação encaminhada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 29/20 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar a revisão de proventos em análise legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 91. O Policial Militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 85 e 89, deste Código.

2. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº: 270860/20

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

#### INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2144/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.265/20 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 590/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 314643/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ANDRE VINICIUS SILVA MULLER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEIDE CALIXTO, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, TAKASHI ONUKA, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, VIVIANI CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 1/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.318/20 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 159/20 – 6PC (peça 62), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Médico T12 – Clínico Geral, Médico T12 – Ginecologia e Obstetrícia, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53690/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INES ANA BURTET MENEGON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/20

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.058, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.192, do dia 27/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de INES ANA BURTET MENEGON, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.209,29 (dois mil, duzentos e nove reais e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 984/20 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 510/20 – 5PC (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451813/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VERA PALUDO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.874/16, publicado no Órgão Oficial do

Município do dia 28/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de VERA PALUDO no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.479,29 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 736/20 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 513/20 – 5PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366370/20

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 422010/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE FAXINAL, no valor de R\$ 244.885,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitocentos e oitenta e cinco centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 1.965.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 575/20 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 480/20 – 5PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que, em futuras transferências, verifique o adimplemento quanto à apresentação das certidões necessárias.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 17 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358598/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: CLAUDIA REGINA BRAIT WOLFF, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 480/20, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.051, do dia 27/04/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLAUDIA REGINA BRAIT WOLFF, no cargo de Professora Docência de 5ª a 8ª Série, para o valor mensal de R\$ 5.550,13 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 821/20 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 455/20 – 5PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706699/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSENI DE ALMEIDA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/20

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.411/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel do dia 29/07/2015, referente à Aposentadoria de ROSENI DE ALMEIDA no cargo de Zelador de Edifício, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 13 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 411,44 (quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo de referência, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 983/20 (peça 36) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 509/20 – 5PC (peça 37), favoráveis ao

registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 20 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 838711/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGIANE MARIA WERLANG DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/20**  
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.  
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. determinar o registro do Decreto nº 13.829, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel do dia 28/10/2017, referente à Aposentadoria Municipal de REGIANE MARIA WERLANG DE LIMA no cargo de Monitora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 26 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.296,66 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 83/20 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 558/20 (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 20 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 382849/14**  
**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, NOEMIA MENDES DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/20**  
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 76/2014 do Município de Teixeira Soares, publicado no periódico Jornal da Manhã do dia 29/04/2014, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NOEMIA MENDES DE ANDRADE, alterando o cargo de Monitor de Creche para Professor de Educação Infantil, com proventos no valor mensal de R\$ 2.075,20 (dois mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 687/20 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 221/20 – 6PC (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
É a decisão.  
GCAML, em 20 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246806/17**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ALISSON FERNANDO SEVERGNINI, ANDREIA DOS SANTOS COSTA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTIANE REGINA BARANCELLI, DANIELE PATRICIA TONELLO, EDINARA FATIMA DOS SANTOS, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, GABRIELI ALVES DE LIMA, IVANIR PAULINA TREMEA, JANICE HEMING DE SOUZA MONTEIRO, KEILI LUCI ROCHA, LEILA TOMBINI, LILIA MARIA FOGAÇA, MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PATRICIA ADRIANA DRESCH, RAQUEL VERONEZE, ROCHELLE CONCEICAO SILVA OSBI, SHEILA RECH BENTO, SILVIANE SAVI DALMOLIN, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONI APARECIDA MISTURA, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAIS NAIANA REOLON**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/20**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
3. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 57/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.468/20 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 227/20 – 6PC (peça 20), ambos favoráveis às admissões constantes, para os cargos de Professor da Rede Municipal e Técnico em Contabilidade;  
4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.  
GCAML, em 20 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 761573/17**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICIPIO DE PINHAIS, SILVIA LUCIA LANTMANN ROMAN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/20**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
5. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICIPIO DE PINHAIS, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 4/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.298/20 (peça 73) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 536/20 – 7PC (peça 76), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Coordenador Técnico Acessuas e Assistente Administrativo Acessuas;  
6. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado o encerramento do processo.  
É a decisão.  
GCAML, em 23 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457282/18**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO: DANIANY DAMBROSO, ELIETE FIGUEIREDO, EVERTON LUIZ DE LIMA, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, JAKELINE TEIXEIRA PANAS, MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL, PATRICIA FRANCA DAS NEVES, SIMONE CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/20**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
7. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.895/20 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 326/20 – 2PC (peça 62), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – Águas Cristalinas/Canhadão, Agente Comunitário de Saúde – Alto Piquiri, Agente Comunitário de Saúde – Sede, Fisioterapeuta 20h – CLT, Odontólogo 20h – CLT e Odontólogo 40h – CLT, recomendando que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases de admissão;  
8. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, autorizando-se desde já o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
GCAML, em 23 de agosto de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 663490/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DANIELE HILACHUK, DANIELO RODRIGUES, EVERSON CARLOS DA SILVA, FABIO HERNANDES, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JOSIANE ALVES KOLC, LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARIA BERNARDETE BARBOSA DE OLIVEIRA DA ROSA, MICHELE LINO DA SILVA, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/20**  
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos cargos de Motorista (Guarapuava), Técnico Administrativo (Guarapuava), Técnico em Estúdio e Multimídia (Guarapuava) e Técnico Administrativo (Irati), regulamentado pelo Edital nº 25/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.072/20 (peça 62) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 347/20 (peça 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, com a determinação/recomendação para que a entidade (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, e (b) apresente, nos próximos certames, os

documentos orçamentários e financeiros, elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, "g", "i" e "j" do mesmo normativo;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, autorizando-se, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 620732/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADRIELI KURPEL, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, CESAR DANTE BISINELLA, CEZAR DINIZ ANDRADE, CLEIA MARIA GIORDANI, DARIELI DE SOUZA BORGES, DIEGO TRINDEAD, EBERSON ANTONIO MORENO, EDIVANIA STRAPASON, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, JANDIR CELOMAR VEDDY, JOAO CARLOS HELLMANN, JOILSE DINIZ, JULIANO ROCHA RIBAS, KEILA DA SILVA, LARISSA GRIGOLETTO DE LIMA, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LETYCIA FOSSATTI TESTA, LUCIANE CORBARI CAMPOS, LUSIA FENSKA DA FONSECA, LUZIANE AGNER SANTOS, MAICON DOUGLAS DO PRADO, MAIRA PRISILA TABALDI, MARIA SALETTE JACQUES, MAURO CESAR CENCI, MIRIAN ABILIO DOS SANTOS CASSOL, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, PAULA CAROLINE DE FAVERI DIAS, PAULO CESAR VIANA, RENAN RICARDO DE ARAUJO, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDNEI SIQUEIRA DOS SANTOS, THAYS FERNANDA PASQUALI, VALDERI DOS ANJOS BENJAMIN, VANDERLEI ANTONIO RATAIESKI, WAGNER RODRIGUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/20**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

9. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.186/20 (peça 67) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 340/20 – 2PC (peça 70), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Rodoviárias, Motorista, Vigilante, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar Administrativo, Assistente de Professor Ensino Infantil, Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática, Professor 20 Hrs, Professor 40 Hrs, Professor de Artes, Professor de Língua Estrangeira Moderna, Advogado, Farmacêutico/Bioquímico, Médico Veterinário 20 Hrs e Agente Comunitário de Saúde, com a determinação/recomendação para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

10. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, autorizando-se, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 580439/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/20**

**Ementa:** Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 009/2011, celebrado entre a SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, no valor de R\$ 183.077,35 (cento e oitenta e três mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 9.881.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 351/20 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 366/20 – 2PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao ente estadual para que verifique a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência e para que os prazos legais para publicação dos termos aditivos sejam observados.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 23 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 482930/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA**

**PROCURADORES: ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1024/20**

I - Trata-se de Representação formulada por LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2020, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo reciclável e orgânico produzido no perímetro urbano e transporte e destinação final do lixo orgânico e reciclável produzido na zona rural do município de CAPANEMA-PR."

O Representante alega que:

a) Na cláusula 10.12.1.5, item b do Edital, consta como exigência para qualificação técnica a "comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo respectivo Conselho, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços.;"

b) Não está sendo exigida a necessária capacidade técnica-operacional das empresas participantes, mas tão somente a do responsável técnico de maneira indevida. O objetivo do presente edital é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para execução deste serviço, não cabendo neste processo a apresentação apenas de comprovação de aptidão em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO;

c) A capacidade técnico-operacional é referente aos atributos próprios de cada empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Enquanto a capacidade técnico-profissional é relacionada à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo contratado;

d) Apresentou-se impugnação ao Edital que foi indeferida (parecer 276/2020 – anexo) por meio de fundamentação rasa alegando que a capacidade técnica dos participantes do certamente é auferida com base nos critérios das alíneas do item 10.12.1.5;

e) É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado;

f) Destarte, conforme demonstrado, deve haver a referida retificação no edital em comento, fazendo constar a obrigatoriedade da demonstração da capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica participante do certamente e não somente o responsável técnico.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA apresentou manifestação (peça nº 09) alegando, em síntese, que:

a) A insurgência da Representante se volta exclusivamente ao critério da alínea "b" do item 10.12.1.5. Contudo, a habilitação relativa à qualificação técnica é aferida pelo pleno atendimento dos seis critérios inseridos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do referido item;

b) "Verifica-se que não apenas a demonstração da aptidão do profissional técnico está sendo avaliada, mas também a da empresa proponente através da comprovação de registro no respectivo conselho de classe, existência de responsável técnico, cadastro técnico federal da proponente junto ao IBAMA, licença operacional do aterro sanitário e planilhas de custos nos moldes dos anexos VI e VII do Edital.;"

c) "Cabe relatar a existência de um movimento orquestrado por diversas empresas do terceiro setor, no sentido de dificultar de todas as formas o fornecimento de orçamentos e informações para formação de preço, todavia, após a publicação do edital enxovalham com impugnações e medidas judiciais, carregadas de seus próprios interesses, com objetivo de ver incluídos nos editais requisitos de habilitação que lhe convém, com total desproporcionalidade e exclusivo objetivo de prejudicar a ampla concorrência."

É o breve relato.

II – O objeto da presente Representação já foi discutido em sede Consulta (processo nº 386861/17), no bojo do Acórdão nº 828/19, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Segundo o precedente citado, a qualificação técnico-profissional se refere à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado.

Já a qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da pessoa jurídica de desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço, tendo o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU, inclusive, diferenciado as duas espécies.

Ademais, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo, porém há necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica, o que não consta no Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2020, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados: AMÉRICO BELLÉ, Prefeito Municipal e ROSÉLIA KRIGER BECKER PAGANI, Pregoeira.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio de seu representante legal, a de AMÉRICO BELLÉ, Prefeito Municipal e a de ROSÉLIA KRIGER BECKER PAGANI, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 440235/20**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1030/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto fiscalização junto ao Serviço Social Autônomo - Paranaprevidência, versando sobre os serviços contratados por meio do Contrato nº 07/2014, firmado com a empresa NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, inscrita no CNPJ-MF nº 05.255.748/0001-59 no valor de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões, setecentos mil reais), que somados aos respectivos aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04, totalizou a quantia de R\$ 42.588.212,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e duzentos e doze reais).

A 3ª Inspeção de Controle Externo indica como responsáveis pelas supostas irregularidades: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA (Fiscal do Contrato), HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO (Representante da empresa contratada) e SUELY HASS (Diretora-Presidente da PARANAPREV).

Na fase preliminar à instauração, a 3ª Inspeção de Controle Externo solicitou a manifestação da Paranaprevidência, que encaminhou parcialmente os documentos requeridos. A empresa contratada também juntou aos autos os relatórios de serviços prestados.

Compulsando os autos, observo que a manifestação inicial da entidade não foi suficiente para afastar os indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Tomada de Contas Extraordinária, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

c) Incluir na autuação como interessados:

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, Fiscal do Contrato

HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, Representante da empresa contratada

SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREV

d) Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES à PARANAPREVIDÊNCIA e aos interessados relacionados acima (item I), para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Gabinete, 10 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 995410/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE**

**CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1090/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 518/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.995,89 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), efetuado em 04/12/2019 por FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, em cumprimento ao Acórdão nº 1.660/17 – Segunda Câmara (peça 35), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Também se verifica a juntada, à peça 81, de petição em que a advogada Emma Roberta Palu Bueno (OAB/PR 70.382) comunica renúncia a mandato. Acerca desta petição não há diligência a ser feita, considerando que nenhum dos interessados constituiu procurador no presente processo, pelo que resta sem objeto o pedido.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF nº 689.087.179-00.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 893320/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, GERSON CECCON, IVO**

**DA SILVA, JOSE MARTINS RIBAS**

**PROCURADORES: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, OZIMO COSTA**

**PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1091/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 517/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.231,68 (um mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), efetuado em 27/01/2020 por JOSE MARTINS RIBAS, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 5.124/14 – Primeira Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSE MARTINS RIBAS, CPF nº 301.665.519-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

**PROCESSO Nº: 613104/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES,**

**WALDEREZ PENTEADO GAETI FRANCO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE**

**PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO**

**DESPACHO: 1100/20**

I. Mediante a Informação nº 158/20, a Diretoria Jurídica comunica que o Mandado de Segurança nº 1.746.013-8, que havia ensejado o sobrestamento do processo (peça 38), continua pendente de julgamento, sugerindo a sua renovação.

II. Por entender que a decisão a ser exarada nos autos judiciais pode vir a impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino NOVO SOBRESTAMENTO, até julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 108419/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENA DE ASSISTENCIA A**

**CRIANÇA DEFEITUOSA, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS,**

**JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DOMINGOS LIEVORE, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-**

**VERDE**

**PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ**

**BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIS**

**FERNANDO NADALIN SIVERS, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA**

**NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO**

**ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1102/20**

Em atenção ao contido no Despacho nº 1009/20, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 97), acolho a sugestão e me considero competente para a condução da execução dos itens "I-a" e "I-b" do Acórdão nº 33/19 – Segunda Câmara (peça 52).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno da Prestação de Contas de Transferência nº 129309/13 ao comando processual e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação, considerando a juntada da petição intermediária nº 534183/20 (peças 98 e 99).

Gabinete, 21 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

AA

**PROCESSO Nº: 511418/20**

**ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**AMBIENTAL**

**INTERESSADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN**

**PROCURADORES: JOSE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1111/20**

I - Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2020, da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, que tem como objeto a cessação de direito de uso de sistema integrado de gestão pública - TOTAL

WEB, para o uso deste serviço autárquico, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência”.

O Representante alega que:

a) O ato convocatório se encontra viciado, pois há omissão do regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações;

b) No subitem 9.16.1, há ausência de informação sobre a disponibilização de internet para as demonstrações, haja vista a plataforma em web dos sistemas e falta regulamentação do tempo máximo para as apresentações dos softwares. Ademais, se a internet precisar ser providenciada pelas licitantes, isso gerará custos, motivo pelo qual a Administração deve regulamentar a questão, para que as empresas possam inserir tais despesas em suas propostas;

c) Quanto à comissão de avaliação dos sistemas, não houve divulgação prévia da qualificação dos membros dessa comissão, o que é de extrema importância para que as licitantes possam impugnar alguma informação sobre os integrantes;

d) O vício seguinte se encontra no subitem 10.1.1, “f”, do ato convocatório, ao exigir que o compromisso de constituição de consórcio seja por escritura pública ou documento particular “registrado em Cartório”, quando o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, obriga apenas o vencedor a proceder o registro do consórcio em Cartório, significando que essa é uma exigência abusiva, contrária ao princípio da legalidade, já que a Administração só pode exigir algo que seja autorizado por lei;

e) O subitem 19.3 do ato convocatório ultrapassa os limites de competência do Pregoeiro, que não pode ser responsável pela decisão de impugnações;

f) O anexo I do ato convocatório, já em seu item 2, traz uma tabela que demonstra a aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de softwares com a contratação de pacote de dados e chips 4G (também regulamentado no subitem 2.2 de mesmo anexo I). Sabidamente são serviços prestados por diferentes ramos de mercado, muitas empresas que desenvolvem ou comercializam apenas sistemas de informática serão impedidas de participar por não possuírem no objeto social o fornecimento de pacote de dados e chips 4G;

g) O prazo para implantação, contido no subitem 9.1, alínea “a”, do anexo I do ato convocatório, de parcos trinta dias, é exíguo face aos serviços agregados a essa fase inicial, momento de migração e conversão. A primeira dificuldade se dá pela necessidade de migração/conversão por engenharia reversa, já que a Administração não disponibilizará qualquer arquivo. Na esmagadora maioria dos casos não existe compatibilidade entre os sistemas de uma empresa e de outra, assim, qualquer empresa que ganhe a licitação que não seja a atual prestadora dificilmente terá um software capaz de “ler” o produto ora instalado, motivo pelo qual será necessária a aludida engenharia reversa, o subitem 9.2 demonstra a dimensão da dificuldade, vez que existem dados desde 2006, e que deverão ser convertidos e migrados para o novo sistema (se for o caso de nova prestadora);

h) Por derradeiro, é extremamente abusiva a previsão das multas baseadas no valor total do contrato, conforme subitem 12.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do ato convocatório, quando as infrações ali tipificadas poderão caracterizar descumprimento parcial da avença. Então, deveriam tais alíneas trazerem multas prevendo percentuais relacionados às próprias parcelas inadimplidas.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

Quanto à ausência do regime de execução no bojo do Edital, não há, de fato, definição explícita no instrumento convocatório, embora de sua leitura seja possível inferir como se dará a execução da contratação e o pagamento pelos serviços prestados:

7.7. A proponente deverá elaborar sua proposta considerando o valor máximo unitário e total estabelecido para este procedimento licitatório, conforme ANEXO I.

9.8. O julgamento da licitação obedecerá ao critério de menor preço, que será apurado através do menor valor de cada lote, atendidas as especificações constantes deste Edital.

Reconhece-se, portanto, a ausência do regime expresso de execução na forma exigida pelo art. 55, II, da Lei n.º 8.666/93 (aplicável subsidiariamente o art. 9º da Lei n.º 10.520/02).

No que tange ao subitem 9.16.1, quanto à ausência de informação sobre a disponibilização de internet para as demonstrações e à falta regulamentação do tempo máximo para as apresentações dos softwares, a Representação não merece ser recebida, pois nota-se que houve alteração no edital, datada de 06/08/2020, sanando as citadas omissões:

#### 9.16.1. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

- A Licitante classificada em primeiro lugar na proposta de preços deverá realizar demonstração do sistema, em até 05 (cinco) dias úteis contados da sessão de abertura, comprovando o atendimento das características e funcionalidades solicitadas;
- A demonstração poderá ser acompanhada por todas as demais Licitantes;
- A Licitante deverá realizar a demonstração em equipamentos próprios e será realizada na sede da autarquia, sendo acompanhada por meio da comissão de avaliação que verificará a demonstração da licitante;
- Serão analisadas no momento da demonstração as seguintes funcionalidades, para fins de atendimento ou não dos quesitos:

No que diz respeito à comissão de avaliação dos sistemas, realmente não houve divulgação prévia da qualificação dos membros dessa comissão. O processo administrativo referente à licitação, o qual tem natureza pública, deverá conter o ato de designação da CPL (Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 38, inciso III, da Lei nº 8666/93.

No tocante ao subitem 10.1.1, “f”, do ato convocatório, que exige que o compromisso

de constituição de consórcio seja “registrado em Cartório”, o artigo 33, I, da Lei de Licitações, exige apenas a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

Ademais, “não se mostraria razoável a específica obrigatoriedade de que o compromisso particular de formação do consórcio fosse registrado em cartório, pois essa exigência não se coaduna com o art. 129[1] da Lei nº 6.015, de 1973” (ACÓRDÃO Nº 4351/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Quanto ao disposto no subitem 19.3 do ato convocatório, a Representação não merece ser recebida. Isso porque, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/19 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), cabe ao pregoeiro decidir sobre as impugnações ao edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Em relação à aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de softwares com a contratação de pacote de dados e chips 4G (também regulamentado no subitem 2.2 de mesmo anexo I), não há no Edital justificativa para demonstrar tecnicamente a inclusão em lote único de serviços de natureza diversa.

Acerca do prazo para implantação, contido no subitem 9.1, alínea “a”, do anexo I do ato convocatório, de parcos trinta dias, assiste razão à Representante. O prazo de 60 dias para conversão e implantação dos sistemas tem sido usualmente adotado em licitações com esse mesmo objeto em outros Municípios do Paraná, podendo ser citados o pregão presencial n.º 94/2018 do Município de Araucária e o pregão presencial n.º 41/2018 do Município de Arapoti.

No tocante à previsão das multas baseadas no valor total do contrato, conforme subitem 12.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do ato convocatório, é incontroverso que a aplicação de multas de valor elevado é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para a própria Administração, já que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis culminam no aumento do valor das propostas apresentadas pelos licitantes, pois o risco envolvido também compõe o preço a ser cobrado.

Assim, a multa a ser cobrada pela mora no adimplemento ou inexecução parcial do serviço não pode ser fixada em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Considerando que as impropriedades e exigências indevidas constatadas no referido Edital têm o condão de restringir a competitividade, tendo sido comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE SARANDI, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 30/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na autuação como interessados: WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, e KENZI SATO JUNIOR, Pregoeiro.

f) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Sarandi e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

g) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de seu representante legal, a DE WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, e a de KENZI SATO JUNIOR, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, n.º 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

PROCESSO Nº: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFLESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1113/20

Retornam os autos para deliberação quanto ao contido na Informação nº 2897/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 366).

No que tange ao registro de suspensão das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o poder público, impostas ao Sr. IOLMAR RAVANELI, referente ao Acórdão nº 2344/18 – Tribunal Pleno[1] (Itens III e IV), em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000858-03.2020.8.16.0004, dou ciência da informação.

Quanto ao aferido para liquidação dos valores devidos (Itens II e V do Acórdão nº 2344/18), HOMOLOGO os cálculos apresentados na Informação nº 2347/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 356), e, em atenção ao constante no artigo 503 do Regimento Interno[2], determino a intimação dos Srs. IOLMAR RAVANELI, EVANDRO MACHADO e MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, assim como seus representantes legais, desde que devidamente constituídos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem eventuais manifestações.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a intimação dos interessados, conforme acima descrito e, após, apresentada(s) resposta(s) ou decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Gabinete do Relator, 20 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. peça 291

2. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 437250/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1119/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 535058/20 (peças 15 e 16), que trata de recurso de agravo interposto por Paulo Prates Nogueira contra o Despacho nº 946/20 (peça 13), que rejeitou a admissibilidade do presente Pedido de Rescisão.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.358, de 11/08/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 21/08/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 511418/20

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, KENZI SATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1123/20

I - Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2020, da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, que tem como objeto a “cessão de direito de uso de sistema integrado de gestão pública - TOTAL WEB, para o uso deste serviço autárquico, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência”.

O Representante alega que:

a) O ato convocatório se encontra viciado, pois há omissão do regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações;

b) No subitem 9.16.1, há ausência de informação sobre a disponibilização de internet

para as demonstrações, haja vista a plataforma em web dos sistemas e falta regulamentação do tempo máximo para as apresentações dos softwares. Ademais, se a internet precisar ser providenciada pelas licitantes, isso gerará custos, motivo pelo qual a Administração deve regulamentar a questão, para que as empresas possam inserir tais despesas em suas propostas;

c) Quanto à comissão de avaliação dos sistemas, não houve divulgação prévia da qualificação dos membros dessa comissão, o que é de extrema importância para que as licitantes possam impugnar alguma informação sobre os integrantes;

d) O vício seguinte se encontra no subitem 10.1.1, “f”, do ato convocatório, ao exigir que o compromisso de constituição de consórcio seja por escritura pública ou documento particular “registrado em Cartório”, quando o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, obriga apenas o vencedor a proceder o registro do consórcio em Cartório, significando que essa é uma exigência abusiva, contrária ao princípio da legalidade, já que a Administração só pode exigir algo que seja autorizado por lei;

e) O subitem 19.3 do ato convocatório ultrapassa os limites de competência do Pregoeiro, que não pode ser responsável pela decisão de impugnações;

f) O anexo I do ato convocatório, já em seu item 2, traz uma tabela que demonstra a aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de softwares com a contratação de pacote de dados e chips 4G (também regulamentado no subitem 2.2 de mesmo anexo I). Sabidamente são serviços prestados por diferentes ramos de mercado, muitas empresas que desenvolvem ou comercializam apenas sistemas de informática serão impedidas de participar por não possuírem no objeto social o fornecimento de pacote de dados e chips 4G;

g) O prazo para implantação, contido no subitem 9.1, alínea “a”, do anexo I do ato convocatório, de parcos trinta dias, é exigido face aos serviços agregados a essa fase inicial, mormente os de migração e conversão. A primeira dificuldade se dá pela necessidade de migração/conversão por engenharia reversa, já que a Administração não disponibilizará qualquer arquivo. Na esmagadora maioria dos casos não existe compatibilidade entre os sistemas de uma empresa e de outra, assim, qualquer empresa que ganhe a licitação que não seja a atual prestadora dificilmente terá um software capaz de “ler” o produto ora instalado, motivo pelo qual será necessária a aludida engenharia reversa, o subitem 9.2 demonstra a dimensão da dificuldade, vez que existem dados desde 2006, e que deverão ser convertidos e migrados para o novo sistema (se for o caso de nova prestadora);

h) Por derradeiro, é extremamente abusiva a previsão das multas baseadas no valor total do contrato, conforme subitem 12.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do ato convocatório, quando as infrações ali tipificadas poderão caracterizar descumprimento parcial da avença. Então, deveriam tais alíneas trazerem multas prevendo percentuais relacionados às próprias parcelas inadimplidas.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

Quanto à ausência do regime de execução no bojo do Edital, não há, de fato, definição explícita no instrumento convocatório, embora de sua leitura seja possível inferir como se dará a execução da contratação e o pagamento pelos serviços prestados:

7.7. A proponente deverá elaborar sua proposta considerando o valor máximo unitário e total estabelecido para este procedimento licitatório, conforme ANEXO I.

9.6. O julgamento da licitação obedecerá ao critério de menor preço, que será apurado através do menor valor de cada lote, atendidas as especificações constantes deste Edital.

Reconhece-se, portanto, a ausência do regime expresso de execução na forma exigida pelo art. 55, II, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente o art. 9º da Lei nº 10.520/02).

No que tange ao subitem 9.16.1, quanto à ausência de informação sobre a disponibilização de internet para as demonstrações e à falta regulamentação do tempo máximo para as apresentações dos softwares, a Representação não merece ser recebida, pois nota-se que houve alteração no edital, datada de 06/08/2020, sanando as citadas omissões:

#### 9.16.1. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

- A Licitante classificada em primeiro lugar na proposta de preços deverá realizar demonstração do sistema, em até 05 (cinco) dias úteis contados da sessão de abertura, comprovando o atendimento das características e funcionalidades solicitadas;
- A demonstração poderá ser acompanhada por todas as demais Licitantes;
- A Licitante deverá realizar a demonstração em equipamentos próprios e será realizada na sede da autarquia, sendo acompanhada por meio da comissão de avaliação que verificará a demonstração da licitante;
- Serão analisadas no momento da demonstração as seguintes funcionalidades, para fins de atendimento ou não dos quesitos:

No que diz respeito à comissão de avaliação dos sistemas, realmente não houve divulgação prévia da qualificação dos membros dessa comissão. O processo administrativo referente à licitação, o qual tem natureza pública, deverá conter o ato de designação da CPL (Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 38, inciso III, da Lei nº 8666/93.

No tocante ao subitem 10.1.1, “f”, do ato convocatório, que exige que o compromisso de constituição de consórcio seja “registrado em Cartório”, o artigo 33, I, da Lei de Licitações, exige apenas a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

Ademais, “não se mostraria razoável a específica obrigatoriedade de que o compromisso particular de formação do consórcio fosse registrado em cartório, pois essa exigência não se coaduna com o art. 129[1] da Lei nº 6.015, de 1973” (ACÓRDÃO Nº 4351/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André

Luis de Carvalho).

Quanto ao disposto no subitem 19.3 do ato convocatório, a Representação não merece ser recebida. Isso porque, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/19 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), cabe ao pregoeiro decidir sobre as impugnações ao edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Em relação à aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de softwares com a contratação de pacote de dados e chips 4G (também regulamentado no subitem 2.2 de mesmo anexo I), não há no Edital justificativa para demonstrar tecnicamente a inclusão em lote único de serviços de natureza diversa.

Acerca do prazo para implantação, contido no subitem 9.1, alínea "a", do anexo I do ato convocatório, de parcos trinta dias, assiste razão à Representante. O prazo de 60 dias para conversão e implantação dos sistemas tem sido usualmente adotado em licitações com esse mesmo objeto em outros Municípios do Paraná, podendo ser citados o pregão presencial n.º 94/2018 do Município de Araucária e o pregão presencial n.º 41/2018 do Município de Arapoti.

No tocante à previsão das multas baseadas no valor total do contrato, conforme subitem 12.2, alíneas "a", "b" e "d", do ato convocatório, é incontroverso que a aplicação de multas de valor elevado é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para a própria Administração, já que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis culminam no aumento do valor das propostas apresentadas pelos licitantes, pois o risco envolvido também compõe o preço a ser cobrado.

Assim, a multa a ser cobrada pela mora no adimplemento ou inexecução parcial do serviço não pode ser fixada em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Considerando que as impropriedades e exigências indevidas constatadas no referido Edital têm o condão de restringir a competitividade, tendo sido comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 30/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: MICHEL CALDATO, Superintendente da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, e KENZI SATO JUNIOR, Pregoeiro.

b) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos para imediato cumprimento da cautelar.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, por meio de seu representante legal, a de MICHEL CALDATO, Superintendente, e a de KENZI SATO JUNIOR, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

d) Desentranhamento do despacho nº 1111/20 (peça nº 7), em razão de erro material em seu conteúdo.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 444656/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELENI GONCALVES DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8.270/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário oficial do Estado de 18 de junho de 2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Professora Eleni Gonçalves Dutra, decorrente da alteração do fundamento do ato de inativação para o art. 6º da EC 41/2003 cumulado com o § 5º do art. 40, da CF, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 18/19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398573/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVORI GABRIEL DE ANDRADE, IVORI GABRIEL DE ANDRADE JUNIOR, VICTOR RAMOS DE ANDRADE

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário exarada pelo Paraná Previdência, publicado no Diário oficial do Estado de 06 de maio de 2019, referente à inclusão do Sr. Ivori Gabriel de Andrade Júnior, na qualidade de filho inválido, entre os beneficiários da Pensão do Professor Ivori Gabriel de Andrade, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 21/22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 30 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 376200/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DARIO GIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL GIOTTO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/20

EMENTA: Revisão de pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da 'Revisão de Ato de Benefício Previdenciário', da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2020, referente à revisão da pensão servidor falecido Dario Giotto, mediante 'reativação do benefício em favor de Rafael Giotto, na condição de filho inválido', com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460835/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.324/15, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Local de 27/05/15, referente à aposentadoria voluntária a Professora Clarice Queiroz Carneiro Lenos, com tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.834,84, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 48/49), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398409/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVORI GABRIEL DE ANDRADE, IVORI GABRIEL DE ANDRADE JUNIOR, VICTOR RAMOS DE ANDRADE

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da 'Revisão de Ato de Benefício Previdenciário' exarada pela Paraná Previdência, publicada no DIOE de 30 de abril de 2019, referente à revisão dos proventos de pensão oriunda da morte do Sr. Ivori Gabriel de Andrade, mediante inclusão do Sr. Ivori Gabriel de Andrade Júnior entre os dependentes, na qualidade de filho inválido, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peça 21/22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 290135/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DO ROSARIO SOARES DE LUNA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.778/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Municipalidade de 04/01/16, referente à aposentadoria voluntária da Zeladora e Maria Do Rosario Soares De Luna, com tempo de contribuição de 26 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 899,14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462706/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.325/15, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Municipalidade de 27/05/15, referente à aposentadoria voluntária da Professora Clarice Queiroz Carneiro Lenos, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.120,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 42/43), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449827/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ANGELICA MADRUGA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/20

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.881/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Municipalidade de 28/04/16, referente à aposentadoria da Professora Maria Angélica Madruga, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 11 dias, e proventos mensais no valor de R\$ 3.035,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/20), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449428/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.875/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Municipalidade de 28/04/16, referente à aposentadoria voluntária da Professora Luiza Lonien de Oliveira, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.061,48, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19/20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230000/16  
ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCAS LICA (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/20

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90.974/16, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/01/16, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.651,10, deferida a Ana Carolina Marsal Bassouto Lica, na qualidade de cônjuge do Soldado Lucas Lica, falecido em 1º/07/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 45/46), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589479/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA BONALDI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 74/2017, da Paranaguá Previdência, retificada pela Portaria 21/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/03/20, referente à aposentadoria da Professora Silvana Bonaldi, com tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.273,20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 51/52), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 121260/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO, ocupante do cargo de Professor Magistério, do MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 160/2015 (peça 29), publicado no Jornal União de 22/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 452750/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME

APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ANTONIO CAMARGO,

MUNICIPIO DE COLOMBO, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS MESSIAS

JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1188/20

Ciente do contido na Informação nº 4482/20-CMEX[1], que noticia a realização dos registros pertinentes quanto à suspensão do Acórdão nº 750/19-S2C[2], determinada pelo Acórdão nº 1958/20-STP[3], que deferiu o pleito liminar formulado no Pedido de Rescisão nº 457596/20.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 165.

2. Peça 130.

3. Cópia anexada à peça 165

PROCESSO N.º: 505558/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1198/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 477546/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE

CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO

DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1199/20

Diante do contido no Parecer nº 694/20 do Ministério Público de Contas (peça 144), determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, e após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 276230/20

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH,

NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1200/20

Diante do contido no Despacho nº 311/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual nº 25, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 146020/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1205/20**

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba - COCEC, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 1892/13, com vigência de 01/02/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 869.400,00 (oitocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), visando a prestação de atendimento educacional especial, na área mental, às crianças e adolescentes do Município de Almirante Tamandaré na faixa etária compreendida até os 18 anos de idade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 4166/19 (peça 05), realizou a análise inicial.

Os interessados exerceram o contraditório apresentando alegações e documentos. O Sr. Celso Irineu Monteiro e o COCEC se manifestaram às peças 13 a 29. O Município se manifestou à peça 31.

A CGM, em nova análise, emitiu a instrução nº 4166/19 (peça 32), indicou inconsistência do valor total das despesas realizadas informando incorretamente no SIT, e o Ministério Público apontou que essa circunstância "não foi objeto do contraditório", nos termos do Parecer nº 624/20 (peça 33), motivo pelo qual foi aberto prazo para manifestação dos interessados.

Na nova defesa, o Sr. Celso Irineu Monteiro e o COCEC se manifestaram às peças nº. 39 e 41, em suma, para afirmar que o apontamento referido se tratou de um erro formal de contabilização em duplicidade e que o pagamento só foi realizado uma única vez ao fornecedor, portanto sem prejuízo.

Essa justificativa não foi entendida como suficiente pela unidade técnica, ao emitir a Instrução nº 1717/20-CGM (peça nº 48), quando desenvolve o seguinte raciocínio.

Tendo em vista que o valor da despesa total contabilizada (débitos) é subtraído das receitas totais (créditos) para apuração do saldo que deve ser devolvido ao concedente, entendeu esta CGM que o valor correto a ser devolvido ao concedente é R\$ 4.610,67 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e não os R\$ 3.764,27 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) devolvidos.

Diante disso a CGM se manifestou pela regularidade com ressalva das contas e emissão de recomendações, contudo também opinou pela determinação de restituição de valores ao Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 590/20 (peça 49), apesar de na ementa apontar a restituição de valores, não volta a abordar expressamente o tópico em sua fundamentação, nem na conclusão. Entende-se, assim, que anuiu com a restituição apontada pela unidade técnica.

O relato acima do processo apresenta uma situação singular, pois o opinativo técnico indica a necessidade de restituição de valores, os quais, apesar de representarem pequeno valor, foram verificados depois de toda a instrução processual. Essa circunstância, por sua vez, pode em tese encerrar com o julgamento pela irregularidade das contas, não apenas a regularidade com ressalva, além da devolução do valor.

Observa-se, por outro lado, que, somente na última análise, a CGM indicou expressamente ser devida a restituição porque o erro de contabilização em duplicidade das despesas impacta diretamente nos valores que devem ser devolvidos ao concedente. Ainda que essa correlação fosse presumida do contexto da análise. Portanto, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], entendo, diante da excepcionalidade deste caso, por economia processual face à probabilidade de saneamento da irregularidade única remanescente ou apresentação de elementos que contribuam na formação do processo, deve ser reaberto o contraditório.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 355[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

2 – em seguida, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

**PROCESSO N.º: 188692/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1207/20**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio - 158/20 - S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 613/20 - S2C - peça 29) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação - 3924/20 - CMEX - peça 30), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 199945/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1208/20**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio - 161/20 - S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 635/20 - S2C - peça 42) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação - 3923/20 - CMEX - peça 43), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 514069/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS,**

**CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE**

**SANCHES MASCARAZ LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA**

**MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA**

**DESPACHO: 1013/20**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, formulada por SLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio a gestão do trânsito, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (i) exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento, o que se mostra incompatível com o objeto licitado, que é prestação de serviços; (ii) impossibilidade da prestação dos serviços por equipamento de tecnologia intrusiva, a qual foi até hoje utilizada pela Prefeitura de Curitiba e que incluiu o edital de Pregão n.º 55, isento de vícios e totalmente aberto à ampla competição, mas revogado pela Administração; e (iii) impossibilidade da prestação dos serviços ser realizada por equipamento de tecnologia intrusiva homologado tanto pela Portaria Inmetro n. 115, quanto pela Portaria Inmetro n. 544, no que poderia resultar em preços até 4 vezes menores do que os estimados pelo edital.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico n. 472/2019; (c)

informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607814/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**DESPACHO: 1014/20**

I. Diante do requerimento ministerial (peça 139), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar o respectivo atendimento.

II. Encaminhada a resposta, remetam-se os autos à unidade técnica e, após, ao órgão ministerial;

III. Sem resposta, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210317/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1016/20**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279910/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA**

**DESPACHO: 1017/20**

I. Tendo em vista o opinativo ministerial (Parecer n. 701/20, peça 76), que sugere a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação de JORGE SLOBODA para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do contido no citado parecer.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 525176/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1021/20**

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada por Amarildo José Bichibichi por meio da qual notícia supostas ilegalidades cometidas pela empresa Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA.

Apesar de incompreensível na íntegra o texto da peça inicial escrito à mão, depreende-se que a denunciada é detentora de autorização para retirada de pedras com minério de ouro em área no Município de Campo Largo. Contudo, estaria exercendo irregularmente e sem licenças ambientais o beneficiamento e transporte do material para outro terreno localizado em São José dos Pinhais.

Acrescenta o interessado que a mineradora praticou dano ambiental em razão do corte indevido de árvores e que os proprietários do imóvel onde localizadas as jazidas não estariam recebendo os pagamentos de sua cota parte, assim como a empresa vem deixando de recolher tributos devidos à União e ao Estado do Paraná.

II - Inobstante os fatos apresentados, verifico que a narrativa e documentos que a acompanham revestem-se, em sua essência, de contenda havida entre os proprietários do imóvel explorado com a empresa mineradora e de aventada situação de irregularidade/inadimplência desta perante os órgãos públicos.

Não se vislumbra, portanto, prática de atos ilegais ou irregulares por parte da Administração Pública de modo a atrair a competência desta Corte de Contas nos termos do art. 275 do Regimento Interno[1].

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia por falta de requisito de admissibilidade e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de cópia desta decisão e disponibilização de acesso aos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**PROCESSO Nº: 482531/20**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1023/20**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos, matrícula n.º 50.850-0, Analista de Controle, lotado na Diretoria-Geral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 15/20 (peça 9) efetuou a análise dos registros funcionais do servidor e solicitou autorização do Gabinete da Presidência para disponibilização dos autos n.º 83059/19, ao órgão previdenciário, referente à contagem de tempo do servidor. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 177/20 (peça 10), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Desse modo, preliminarmente, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência a fim de apreciar a solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

IV. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526180/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: CESAR AUGUSTO TERRA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO TERRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1025/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 531230/20 (peças 15 e 16), a Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. requer “o cancelamento da distribuição e posterior arquivamento do presente feito”, visto que a manifestação “deveria ter sido protocolada como ‘petição intermediária’ nos autos sob n.º 496800/20”. A interessada expôs, ainda, que iria providenciar a juntada da documentação no referido processo.

II. Em consulta ao expediente n.º 496800/20, verifico que, de fato, os documentos aqui apresentados já se encontram lá peticionados (peças 59 a 69).

III. Assim, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 594234/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1026/20**

I. Por meio do Despacho n.º 4349/20 (peça 236), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que todas as admissões complementares listadas no Despacho n.º 748/20-GCDA (peça 234) estão devidamente registradas.

II. Desse modo, verifica-se que resta pendente de análise unicamente a admissão enviada na Petição Intermediária n.º 227996/18 (peças 222 e 223), visto que quando foi protocolada o presente processo já se encontrava julgado.

III. Assim, acolho o sugerido na Informação n.º 208/20-CGE (peça 230) e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 227996/18 (peças 222 e 223) e sua autuação como Admissão de Pessoal – Complementar, com a consequente distribuição a este relator;

b. arquivamento destes autos.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 514140/20**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1027/20**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Luiz Henrique Sampaio Féder, matrícula n.º 50.188-3, Consultor Técnico, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 17/20 (peça 6) efetuou a análise dos registros funcionais do servidor. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 180/20 (peça 7), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516320/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1028/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 419062/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 427212/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEUSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO: 1029/20**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante no Parecer n.º 1194/20 - CGM (peça 18).  
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 557635/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462743/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIANE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO: 1030/20**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante no Parecer n.º 1200/20 - CGM (peça 18).  
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 669697/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Curitiba, 20 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 510217/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**  
**PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**DESPACHO: 1031/20**

I. Em atendimento ao artigo 485[1], combinado com o artigo 178, §3º[2], ambos do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação do Presidente da Comissão de Auditoria[3].  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.  
2. Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.  
[...]  
§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção.  
3. Claudio Henrique Castro, Presidente da Comissão designado pela Portaria nº 572/19.

**PROCESSO Nº: 531567/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CV TYRES EIRELI**  
**PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO**  
**DESPACHO: 1032/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º

44/2020, realizado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, que tem por objeto a "aquisição de pneus novos para veículos leves, vans, ônibus, micro-ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal".  
O ato convocatório designou a data de 24 de agosto de 2020 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em apertadíssima síntese, contra cláusulas editalícias que supostamente teriam o condão de violar o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes.

Ocorre que, ao consultar o processo licitatório perante o Portal da Transparência municipal, constatei que o certame restou por ser ANULADO, acolhendo as impugnações apresentadas por potenciais licitantes, dentre elas, a representante. Confira-se o Termo de Anulação extraído do referido processo:

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020**

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos da SÚMULA 473 do Supremo Tribunal Federal, o município de Nova Prata do Iguaçu – Pr, ANULA a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020**, a qual tem como objeto a **Aquisição de pneus novos para veículos leves, vans, ônibus, micro-ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal**.  
A anulação dá-se por motivação recebida e acatada, em face de necessidade de adequação do edital.

Diante do exposto, dada a perda de objeto da presente, deixo de recebê-la, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º[1], e no artigo 282, §2º[2], do Regimento Interno. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[3], do Regimento Interno.  
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º[4], do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.  
3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 674988/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO: 1033/20**

I. Por meio do Parecer nº 545/20 – 7PC, o Ministério Público de Contas pretende a ampliação do objeto do presente feito para verificar a possível ocorrência de superfaturamento no termo aditivo ao Contrato nº 38559/19 celebrado com a empresa PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 77.282.002/0001-45), ressaltando que a majoração de valores pode estar atrelada à falta de elaboração de orçamento detalhado em planilhas e à ausência de informações básicas, como quantidade de caminhões e mão de obra necessária, conforme salientado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1873/20 – CGM.

II. Ao final de sua manifestação, pugna pelo retorno dos autos à CGM para que se pronuncie tecnicamente quanto à ocorrência de dano ao erário derivada de sobrepreço e de superfaturamento, especificando a sanção/medidas adequadas ao restabelecimento de eventuais lesões sofridas pelos cofres públicos.

III. Requer, ainda, em caráter cautelar, a suspensão do pagamento dos acréscimos gerados pelo aditivo firmado, com expedição de determinação ao Município de Maringá para que: (a) inicie imediatamente novo procedimento licitatório para provimento dos serviços do edital ora discutido; (b) envie a integralidade dos documentos referentes à fase interna do Pregão n.º 126/19 – PMM, sobretudo a pesquisa de preços que amparou o valor máximo ali fixado, uma vez que a documentação não foi alimentada junto ao respectivo Portal da Transparência, o que deve ser, também, objeto das devidas correções por parte da Municipalidade; e (c) encaminhe a documentação relativa ao anterior Contrato formalizado pelo Município de Maringá para o suprimento dos serviços licitados pelos Editais n.º 126/19 – PMM e n.º 214/19-PMM, informando o valor total despendido ao longo da avença tendo em vista a possibilidade de eventuais alterações em aditivos.

IV. Acolho o opinativo do órgão ministerial para ampliar o objeto do presente feito a fim de verificar possível superfaturamento no aditivo contratual. Já quanto ao pedido

cautelar, reputo temerária a apreciação da medida pleiteada nesse momento sem antes solicitar a prévia manifestação do Município de Maringá acerca do aditivo firmado, bem como analisar a documentação mencionada pelo próprio Parquet de Contas, a qual deverá ser juntada pela Municipalidade.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do Município de Maringá e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto ao possível superfaturamento no aditivo contratual, devendo, ainda, enviar: (a) a integralidade dos documentos referentes à fase interna do Pregão n.º 126/19 – PMM, sobretudo a pesquisa de preços que amparou o valor máximo ali fixado, uma vez que a documentação não foi alimentada junto ao respectivo Portal da Transparência; (b) a documentação relativa ao anterior Contrato formalizado pelo Município de Maringá para o suprimento dos serviços licitados pelos Editais n.º 126/19 – PMM e n.º 214/19-PMM, informando o valor total despendido ao longo da avença tendo em vista a possibilidade de eventuais alterações em aditivos.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, retornem os autos para a apreciação da medida cautelar pleiteada.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 959582/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 1034/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 529660/20 (peças 63 e 64), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, desde em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela petionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 440417/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL**

**PROCURADOR: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR**  
**DESPACHO: 1035/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 529/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 95), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FAROL, referente à determinação contida no item II, “a” e “b”, do Acórdão n.º 1195/20 – Tribunal Pleno (peça 87).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigações em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 805365/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**  
**PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**DESPACHO: 1036/20**

I. Tendo em vista as Informações n.º 6441/20-DP (peça 141) e 6498/20-DP (peça 142), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação do senhor MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento

Interno.

II. Após o decurso de prazo, tendo em vista que todos os interessados mencionados no Despacho n.º 1669/19 – GCDA (peça 83) já foram devidamente citados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277156/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES**

**DESPACHO: 1037/20**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Despacho n.º 297/20 - CGE (peça 37), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Sr. Ilmar da Silva Moreira e da CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S/A, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 609/20-CGE (peça 22), retificada pela Informação n.º 248/20-CGE (peça 36), e no Relatório de Fiscalização (peça 34).

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

4. Observa-se que a Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A pronunciou-se nos autos, mediante a Petição Intermediária 472013/20 (peças 27 e 29), assinada eletronicamente pela advogada Renata Caroline Talevi da Costa, com a apresentação de procuração sem o nome da advogada petionante (peça 29). Desse modo, solicita-se a apresentação da procuração outorgada a advogada, a fim de regularizar sua representação processual.

5. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105698/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO**  
**DESPACHO: 1038/20**

I. Por meio da Instrução n.º 506/20 (peça 115), retificada pela Instrução n.º 530/20 (peça 118), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Município de Novo Itacolomi na Petição Intermediária n.º 465912/20 (peças 108 a 111) com o intuito de dar cumprimento ao item II da Resolução n.º 5059/04-TP, que determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais.

II. A unidade verificou que a execução fiscal n.º 0006831-33.2008.8.16.0044, referente à decisão citada, foi extinta por prescrição intercorrente, motivo pelo qual sugere a baixa de responsabilidade de JESUEL DE OLIVEIRA em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 412/20, peça 117), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250980/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI**  
**DESPACHO: 1039/20**

III. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1164/18-S1C (peça 148), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 24/20-STP (peça 171).  
Curitiba, 21 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 337581/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARTINA JOANA BUBLITZ, WILLSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO,**

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Martina Joana Bublitz, ocupante do cargo de Engenheira Florestal, consubstanciado na Portaria nº 1307/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no diário Oficial do Município de Curitiba, de 28/11/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256291/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO,**

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marlene Wielewski Pereira, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, consubstanciado no Decreto nº 3079/2017, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 16/02/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 482698/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA**  
**ADVOGADO/ LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 949/20**

Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação, mediante ofício, do Município de Jaguariaíva, na pessoa do seu representante legal, senhor José Sloboda, para que no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 112).

Determino, ainda, que o Município de Jaguariaíva, no mesmo prazo, comprove haver cientificado, individualmente, os servidores admitidos pelo Teste Seletivo nº 2/2018 para que, se entenderem de direito, apresentem contrarrazões.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 956/20**

Em face do contido na Instrução nº 464/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Reserva do Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 813697/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, CAROLINA NARDY GABRIEL, DANIEL ALVES DIAS CAETANO DE LIMA, DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO, LAILA ABUD, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL, MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, MARIO ROSSI BARONE, RENATA SANTOS BARBOSA CATAO, ROBERTA SENA RABELO LIMA, RONALDO TORRES, SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA, THAUANA TACIANA MORAES DE ARAUJO, VANESSA SANTOS MOREIRA SOARES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 959/20**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2420/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na pessoa de seu representante legal;

Crys Angelica Ulrich, ex-Presidente do Instituto Corpore;

Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal;

Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 439459/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAR, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 960/20**

Em face do contido na Instrução nº 504/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Reserva, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 505759/18**

**ORIGEM: NEIMAR PEDRO KAIBERS**

**INTERESSADO: ADRIANA JASINSKI ALVES, AMARILDO PINHEIRO, ARTEMIO SCHULTZ, EFIGENIA DRABRESTKI, ELAINE DRABETSKI, GABRIEL MIRANDA GURTAT, GERALDO KOKUZICKI, HEINZ NICHOLSON SVARTZ, JANETE KRANKOSKI, JAQUELINE ZAPAUOVSKI, JOCIANI OSSOVSKI, LUCIA KUBIAK, MARILENE PEREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS, RONALDO PAVIANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 961/20**

Em face do contido no Parecer nº 415/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Virmond, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 373913/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTENOR PEREIRA DA SILVA, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEVAN PEREIRA NEVES, CRISTIANE MARIA DA SILVA, DAMARES DA LUZ CARVALHO, DIAMIR S LOPES DE DEUS, EDENIR MARTINS RIBAS, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HARMESTRON RENAUT, HELENA DE JESUS CASTRO, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO PIRES NETO, JOCILANE MACHADO DOS SANTOS, JOSE ADRIANO BETIOL, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JOSMAR BOAVENTURA CHAVES, JUAREZ DOS SANTOS ARTILES, JULIA ACORDI BAUMEL, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LARISSA DE CARVALHO**

**BRAVIN, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUANA DE GODOI PEREIRA, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARIO ANDRADE PROENÇA, MARISA VERA ACORDI BAUMEL, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NEREU SANT ANA DA CRUZ, NOELI DOS SANTOS MORAIS, ROSANGELA MARQUES QUEIROS, ROSICLEIA DE MATOS, SIDNEI SILVESTRE, TAMIRIS ROCHA DOS SANTOS, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, WELLINTON DESIDERIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 962/20**

Em face do contido no Parecer nº 578/20, do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Ortigueira, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 533616/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE**  
**ADVOGADO/PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 964/20**

Tratam os autos do pedido de rescisão, apresentado pela senhora Maria Lidia Kravutschke, secretária municipal de saúde do Município de Castro, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 494, II e V do Regimento Interno, para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1081/20 – Pleno (peça 6), pelo qual foi julgado procedente a Representação em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017, sendo lhe aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A petionária alega a existência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como a violação literal de dispositivos legais.

**DECIDIDO**

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/07/2020, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

A representação foi julgada procedente, e aplicada multa para a petionária, em relação aos seguintes pontos: a) legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; b) legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; c) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; d) legalidade da omissão no que diz respeito à ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG).

No caso dos autos, o elemento novo não apreciado seria a juntada da Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME, atinente ao Município de Castro, a que se refere o art. 6º da Resolução nº 1/2012, do Ministério da Saúde, eis que assim teria sido caracterizada a excepcionalidade das aquisições, evidenciado pelo fato de que os certames questionados tinham como objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário.

Entretanto, não pode ser aceita a alegação de que a juntada da lista REREME seria um novo elemento de prova, capaz de desconstituir o anteriormente produzido, na medida em que o fundamento da decisão rescindenda está em que as licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de “A” a “Z” relativos à Tabela ABCFARMA, com referenciamento à Tabela CMED como base de preços, tendo sido licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas os “genéricos”, “similares” e “éticos”. Por sua vez as listas RENAME e REREME apenas[1] (“...”) compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS”, nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos.

De fato, as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão estão definidas pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

De acordo com o Acórdão nº 277/07 – Pleno, processo 37.966/07 (Prejulgado nº 4), que estabeleceu as premissas para o conhecimento do pedido de rescisão, este “não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto”.

Além disso, possui fundamentação vinculada, isto é: “O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI”.

Isto porque, conforme ainda o Prejulgado: “(...) haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria”.

Portanto, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[3], não conheço do Pedido de Rescisão.

Aguarde-se em gabinete o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º da Resolução nº 1/2012, do Ministério da Saúde

2. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO Nº: 522916/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 966/20**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Prefeito Municipal de Cascavel e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Cascavel, respectivamente senhores Leonardo Paranhos da Silva e Edson Zorek.

O Representante aponta supostas irregularidades relacionadas a acessibilidade dos dados e informações públicas, referentes ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel, no formato de dados abertos e de acordo com a legislação.

Ainda, aponta supostas irregularidades no portal de transparência do Município de Cascavel, tendo em vista que a parte de pessoal do portal da transparência do Município de Cascavel seria completamente deficitária, exigindo que a pessoa que queira consultar o referido portal tenha que preencher um “captcha” – que na maior parte das vezes não funciona – e que ainda tenha que ser feita uma seleção do mês e posteriormente do nome do funcionário, sendo que, na hipótese da necessidade de consulta de outro funcionário, ou do mesmo funcionário em outro mês, todo o processo deve começar do zero, tornando na prática impossível o processo de estratificação de dados de pessoal do portal da transparência do Município de Cascavel.

O Representante requer, cautelarmente, que seja determinado ao Município de Cascavel que apresente as informações contidas no Ofício 298/2020, solicitando a relação de todos os provimentos e exonerações de cargos em comissão, e das funções gratificadas concedidas, de determinado período, bem como seja retirado o “CAPTCHA” do site de acesso as informações de Recursos Humanos e seja disponibilizado arquivo com todas as informações em formato aberto (csv ou xls) para download ou que possa ser enviado por e-mail.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão para que prestem os esclarecimentos necessários, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu Representante Legal, e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias da juntada do AR aos autos apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação.

Após os prazos, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 101775/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 967/20**

Retornam os autos após, novamente, a informação de decurso de prazo para defesa do senhor João Paulo Gomes Figueira (peça 52).

Primeiramente, o ofício foi encaminhado à sua possível residência, com recebimento por terceiro, não sendo apresentado qualquer defesa.

Em seguida, considerando que o interessado é servidor público e, segundo o Portal da Transparência do Município, lotado no “Departamento de Tributação”, determinei sua citação em seu local de trabalho, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil, para evitar eventual nulidade.

Compulsando o ofício de citação (peça 50) e o aviso de recebimento (peça 51), constato recebimento por terceiro, não sendo apresentado manifestação do interessado, restando, então, infrutífera a citação.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por Edital, o senhor João Paulo Gomes Figueira, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

**PROCESSO Nº: 517343/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENE**

**CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENI TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 968/20**

Após o recebimento, pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deste Recurso de Revista, interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, contra o Acórdão nº 3.671/19 – Segunda Câmara (peça 93), que julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária nº 1079570/14, ainda que interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelos Acórdãos de nº 241/20 (peça 115) e nº 1.657/20 (peça 136), referido processo foi autuado (peça 143) e distribuído para minha relatoria (peça 144).

Ocorre que, em 21/08/2020, nova peça recursal foi apresentada, Petição Intermediária nº 534876/20 (peças 147 a 151), interposto por Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, contra o mesmo Acórdão nº 3.671/19 – Segunda Câmara (peça 93).

Diante disso e considerando o disposto no art. 477, caput, do RIT/CE-PR, encaminhem-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão para eventual deliberação quanto ao recebimento do recurso.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 67145/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 969/20**

Tratam os autos do processo de admissão de pessoal, encaminhado pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 30).

Considerando que o prosseguimento do Concurso poderia implicar a sujeição do Município às sanções da Lei Complementar nº 173/2020, determinei a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2020, do Município de Santa Inês, decisão que, posteriormente, foi homologada pelo Acórdão nº 1376/20 – Tribunal Pleno (peça 47).

Adicionalmente, consignei que o Município deveria se manifestar sobre os apontamentos do órgão ministerial em relação à contratação da entidade responsável pela realização do concurso.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Município (peça 49), e o que consta das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 52, e do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 636/20 (peça 53), DETERMINO:

I. A autuação e intimação, mediante ofício encaminhado para o endereço profissional, do senhor Marcos Antônio Capones e das senhoras Maria Socorro Aparecida Alcântara Pacheco, Rosa Aparecida Pesce de Freitas, Eliana Aparecida Bispo e Ederil Cristina Batista de Souza, membros da Comissão Especial do Concurso regido pelo Edital nº 1/2020, do Município de Santa Inês, para que apresentem os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) nome dos profissionais encarregados de elaborar e corrigir as provas do concurso público para Professor e Advogado, vinculados à Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME, e respectivos comprovantes de titulação e de vínculo com a entidade;

b) divergência entre as informações constantes do Relatório Circunstanciado - Fase 2 (peça 14) em relação às entidades licitantes e a relação informada no Termo de Dispensa de Licitação 3/2020 (peça 8).

II. A autuação e intimação, mediante ofício, do responsável pelo controle interno e do senhor Peterson Simon Silvério, Procurador do Município de Santa Inês, para ciência do inteiro teor deste protocolo e apresentação de informações e esclarecimentos que entenderem pertinentes;

III. A autuação e citação da Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME, CNPJ nº 10.753.139/0001-60, na pessoa de seu representante legal, Reginaldo Mazzetto Moron, à Rua Carlos Gomes, nº 708, Sala 1, Centro, Paranacity, Paraná. CEP 87.660-000, para ciência e manifestação quanto aos apontamentos contidos na instrução técnica e do parecer do Ministério Público de Contas;

IV. – A intimação do senhor Bruno Vieira Luvissotto, gestor do Município de Santa Inês, por meio eletrônico, para que esclareça os motivos pelos quais optou pela dispensa de licitação e pela escolha da Fórum Consultoria & Assessoria Ltda ME, pelo critério menor preço, contrariando parecer jurídico de sua Procuradoria. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados, alertando que eventual omissão poderá ensejar a responsabilização pessoal.

À Diretoria de Protocolo providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 532059/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 970/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do Município de Nova Cantu, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 39/2020, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de pneus e câmaras novas para atender a frota municipal.

A representante apontou, em síntese, como possíveis irregularidades a presença no edital de exigências que afrontariam o art. 3º da Lei nº 8.666/93[1]: (i) certificado de garantia do produto em nome do fabricante; e (ii) data da fabricação do pneu (DOT) inferior a seis meses.

Por meio do Despacho nº 941/20 (peça 10), determinei a manifestação prévia do Município de Nova Cantu para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, tempestivamente, manifestação à peça 14, sustentando que: i) conforme descrito no Termo de Referência, fica claro que a empresa contratada deverá apresentar o certificado de garantia do fabricante e de fabricação no momento da entrega, que não poderá ultrapassar 6 meses da data de fabricação, não sendo uma exigência edificícia e sim contratual, não havendo que se falar em restrição na fase de habilitação; ii) este Tribunal de Contas, Acórdão nº 1045/2016 – Pleno, já pacificou, para 52 municípios, sobre as exigências que podem constar dos editais de licitações para compra de pneus. Assim sendo, a Administração passou a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir, nas contratações públicas, critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido e, efetivamente, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes.

DECIDO

Conforme apontado pelo representado, por meio do Acórdão nº 1.045/16 – Tribunal Pleno, processo 1.006.662/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral, este Tribunal de Contas decidiu que são legais as seguintes exigências impostas para aquisição de pneus. Verbis.

"A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;"

Também assiste razão ao representado ao afirmar que, conforme descrito pelo Termo de Referência[2], fica claro que a apresentação do certificado de garantia do fabricante somente ocorrerá no momento da entrega do produto, não configurando exigência vinculada à qualificação do proponente.

A propósito, trago excertos do Acórdão nº 1.045/2016 - Pleno, referentes ao tema em questão. Verbis.

(...) "11) **exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu**"

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto. (...)."

"(...) 14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue". Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras. Discordo da tese, pois a conferência aduaneira35 e o desembaraço aduaneiro36 realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem. Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência. Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade: (...) É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno (...). Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.(...)"

A exigência em si não fere o princípio da ampla competitividade, visto que exige apenas do primeiro classificado (contratado) a garantia do fabricante e do fornecedor de pneus e que os pneus tenham um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses quando são entregues.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante de sua subsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

2. TERMO DE REFERÊNCIA. Item 2: "A empresa contratada deverá apresentar certificado original de fabrica dos pneus (nacionais ou importados), onde conste no mínimo 5 anos de garantia e sua fabricação e no momento da entrega não ultrapasse 6 meses da data de fabricação".

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 499190/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/20

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, concedida a José Pinheiro, ocupante do cargo de assistente administrativo, no Município de Porecatu.

Por meio do Acórdão nº 1333/18 - S2C (peça nº 38) o ato de concessão originário de aposentadoria, conforme Decreto nº 071/16, publicada no jornal Tribuna do Norte de 07/06/2016 (peça processual nº 010), teve seu registro negado por essa Corte de Contas em razão do descumprimento do Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas.

A referida decisão foi confirmada pelo Acórdão nº 3284-19 - Tribunal Pleno, que julgou Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Pinheiro (peça nº 69).

Após o trânsito em julgado da decisão, a Municipalidade encaminhou documentos nas peças nºs 79-80 e 101, com novo demonstrativo de cálculo dos proventos e a retificação do ato de concessão de aposentadoria.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 735/20 (peça nº 102), e do Ministério Público de Contas, nº 457/20 (peça nº 104), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 042/20, publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" nº 2.014, de 21/05/2020 (peça nº 101, fls. 03-05).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 834734/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO

E TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1043/20

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho 765/20, de peça 136, formulados nas peças 161/162 pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG e, nas peças 168/169, pelos Srs. Milton Fabrício Salau Brollo, Sílvia Regina Salau Brollo, Nádia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo.

A Diretoria de Protocolo emitiu a Informação 6559/20, de peça 171, indicando que a intimação, via postal, do Sr. Carlos Alberto Volpi se mostrou infrutífera, solicitando autorização para sua intimação por Edital.

É o relatório.

2. Primeiramente, deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo requeridas pelos interessados supraindicados, uma vez o prazo para suas manifestações ainda não se iniciou, o que ocorrerá somente após a citação de todos os interessados, nos termos do §7º, do art. 386 do Regimento Interno.

3. Ainda, sobre a Informação da Diretoria de Protocolo no 6559/20, deixo de autorizar, em princípio, a intimação por Edital, pois em pesquisa junto ao Portal da Transparência da UEPG, identifica-se que o Sr. Carlos Alberto Volpi é agente universitário, ativo, daquela Universidade, razão pela qual determino que a sua intimação se dê, pela via postal, em seu endereço profissional.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533969/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CV TYRES EIRELI

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1048/20

1. Trata-se de representação formulada pela empresa CV Tyres Eireli, em face do Pregão Presencial no 68/20, realizado pelo Município de Paraíso do Norte, destinado à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do município, no qual a entrega dos documentos para credenciamento e a entrega dos envelopes A (proposta de preços) e B (documentos para habilitação) foram designadas para se realizarem do dia 14/08/2020 ao dia 26/08/2020, das 8h às 11h e das 13h às 16h, e no dia 27/08/2020 das 08h às 08h30min, respectivamente, no mesmo local da realização do certame.

Em síntese, afirmou a representante que o referido edital contém ilegalidades em seu item 16.10, ao exigir do licitante vencedor que os pneus ofertados tenham a homologação da marca junto às montadoras automotivas, bem como certificação de aprovação conforme ISO/TS 16949, além de exigir declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizado em sua linha de montagem.

Requeriu, portanto, a suspensão do certame para que seja posteriormente republicado sem as exigências indevidas, e, ao final, a procedência da representação para que se determine que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33, da Lei 8.666/93. E, por fim, se necessário, requereu a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade que causa prejuízo não apenas à representante, mas, principalmente, ao próprio erário.

É o relatório.

6. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente representação, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Muito embora os documentos referentes a Homologação da marca junto às montadoras automotivas; Certificação de Aprovação conforme ISO/TS 16949 e Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizado em sua linha de montagem, descritos no item 16.10, do Edital no 68/2020, questionados pela representante, já tenham sido consideradas pelo Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno[1], como exigências indevidas quando cumuladas e requeridas a todos os licitantes, nota-se que, no presente certame, elas estão sendo feitas somente em relação ao licitante vencedor e não de maneira excludente, de todos os interessados, nem de forma cumulativa.

Consta no item 16.10 que:

16.10 Administração do Município analisará a qualidade dos pneus ofertados em toda e qualquer entrega, por meio da apresentação, por parte da empresa vencedora, de uma das seguintes comprovações: - Homologação da marca junto às montadoras automotivas; - Certificação de Aprovação conforme ISO/TS 16949; - Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizado em sua linha de montagem; - Aprovação do INMETRO.

Dessa forma, ao contrário do que afirmado pela representante, o aludido item do edital não restringe a competitividade, pois deixou expressamente consignado que a empresa vencedora poderia apresentar quaisquer dos quatro documentos descritos para comprovar a qualidade dos pneus.

Sobre os documentos descritos no item 16.10, destaca-se que a própria representante defendeu em seu arazoado a higidez da exigência de aprovação do produto junto ao INMETRO, um dos documentos elencados no referido item, o que também se confirma pelos precedentes deste Tribunal, conforme item I, A, do Acórdão 1045/16, do Tribunal Pleno.

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

Nesse contexto, como os documentos, homologação da marca junto às montadoras automotivas; Certificação de Aprovação conforme ISO/TS 16949 e Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizado em sua linha de montagem, não foram exigidos de forma cumulativa e somente do licitante vencedor, permitindo-se para comprovação da qualidade dos pneus, também, a prova de certificação do produto junto ao INMETRO, não há que se falar em restrição à competitividade, na medida em que deverá apresentar apenas um dos documentos descritos no rol contido no item 16.10 e não a totalidade deles.

Diante disso, as recomendações extraídas da decisão do Tribunal Pleno no Acórdão no 1045/16, foram observadas pelo Edital retro, pois não houve a exigência de dupla certificação ou mesmo cumulação de atestados que fugissem à razoabilidade.

7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. B) São vedadas as exigências de:  
(...)

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/atesta a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

**PROCESSO Nº: 279019/19**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1049/20**

1. Diante dos documentos juntados nas peças 114 a 116, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 457259/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**PROCURADOR: MARCOS APARECIDO REVOLTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1053/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 136 a 137, para nova atuação e distribuição como pedido de rescisão, conforme art. 494 e seguintes do Regimento Interno.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 750519/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1054/20**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, contido nas peças 107 a 111, em face do Acórdão nº 1681/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 810640/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1057/20**

1. Mediante o Despacho nº 1340/19 (peça 9) a presente Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Cantagalo para que apresentasse contraditório quanto aos seguintes pontos:

3.a) Informe se a Lei nº 24/89, com as alterações que lhe foram conferidas as Leis nº 495 e 497/2003 foram regulamentadas e, em caso positivo que sejam juntados os respectivos instrumentos normativos;

3.b) Informe quais servidores (estatutários e comissionados) receberam quais verbas, por quanto tempo, discriminando os valores pagos mês a mês relativos às gratificações e a natureza de cada gratificação paga, organizando tais dados em tabela;

Em atendimento, o Município apresentou resposta e documentos (peças 14/25) informando o seguinte: a) Em atendimento à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.058/2019, que através de seu art. 7º revogou os arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, referentes aos dispositivos que poderiam permitir a concessão de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como a concessão de gratificação em percentual variado até 80% sem a respectiva previsão de critérios objetivos; b) Que a interpretação dada pelas gestões anteriores (desde 2003) foi pela desnecessidade de regulamentação das Leis Municipais 495 e 497 para a concessão das gratificações; c) Que a atual gestão, em atenção à Recomendação Ministerial e ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, suspendeu o pagamento de gratificações desde o ano de 2017 (peça 16) e iniciou a elaboração de estudos para a regulamentação de diversas hipóteses legais de concessão de gratificação, bem como acerca da capacidade orçamentária quando da definição dos valores a serem pagos a este título.

Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) observou que a atual gestão efetivamente suspendeu o pagamento de gratificações a partir de 2017 (peça 16). No entanto, aduziu que era possível constatar o pagamento de gratificações sem o devido fundamento legal desde 2003.

Assim, apontando que o Município não trouxe a documentação relativa ao item 3.b da decisão anterior e que os sistemas informatizados desta Corte de Contas somente implementaram o controle das folhas de pagamento a partir de 2018, requereu a renovação da intimação, o que foi deferido pelo Despacho nº 352/20 (peça 29).

Em resposta, o Município de Cantagalo trouxe aos autos extensa documentação (relatório com 455 páginas), com a listagem em ordem alfabética por servidor, das gratificações concedidas desde 2003 (peça 34). Bem assim, requereu a concessão de prazo não inferior a 90 dias, a fim de que a Administração possa redefinir as remunerações correspondentes, preferencialmente estabelecendo valores fixos, a fim de atender aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou (Parecer nº 327/20 - peça 35) o retorno dos autos ao Relator para deliberação do pedido supracitado e, mais uma vez, pela "intimação da entidade para que cumpra o item 3.b do Despacho 1340/19-GCIZL, a fim de apresentar os dados da peça 34 em forma de tabela, bem como informe o tipo de vínculo de cada servidor (se efetivo ou comissionado), o cargo para o qual foi nomeado, bem como a razão da concessão da gratificação, o que ela pretendeu remunerar e o critério do valor concedido em cada caso."

Pelo Despacho nº 352/20 (peça 36), o pedido da unidade técnica foi parcialmente acolhido, tendo sido determinada nova intimação do Município de Cantagalo, "a fim de que, observada a prescrição quinquenal e a data da intimação do Município, em outubro de 2019 (Despacho nº 1340/19, peça nº 9), apresente os dados da peça 34, referente aos pagamentos efetuados após outubro de 2014, em forma de tabela, bem como informe o tipo de vínculo de cada servidor (se efetivo ou comissionado), o cargo para o qual foi nomeado, bem como a razão da concessão da gratificação, o que ela pretendeu remunerar e o critério do valor concedido em cada caso."

De igual maneira, deferiu-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município de Cantagalo adequasse e regulamentasse as hipóteses e requisitos para a concessão de gratificação a servidores municipais, trazendo cópia integral dos atos normativos aprovados.

Na sequência, o Município de Cantagalo apresentou nova manifestação (peça 42) aduzindo que "após consulta verbal à Procuradoria Jurídica, Controle Interno e Contabilidade, chegou-se à conclusão de que há impedimento legal à edição do pretenso ato normativo", pois (i) o índice de despesa de pessoal da entidade está acima do limite legal, incidindo a vedação do art. 22, § único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) porque não se admite a concessão de aumento a servidores públicos nos 180 dias anteriores à eleição, nos termos do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, encaminhou a documentação solicitada no item 3 do Despacho nº 352/20 (peças 43/46), esclarecendo que o sistema disponibilizado pelo TCE/PR não admite o protocolo de arquivo em outro formato senão PDF, não sendo assim possível protocolar planilha com dados trabalhistas.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1159/20 - peça 47) aduziu que a entidade novamente não logrou cumprir com êxito a diligência. No mérito, considerando o exercício do contraditório, opinou pela procedência da Representação, com a condenação dos ordenadores de despesas à devolução das mesmas, com os acréscimos legais em razão do evidente dano ao erário.

Quanto ao dano ao erário, consignou sua discordância pessoal quanto à limitação temporal da apuração dano para após 2014, eis que, no seu entender, seria livre da prescrição quinquenal.

Por outro lado, discorreu que o pagamento ilegal das gratificações desde 2014 se deu nas gestões de dois gestores, Everson Antonio Konjanski (de 2014 a 2016) e Jair Rocha da Silva (2017 a 2020), sendo que, todavia, não foi oportunizado o exercício do contraditório ao primeiro.

Finalmente, opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que informe os totais dos pagamentos da Gratificação de Serviços Efetuados nos períodos de 2014 a 2016 e de 2017 a 2020, respectivamente, conforme dados informados pelo Município de Cantagalo, fulcro no art. 175-N, I do Regimento Interno.

Vieram os autos.

2. Conforme visto, mediante os Despachos de peças 9, 29 e 36 foram deferidas diligências complementares, requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de aprofundar a instrução da presente Representação e, assim, delimitar seu escopo, notadamente quanto ao suposto pagamento indevido de gratificações.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Cantagalo atendeu às intimações e trouxe extensa documentação a respeito das gratificações pagas pela entidade, conforme se depreende dos documentos de peças 22/25, 34 e 43.

Assim, considerando que o objeto da presente Representação foi ampliado, em acolhimento ao pedido da própria Coordenadoria de Gestão Municipal, para compreender a análise das gratificações pagas pelo Município de Cantagalo a partir de outubro de 2014, e que a entidade juntou aos autos extensa documentação a este respeito, notadamente os documentos de peças 22/25, 34 e 43, entendendo necessário que a mesma unidade técnica promovida a devida individualização de eventuais novos achados, nos termos previstos pelo art. 352, II, do Regimento Interno, a fim de viabilizar o exercício de juízo de admissibilidade a este respeito e consequente exercício do contraditório. Assim veja-se:

Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; Outrossim, neste momento, entendo prejudicado o pedido de remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, tendo em vista que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em resposta ao questionamento referente aos dados disponíveis nos sistemas informatizados desta Corte de Contas, informou que “os sistemas desta Corte de Contas, no que se refere à folha de pagamento começaram a ser implementados em 2018, não havendo informações em nossos sistemas quanto à discriminação de verbas pagas por servidor antes desta data, notadamente a partir de 2003, razão pela qual esta Unidade Técnica não pode informar sobre a existência ou não de pagamentos de gratificações a servidores comissionados antes de 2018 ou outras irregularidades específicas sobre o tema.” (peça 28, fl.2)

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que elabore a Matriz de Responsabilidade acerca dos supostos pagamentos indevidos de gratificações a partir de outubro 2014 (v. Despacho nº 352/20 – peça 36), especificando as irregularidades, enunciando as normas violadas, identificando os responsáveis e quantificando os valores do dano ao erário, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno,[1] com as explicações e notas remissivas à documentação comprobatória constante dos autos, que entender necessárias.

Outrossim, fica a Coordenadoria, caso entenda necessário, desde já autorizada a solicitar informações técnicas complementares a outras unidades técnicas desta Corte para o atendimento da diligência, na forma do art. 149-A[2] do Regimento Interno.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

2. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (...)

VII – prestar informações técnicas no curso de instrução processual, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 346601/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALÉRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 425/20

Verifico que a documentação apresentada às peças 59 a 63 refere-se à mesma admissão já examinada pelo Tribunal por meio do processo n.º 286660/20, julgado nos termos do Acórdão n.º 1359/20 – Segunda Câmara.

Dessa maneira, acolho a proposta da Unidade Técnica à peça 65 somente no que diz respeito ao desentranhamento dos documentos – visto que já foram objeto de análise em outros autos –, deixando de determinar a formação de novo processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 100750/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEIS: CLEIDE CESO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO,

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 442/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 638/2004 – Pleno (peça 40), mantido pelo Acórdão n.º 795/2008 – Pleno (peça 101).

Conforme Despacho n.º 500/20 (peça 236), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou atestado, por meio da Instrução n.º 491/20 (peça 256 do processo anexado 454643/08), que o senhor Reginaldo Lopes já efetuou o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.

Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade

e emita a certidão de quitação de débito.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 642482/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2547/19 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES: ERNANE FLÁVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 449/20

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (peça 95) opostos pelos senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO em face do Acórdão n.º 1746/20 – Pleno (peça 92), por meio do qual este Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto pelos ora embargantes.

Os embargos são tempestivos, já que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/8/2020 e a presente impugnação foi oposta em 19/8/2020 – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias úteis previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventual omissão do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

Os senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, na qualidade de partes do presente processo, são legitimados a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir suposta omissão em decisão que diz respeito às partes – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 270875/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DA

COSTA, PERCI LIMA, VERA APARECIDA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 453/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 3963/19 da Segunda Câmara (peça 45).

De acordo com a Instrução n.º 522/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), o senhor Joaquim Rodrigues da Costa já pagou o valor correspondente à multa que lhe foi imposta.

Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689390/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTANTE: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 459/20

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com indicação de “medida de urgência”, em face de processo licitatório realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2) Impossibilidade de deferimento do pedido de medida cautelar: distribuição do processo ao relator somente uma hora e dezesseis minutos antes da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes classificadas no julgamento das propostas técnicas e de preços. Complexidade da matéria. Necessidade de oitiva prévia da Assembleia Legislativa.

3) Verificação de que a representante não apresentou documentação que comprovasse sua legitimidade, ainda que devidamente intimada pelo Tribunal. Não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto nos artigos 276, § 1º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

4) Não recebimento da representação.

5) Encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência dos fatos e adoção das providências que entender pertinentes.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de representação (peça 3) prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com a advertência de medida de urgência de suspensão da licitação, formulada pela empresa C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., em face do Edital de Concorrência n.º 1/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que tinha como objeto a qualificação, seleção e contratação de até três agências de publicidade para prestação dos serviços de publicidade e propaganda institucional, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Por meio do Despacho n.º 463/19 – GASVF (peça 4), determinei a oitiva prévia da Assembleia Legislativa para que se manifestasse a respeito das posturas irregulares relatadas pela representante. Citado pelas vias telefônica e eletrônica em 17/10/2019 (peça 6) e por meio postal em 21/10/2019 (peça 9), o órgão apresentou resposta em 8/11/2019 (peças 11 a 28).

Considerando o disposto nos artigos 276, § 1º[1], e 282, § 2º[2], ambos do Regimento Interno, determinei a intimação da C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. e de seu representante legal, senhor Ciro Cezar Zadra, para que juntasse documentação que comprovasse a legitimidade da empresa (peças 29 e 37). No entanto, ainda que devidamente cientificados da necessidade de regularização processual – de acordo com os ofícios às peças 34 e 42 e os avisos de recebimento às peças 35 e 43 –, a empresa e seu representante legal não apresentaram os documentos exigidos, tendo todos os prazos para cumprimento da diligência transcorridos sem qualquer resposta (peças 36 e 44).

Dessa maneira, não comprovada a legitimidade da representante – e, por consequência, não preenchido o requisito de admissibilidade previsto nos mencionados dispositivos do Regimento Interno –, deixo de receber a presente representação.

Faço, adicionalmente, duas observações.

A primeira é de que, conforme consta do portal de transparência da Assembleia Legislativa, o processo licitatório de que tratam os presentes autos foi homologado no dia 25/10/2019[3], havendo, na mesma data, a adjudicação do objeto do certame às licitantes vencedoras, a celebração dos contratos[4] e a publicação dos respectivos extratos contratuais[5] – o que, de todo modo, impediria o deferimento da medida cautelar de suspensão de licitação requerida pela representante.

Destaco que o presente processo foi distribuído a mim somente uma hora e dezesseis minutos antes da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes classificadas no julgamento das propostas técnicas e de preços[6] – o que, dada a complexidade da matéria e a necessidade de se ouvir previamente o órgão, inviabilizou qualquer possibilidade de suspensão do processo licitatório naquele momento.

A segunda observação é de que, a despeito do não recebimento da representação, entendo oportuno o encaminhamento dos presentes autos à 6ª Inspeção de Controle Externo – atualmente responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – para que  tome ciência dos fatos de que tratam este processo e avalie, no âmbito de suas atribuições, a pertinência da adoção de providências.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão e, posteriormente, a este Gabinete para a comunicação prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[7].

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Disponível em:

<<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/aLH4paJWgrz1rQkEvs3nHHKGNDRkH73F9c0lc.pdf>>. Último acesso em: 21 ago. 2020.

4. Contratos disponíveis em:

<<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/pr1ydgkPdZ8zsnPbuoOpYrrTIUG5iD0BzptP7T.pdf>>;

<<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/ouu2QU71mTn9rOBbSpN2lJmY5SF0ir7u68e2U.pdf>>; e

<<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/V6Jv2p5a2lWpH1K2OCADAGwSQDmtn2lmhsRj1927.pdf>>. Último acesso em: 21 ago. 2020.

5. Disponível em:

<<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/ctMi88nZ13aldpTbBcVhgyWTTVS Mk60irjcx98.pdf>>. Último acesso em: 21 ago. 2020.

6. De acordo com o termo de distribuição à peça 3 e as informações disponíveis em: <[http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/TsrJBvmT0S4OzGanDliwrvdvaBVkdM\\_SDOH4l6lCeB.pdf](http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/TsrJBvmT0S4OzGanDliwrvdvaBVkdM_SDOH4l6lCeB.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2020.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 268785/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 460/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o senhor Wilha Galdino Alves, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti entre 1º/1/2019 e 9/4/2019, no campo “responsável” da autuação.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 268580/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

RESPONSÁVEIS: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 463/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, responsável pela entidade no período de 1º/1/2019 a 15/6/2019 (página 3 da peça 8).

Curitiba, 23 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 255330/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL: IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 464/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, no campo “responsável”, a senhora Mirian Lúcia Tarosso da Silva, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho entre 1º/1/2019 a 31/7/2019, e o senhor Oswaldo Bittencourt Júnior, Diretor da entidade de 1º/8/2019 a 30/9/2019.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 164610/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 466/20

Considerando a informação de que o senhor Caio Alexandro Lopes Kaiel renunciou aos poderes de representação que lhes foram outorgados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas retificações na autuação.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 728111/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MERICE CECILIA KUHN NICOLAY

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora MERICE CECILIA KUHN NICOLAY, por meio da Resolução n.º 15622/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/09/18, para implantação de adicional fundamentado na Portaria n.º 9570, de 06/02/17, e já percebido pela servidora antes da publicação de sua aposentadoria no cargo de Professor, LF 02.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Resolução n.º 8809/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/03/17, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 342659/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI por meio do Decreto n.º 479/20, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4051, em 27/04/20, para implantação de média da carga horária exercida pela então servidora no período de maio de 1993 a maio de 2013[1].

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pelo Decreto n.º 530/13, do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/06/13, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1781, de 09/03/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Alterações feita pelos Decretos n.º 492/14 (peça 11) e n.º 1167/18 (peça 12), ambos do Município de Londrina.

PROCESSO N.º: 892100/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACACIA RAFAELA KRASSMANN, ADRIANA AVILA DE JESUS, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANA DE FATIMA SAVIOLI DE CASTRO, ADRIANA DE SOUZA BERTATE, ADRIANA GRONKE MORATONE VILLANOVA, ADRIANA MARIA MATIAS, ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA, ADRIANO DIAS DA SILVA, ADRIELI LAIS SEHNEM, ALAN WILLIAN CAMPOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA ROSA, ALESSANDRA LOURENCO LEITE, ALESSANDRO RODRIGUES MORI, ALEXANDRA MARA WALESKO, ALEXSANDRA BARROS PICININI, ALINE BATISTA DE ARAUJO, ALINE CRISTINA FERNANDES, ALINE PAULA MALHERBI, ALINE SUELLEN BATISTA DE JESUS, ANA BEATRIZ ACCORSI THOMSON, ANA CAROLINA COLA SANTOS LEVORATO, ANA JULIA DONATTI FOGGIATTO, ANA LUCIA SANCHES, ANA PAULA DIAS ROMANOSKI, ANA PAULA EBERLE PEDRO, ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANAHI EDNA MENON, ANDRE BATISTA DOS SANTOS, ANDREA COUTINHO, ANDREA TAVARES DE ALMEIDA, ANDRESSA REGIANE DE BARROS, ANGELINA ZANDOMENICHI, ARLETE DA CHAGA DOS SANTOS, BEATRIZ DE JESUS DOS ANJOS DAMASCENO, BEATRIZ LEMANSKI AVILA FERREIRA, BERNARDO GRACA FATORI DEGUCHI, BRUNO ALBERTO GRUNBERG GARCIA, CAMILA CRISTINE DO NASCIMENTO, CAMILA DE MEDEIROS, CAMILA DE SOUZA FERNANDES, CARINA BARBIERO BASTOS, CARMEM DANIELLE DA SILVA BERTOLAZI, CASSIA REGINA DE OLIVEIRA GRANADA, CELIA REGINA DA CRUZ, CHEILA MARI BOSCHI SCABENI, CINTIA MARA GUNHA, CLAUDETE APARECIDA SIMIONI, CLAUDIA CAROLINA CORREA DO PRADO, CLAUDIA GUADAGNINE DALPOSSO, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CLEITON GOMES DE OLIVEIRA, CLENILDA DE ALMEIDA TAVARES, CRISTHIANE APARECIDA MARIOT DINIZ, CRISTIANE DE CAMPOS, CRISTIANE MARIA CHAVES VAZ, CRISTIANE SEVERINO DA SILVA, CRISTIANI RAZOTO DA SILVA, DAIANE SCARMOCIN, DALIANE ENILDA SANTIAGO MARINHO, DANIELA COSTA, DANIELE REGINA HUTT, DANIELE ROSSETO, DAYANE CONTE GUSE, DAYANE ZANELLA PILOTTI, DEBORA CRISTINA ESSER LOSSO, DEISE LEDA GARCIA, DEIZE CARLA DROSKOSKI AMARO, DENISE APARECIDA SAMPIETRO, DIANERLEI BERTAMONI MATTE, DIEGO PIANOVSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONIER PEDRO DOMINGOS DE SOUZA, DYEINNE CRISTINA TOME, EDGAR DE ASSUMPCAO, EDILAINÉ DE FATIMA ROZARIO, EDINA DE FATIMA DE ALMEIDA, EDNA NUNES DA SILVA, EDSON VERNI LOPES, EDUARDO MOZART MACHADO, EDUARDO SEVERINO, EFIGENIA INA COELHO SANTOS SILVA, ELI REGINA GOMES HARTMANN, ELIANE APARECIDA GOEDERT GHIZZI, ELIANE MARIA ROZIN, ELIS MODENA, ELISA SPLITTER, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELISANGELA CRISTIANE FRANCISCO, ELISANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ELIZA VIOLA LEAL, ELIZABETH DOS SANTOS VALENTIM, ELIZABETH FIORI PADILHA, EMILIA REZENDE RODRIGUES DE ABREU, ERICA BARCILIO DE DEUS DA SILVA, ERIKA POLESSI, EVAINE PATRICIA SIEPMANN SILVA, FABIANO OGG, FELIPE AUGUSTO MARQUENO MAURUTTO, FELIPE GABRIEL DE MATTOS MAIA, FERNANDA APARECIDA ISRAEL CABRAL, FERNANDA MAZZETTI FERREIRA, FLAVIA LEAL PRACHUM, FLAVIANE DO

PRADO LIMA, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANCIELE TRENTIN, FRANCIELI ALVES DE LIMA, FRANCIELI DOS SANTOS HEBERLE, FRANCIELI RENATA FEDERIZZI, GABRIEL DE OLIVEIRA FEIJO, GILMARA ZAKRZEWSKI, GIOVANI VALENTIN CIMBALUK, GISELE BORGES DA SILVA DOS SANTOS, GISELE KAVALKEVSKI, GISLAINE DE MELLO LINHARES, GRACIANE VIANA, GUSTAVO KOTARSKI, HELENA PAULA VIARO GOMES DA SILVA, HELIO FERREIRA COUTO, ILZA ALESSANDRA FRANCISCO, ISABELA LOPES POZZOBON, IVANE SCHNEIDER, IZABELA PAULINI DE JESUS, IZALTINA DOS SANTOS, JACIELMA MARTINS, JACKSON VIEIRA MACHADO, JACQUELINE MAHNIC DE VASCONCELLOS SILVA, JANAINA ISER RODASKI, JANICE CRISTIANE ZATTA DA ROSA, JANICE ROSSATTO, JEFERSON SILVA RIBEIRO, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSIKA DAYANE ALVES, JIHANI CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOICELENE DA GLORIA DE OLIVEIRA, JONATHAS DE PAULA CHAGURI, JOSE JUAREZ DE ALMEIDA ILHO, JOSE RUBENS ANDRADE, JOSIANE DE FATIMA KFIATKOVSKI MARCIANO, JOSIMARA APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA BOVO, JULIANA CRISTINA KONRAD, JULIANA DE PAULA MONTI, JULIANA POZZA, JULIANE FORCARELLI SATIM, KAMYLA MARIA SANTOS, KARIN HEBE PAVELSKI, KARINA FERREIRA ROMAN, KATIA CILENE ROMANO, KAUANI LARISSA CAMPANA NASCIMENTO GRASSI, KAUE AVANZI, KEITHY RUBIA DE ANDRADE, KELEN PRISCILA MACHADO CHOTTI, KELI SMOLNIAKOF, LAODICEIA PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA, LEDA REGINA CONRADO SANTOS, LEINE ANA ALBERTON, LETICIA DA SILVA MARCELINO, LIARA GRACIELA BEUTLER, LIDIANA ANDREIA VARGAS, LILIAN ALINI DA CUNHA CASTANHEIRO, LILIAN ANGELICA ROVIDA GONCALVES, LILIAN CRISTINA PENTEADO FARIAS, LILIAN MARA BONETTE BIANCHINI, LILIANE REGINA WESTERBERG, LUANA DE ALMEIDA PEREIRA, LUANA FOSSATTI TESTA, LUCAS CAMARGO TONATTO, LUCIANA CAIOLI PANCHONI, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, LUCIANA PEREIRA DUARTE, LUCIANE PALARO DAS CHAGAS, LUCIANE PATRICIA CONTINI LOPES BARALDI, LUCIENE ALINE DE ANGELI, LUCINEIA VIRGINIA PINTO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GONCALVES, LUZIA APARECIDA DADONA LIMA, MAJOLY SANTA CARNEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELA TAVEIRA CORDEIRO, MARCELA YAEMI OGO, MARCELO MARCHIORETTO DA SILVA, MARCIA APARECIDA LABRES DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA LOPES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCIA DE SOUZA SILVA CHIQUETI, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARCIA HELENA FRONCHETTI, MARCIA MARIA MAULI, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA PERES, MARIA APARECIDA FIGUEIRO, MARIA CAROLINA RIBEIRO AGUERA, MARIA EDINEIA LOPES SCHON, MARIA INES JESUINO MENEGUETE, MARIA IZABEL MOREIRA, MARIA SALETE DA SILVA, MARIANA BOZINA PINE JENANI, MARIANA DE MELLO ARRIGONI, MARIELLY PELESKIS, MARISTELA MACIAS NOGUEIRA, MARLUCIA APARECIDA PINTO DE LIMA, MARTINHA DO CARMO COSTA, MAYARA SOARES DE SOUSA, MAYCON RAUL HINDALGO, MICHELE CRISTINA GONÇALVES DE MELO, MICHELE DE CARVALHO VERISSIMO, MICHELE DO CARMO, MICHELLE APARECIDA WEINERT CORDEIRO, MIGUEL FERREIRA JUNIOR, NAJARA NOGARI DE MELLO, NATALIA GABRIEL MELON, NATHALIA CECILIA PENTEADO AGOSTINHAK FLARECO, NATHALY DESIRRE ANDREOLI CHIARI, NELSON SILVEIRA, NOELI SCHWAAB, OSMAR DIAS DE GODOY, OSVALDINO DE JESUS RIBEIRO FERREIRA JUNIOR, PAOLA SUSSAI LUZ CEZARE, PATRICIA BRUSTOLIN, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, PATRICIA DE CAMARGO, PATRICIA MANFRE DE TOLEDO, PATRICIA MOREIRA FILGUEIRAS, PATRICK APARECIDO TRENTO, PAULA JIMENA DINIZ SACHS, PAULO ALEXANDRE BRUGGEMAM, PAULO HENRIQUE ARANA MOREIRA, PEDRO LOURENCO, PRISCILA CAMPESTRINI WOLF, PRISCILA PEREIRA, RAQUEL OISIOVICI BORGES, REGINALDO KSHESKE, REINHOLD STEPHANES, RENATA BATISTA VOSS, RENATA CRISTINA CRUZ, RENATA GOMES COMINATTO, ROBERTO DOS SANTOS VIANA, RODOLFO LESKEVICIUS PALONE, ROSALI VIGIANO DE ARAUJO, ROSANA SOFIA GUEDES, ROSANGELA COSTA FRANZOI, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSEMEIRI CUSTODIO DA SILVA, ROSEMEIR DOS SANTOS MULLER, ROSIMARA APARECIDA DE MORAES, ROSIMEIRE LUCHETTI, ROSINELLE BOTELHO LEOCADIO, RUBENS MUNHOZ FILHO, RUBYANE COSTA PINTO, SAMARA ALBUQUERQUE BARRETO, SANDRA DALZOTO BATISTA, SANDRA PROENCI, SANDRA REJANE SANTI BRAGATO, SCHARON CAROLINE ANGELI, SIDCLEI NAGASAWA COSTA, SILVANA PINHEIRO GOMES, SILVIA LETICIA MONTANHOLI PEREZ DA SILVA, SILVIA MARA ELEFANTI MELO, SILVIANE DA SILVA AMARAL PALMA, SIMONE TEREZINHA DE OLIVEIRA, SOLANGE BOROSKI SCHOCK, SOLANGE GULANOSKI CARDOSO CAETANO, SONIA MARIA CANHA DANILAU, SORAIA FRANCISCA DE SOUZA, SORAYA TRINDADE, SUELLEN CRISTINE SIQUEIRA RENTZ, TAIS MIRELI JORGE, TANIA CRISTINA CICILIATO, TATIANE DAS NEVES BURGOS, TATIANE FATIMA TRAVINSKI MARTINS, TATIANE SOUZA ZADI ARANTES, TEREZINHA VIDAL DE SOUZA HILLESHEIM, TESSA LARISSA DOS SANTOS, THAMIRES NASCIMENTO DEARO, THIAGO TOMOAKY DOS SANTOS SATO, URSULA MARILYN MOUSQUER PADILHA, VALERIA MELIM ANTUNES, VALERIA SANTOS MACHADO, VANDERLEI AUGUSTO DA SILVA, VANESSA ZULKIEVICZ, VANIA DE AZEVEDO, VERA LUCIA PIRES BRESSAN, VIVIANE DE MOURA FONSECA, WANDERLEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN JOSE SILVA DA COSTA, WISLAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, YARA SCHEIDWEILER, ZELI MOZER DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 017/2013, relativa ao provimento de diversos cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

1. Foram admitidos: Jose Juarez de Almeida Filho, Luciana Pereira Duarte, Adriana de Fatima Savio, Vania de Azevedo Viaili, Laodicéia Pereira Figueiredo, Ana Paula Prestes de Souza, Andre Batista dos Santos, Luciane Palara das Chagas, Soraya Trindade, Michele Cristina Gonçalves, Alessandra Lourenço Leite, Erica Barçilio de Deus da Silva, Josimara Aparecida de Azevedo da Silva, Zeli Mozer da Silva, Silviane da Silva Amaral Palma, Solange Boroski, Cristiani Razoto da Silva, Silvia Mara Elefantini Melo, Elisabeth dos Santos Valentim, Alexandra Mara Walesko, Kamylia Maria Santos, Priscila Furmann Wolf, Gabriel de Oliveira Feijo, Celia Regina da Cruz, Jihani Cristina do Nascimento Ribeiro, Michelle Aparecida Weinert Cordeiro, Simone Terezinha de Oliveira, Tatiane Fatima Travinski Martins, Bruno Alberto Grunberg Garcia, Maria Aparecida Figueiro Luz, Cintia Mara Gunha, Cleiton Gomes de Oliveira, Daliane Enilda Santiago, Ana Paula de Maia Eberle, Marciana Pereira Barbosa Ferreira, Edgar de Assumpcao, Elisangela Cristiane Francisco, Sandra Proenci Silva, Josiane de Fatima Kfiatkovski Marciano, Renata Gomes, Dayane Zanella, Valeria Melim Antunes, Lilian Mara Bonette Bianchini, Solange Gulanoski Cardoso Caetano, Marcia Maria Mauli, Jessica Fernanda dos Santos, Leine Ana Alberton, Eduardo Severino, Sidcler Nagasawa Costa, Patricia de Oliveira, Aline Cristina Fernandes, Beatriz Lemanski Avila Ferreira, Marcia de Souza Silva Chiquetti, Eli Regina Gomes Hartmann, Efigenia Ina Coelho Santos Silva, Vera Lucia Pieres Bressan, Izaltina dos Santos, Vanderlei Augusto da Silva, Claudete Aparecida Simioni, Edilaine de Fatima Rozario, Juliane Forcarelli Satim, Tatiane Souza Zadi, Rosimere Luchetti Chiodi, Alessandra Cristina Cavalcante Rigoldi, Silvia Leticia Montanholi Perez, Marcia Helena Fronchetti, Martinha Docarmo Costa, Carmem Danielle da Silva Bertolazi, Lilian Alini da Cunha, Rubyane Costa Pinto, Cristiane Aparecida Mariot Diniz, Samara Albuquerque Barreto, Bernardo Graca Fatori Deguchi, Raquel Oisiovic Borges, Andressa Regiane de Barros, Ana Julia Donatti, Najara Nogari de Mello, Vanessa Zulkievicz, Izabela Paulini de Jesus, Felipe Augusto Marque%o Maurutto, Paulo Alexandre Bruggemam, Michele do Carmo, Reginaldo Kshesek, Marcelo Marchioretto da Silva, Renata Cristina Cruz, Marcia Aparecida Labres de Oliveira, Kaue Avanzi, Camila Cristine do Nascimento, Mayara Soares de Sosa, Yara Scheidweiler, Daniele Rosseto, Alan Willian Campos de Oliveira, Rosemeri Custodio da Silva, Valeria Santos Machado, Lucineia Virginia Pinto da Silva, Maria Aparecida Peres Rocha, Noeli Schwaab, Jacielma Martins, Kelen Priscila Machado Buzato, Elizabeth Fiori Padilha, Dina de Oliveira Lipski, Nelson Silveira, Adriana Gronke Moratone Villanova, Adriana de Souza Bertate, Adriano Dias da Silva, Elisangela de Oliveira do Nascimento, Arlete Chaga dos Santos, Adrieli Lais Sehnem, Acacia Rafaela Krassmann, Roberto dos Santos Viana, Lucas Camargo Tonatto, Juliana Pozza, Maria Saleta da Silva, Cheila Mari Boschi Scabeni, Angelina Zandomenichi, Patricia Brustolin, Daniela Costa, Francieli dos Santos Herbele, Francieli Renata Federizzi, Adriana Avila de Jesus, Lilian Cristina Pentead de Farias dos Santos, Dianerlei Bertamoni Matte, Janice Cristiane Zatta da Rosa, Rosana Sofia Guedes, Joicelene da Gloria de Oliveira, Lidiana Andreia Vargas, Franciele Trentin, Patricia de Camargo, Aline Suellen Batista, Tania Cristina Ciciliato, Celenilda de Almeida Tavares da Rosa, Adriana Teresa Haas Ferreira, Vivian Cleria Joner Klein, Daiane Scarmocin, Karin Hebe Pavelski, Evane Patricia Siepmann Silva, Marcia Fiebig de Paula de Almeida, Aline Paula Malherbi, Nathalia Cecilia Pentead Agostinhak Flare, Keli Smolniovski, Patricia Cristina de SAouza Santos, Maria Carolina Ribeiro Aguiar, Felipe Gabriel de Mattos Maia, Denise Aparecida Sampietro, Rosemeri dos Santos Muller, Debora Cristina Esser, Gilmara Zakrevski, Luiz Henrique Gonçalves, Wislaina Carneiro de Oliveira, Cristiane de Campos, Liliane Regina Westerberg, Adriana Maria Matias, Maristela Macias Nogueira, Terezinha Vidal de Souza Hillesheim, Gisele Borges da Silva, Luciane Patricia Contini Lopes, Rosali Vigiano de Araujo, Dioneri Pedro Domingos de Souza, Andrea Tavares de Almeida Muller, Tatiane das Neves Burgos, Edson Verni Lopes, Ilza Alessandra Francisco, Eduardo Mozart Machado, Paula Jimena Diniz Sachs, Fernanda Mazzetti Ferreira, Kauani Larissa Campana Nascimento, Helena Paula Viaro, Claudia Carolina Correa do Prado, Miguel Ferreira Junior, Paola Sussai Luz Cezare, Ana Carolina Cola Santos Levorato, Marcela Yaemi Ogo, Nathaly Desirre Andreoli Chiari, Marluia Aparecida Pinto, Luciana Cadioli Panchoi, Daniele Regina Hutt, Isabela Lopes, Mariana Bozina Pine, Osvaldino de Jesus Ribeiro Ferreira Junior, Carina Barbiero Bastos, Aline Batista de Araujo, Alessandro Rodrigues Mori, Alessandra Barros Picinni, Eduardo Henrique Reis, Elisabete Cristina Pietrek, Patricia Moreira Figueiras, Anahi Edna Menon, Michele de Carvalho Verissimo, Jacqueline Mahnic de Vasconcelos, Diego Pianovski, Tessa Larissa dos Santos, Claudineia Emanuele de Oliveira, Beatriz de Jesus dos Anjos, Graciane Viana, Marcela Taveira Cordeiro, Thiago Tomoaky dos Santos Sato, Ana Beatriz Accorsi Thomson, Maria Ines Jesuino, Mariana de Mello Arrigoni, Rosangela Maria da Silva, Flaviane do Prado Lima, Cristiane Severino da Silva, Cassia Regina de Oliveira Granada, Leda Regina Conrado Santos, Adriana de Araujo, Edna Nunes da Silva, Renata Batista Voss, Ana Lucia Sanches, Rosimara Aparecida de Moraes, Emilia Rezende Rodrigues de Abreu, Erika Polessi Bernardinelli, Camila de Souza Fernandes, Paulo Henrique Arana Moreira, Deise Leda Garcia Schroeder, Maycon Dal Hidalgo, Leticia da Silva Marcelino, Sueli Rodrigues Gomes, Juliana de Paula Monti, Osmar Dias de Godoy, Rosangela Costa Franzi, Marcos Antonio de Almeida, Jefferson Silva Ribeiro, Patrick Aparecido Trento, Rodolfo Leskevics Palone, Natalia Gabriel Melon, Thamires Nascimento Dearo, Soraia Francisca de Souza, Luciene Aline de Angeli, Marcia Aparecida Lopes, Christiane Rita Novaes, Luzia Aparecida Dadona Lima, Deyneme Cristina Tome, Katia Cilene Estrada, Karina Ferreira, Jonathas de Paula Chaguri, Rosinelle Botelho Leocadio, Janaina Isis Rodaski, Lilian Angelica Roveda Gonçalves, Ivane Schneider, Eliane aria Rozin, Sandra Rejane Santi Bragato, Elis Modena, Luana Fossatti Testa, Pedro Lourenco, Maria Edineia Lopes Schon, Eliza Viola Leal, Sandra Dalzoto Batista, Patricia Manfre de Toledo, Marielly Peleskicis de Oliveira, Fabiano Ogg, Silvana Pinheiro Gomes, Jackson Vieira Machado, Andrea Coutinho, Alessandra da Rosa, Fernanda Aparecida Israel, Luciana Cristina de Souza, Viviane de Moura Fonseca, Cristiane Maria Chaves Vaz, Aderlane Priscila Safonoff Diniz, Sonia Maria Canha Danilau, Suellen Cristine Siqueira Rentz, Dayane Conte Guse, Valdeineia Gonçalves dos Santos, Gisele Kavalkevskii, Priscila Pereira, Scharon Caroline Angeli, Majoly Santa Carneiro Santos, Helio Ferreira Couto, Flavia Leal Prachum, Edina de Fatima de Almeida, Tais Mireli Jorge, Liara Graciela Beutler Malinowski, Elisa Splitter, Claudia Guadagnne Dalposso, Jessika Dayane Alves, Ursula Marilyn Mousquer Padilha, Jose Rubens Andrade, Juliana Cristina Konrad, Camila de Medeiros, Keithy Rubia de Andrade Pereira, Giovanni Valentin Cimbaluk, Maria Izabel Moreira, Ana Paula Dias Romanoski, Deize Carla Drosodoski Amaro, Gustavo Kotarski, Rubens Munhoz Filho, Gislaiane de Mello Linhares, Ana Paula Gonçalves Arantes, Franciele Paula Maceno, Francieli Alves de Lima, Wanderlei de Souza Junior, Luana de Almeida Pereira, Willian Jose Silva da Costa, Eliane Aparecida Goedert Ghizzi e Janice Rossatto.

**PROCESSO N.º: 795109/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONÇALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONÇALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA**

**CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONÇALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 287/20**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/14, relativa ao provimento de diversos cargos.

2. O MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Carlos Messias, após solicitar, por meio da petição n.º 424752/20 (peça 74), dilação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 1416/20 da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (peça 64), juntou documentação e esclarecimentos, mediante petição n.º 427050/20 (peça 76).

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 3484/20-CAGE (peça 78), remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para "reautuação, distribuição e remessa ao Relator".

4. Distribuído a mim o feito, recebo a documentação acostada. Deixo de apreciar, por perda de objeto, o pedido de dilação de prazo.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito, conforme previsão do artigo 175-K, II[2], do Regimento Interno e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18: Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

**PROCESSO N.º: 455576/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**DESPACHO N.º: 299/20**

Trata-se de PENSÃO[1] concedida pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI à senhora MARIA DELVINA CHEFFER, cônjuge do servidor ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, falecido em 03/12/2015, conforme certidão de óbito juntada à peça 4.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 10335/20 (peça 62), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e redistribuição, em virtude da necessidade de deliberação por relator de requerimento formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi para que passe a figurar como responsável no presente requerimento (peça 61).

3. De outra feita, a unidade técnica apontou, na referida Instrução, as seguintes irregularidades:

O SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 1.258,82, não coincide com a importância que deveria ser informada, de R\$ 1.131,23 (correspondente a soma das quotas atribuídas ao beneficiário, representando 100,00 % do valor total da pensão). A base de cálculo dos proventos é de R\$ 1.131,23; subtraindo-se o valor do teto do Regime Geral de Previdência na data do óbito, R\$ 4.663,75, tem-se R\$ 0,00. Extraindo-se 70% desse último valor, obtém-se R\$ 0,00. Logo, o valor final da pensão deveria ser de R\$ 1.131,23, equivalente à soma do teto do RGPS com o valor excedente calculado, no caso de a base de cálculo ser superior ao valor do teto, ou ao valor da base de cálculo, caso seja igual ou inferior ao valor do teto. A data de cálculo informada foi 03/12/2015.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe no artigo 40, § 7º, que a pensão por morte corresponde ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento ou de seus proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Para o cálculo, foram relevadas diferenças de até R\$ 2,00 e considerado como base de cálculo dos proventos de pensão a soma das verbas permanentes do servidor com as verbas transitórias indicadas como incorporáveis. É possível que tenha ocorrido erro no preenchimento do(s) percentual(ais) da(s) cot(a)s no Siap, as quais são consideradas no cálculo. A irregularidade foi novamente apontada porque, conforme já tratado na Instrução anterior, deve ser feita a alteração de valores no siap, considerando o reajuste concedido.

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). A entidade cadastrou a verba adicional noturno como permanente, de forma que não foi apontada irregularidade nas Instruções anteriores. Ocorre que trata-se de verba de

natureza transitória, e portanto, deve ser feita a devida proporcionalização, conforme fixado no Acórdão 3155/14. A entidade deve ainda alterar o cadastro da verba no siap, no presente requerimento, bem como alterar o cadastro da verba no siap módulo cadastro de verbas.

Não foram encontradas Folhas de pagamento deste servidor, compatíveis com a data do óbito 03/12/2015.

4. Defiro o requerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi.

5. Ademais, tendo em conta as irregularidades consignadas pela unidade técnica na Instrução n.º 10335/20-CAGE (peça 62), deve o referido Instituto ser citado, juntamente com seu gestor, para adoção das providências indicadas / apresentação de justificativas.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como entidade responsável o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, assim como seu gestor. Após, a unidade deverá promover a citação da referida entidade previdenciária e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para PENSÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 816952/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA**

**INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, VERGINIA MARA PEDROSO**

**DESPACHO N.º: 305/20**

O senhor **JORGE MIGUEL PILOTO NETTO**, por meio da petição n.º 527942/20 (peças 57-58), em seu próprio nome, e mediante a petição n.º 527993/20 (peças 60-61), em nome do **FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO SUL**, junta esclarecimentos e documentos em face do apontado na Instrução n.º 1918/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54), referendado pelo Parecer n.º 568/20 do Ministério Público de Contas (peça 55).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 895858/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO N.º: 309/20**

Trata-se de APOSENTADORIA por idade e tempo de contribuição concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 866/20, subscrito pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa, e por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, opina pela realização de diligência, nos seguintes termos:

(...) além da questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, resolvida por este Tribunal no Prot. n.º 47720/17, há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo opinativos técnicos precedentes no Parecer n.º 697/2017, quanto ao sistema SIAP constatar a existência do processo n.º 695982/11[1], "de relatoria de CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, autuado aos 25/11/2011, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite. Não obstante a manifestação de peças 24 e 25, a entidade se manteve silente quanto ao apontado período concomitante entre as aposentadorias, de 14/02/1991 a 17/03/1991 e de 18/03/1991 a 31/12/1991, conforme certidão de fl. 2 da peça 15".

3. Com efeito, não é possível se valer de período de tempo de contribuição já usado em outra aposentadoria, conforme esclarece a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PELO RGPS. SUSPENSÃO. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAGEM CONCOMITANTE DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME DISTINTOS, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária em que

a parte autora objetivava o provimento judicial para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o período em que a parte autora pretende manter averbado pelo INSS (01/08/1979 a 30/07/1990) foi utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da demandante junto Governo do Estado do Ceará. 2 - A jurisprudência é uníssona no sentido de que é vedada a contagem do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime de previdência; 3 - Da análise dos documentos colacionados, observa-se na Certidão emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, que no período vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de 01/08/1979 a 30/07/1990, totalizou 11 anos, o qual calculado de acordo com as normas legais do INSS, para fins de compensação previdenciária entre o RGPS e os Regimes Próprios da Previdência Social dos Servidores Públicos. Consta, também, que a autora foi admitida na Fundação Educacional do Estado do Ceará - FULTEC, em 01/08/1979, com matrícula no. 0026481-4, e que a mesma foi transferida para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, com matrícula no. 302648-1-9, matrícula esta que portava no momento de sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Estado. Por fim, há nos autos documento relativo ao requerimento do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Ceará, solicitando à Previdência Social do Regime Geral, a devida compensação previdenciária, justamente abrangendo o período cujo tempo pretende a autora que seja considerado junto ao INSS para fins de aposentadoria por idade, ou seja, o tempo lido de 11 anos, referente ao período de 01/08/1979 a 30/07/1990, sem qualquer desmembramento de período. 4 - No caso, depreende-se, pois, que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora junto ao Governo do Estado do Ceará foram computados os períodos de 01/05/1978 a 31/07/1979, e de 01/08/1979 a 05/01/2009. Dessa forma, considerando que o tempo de contribuição no RGPS (período de 01/08/1979 a 30/07/1990) foi averbado junto ao Regime da Previdência dos Servidores do mencionado Estado, torna-se impossível, na hipótese, a contagem em duplicidade desse período para fins de aposentação por idade no INSS. 5 - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 08019542620174058100, Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), Data de Julgamento: 30/04/2020, 4ª Turma)

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Consoante consulta ao sistema, a inativação tratada nos autos n.º 695982/11 foi considerada legal por meio do Acórdão n.º 7184/14-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

**PROCESSO N.º: 557448/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO**

**DESPACHO N.º: 311/20**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1003/20, peça 169), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 630637/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN**

**DESPACHO N.º: 312/20**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1033/20, peça 53), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PORECATU e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos requeridos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 643101/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES BARAVIERA, LUCIANO ALVES BARAVIERA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JACSON DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 315/20

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS referente à pensão concedida à senhora Maria Aparecida Alves Baraviera, viúva do servidor Hermes Baraviera, realizada para a inclusão, como beneficiário, do senhor Luciano Alves Baraviera, na condição de filho inválido do casal.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 732/20 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pela legalidade e registro da revisão.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 602/20 (peça 20), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina pela:

(...) declaração de ofício da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2327, do dia 29/06/2020 e da Certidão de Registro de Benefício nº 3050/20-CAGE por meio dos quais se considera registrada a pensão formalizada via Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 108409/2018, de 19/10/2018 e sua primeira revisão, levada a efeito em 24/04/2019.

Na sequência, opina-se pela notificação da Paranaprevidência para que promova a juntada da íntegra dos processos administrativos nº 15.401.522-1 e nº 15.535.864-5, bem como das fichas financeiras dos benefícios pagos a Maria Aparecida Alves Baraviera e Luciano Alves Baraviera; identificando-se, ainda, o curador de Luciano Alves Baraviera.

4. Para fundamentar o pedido da anulação, alega que houve erro na Instrução n.º 6965/20-CAGE, à peça 13 dos autos n.º 412339/19, que analisou a PENSÃO originária, concedida inicialmente apenas à viúva do servidor:

(...) consta, impropriamente, da Instrução nº 6965/20-CAGE (peça 13 dos autos nº 412339/19), as assertivas de que "o Processo não possui Beneficiário(s) com Invalidez"; e que "O SIAP não constatou a existência de duplidade de processo com relação ao processo analisado, pois não há outro processo de pensão da mesma entidade referente ao mesmo servidor e aos mesmos beneficiários"; e ainda que "Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício"; circunstâncias que não se revelam verdadeiras, e por conseguinte implica em NULIDADE da Certidão de Registro de Benefício nº 3050/20-CAGE, por incorreção do Parecer nº 6965/20-CAGE.

Com efeito impõe-se o reconhecimento da NULIDADE da Certidão de Registro de Benefício nº 3050/20-CAGE, por incorreção do Parecer nº 6965/20-CAGE, vez que as assertivas nele constantes não correspondem à verdade dos fatos; anulando-se, por consequência, o registro automaticamente no SIAP do benefício de pensão formalizada via Ato nº 108409/2018, de 19/10/2018, e de sua primeira revisão, levada a efeito em 24/04/2019, determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2020 CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2327, do dia 29/06/2020.

5. O Parquet justifica os demais pedidos da seguinte forma:

De outra parte, merece aferição das razões de preterição de direito do filho maior inválido, nos autos de origem nº 15.401.522-1, que resultou na concessão do benefício objeto de análise nos autos nº 412339/19, dessa Corte.

Razão pela qual se impõe a imediata notificação da Paranaprevidência para que promova a juntada da íntegra dos processos administrativos nº 15.401.522-1 e nº 15.535.864-5, bem como das fichas financeiras dos benefícios pagos a Maria Aparecida Alves Baraviera e Luciano Alves Baraviera; identificando-se, ainda, o curador de Luciano Alves Baraviera.

6. Inicialmente, constato que a condição de invalidez do filho maior foi reconhecida em 17/05/18 (laudo à peça 3), poucos meses antes do falecimento do servidor, ocorrido em 20/09/18 (informação do parecer da peça 10), circunstância que pode justificar o deferimento da pensão inicialmente apenas para a viúva, em face do trâmite necessário na entidade previdenciária para o reconhecimento da situação. Constatado, ainda, que a viúva passou a receber a cota integral da pensão em 24/04/19 (conforme informado pelo Parquet) poucos meses antes da inclusão do filho, em 16/07/19 (peça 05), sendo relevante que se comprove que a viúva recebeu a integralidade do valor, devendo a Paranaprevidência ser intimada para juntar os documentos e informações solicitados pelo Parquet.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 408672/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

DESPACHO N.º: 317/20

A CODESA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A do Município de Goioerê, comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 477953/20 (peça 49), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor MAURO MAXIMIANO, juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 745850/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

DESPACHO N.º: 319/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Ampére, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, relativa ao provimento de cargos de Professor (Ensino Fundamental e Educação Infantil), Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Operário, Fonoaudiólogo Escolar, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Auxiliar Odontológico, apreciada como legal com determinação de registro por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 1217/20-Primeira Câmara (peça 114).

2. Inobstante, o MUNICÍPIO DE AMPÉRE, por intermédio das petições n.º 487371/20 (peças 116 a 128) e n.º 493746/20 (peças 129 a 137), firmadas por seu representante legal, senhor Disney Luquini, junta documentos.

3. Levando em conta a extensa documentação apresentada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 485712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER SHIGUERU SHIGUEOKA

PROCURADOR: GILBERTO NEI MULLER, ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS  
DESPACHO N.º: 321/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 485/20), determino a baixa de responsabilidade do senhor LUCIO TADEU DE ARAUJO, relativa ao item II do Acórdão n.º 1312/20-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 600150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 326/20

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 517254/20 (peça 26), firmada por seu Presidente, senhor Walter Parcianello, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 266/20-GATBC (peça 22).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 129527/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

DESPACHO N.º: 328/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente

processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, consoante Despacho n.º 529/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 781/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 529597/20 (peça processual nº 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 856377/19 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLG M

DESPACHO Nº.: 26/20

Sindicância. Desaparecimento de notebook Lenovo. Patrimônio nº 026735.

Impossibilidade de identificação da autoria. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 1/2020 – GCG (peça 6), em razão de comunicação de furto de notebook, marca Lenovo – patrimônio 026735, conforme relatado no Ofício nº 16/2019 – 6ICE (peça 2) e no Boletim de Ocorrência respectivo (peça 3), pelo servidor Osmar Luciano Genovez Martins, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo.

Em cumprimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI[1] procedeu à instrução do feito e realizou diligências.

Concluídos os trabalhos, a Comissão opinou pelo arquivamento do feito, apresentando o relatório final (peça 39), encaminhado a este Corregedor-Geral para apreciação, por meio do Despacho nº 1/20 (peça 40).

Após vista ao Ministério Público de Contas, em razão do disposto no art. 28[2] da Resolução nº 78, de 2020, os autos retornaram conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Verifico o cabimento do presente procedimento investigativo preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, haja vista o desaparecimento de bem pertencente ao patrimônio deste Tribunal e o desconhecimento da autoria, conforme hipótese prevista no art. 25[3] da Resolução nº 78, de 2020.

Observe que a sindicância seguiu regular trâmite, posto que instaurada por autoridade competente e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, nos termos do art. 26[4] da resolução mencionada, que, regularmente designada, exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade, norteada pelo sigilo necessário e em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e parágrafos da mesma resolução[5].

Houve tempestiva apresentação de Relatório Final, em conformidade com o previsto no art. 27[6] da Resolução nº 78, de 2020.

2.2. Da decisão

Verifico com relação à instrução processual que, preliminarmente, a Comissão encaminhou Ofício nº 01/20 (peça 11) ao servidor Osmar Luciano Genovez Martins, solicitando informações voltadas à complementação dos fatos narrados na inicial.

Em resposta (peça 17), o servidor informou que: i) detinha a posse do notebook desde 11 de fevereiro de 2019 em razão das atividades de fiscalização externa desenvolvidas na 6ª ICE; ii) reside em Quatro Barras e no dia do furto do bem estava desenvolvendo trabalho de fiscalização na Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL; iii) utiliza a BR116 como itinerário até a SEPL, em cujo trajeto existe um WalMart/SAM's Club; iv) no dia 18/12/2019 entrou no estacionamento da empresa atacadista e acondicionou o notebook no assento da parte de trás do assento do motorista; v) seu veículo possui sistema antifurto e insulfilm nos vidros; vi) somente percebeu que o bem tinha desaparecido quando chegou em sua residência; vii) também desapareceram um par de óculos infantil, que não constou no boletim de ocorrência em razão do pequeno valor; viii) adotava medidas de segurança para a proteção do bem, e jamais o deixava nas repartições nas quais era utilizado.

Ao final, o servidor afirmou não ter agido com dolo ou culpa relativamente ao desaparecimento do bem, invocou a aplicação do art. 489, VI[7] c/c art. 926[8], ambos do Código de Processo Civil e colacionou jurisprudência correlata.

A Comissão realizou diligência junto à superior hierarquia do servidor (peça 12) que, na qualidade de titular da 6ª Inspeção de Controle Externo informou que Osmar Luciano Genovez Martins detinha a responsabilidade pela guarda e conservação do notebook Lenovo – patrimônio 026735, conforme Termo de Empréstimo assinado em 11 de fevereiro de 2019 (peça 18). Declarou, também, que o servidor é gerente da equipe de fiscalização da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, do Paraná Projetos, da Companhia de Habitação do Paraná, do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social e do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná.

Instada à manifestação (peça 13), a Diretoria Administrativa informou que o bem permanece com registro de movimentação para a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 19).

Por sua vez, à Diretoria de Tecnologia da Informação foram dirigidas indagações (peça 14), dentre as quais, sobre a possibilidade de rastreamento do bem, respondida negativamente pela unidade técnica. Em complemento, informou que houve ações para redefinição de senha corporativa e supressão de domínio da máquina NL6735 para impedir acesso à rede corporativa, dentre outras medidas relacionadas (peça 21).

A Delegacia de Furtos e Roubos respondeu o Ofício nº 5/20 (peça 15), informando que o processo de investigação permanece sobrestado, tendo em vista a ausência de indícios de autoria (peça 22).

A Comissão realizou diligências complementares ao encaminhar o Ofício nº 6/20 (peça 20) à empresa SAM's Club e o Ofício nº 7/20 (peça 24) com novos questionamentos ao servidor Osmar Luciano Genovez Martins.

O SAM's Club informou (peça 29), por seu procurador, que adota procedimento padrão, basicamente, voltado à instauração de boletim de ocorrência, para encaminhamento posterior à área de prevenção de perdas para abertura de sinistro junto à Central de Relacionamento ao Cliente, quando então é emitido parecer final sobre o pedido do consumidor. Salientou que estas orientações foram repassadas pelo diretor da loja pessoalmente ao servidor e que, no entanto, não houve nenhum registro de formalização de protocolo sobre o suposto furto ocorrido no estacionamento da empresa nos canais de atendimento da companhia naquele período. Acrescentou, ainda, que a imagem das câmeras, onde o veículo estava estacionado, não se apresentaram nítidas (peça 29).

Por seu turno, e em resposta à nova diligência da Comissão, o servidor informou (peça 25) que realizou pedido verbal de acesso às gravações das câmeras de segurança e que, entretanto, recebeu informação de que o local onde havia estacionado o veículo não possuía câmeras de gravação ativas. afirmou, ainda, que protocolou três ou mais pedidos de ressarcimento do bem no site institucional <https://samsclub.com.br/contato>, sem obtenção de resposta; que seu veículo não sofreu avarias na fechadura; que só percebeu o furto quando chegou em sua residência e que não fora chamado a prestar depoimento no inquérito investigativo aberto na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba.

Complementarmente, o servidor encaminhou à Comissão nota fiscal comprovando compras no estabelecimento comercial (peça 26 e cópia de documento protocolado

junto ao SAM's Club, considerando a inexistência de retorno da área de atendimento (peça 27). Em razão do requerimento do servidor, o estabelecimento comercial reafirmou a sua manifestação anterior (peça 29) e informou que tem como política atender às determinações de órgãos oficiais, reservando-se o direito de não entregar documentos ou semelhantes ao servidor (peça 38).

Em seu opinativo (Relatório nº 1/20 CSI, peça 39) a Comissão concluiu que houve o desaparecimento do bem sem, contudo, ter sido identificada a autoria.

Não tendo sido constatados indícios de cometimento de ato doloso ou culposo, por parte do servidor, relativamente ao desaparecimento do bem, a Comissão concluiu pelo arquivamento do feito, com base no disposto no inciso I, do art. 158, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e no inciso I, do art. 121, do Regimento Interno, sugerindo: a) i) baixa contábil e patrimonial do bem; ii) retirada do nome do servidor do campo interessado; iii) encaminhamento de cópias dos autos à Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos desta Capital; iv) realização de estudo pela Casa quanto à possibilidade de alterações de seus atos normativos, especialmente a Instrução de Serviço nº 122/2018, visando à adoção de medidas em caso de perda, extravio, furto, danificação e outros fatos relacionados aos bens do Tribunal e v) adoção de demais procedimentos administrativos pela Casa, que sejam necessários ao aprimoramento dos mecanismos de segurança, com vistas a evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Em sua manifestação, Parecer nº 160/20-PGC (peça 43), o Ministério Público de Contas, ao considerar evidenciados o dano e o nexo de causalidade, afirmou que, em decorrência dos elementos colhidos durante a instrução é possível verificar que o agente público agiu de maneira cautelosa em relação ao bem, inexistindo conduta dolosa ou culposa por parte do servidor que, além de ter procedido às comunicações devidas, teve justificada a necessidade do transporte do equipamento. Ao corroborar com o opinativo da Comissão acerca do arquivamento do feito e das demais medidas, tratou sobre possível responsabilidade objetiva do supermercado pelo furto do bem, ressaltando sobre a conveniência e oportunidade de buscar a indenização pelo dano, tendo em vista tratar-se de prejuízos de pequena monta (peça 43).

Conforme exposto pela Comissão no Relatório Final, as investigações não possibilitaram a identificação da autoria, fato que inviabiliza a imputação de responsabilidade acerca do desaparecimento do notebook já referenciado.

Assim, diante da absoluta suficiência das medidas adotadas pela Comissão junto ao servidor e às unidades internas deste Tribunal, bem como aos órgãos públicos e ao estabelecimento comercial, resta o acolhimento do opinativo para que se proceda ao arquivamento da presente Sindicância, por ausência de indícios de autoria, nos termos do inciso I[9], do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, com a consequente baixa do bem nos registros patrimoniais desta Corte de Contas.

Por fim, compartilho com o opinativo pelo Ministério Público que remanesce eventual responsabilidade civil da empresa privada pelo dano causado. Entretanto, em razão do pequeno valor do bem (R\$ 1.475, 83 – valor líquido/fl. 3, peça 19), aliado aos eventuais custos do processo judicial, entendo que a adoção de eventual providência nesse sentido deve ser objeto de decisão da Administração desta Corte, no exercício discricionário de suas competências.

Dentro dessa mesma linha de atuação discricionária, entendo conveniente o encaminhamento das sugestões contidas nas alíneas “d” e “e” do Relatório Final da Comissão de Sindicância (fl. 16 da peça nº 39)[10].

### 3 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório Final nº 1/20 (peça 39) e com fundamento no inciso I[11], do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I[12], do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, por ausência de autoria.

Após comunicação, em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do § único, art. 29[13], da Resolução nº 78, c/c inciso V, do art. do § único do art. 436[14 do Regimento Interno, determino:

3.1. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças para proceder a baixa contábil do notebook LeNovo, patrimônio nº 026735, com fundamento no inciso XI, do art. 172 do Regimento Interno;

3.2. A remessa à Diretoria Administrativa para realizar a baixa do patrimônio nº 026735, em consonância com o inciso I do § 4º do art. 175-G do Regimento Interno;

3.3. A ciência à Administração deste Tribunal de Contas sobre as sugestões formuladas pela Comissão no Relatório Final, relativamente aos itens “d” e “e” do ponto 4 (fl. 16 da peça nº 39); e

3.4. O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que proceda: i) a exclusão do nome do servidor da atuação dos presentes autos; ii) a remessa de cópias dos autos à Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos desta Capital; e iii) o encerramento do processo, após o decurso do prazo recursal, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, para posterior arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Comissão Permanente de Sindicância designada pela Portaria nº 198/2019, publicada no DETC de 31 de janeiro de 2019.

2. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrir a vista ao Ministério Público de Contas.

3. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

4. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

5. Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão Permanente Disciplinar, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente Disciplinar designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da Comissão Permanente Disciplinar terão caráter reservado.

§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

§ 6º A Comissão Permanente Disciplinar deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 7º A Comissão Permanente Disciplinar, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos relativos ao Processo Disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atividades regulares durante o curso das diligências e da elaboração do relatório final.

6. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

7. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

8. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

9. Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - arquivamento do processo;

10. “d) estudo pela Casa quanto à possibilidade de alterações de seus atos normativos, especialmente a Instrução de Serviço nº 122/2018, no sentido de prever a adoção de medidas pelos servidores, unidades de sua lotação, Diretoria Administrativa e demais unidades administrativas diretamente envolvidas, no caso da ocorrência de perda, extravio, furto, danificação e outros fatos relacionados a bens do Tribunal;

e) a adoção de demais procedimentos administrativos pela Casa, que sejam necessários ao aprimoramento dos mecanismos de segurança, com vistas a evitar os fatos citados no item anterior”.

11. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

12. Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - arquivamento do processo;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.

13. Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.

14. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 231/20

Processo nº: 287895/19  
Data e hora da redistribuição: 24/08/2020 14:11:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO  
Exercício: 2018  
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2177/19, conforme Acórdão nº 1368/20-STP, exarado no processo de Conflito de Competência nº 209517/20  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 24/08/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2020

Processo Nº: 535317/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 08:12:13  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2020

Processo Nº: 535252/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 08:35:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCO EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2020

Processo Nº: 535619/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 09:54:42  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: ALINE MILANEZ RIBEIRO  
Interessado: ALINE MILANEZ RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência  
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2020

Processo Nº: 535430/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 09:59:05

Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2020

Processo Nº: 535872/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 11:56:11  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2020

Processo Nº: 535570/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:10:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANUZA MENEZES MACENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2020

Processo Nº: 535643/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:10:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARIA LUCAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2020

Processo Nº: 535686/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:11:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WALMIR FRANCISCO SAMPAIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2020

Processo Nº: 535848/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:11:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ION GALLOTTI MATTAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2020

Processo Nº: 536321/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:12:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMILIA NOGUCHI SUZUKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2020

Processo Nº: 536453/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:12:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LETICIA GATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2020

Processo Nº: 536534/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 14:13:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARI JORGE SKROCH, ARY GIL MERCHER PIOVESAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2020**

Processo Nº: 537387/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 16:19:01  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2020**

Processo Nº: 537484/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 16:28:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: BIANCA PEREIRA BERTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2020**

Processo Nº: 530838/20  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 18:45:58  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2020**

Processo Nº: 227996/18  
Data e hora da distribuição: 24/08/2020 22:30:34  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, KARLA ROBERTA MARTINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 594234/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2020**

Processo Nº: 538340/20  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:03  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2020**

Processo Nº: 906888/16  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:08  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DIAS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2020**

Processo Nº: 138159/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:12  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2020**

Processo Nº: 333512/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:17  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BARRY, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2020**

Processo Nº: 336309/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:22  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA SUELI SIERRA SALDANHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2020**

Processo Nº: 433100/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:26  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2020**

Processo Nº: 857376/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, STEPHANIE GURIAN DE LIRA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2020**

Processo Nº: 479460/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:35  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2020**

Processo Nº: 882508/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:49  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE FATIMA LEUTNER BERNADIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2020**

Processo Nº: 182593/18  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:00:53  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTÁ PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2020**

Processo Nº: 414109/18  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOSA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGASE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2020**

Processo Nº: 753490/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2020**

Processo Nº: 641253/18  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDUARDO LUIGI POLETTI, JESSE POTTER SANGALI, MARCELO FABIANI PUPPI, MICHELE CRISTINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2020**

Processo Nº: 478995/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA IVELINA CORADINI CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2020**

Processo Nº: 580579/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2020**

Processo Nº: 891230/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA JUSSIANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2020**

Processo Nº: 888336/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:01:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YARA MARIA DILELLI LUPEPSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2020**

Processo Nº: 510178/16  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2020**

Processo Nº: 365589/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2020**

Processo Nº: 884055/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA REGINA RIBEIRO MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2020**

Processo Nº: 426863/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALBINO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2020**

Processo Nº: 547210/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA ELISABETE SHIKASHO NAGIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2020**

Processo Nº: 888700/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:02:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUEL HELENO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2020**

Processo Nº: 733618/17  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:03:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2020**

Processo Nº: 115209/18  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:03:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARISIA MENDES GONÇALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON

LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2020**

Processo Nº: 437226/19  
Data e hora da distribuição: 25/08/2020 00:03:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CARLOS ALBERTO JORGETO, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES DA SILVA, FERNANDA SILVA GONÇALVES, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, ROGÉRIO DE MOURA SOUZA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA ALMEIDA VIANNA BONATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4170/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 586577/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEUSA MARIA DOMINGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4171/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 770944/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4172/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 770995/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4173/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 770987/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4176/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 770901/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4182/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º 628911/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4116/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2020. Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça XX e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.  
CAGE, em 4 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 67253/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4117/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 4 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 873355/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE INTERESSADO ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, ADRIELY DA SILVA SANTOS E OUTROS. ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4168/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de agosto de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 670914/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 124020/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4184/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 317995/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4426/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 868971/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LEIA ANTONIA DE FATIMA SLUSARSCKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4448/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14875/20 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 868980/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSE CARLOS CASSOLI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4450/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14876/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 523001/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO ALBERTO CARLOS, ALISSON DA SILVA, AMANDA AVELINO CUSTODIO, ANDREA OLIVEIRA DE LIMA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4452/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13307/20 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 354959/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA GAFFO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA LUANA NICOLIN, TALITA GONCALVES, THAIZ DI NARDO BOLSOK**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4454/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13726/20 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 721765/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON**

**RODRIGUES CORREA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4455/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13295/20 - CAGE (peça nº 50):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 707072/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, BRUNA THAIS FLECK, CARINE FRARE COLLA SAUER, CLAUDETE MULLER e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4456/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14803/20 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 638082/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4457/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14867/20 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 186153/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SILVIA REGINA MACHADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4458/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14889/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 297664/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO ECLAIR RAUEN, MAYARA ZANELATO GARRIDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4469/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14887/20 - CAGE (peça nº 113): - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 223300/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CAMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, WANDERLEI BARROS DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4470/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14883/20 - CAGE (peça nº 103): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 460050/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOAO RAIMUNDO JORGE, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4471/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14905/20 - CAGE (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 449468/18**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARLI MEISEN BLEINROTH**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4482/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14893/20 - CAGE (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 477859/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MARIA DA LUZ DE MIRANDA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4483/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14908/20 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 87720/19**  
**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4484/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14913/20 - CAGE (peça nº 15): - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 672071/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO ALBERTO PORTELLA NETO, ALESSANDRA PAULINO DA SILVA, ALEXANDRE MORAIS DE AZEVEDO, ALICE HASSELMANN e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4485/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14904/20 - CAGE (peça nº 77):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 519842/20**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS RAMOS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 330/20 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: timação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 918/20 - CGE (peça nº 12). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº. 113/2005. Publique-se. CGE, 24 de agosto de 2020. Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009. AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 276834/20**  
**ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 331/20 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF:851.749.209-91;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 12.053.787/0001-39, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 24 de agosto de 2020. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO N.º: 387962/20**  
**ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**  
**INTERESSADO: MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 332/20 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 854/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. Jopson Custodio, Presidente, CPF: 515.556.209-06;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, CNPJ: 02.743.574/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 24 de agosto de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N.º: 277571/20**  
**ORIGEM: GE SÃO BENTO DO NORTE S/A**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 334/20 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 894/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. Luiz Eduardo Linero, Presidente, CPF: 851.749-209;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 894/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) GE SÃO BENTO DO NORTE S.A., CNPJ: 12.723.384/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 24 de agosto de 2020. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO N.º: 266600/20**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA**  
**INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 336/20**  
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 898/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. NEY LEPREVOST NETO, Secretário Estadual, CPF: 984.512.789-49;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 898/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, CNPJ: 10.632.896/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 24 de agosto de 2020. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO Nº: 293283/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: PARILIO DE OLIVEIRA KING**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 1073/20**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3026/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ PARILIO DE OLIVEIRA KING – CPF 396.353.689-68  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 24 de agosto de 2020. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 265336/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1074/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2991/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ARTUR DE MATOS – CPF 652.299.678-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 189800/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: LUIZ MOURA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1075/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3028/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ MOURA – CPF 755.905.909-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 201834/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: MAYCON CORREA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1077/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3030/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAYCON CORREA – CPF 040.304.769-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 250851/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1078/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3057/20 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS SANDRINI – CPF 025.599.199-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2020.

Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de agosto de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 456/20

Dispõe sobre a (i) retomada das atividades presenciais e (ii) a tempestividade dos petições dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, XL e XLVI, e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

**RESOLVE**

Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de setembro de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

§ 1º. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

§ 2º. Durante o período previsto no caput, o petição dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

§ 3º. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

§ 4º. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

Art. 2º. O retorno às atividades presenciais por parte dos servidores será feito de maneira gradativa.

§ 1º. Terão prioridade a permanecer em trabalho remoto, gestantes e pessoas identificadas como de grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, as Coordenadorias, Diretorias e gestores de unidades, levando em conta a real necessidade de os serviços serem prestados presencialmente, bem como tendo por base a eficiência, produtividade e adaptação ao trabalho remoto dos que compõe a sua equipe, organizarão listas com os servidores que passarão a exercer as atividades de maneira presencial e os que permanecerão em home office.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

Sem publicações

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

#### PORTARIA Nº 452/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524153/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste



#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ/MF nº 75.718.932/0001-73

**PROCESSO N.º:** 390068/20

**OBJETO:** O objeto do contrato n. 43/2019 é acrescido quantitativamente em relação aos itens descritos no Quadro n. 01, do anexo I, qualitativamente em relação aos itens dispostos no Quadro n. 02 do anexo I e suprimido em relação aos itens dispostos no Quadro 03 do mesmo anexo, todos do Termo.

**VALOR TOTAL DO CONTRATO APÓS OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES:** R\$ 709.923,87.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de agosto de 2020.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski